

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 169/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 115 da OIT, relativa à protecção dos trabalhadores contra radiações ionizantes, de 21 de Junho de 1960. 4076

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 26/93:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho. 4076

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 170/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 144 da OIT, relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução de normas internacionais de trabalho, de 21 de Junho de 1976, aprovada pelo Decreto n.º 63/80, de 2 de Agosto, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Agosto de 1980. 4083

目錄

共和國總統府

第169/99號共和國總統令：

將一九六零年六月二十一日之國際勞工組織第115號關於《保護工人以防電離輻射公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用 4076

外交部

第26/93號命令：

通過國際勞工組織第115號公約，以待批准 4076

共和國總統府

第170/99號共和國總統令：

將一九七六年六月二十一日之國際勞工組織第144號關於《三方協商促進履行國際勞工標準公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經八月二日第63/80號命令通過，且文本已公布於一九八零年八月二日《共和國公報》第一組 4083

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 63/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 144, relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho. 4084

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 175/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical, de 9 de Julho de 1948, aprovada pela Lei n.º 45/77, de 7 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Julho de 1977. 4089

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 45/77:

Ratifica a Convenção n.º 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical. 4090

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 186/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, o Protocolo Relativo ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 30 de Setembro de 1977. 4097

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 143/79:

Aprova, para ratificação, o Protocolo referente ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977. 4098

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 56/99/M:

Aprova o Código do Registo Comercial. 4102

Decreto-Lei n.º 57/99/M:

Aprova o Código do Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho... 4148

外 交 部

第 63/80 號命令：

通過第144號關於《三方協商促進履行國際勞工標準公約》，以待批准 4084

共和國總統府

第 175/99 號共和國總統令：

將一九四八年七月九日之國際勞工組織第87號關於《結社自由和保護組織權利公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經七月七日第45/77號法律通過，且文本已公布於一九七七年七月七日《共和國公報》第一組 4089

共和國議會

第 45/77 號法律：

批准《國際勞工組織第87號關於結社自由和保護組織權利公約》 4090

共和國總統府

第 186/99 號共和國總統令：

將一九七七年九月三十日之《關於國際民用航空公約四種文字正式文本的議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該議定書約束之相同規定適用 4097

外 交 部

第 143/79 號命令：

通過一九七七年九月三十日於蒙特利爾訂立之《關於國際民用航空公約四種文字正式文本的議定書》，以待批准 4098

澳 門 政 府

第 56/99/M 號法令：

核准《商業登記法典》 4102

第 57/99/M 號法令：

核准《行政程序法典》——廢止七月十八日第35/94/M號法令 4148

Portaria n.º 364/99/M:

Altera o tarifário das telecomunicações. 4198

Portaria n.º 365/99/M:

Revoga as Portarias n.º 13/86/M, de 25 de Janeiro, 150/87/M, de 23 de Novembro, e 116/90/M, de 4 de Junho (Autorizações governamentais). 4202

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 196/GM/99, que determina a publicação em língua chinesa da versão original do Diploma Legislativo n.º 1 496, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 4 de Julho de 1961, das versões em língua chinesa do Diploma Legislativo n.º 1 649, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 5 de Dezembro de 1964, do Diploma Legislativo n.º 1 760, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro de 1967, do Diploma Legislativo n.º 1 789, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março de 1969, do Diploma Legislativo n.º 13/72, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 3 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro, que o alteram, bem como a publicação integral da versão chinesa do articulado actualmente em vigor do Diploma Legislativo n.º 1 496. 4203

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento:

Despacho n.º 85/SAASO/99, que aprova o plano de contas privativo do Fundo de Pensões de Macau. ... 4224

Nota : — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» I Série, n.º 40, em 8 de Outubro de 1999, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 55/99/M:**

Aprova o Código de Processo Civil. 3670

第364/99/M號訓令:

更改電訊收費表 4198

第365/99/M號訓令:

廢止一月二十五日第13/86/M號訓令、十一月二十三日第150/87/M號訓令及六月四日第116/90/M號訓令（政府許可） 4202

總督辦公室:

第196/GM/99號批示，命令以中文公布已公布於一九六一年七月四日第二十六期《政府公報》副刊之第1496號立法性法規之最初文本，以及以中文公布修改該立法性法規之公布於一九六四年十二月五日第四十九期《政府公報》之第1649號立法性法規、公布於一九六七年十二月三十日第五十二期《政府公報》第二副刊之第1760號立法性法規、公布於一九六九年三月二十九日第十三期《政府公報》之第1789號立法性法規、公布於六月三日第二十三期《政府公報》之第13/72號立法性法規，以及一月二十八日第2/84/M號法令，並命令以中文全文公布經上述法規修改後之第1496號立法性法規之現行文本 4203

社會事務暨預算政務司辦公室:

第85/SAASO/99號批示，核准澳門退休基金會本身會計格式 4224

附註：一九九九年十月八日第四十期《政府公報》第一組增發一副刊，內容如下：

澳門政府**第55/99/M號法令:**

核准《民事訴訟法典》 3670

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**共和國總統府****Decreto do Presidente da República n.º 169/99****共和國總統令 第 169/99 號****de 5 de Agosto****八月五日**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 115 da OIT, relativa à protecção dos trabalhadores contra radiações ionizantes, de 21 de Junho de 1960, aprovada pelo Decreto n.º 26/93, de 18 de Agosto, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1993.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com o referido decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 181, I Série-A, de 5 de Agosto de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 26/93****de 18 de Agosto**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho, relativa às radiações ionizantes, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 21 de Junho de 1960, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Albino da Silva Peneda* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Ratificado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 193, I Série-A, de 18 de Agosto de 1993)

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九六零年六月二十一日之國際勞工組織第 115 號關於《保護工人以防電離輻射公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經八月十八日第 26/93 號命令通過，且文本已公布於一九九三年八月十八日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年七月二十八日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年八月五日第 181 期《共和國公報》第一組 -A)

外交部**命令 第 26/93 號****八月十八日**

政府根據《憲法》第二百條第一款 c 項之規定，命令如下：

獨一條——通過一九六零年六月二十一日經國際勞工組織大會所通過之第 115 號關於《保護工人以防電離輻射公約》，以待批准；該公約之法文本及葡文譯本附於本命令。

一九九三年五月六日於部長會議批閱及通過—— *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Albino da Silva Peneda* — *Arlindo Gomes de Carvalho*

一九九三年六月二十一日批准

命令公布

共和國總統 *Mário Soares*

一九九三年六月二十三日副署

總理 *Aníbal António Cavaco Silva*

(一九九三年八月十八日第 193 期《共和國公報》第一組 -A)

CONVENTION 115 – CONVENTION CONCERNANT LA PROTECTION DES TRAVAILLEURS CONTRE LES RADIATIONS IONISANTES

La Conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le conseil d'administration du Bureau International du Travail, et s'y étant réunie le 1^{er} juin 1960, en sa quarante-quatrième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la protection des travailleurs contre les radiations ionisantes, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session; Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

adopte, ce vingt-deuxième jour de juin mil neuf cent soixante, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur la protection contre les radiations, 1960:

PARTIE I

Dispositions générales

Article 1

Tout membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer par voie de législation, par voie de recueils de directives pratiques ou par d'autres mesures appropriées. En donnant effet aux dispositions de la Convention, l'autorité compétente consultera des représentants des employeurs et des travailleurs.

Article 2

1 — La présente Convention s'applique à toutes les activités entraînant l'exposition de travailleurs à des radiations ionisantes au cours de leur travail.

2 — La présente Convention ne s'applique ni aux substances radioactives, scellées ou non, ni aux appareils générateurs de radiations ionisantes, qui, en raison des faibles doses de radiations ionisantes pouvant être reçues de leur fait, seront exemptés de son application selon l'une des méthodes donnant effet à la Convention prévues à l'article 1.

Article 3

1 — À la lumière de l'évolution des connaissances, toutes les mesures appropriées seront prises pour assurer une protection efficace des travailleurs contre les radiations ionisantes, du point de vue de leur santé et de leur sécurité.

2 — À cet effet, les règles et mesures nécessaires seront adoptées et les informations essentielles pour l'obtention d'une protection efficace seront mises à disposition.

3 — Pour qu'une telle protection efficace soit assurée:

- a) Les mesures pour la protection des travailleurs contre les radiations ionisantes adoptées après ratification de la Convention par un membre devront être conformes aux dispositions de la Convention;
- b) Le membre dont il s'agit devra modifier aussitôt que possible les mesures qu'il avait lui-même

adoptées avant la ratification de la Convention afin qu'elles soient conformes aux dispositions de celle-ci, et devra encourager la modification dans le même sens de toutes autres mesures qui existaient également avant la ratification;

- c) Le membre dont il s'agit devra communiquer au directeur général du Bureau International du Travail, lors de la ratification de la Convention, une déclaration indiquant de quelle manière et à quelles catégories de travailleurs les dispositions de la Convention s'appliquent et devra faire état, dans ses rapports sur l'application de la Convention, de tout progrès réalisé en cette matière;

- d) À l'expiration d'une période de trois années après l'entrée en vigueur initiale de la présente Convention, le conseil d'administration du Bureau International du Travail présentera à la Conférence un rapport spécial concernant l'application de l'alinéa b) du présent paragraphe et contenant telles propositions qu'il jugera opportunes en vue de mesures à prendre à cet égard.

PARTIE II

Mesures de protection

Article 4

Les activités visées à l'article 2 doivent être organisées et exécutées de manière à assurer la protection prévue par la présente partie de la Convention.

Article 5

Tous les efforts doivent être faits pour réduire au niveau le plus bas possible l'exposition des travailleurs à des radiations ionisantes et toute exposition inutile doit être évitée par toutes les parties intéressées.

Article 6

1 — Les doses maximales admissibles de radiations ionisantes provenant de sources extérieures ou intérieures à l'organisme ainsi que les quantités maximales admissibles de substances radioactives introduites dans l'organisme seront fixées, conformément à la partie I de la présente Convention, pour les différentes catégories de travailleurs.

2 — Ces doses et quantités maximales admissibles devront être constamment revues à la lumière des connaissances nouvelles.

Article 7

1 — En ce qui concerne les travailleurs qui sont directement affectés à des travaux sous radiations, des niveaux appropriés doivent être fixés conformément aux dispositions de l'article 6:

- a) D'une part, pour ceux d'entre eux qui sont âgés de dix-huit ans ou plus;
- b) D'autre part, pour ceux d'entre eux qui sont âgés de moins de dix-huit ans.

2 — Aucun travailleur âgé de moins de seize ans ne doit être affecté à des travaux comportant la mise en oeuvre de radiations ionisantes.

Article 8

Des niveaux appropriés doivent être fixés conformément aux dispositions de l'article 6 pour les travailleurs qui ne sont pas directement affectés à des travaux sous radiations, mais qui séjournent ou passent en des lieux où ils peuvent être exposés à des radiations ionisantes ou à des substances radioactives.

Article 9

1 — Une signalisation appropriée des dangers doit être utilisée pour indiquer l'existence de risques dus à des radiations ionisantes. Tous renseignements qui peuvent être nécessaires à ce sujet doivent être fournis aux travailleurs.

2 — Tous les travailleurs directement affectés à des travaux sous radiations doivent être dûment instruits, avant et pendant l'affectation à de tels travaux, des précautions à prendre pour leur sécurité et pour la protection de leur santé ainsi que des raisons qui les motivent.

Article 10

La législation doit prescrire la notification, selon les modalités qu'elle fixera, des travaux entraînant l'exposition de travailleurs à des radiations ionisantes au cours de leur travail.

Article 11

Un contrôle approprié des travailleurs et des lieux de travail doit être effectué afin de mesurer l'exposition des travailleurs à des radiations ionisantes et à des substances radioactives, en vue de vérifier que les niveaux fixés sont respectés.

Article 12

Tous les travailleurs directement affectés à des travaux sous radiations doivent subir un examen médical approprié avant ou peu de temps après l'affectation à de tels travaux et subir ultérieurement des examens médicaux à intervalles appropriés.

Article 13

Les cas où, en raison de la nature ou du degré de l'exposition, les mesures ci-après doivent être prises rapidement, seront déterminés selon l'une des méthodes d'application donnant effet à la Convention prévues à l'article 1:

- a) Le travailleur doit subir un examen médical approprié;
- b) L'employeur doit aviser l'autorité compétente conformément aux directives données par cette dernière;
- c) Des personnes compétentes en matière de protection contre les radiations doivent étudier les conditions dans lesquelles le travailleur effectue le travail;
- d) L'employeur doit prendre toutes dispositions correctives nécessaires sur la base des constatations techniques et des avis médicaux.

Article 14

Aucun travailleur ne doit être affecté ou continuer à être affecté à un travail susceptible de l'exposer à des radiations ionisantes contrairement à un avis médical autorisé.

Article 15

Tout membre qui ratifie la présente Convention s'engage à charger des services d'inspection appropriés du contrôle de l'application de ses dispositions, ou à vérifier qu'une inspection adéquate est assurée.

PARTIE III

Dispositions finales

Article 16

Les ratifications formelles de la présente Convention seront communiquées au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistrées.

Article 17

1 — La présente Convention ne liera que les membres de l'Organisation Internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

Article 18

1 — Tout membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de cinq années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de cinq années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de cinq années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de cinq années dans les conditions prévues au présent article.

Article 19

1 — Le directeur général du Bureau International du Travail notifiera à tous les membres de l'Organisation Internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

Article 20

Le directeur général du Bureau International du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

Article 21

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le conseil d'administration du Bureau International du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la conférence la question de sa revision totale ou partielle.

Article 22

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle Convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 18 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;
- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

Article 23

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

CONVENÇÃO N.º 115, RELATIVA À PROTECÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA AS RADIAÇÕES IONIZANTES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1960 em 44.ª sessão;

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à protecção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, quarta questão inscrita na ordem de trabalhos da sessão; e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adapta, neste 22.º dia de Junho de 1960, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Protecção contra as Radiações:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la por meio de legislação, de directivas práticas, ou por meio de outras medidas apropriadas. Dando cumprimento às disposições da Convenção, a autoridade competente consultará representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Artigo 2.º

1 — A presente Convenção aplica-se a todas as actividades que obriguem os trabalhadores, no decorrer do seu trabalho, à exposição a radiações ionizantes.

2 — A presente Convenção não se aplica às substâncias radioactivas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, dadas as fracas doses de radiações ionizantes que podem ser recebidas por sua causa, serão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos que derem efeito à Convenção previstos no artigo 1.º

Artigo 3.º

1 — À luz da evolução do conhecimento, serão tomadas todas as medidas apropriadas para assegurar uma protecção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.

2 — Para esse fim serão adoptadas as regras e medidas necessárias e as informações essenciais para a obtenção de uma protecção eficaz serão postas à disposição.

3 — Para que seja assegurada uma protecção eficaz:

- a) As medidas para a protecção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes adoptadas após a ratificação da Convenção por um membro deverão ser conformes às disposições da Convenção;
- b) O membro em causa deverá modificar, o mais cedo possível, as medidas que tenha adoptado antes da ratificação da Convenção a fim de que sejam conformes com as disposições expressas na mesma e deverá encorajar a modificação no mesmo sentido de quaisquer outras medidas que igualmente existiam antes da ratificação;
- c) O membro em causa deverá enviar ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando da ratificação da Convenção, uma declaração indicando de que maneira e a que categorias de trabalhadores se aplicam as disposições da Convenção, e deverá mencionar, nos relatórios sobre a aplicação da Convenção, todo o progresso realizado neste campo;
- d) Ao fim de um período de três anos após a entrada em vigor inicial da presente Convenção, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial sobre a aplicação da alínea b) do presente parágrafo, contendo propostas julgadas oportunas com vista à tomada de medidas relacionadas com a referida alínea.

PARTE II

Medidas de protecção

Artigo 4.º

As actividades a que se refere o artigo 2.º deverão ser organizadas e executadas de modo a assegurar a protecção prevista na presente parte da Convenção.

Artigo 5.º

Deverão ser feitos todos os esforços para reduzir ao nível mais baixo possível a exposição dos trabalhadores a radiações ionizantes e toda a exposição inútil deverá ser evitada por todas as partes interessadas.

Artigo 6.º

1 — As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes provenientes de fontes exteriores ou interiores ao organismo, assim como as quantidades máximas admissíveis de substâncias radioactivas introduzidas no organismo, serão fixadas, em conformidade com a parte I da presente Convenção, para as diferentes categorias de trabalhadores.

2 — Estas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser constantemente revistas à luz dos novos conhecimentos.

Artigo 7.º

1 — No que se refere aos trabalhadores que estão directamente incumbidos de trabalhos expostos a radiações, níveis apropriados deverão ser fixados conforme as disposições do artigo 6.º:

- a) Por um lado, para os de 18 anos ou mais de idade;
- b) Por outro lado, para aqueles com menos de 18 anos.

2 — Nenhum trabalhador com menos de 16 anos de idade deverá ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Artigo 8.º

Deverão ser fixados níveis apropriados conforme as disposições do artigo 6.º para os trabalhadores que não estejam directamente incumbidos de trabalhos expostos a radiações, mas que permaneçam ou passem em locais onde possam estar expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioactivas.

Artigo 9.º

1 — Uma sinalização apropriada dos perigos deverá ser utilizada para indicar a existência de riscos devidos a radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias a este respeito deverão ser fornecidas aos trabalhadores.

2 — Todos os trabalhadores directamente afectos a trabalhos expostos a radiações deverão ser devidamente instruídos, antes e durante a sua afectação aos referidos trabalhos, acerca das precauções a tomar para a sua segurança e para a protecção da sua saúde, bem como das razões que as motivam.

Artigo 10.º

A legislação deverá prescrever a notificação, segundo as modalidades que fixará, dos trabalhos que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes no decurso do seu trabalho.

Artigo 11.º

Um controlo apropriado dos trabalhadores e dos locais de trabalho deverá ser efectuado a fim de medir a exposição dos trabalhadores a radiações ionizantes e a substâncias radioactivas, tendo em vista verificar se os níveis fixados são respeitados.

Artigo 12.º

Todos os trabalhadores directamente afectos a trabalhos expostos a radiações deverão ser sujeitos a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo após a sua designação para tais trabalhos e serão posteriormente submetidos a exames médicos com intervalos apropriados.

Artigo 13.º

Os casos em que, devido à natureza ou ao grau da exposição, as medidas que se seguem devam ser rapidamente tomadas serão determinados segundo um dos métodos de aplicação que dão cumprimento à Convenção, previstos no artigo 1.º:

- a) O trabalhador deverá ser sujeito a um exame médico apropriado;
- b) O empregador deverá avisar a autoridade competente conforme as directivas dadas por esta;
- c) Pessoas competentes em matéria de protecção contra as radiações deverão estudar as condições em que o trabalhador efectua o trabalho;
- d) O empregador deverá tomar as disposições correctivas necessárias, baseadas nas constatações técnicas e nos pareceres médicos.

Artigo 14.º

Nenhum trabalhador deverá ser afecto ou continuar a sê-lo a um trabalho susceptível de o expor a radiações ionizantes, contrariamente a um parecer médico autorizado.

Artigo 15.º

Qualquer membro que ratifique a presente Convenção obrigar-se-á a encarregar serviços de inspecção apropriados do controlo da aplicação das suas disposições ou a verificar que seja assegurada uma inspecção adequada.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 16.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 17.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — A Convenção entrará em vigor 12 meses após o registo, pelo director-geral, das ratificações de dois membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 18.º

1 — Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeito um ano após ter sido registada.

2 — Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de cinco anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de cinco anos e poderá depois denunciar a presente Convenção nas condições previstas no presente artigo, no termo de cada período de cinco anos.

Artigo 19.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2 — Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 20.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de harmonia com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 21.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 22.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um membro da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 18.º, atrás enunciado, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

Artigo 23.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

第115號公約 保護工人以防電離輻射公約

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九六〇年六月一日在日

內瓦舉行其第四十四屆會議，並

經決定採納本屆會議議程第四項關於保護工人以防電離

輻射的某些提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

於一九六〇年六月二十二日通過以下公約，引用時得稱之為

一九六〇年輻射防護公約：

第一部分 一般規定

第1條

凡批准本公約的國際勞工組織會員國承諾以法律或條例、操作規程或其他適當方式予以實施。有關當局在應用本公約條款時，應與僱主代表和工人代表磋商。

第2條

1. 本公約適用於工人在其工作過程中涉及暴露於電離輻射的一切活動。

2. 本公約不適用於無論密封或不密封的放射性物質，也不適用於生成電離輻射的裝置，由於從這種物質或裝置所能接受的電離輻射劑量有限，因而得通過第1條提到的使公約得以實施的一種方式豁免於本公約的規定。

第3條

1. 應根據當前所及的知識，採取一切適當步驟，保證有效保護工人的健康和 safety，以防範電離輻射。

2. 應為此目的通過必要的規則和措施，並應取得為作出有效保護所必不可少的數據。

3. 為了保證這種有效保護：

- (a) 有關會員國在批准本公約後針對為保護工人以防電離輻射所採取的措施應符合本公約的規定；
- (b) 有關會員國應盡速修改在它批准本公約前採取的措施，以便使之符合本公約的規定，並應促使對批准本公約時業已存在的其他措施均作如此修改；
- (c) 有關會員國在批准本公約時應向國際勞工局長提交一份聲明書，指出以何種方式和對哪幾類工人實施本公約的規定，並應在其關於實施本公約情況的報告中說明在這一問題上取得的任何進展；
- (d) 自本公約初次生效之日起三年屆滿之時，國際勞工局理事會應向大會提交一份關於實施本款(b)項的特別報告，其中應含有它認為對此問題適宜採取何種進一步行動的建議。

第二部分 保護措施

第4條

第2條提到的活動應予如此安排和從事，以便提供本部分所設想的保護。

第5條

應作一切努力將工人暴露於電離輻射的程度限制到最低可行水平，也應使有關各方避免任何不必要的暴露。

第6條

1. 人體從外部或內部來源可能接受的電離輻射的最大容許劑量以及能夠攝入人體的放射物質的最大容許量，應按本公約第一部分規定，對各類工人分別加以確定。

2. 這種最大容許劑量及數量應隨知識更新經常加以覆核。

第7條

1. 對於下列直接從事放射性工作的工人，應按第6條分別確定其適宜標準：

- (a) 年齡在十八歲及其以上；
- (b) 年齡在十八歲以下。

2. 十六歲以下的工人不得從事涉及電離輻射的工作。

第8條

對不直接從事放射性工作但處於或經過有可能暴露於電離輻射或放射性物質的地點的工人，應按第6條分別確定其適宜標準。

第9條

1. 應使用恰當的警告來指出存在電離輻射險情，在這方面，應向工人提供任何必要的信息。

2. 所有直接從事放射性工作的工人受僱前和受僱期間均應對其進行充分的有關保護其健康安全的防範措施及其理由的教育。

第10條

法律或條例應要求按照由此規定的方式通報涉及工人在工作過程中暴露於電離輻射的工作。

第11條

對工人及工作地點應進行適當監控以便測量工人暴露於電離輻射及放射性物質的程度，查明可行標準是否已予遵守。

第12條

所有直接從事放射性工作的工人在着手此種工作前或開始後不久均應作適當體格檢查，此後每隔一定時期還應進行體格檢查。

第13條

由於暴露的性質或程度或兩者兼有而必須立即採取下列行動時，應根據第1條提及的使本公約生效的方式之一對此情況加以詳細說明：

- (a) 工人應作適當體格檢查；
- (b) 僱主應根據要求通報主管當局；
- (c) 主管輻射防範的人員應檢查工人履行職責的條件；
- (d) 僱主應根據技術調查結果和醫囑採取任何必要的補救措施。

第14條

工人不應從事或繼續從事能使他們違反合格醫囑而暴露於電離輻射的工作。

第15條

凡批准本公約的會員國承諾提供適當的監察以監督本公約條款的實施，或查明適當的監察業已進行。

第三部分 最後條款**第16條**

本公約的正式批准書應送交國際勞工局局長登記。

第17條

1. 本公約應只對曾經將批准書送交局長登記的那些國際勞工組織成員國有約束力。
2. 本公約應於兩個成員國將批准書送交局長登記之日起12個月後生效。
3. 此後，本公約應於任何成員國將批准書送交登記之日起12個月後對該成員國生效。

第18條

1. 批准本公約的各成員國，可以在本公約首次生效之日起滿5年後，退出本公約；退約時應以退約書送交國際勞工局局長登記。此項退約應於退約書送交登記之日起1年後方可生效。
2. 批准本公約的每一成員國，如果在上款所述的5年時間滿期後1年內，不行使本條所規定的退約權，即須再受5年的約束，其後，可按本條規定的條件，在每5年時間滿期時，退出本公約。

第19條

1. 國際勞工局局長應將國際勞工組織各成員國送交他登記的所有批准書和退約書通知國際勞工組織的全體成員國。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto do Presidente da República n.º 170/99
de 5 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 144 da OIT, relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução de normas internacionais de trabalho, de 21 de Junho de 1976, aprovada pelo Decreto n.º 63/80, de 2 de Agosto, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Agosto de 1980.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com o referido decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 181, I Série-A, de 5 de Agosto de 1999)

2. 國際勞工局局長在將送交他登記的第2份批准書通知國際勞工組織各成員國時，應提請各成員國注意本公約生效的日期。

第20條

國際勞工局局長應按照聯合國憲章第102條規定，將按上述各條規定送交他登記的所有批准書和退約書的全部細節，送交聯合國秘書長登記。

第21條

國際勞工局理事會應於它認為必要的時候，向大會提交一份關於本公約實施情況的報告，並研究是否宜於在大會議程上列入全部或局部修正本公約的問題。

第22條

1. 大會倘若通過一個新的公約去全部或局部修正本公約，那麼，除非此新公約另有規定，否則：
 - (a) 任何成員國如批准新修正公約，則在該修正公約生效時，即係依法退出本公約，不管上述第18條的規定；
 - (b) 從新修正公約生效之日起，本公約即應停止向各成員國開放批准。
2. 對已批准本公約但未批准修正公約的那些成員國，本公約無論如何應按照其原有的形式和內容繼續生效。

第23條

本公約的英文本和法文本具行同等效力。

共和國總統府

**共和國總統令 第170/99號
八月五日**

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七六年六月二十一日之國際勞工組織第144號關於《三方協商促進履行國際勞工標準公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經八月二日第63/80號命令通過，且文本已公布於一九八零年八月二日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年七月二十八日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜興

(一九九九年八月五日第181期《共和國公報》第一組-A)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外 交 部

Decreto n.º 63/80

命令 第63/80號

de 2 de Agosto

八月二日

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 144, relativa às consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 61.ª sessão, reunida em Genebra em 23 de Junho de 1976, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 177, I Série, de 2 de Agosto de 1980)

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令如下：

獨一條——通過一九七六年六月二十三日於日內瓦舉行之國際勞工組織大會第六十一屆會議上所通過之第144號關於《三方協商促進履行國際勞工標準公約》，以待批准；該公約之法文本及葡文譯本附於本命令。

一九八零年五月三十日於部長會議批閱及通過——Diogo Pinto de Freitas do Amaral

命令公布

共和國總統 António Ramalho Eanes

(一九八〇年八月二日第177期《共和國公報》第一組)

Convention 144

Convention concernant les consultations tripartites destinées à promouvoir la mise en œuvre des normes internationales du travail.

La conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 2 juin 1976, en sa 61^{ème} session. Rappelant les termes de conventions et recommandations internationales du travail existantes — en particulier la convention sur la liberté syndicale et la protection du droit syndical, 1948, la convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, et la recommandation sur la consultation aux échelons industriel et national, 1960 — qui affirment le droit des employeurs et des travailleurs d'établir des organisations libres et indépendantes et demandent que des mesures soient prises pour promouvoir des consultations efficaces au niveau national entre les autorités publiques et les organisations d'employeurs et de travailleurs, ainsi que les dispositions de nombreuses conventions et recommandations internationales du travail qui prévoient la consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs sur les mesures à prendre pour leur donner effet;

Après avoir examiné la quatrième question à l'ordre du jour de la session, qui est intitulée: «Création de mécanismes tripartites chargés de promouvoir la mise en œuvre des normes internationales du travail», et après avoir décidé d'adopter certaines propositions concernant les consultations tripartites destinées à promouvoir la mise en œuvre des normes internationales du travail;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

adoptée, ce vingt et unième jour de juin mil neuf cent soixante-seize, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur les consultations tripartites relatives aux normes internationales du travail, 1976.

ARTICLE 1^{er}

Dans la présente convention, les termes «organisations représentatives» signifient les organisations les plus représentatives des employeurs et des travailleurs, jouissant du droit à la liberté syndicale.

ARTICLE 2

1 — Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à mettre en œuvre des procédures qui assurent des consultations efficaces entre les représentants du gouvernement, des employeurs et des travailleurs sur les questions concernant les activités de l'Organisation internationale du Travail, énoncées à l'article 5, paragraphe 1, ci-dessous.

2 — La nature et la forme des procédures prévues au paragraphe 1 du présent article seront déterminées dans chaque pays, conformément à la pratique nationale, après consultation des organisations représentatives, s'il en existe et si de telles procédures n'ont pas encore été établies.

ARTICLE 3

1 — Aux fins des procédures visées par la présente convention, les représentants des employeurs et des travailleurs seront choisis librement par leurs organisations représentatives, s'il en existe.

2 — Les employeurs et les travailleurs seront représentés sur un pied d'égalité au sein de tout organisme au moyen duquel les consultations auraient lieu.

ARTICLE 4

1 — L'autorité compétente assumera la responsabilité du support administratif des procédures visées par la présente convention.

2 — Des arrangements appropriés seront pris entre l'autorité et les organisations représentatives, s'il en existe, pour le financement de toute formation nécessaire aux personnes participant à ces procédures.

ARTICLE 5

1 — Les procédures visées par la présente convention devront avoir pour objet des consultations sur:

- a) Les réponses des gouvernements aux questionnaires sur les points inscrits à l'ordre du jour de la Conférence internationale du Travail et les commentaires des gouvernements sur les projets de textes qui doivent être discutés par la Conférence;
- b) Les propositions à présenter à l'autorité ou aux autorités compétentes en relation avec la soumission qui doit leur être faite des conventions et recommandations, conformément à l'article 19 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail;
- c) Le réexamen, à des intervalles appropriés, de conventions non ratifiées et de recommandations auxquelles il n'a pas encore été donné effet, pour envisager les mesures qui pourraient être prises afin de promouvoir leur mise en œuvre et leur ratification, le cas échéant;
- d) Les questions que peuvent poser les rapports à présenter au Bureau international du Travail au titre de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail;
- e) Les propositions relatives à la dénonciation de conventions ratifiées.

2 — Afin d'assurer un examen adéquat des questions visées au paragraphe 1 du présent article, des consultations auront lieu à des intervalles appropriés fixés d'un commun accord, mais au moins une fois par an.

ARTICLE 6

Lorsque cela paraît approprié après consultation avec les organisations représentatives, s'il en existe, l'autorité compétente produira un rapport annuel sur le fonctionnement des procédures visées par la présente convention.

ARTICLE 7

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 8

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont

la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 9

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 10

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 11

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 12

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 13

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 9 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 14

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa soixante et unième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le vingt-deuxième jour de juin 1976.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-troisième jour de juin 1976:

Le Président de la Conférence:

M. O'leary.

Le directeur général du Bureau international du Travail:

Francis Blanchard.

ANEXO

Convenção n.º 144

Convenção Relativa às Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 2 de Junho de 1976, na sua 61.ª sessão:

Recordando os termos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes — em particular a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, de 1948, a Convenção sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva, de 1949, e a recomendação sobre a Consulta às Escalas Industrial e Nacional, de 1960 —, que afirmam o direito dos empregadores e trabalhadores de constituírem organizações livres e independentes e pedem a tomada de medidas para promover consultas eficazes ao nível nacional entre as autoridades públicas e as organizações patronais e de trabalhadores, assim como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que prevêem a consulta às organizações patro-

nais e de trabalhadores sobre as medidas que devem ser tomadas para as fazer vigorar;
Depois de ter examinado a quarta questão na ordem do dia da sessão, intitulada «Criação de mecanismos tripartidos encarregados de promover a execução das normas internacionais do trabalho», e depois de ter decidido adoptar algumas propostas sobre as consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho;
Depois de ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adopta neste dia 21 de Junho de 1976 a convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre as Consultas Tripartidas Relativas às Normas Internacionais do Trabalho, 1976:

ARTIGO 1.º

Na presente Convenção, os termos «organizações representativas» significam as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores que gozem do direito à liberdade sindical.

ARTIGO 2.º

1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a pôr em prática processos que assegurem consultas eficazes entre os representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre as questões relativas às actividades da Organização Internacional do Trabalho enunciadas no artigo 5.º, parágrafo 1, desta Convenção.

2 — A natureza e a forma dos processos previstos no parágrafo 1 do presente artigo serão determinadas, em cada país, de acordo com a prática nacional, após consulta das organizações representativas, se as houver, e se esses processos ainda não tiverem sido estabelecidos.

ARTIGO 3.º

1 — Para a aplicação dos processos visados pela presente Convenção, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores serão livremente escolhidos pelas suas organizações representativas, se as houver.

2 — Os empregadores e os trabalhadores estarão representados em pé de igualdade em todos os organismos por meio dos quais se efectuarem as consultas.

ARTIGO 4.º

1 — A autoridade competente assumirá a responsabilidade do apoio administrativo aos processos visados pela presente Convenção.

2 — Efectuar-se-ão acordos apropriados entre a autoridade competente e as organizações representativas, se as houver, para o financiamento de qualquer formação necessária para as pessoas que participarem nesses processos.

ARTIGO 5.º

1 — Os processos visados pela presente Convenção deverão ter como objectivo consultas sobre:

- a) As respostas dos governos aos questionários sobre os pontos inscritos na ordem do dia

da Conferência Internacional do Trabalho e os comentários dos governos sobre os projectos de textos que deverão ser discutidos pela Conferência;

- b) As propostas a apresentar à autoridade ou autoridades competentes relativamente à apresentação às mesmas das convenções e recomendações, de acordo com o artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;
- c) O novo exame, em intervalos apropriados, de convenções não ratificadas e de recomendações a que ainda não se tenha dado cumprimento, para estudar as medidas que poderão tomar-se a fim de promover a sua execução e a sua ratificação, se for caso para isso;
- d) As questões que podem ser levantadas pelos relatórios a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho de acordo com o artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;
- e) As propostas relativas à denúncia de convenções ratificadas.

2 — A fim de assegurar um exame adequado das questões visadas no parágrafo 1 do presente artigo, efectuar-se-ão consultas em intervalos apropriados, fixados de comum acordo, mas pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 6.º

Quando tal parecer apropriado após consulta às organizações representativas, se as houver, a autoridade competente apresentará um relatório anual sobre o funcionamento dos processos visados pela presente Convenção.

ARTIGO 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 8.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 9.º

1 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter

expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção nas condições previstas neste artigo, no termo de cada período de dez anos.

ARTIGO 10.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 12.º

Sempre que o considere necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um Membro da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 9.º, atrás referido, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 14.º

As versões francesa e inglesa da presente Convenção são igualmente autênticas.

第 144 號公約

三方協商促進履行國際勞工標準公約

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九七六年六月二日在日內瓦舉行其第六十一屆會議，並

憶及現有的國際勞工公約和建議書，尤其是一九四八年結社自由和保護組織權利公約、一九四九年組織權利和集體談判權利公約及一九六〇年（產業級和國家級）協商建議書中的條款、肯定了僱主和工人建立自由、獨立組織的權利，並要求採取措施，促進國家一級的政府當局與僱主組織和工人組織之間的有效協商，以及許多國際勞工公約和建議書的條款都規定了就實施公約和建議書的措施問題與僱主組織和工人組織進行協商，並

經審議題為“建立三方機制促進履行國際勞工標準”的本屆會議議程第四項，並經決定採納關於三方協商促進履行國際勞工標準的某些提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

於一九七六年六月二十一日通過以下公約，引用時得稱之為一九七六年（國際勞工標準）三方協商公約。

第 1 條

本公約中“代表性組織”一詞係指享有結社自由權利的最有代表性的僱主組織和工人組織。

第 2 條

1. 凡批准本公約的國際勞工組織會員國，承諾運用各種程序保證就下述第 5 條第 1 款規定的國際勞工組織活動的有關事宜，在政府、僱主和工人的代表之間進行有效協商。

2. 本條第 1 款規定的程序的性質和形式應由各國在和代表性組織（如存在此類組織並尚未建立此種程序）協商後按照國家實踐予以確定。

第 3 條

1. 本公約規定的程序中的僱主代表和工人代表應由他們的代表性組織（如存在此種組織）自由選出。

2. 僱主和工人應以平等地位參加從事協商的任何機構。

第 4 條

1. 主管當局應保證承擔對本公約規定的程序給予行政支持的責任。

2. 主管當局應會同代表性組織（如存在此種組織）作出適當安排，對這些程序的參加者的任何必要培訓給予財務支持。

第 5 條

1. 本公約規定的程序，旨在為就下列事項進行協商：

- (a) 政府對國際勞工大會議程項目調查表的答覆和政府對供大會討論的擬議文本的意見；
- (b) 根據國際勞工組織章程第 19 條向主管當局或各主管當局提交公約和建議書時提出的建議；
- (c) 每隔適當時間，重新審查未批准的公約和尚未實施的建議書，考慮可採取何種措施促進其實施，如屬適宜，促進其批准；
- (d) 按照國際勞工組織章程第 22 條的規定向國際勞工局提交報告的有關問題；
- (e) 對已批准公約的解約建議。

2. 為保證充分考慮本條第 1 款的各項事宜，應根據協議確定的適當時間間隔進行協商，但至少每年一次。

第 6 條

在與代表性組織（如存在此種組織）協商後，如認為適宜，主管當局應發布本公約規定程序的工作情況年度報告。

第 7 條

本公約的正式批准書應送交國際勞工局局長登記。

第 8 條

1. 本公約應只對曾經將批准書送交局長登記的那些國際勞工組織成員國有約束力。

2. 本公約應於兩個成員國將批准書送交局長登記之日起 12 個月後生效。

3. 此後，本公約應於任何成員國將批准書送交登記之日起 12 個月後對該成員國生效。

第 9 條

1. 批准本公約的各成員國，可以在本公約首次生效之日起滿 10 年後，退出本公約；退約時應以退約書送交國際勞工局局長登記。此項退約應於退約書送交登記之日起 1 年後方可生效。

2. 批准本公約的每一成員國，如果在上款所述的 10 年時間滿期後 1 年內，不行使本條所規定的退約權，即須再受 10 年的約束，其後，可按本條規定的條件，在每 10 年時間滿期時，退出本公約。

第10條

1. 國際勞工局局長應將國際勞工組織各成員國送交他登記的所有批准書和退約書通知國際勞工組織的全體成員國。

2. 國際勞工局局長在將送交他登記的第2份批准書通知國際勞工組織各成員國時，應提請各成員國注意本公約生效的日期。

第11條

國際勞工局局長應按照聯合國憲章第102條規定，將按上述各條規定送交他登記的所有批准書和退約書的全部細節，送交聯合國秘書長登記。

第12條

國際勞工局理事會應於它認為必要的時候，向大會提交一份關於本公約實施情況的報告，並研究是否宜於在大會議

程上列入全部或局部修正本公約的問題。

第13條

1. 大會倘若通過一個新的公約去全部或局部修正本公約，那麼，除非此新公約另有規定，否則：

(a) 任何成員國如批准新修正公約，則在該修正公約生效時，即係依法退出本公約，不管上述第9條的規定；

(b) 從新修正公約生效之日起，本公約即應停止向各成員國開放批准。

2. 對已批准本公約但未批准修正公約的那些成員國，本公約無論如何應按照其原有的形式和內容繼續生效。

第14條

本公約的英文本和法文本具行同等效力。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 175/99

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical, de 9 de Julho de 1948, aprovada pela Lei n.º 45/77, de 7 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Julho de 1977.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com a referida lei de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 181, I Série-A, de 5 de Agosto de 1999)

共和國總統府

共和國總統令 第175/99號

八月五日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九四八年七月九日之國際勞工組織第87號關於《結社自由和保護組織權利公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經七月七日第45/77號法律通過，且文本已公布於一九七七年七月七日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年七月二十八日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之法律及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年八月五日第181期《共和國公報》第一組-A)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 45/77

de 7 de Julho

Ratifica a Convenção n.º 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical

A Assembleia da República decreta nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É aprovada a Convenção n.º 87 relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 31.ª sessão, reunida em S. Francisco de 17 de Junho a 10 de Julho de 1948, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos à presente lei.

Aprovada em 19 de Abril de 1977. — Pelo Presidente da Assembleia da República, o Vice-Presidente, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, MÁRIO SOARES.

(D.R. n.º 155, I Série, de 7 de Julho de 1977)

Trente et unième session

(San Francisco, 17 juin-10 juillet 1948)

Convention n° 87**CONVENTION CONCERNANT LA LIBERTÉ SYNDICALE ET LA PROTECTION DU DROIT SYNDICAL**

La Conférence général de l'Organisation internationale du Travail, convoquée à San Francisco par le conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 17 juin 1948, en sa trente et unième session;

Après avoir décidé d'adopter sous forme d'une convention diverses propositions relatives à la liberté syndicale et la protection du droit syndical, question qui constitue le septième point à l'ordre du jour de la session;

Considérant que le Préambule de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail énonce, parmi les moyens susceptibles d'améliorer la condition des travailleurs et d'assurer la paix «l'affirmation du principe de la liberté syndicale»;

Considérant que la Déclaration de Philadelphie a proclamé de nouveau que «la liberté d'expression et d'association est une condition indispensable d'un progrès soutenu»;

Considérant que la Conférence internationale du Travail, à sa trentième session, a adopté à l'unanimité

共和國議會

法律 第45/77號

七月七日

**批准《國際勞工組織第87號
關於結社自由和保護組織權利公約》**

共和國議會根據《憲法》第一百六十四條j項及第一百六十九條第二款之規定，命令如下：

獨一條——通過於一九四八年六月十七日至七月十日在三藩市舉行之國際勞工組織大會第三十一屆會議上所通過之第87號關於《結社自由和保護組織權利公約》；該公約之法文本及葡文譯本附於本法律。

一九七七年四月十九日通過

共和國議會議長 副議長 António Duarte Arnaut (代簽)

一九七七年五月十九日頒布

命令公布

共和國總統 António Ramalho Eanes

總理 Mário Soares

(一九七七年七月七日第155期《共和國公報》第一組)

les principes qui doivent être à la base de la réglementation internationale;

Considérant que l'Assemblée générale des Nations Unies, à sa deuxième session, a fait siens ces principes et a invité l'Organisation internationale du Travail à poursuivre tous ses efforts afin qu'il soit possible d'adopter, une ou plusieurs conventions internationales, adopte, ce neuvième jour de juillet mil neuf cent quarant-huit, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur la liberté syndicale et la protection du droit syndical, 1948:

PARTIE I**Liberté syndicale****ARTICLE 1**

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail pour lequel la présente convention est en vigueur s'engage à donner effet aux dispositions suivant.

ARTICLE 2

Les travailleurs et les employeurs, sans distinction d'aucune sorte, ont le droit, sans autorisation préalable, de constituer des organisations de leurs choix, ainsi que celui de s'affilier à ces organisations, à la seule condition de se conformer aux statuts de ces dernières.

ARTICLE 3

1. Les organisations de travailleurs et d'employeurs ont le droit d'élaborer leurs statuts et règlements administratifs, d'élire librement leurs représentants, d'organiser leur gestion et leur activité, et de formuler leur programme d'action.

2. Les autorités publiques doivent s'abstenir de toute intervention de nature à limiter ce droit ou à entraver l'exercice légal.

ARTICLE 4

Les organisations de travailleurs et d'employeurs ne sont pas sujettes à dissolution ou à suspension par voie administrative.

ARTICLE 5

Les organisations de travailleurs et d'employeurs ont le droit de constituer des fédérations et des confédérations ainsi que celui de s'y affilier, et toute organisation, fédération ou confédération a le droit de s'affilier à des organisations internationales de travailleurs et d'employeurs.

ARTICLE 6

Les dispositions des articles 2, 3 et 4 ci-dessus s'appliquent aux fédérations des organisations de travailleurs et d'employeurs.

ARTICLE 7

L'acquisition de la personnalité juridique par les organisations de travailleurs et d'employeurs, leurs fédérations et confédérations, ne peut être subordonnée à des conditions de nature à mettre en cause l'application des dispositions des articles 2, 3 et 4 ci-dessus.

ARTICLE 8

1. Dans l'exercice des droits qui leur sont reconnus par la présente convention, les travailleurs, les employeurs et leurs organisations respectives sont tenus, à l'instar des autres personnes ou collectivités organisées, de respecter la légalité.

2. La législation nationale ne devra porter atteinte ni être appliquée de manière à porter atteinte aux garanties prévues par la présente convention.

ARTICLE 9

1. La mesure dans laquelle les garanties prévues par la présente convention s'appliqueront aux forces armées et à la police sera déterminée par la législation nationale.

2. Conformément aux principes établis par le paragraphe 8 l'article 19 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, la ratification de cette convention par un Membre ne devra pas être considérée comme affectant toute loi, toute sentence, toute coutume ou tout accord déjà existants qui accordent aux membres des forces armées et de la police des garanties prévues par la présente convention.

ARTICLE 10

Dans la présente convention, le terme «organisation» signifie toute organisation de travailleurs ou d'employeurs ayant pour but de promouvoir et de défendre les intérêts des travailleurs ou des employeurs.

PARTIE II

Protection du droit syndical

ARTICLE 11

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail pour lequel la présente convention est en vigueur s'engage à prendre toutes mesures nécessaires et appropriées en vue d'assurer aux travailleurs et aux employeurs le libre exercice du droit syndical.

PARTIE III

Mesures diverses

ARTICLE 12

1. En ce qui concerne les territoires mentionnés par l'article 35 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail telle qu'elle a été amendée par l'Instrument d'amendement à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, 1946, à l'exclusion des territoires visés par les paragraphes 4 et 5 dudit article ainsi amendé, tout Membre de l'Organisation qui ratifie la présente convention doit communiquer au Directeur général du Bureau international du Travail, en même temps que sa ratification, ou dans le plus bref délai possible après sa ratification, une déclaration faisant connaître:

- a) Les territoires pour lesquels il s'engage à ce que les dispositions de la convention soient appliquées sans modification;
- b) Les territoires pour lesquels il s'engage à ce que les dispositions de la convention soient appliquées avec des modifications, et en quoi consistent lesdites modifications;
- c) Les territoires auxquels la convention est inapplicable et, dans ces cas, les raisons pour lesquelles elle est inapplicable;
- d) Les territoires pour lesquels il réserve sa décision.

2. Les engagements mentionnés aux alinéas a) et b) du premier paragraphe du présent article seront réputés parties intégrantes de la ratification et porteront des effets identiques.

3. Tout Membre pourra renoncer par une nouvelle déclaration à tout ou partie des réserves contenues dans sa déclaration antérieure en vertu des alinéas b), c) et d) du paragraphe 1 du présent article.

4. Tout Membre pourra, pendant les périodes au cours desquelles la présente convention peut être dénoncée conformément aux dispositions de l'article 16, communiquer au Directeur général une nouvelle déclaration modifiant à tout autre égard les termes de sa déclaration antérieure et faisant connaître la situation dans des territoires déterminés.

ARTICLE 13

1. Lorsque les questions traitées par la présente convention entrent dans le cadre de la compétence propre des autorités d'un territoire non métropolitain, le Membre responsable des relations internationales de ce territoire, en accord avec le gouvernement dudit territoire, pourra communiquer au Directeur général du Bureau international du Travail une déclaration

d'acceptation, au nom de ce territoire, des obligations de la présente convention.

2. Une déclaration d'acceptation des obligations de la présente convention peut être communiquée au Directeur général du Bureau international du Travail:

- a) Par deux ou plusieurs Membres de l'Organisation pour un territoire placé sous leur autorité conjointe;
- b) Par toute autorité internationale responsable de l'administration d'un territoire en vertu des dispositions de la Charte des Nations Unies ou de toute autre disposition en vigueur, à l'égard de ce territoire.

3. Les déclarations communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail conformément aux dispositions des paragraphes précédents du présent article doivent indiquer si les dispositions de la convention seront appliquées dans le territoire avec ou sans modification; lorsque la déclaration indique que les dispositions de la convention s'appliquent sous réserve de modifications, elle doit spécifier en quoi consistent lesdites modifications.

4. Le Membre ou les Membres ou l'autorité internationale intéressés pourront renoncer entièrement ou partiellement par une déclaration ultérieure au droit d'invoquer une modification indiquée dans une déclaration antérieure.

5. Le Membre ou les Membres ou l'autorité internationale intéressés pourront, pendant les périodes au cours desquelles la convention peut être dénoncée conformément aux dispositions de l'article 16, communiquer au Directeur général du Bureau international du Travail une nouvelle déclaration modifiant à tout autre égard les termes de toute déclaration antérieure et faisant connaître la situation en ce qui concerne l'application de cette convention.

PARTIE IV

Dispositions finales

ARTICLE 14

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 15

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 16

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et

par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 17

1. Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications, déclarations et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 18

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications, de toutes déclarations et de toutes actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 19

Chaque fois qu'il jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 20

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 16 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 21

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention ont également foi.

Conferência Internacional do Trabalho

Convenção n.º 87

**CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL
E A PROTECÇÃO DO DIREITO SINDICAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em S. Francisco pelo conselho de administração do Secretariado Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 17 de Junho de 1948, na sua trigésima primeira sessão;

Após ter decidido adoptar, sob a forma de convenção, diversas propostas relativas à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios susceptíveis de melhorarem a condição dos trabalhadores de assegurarem a paz, «a afirmação do princípio da liberdade sindical»;

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou de novo que «a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso constante»;

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, na sua trigésima sessão, adoptou, por unanimidade, os princípios que devem estar na base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua segunda sessão, fez seus esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a envidar todos os seus esforços para que seja possível adoptar uma ou várias convenções internacionais;

Adopta, neste nono dia de Julho de mil novecentos e quarenta e oito, a convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948.

PARTE I

Liberdade sindical

ARTIGO 1.º

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a pôr em prática as disposições seguintes.

ARTIGO 2.º

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3.º

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente

os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção.

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

ARTIGO 4.º

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

ARTIGO 5.º

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

ARTIGO 6.º

As disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente Convenção aplicam-se às federações e confederações das organizações de trabalhadores e patronais.

ARTIGO 7.º

A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições susceptíveis de pôr em causa a aplicação das disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente Convenção.

ARTIGO 8.º

1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou colectividades organizadas, a respeitar a legalidade.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar — nem ser aplicada de modo a prejudicar — as garantias previstas pela presente Convenção.

ARTIGO 9.º

1. A legislação nacional determinará o âmbito de aplicação às forças armadas e à polícia das garantias previstas na presente Convenção.

2. De acordo com os princípios estabelecidos pelo parágrafo 8 do artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um Membro não deverá ser considerada como afectando qualquer lei, decisão, costumes ou acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas na presente Convenção.

ARTIGO 10.º

Na presente Convenção o termo «organização» significa toda e qualquer organização de trabalhadores ou de entidades patronais que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou do patronato.

PARTE II

Protecção do direito sindical

ARTIGO 11.º

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical.

PARTE III

Medidas diversas

ARTIGO 12.º

1. No que respeita aos territórios mencionados no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi emendada pelo Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1946, exceptuando os territórios visados pelos parágrafos 4 e 5 do referido artigo assim emendado, todos os Membros da Organização que ratificarem a presente Convenção devem comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, ao mesmo tempo que a sua ratificação ou dentro do mais breve prazo possível após a sua ratificação, uma declaração que dê a conhecer:

- a) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem notificações;
- b) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, e em que consistem essas notificações;
- c) Os territórios aos quais a Convenção é Aplicável e, nesses casos, as razões pelas quais ela é inaplicável;
- d) Os territórios em relação aos quais reservam a sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 do presente artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Todos os membros poderão renunciar por uma nova declaração a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior, em virtude das alíneas b), c) e d) do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Todos os membros poderão, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16.º, comunicar ao director-geral uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação em determinados territórios.

ARTIGO 13.º

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entrarem no âmbito da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do dito território, poderá comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma decla-

ração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho:

- a) Por dois ou vários Membros da organização para um território colocado sob a sua autoridade conjunta;
- b) Por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de quaisquer outras disposições em vigor em relação a esse território.

3. As declarações comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições dos parágrafos anteriores do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, deve especificar em que consistem essas modificações.

4. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação em declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16.º, comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação no tocante à aplicação desta Convenção.

PARTE IV

Disposições finais

ARTIGO 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 15.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 16.º

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo em seguida denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17.º

1. O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao comunicar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 18.º

O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas acerca de todas as ratificações, declarações e actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 19.º

No termo de cada período de dez anos, contados da data de entrada em vigor da presente Convenção, o conselho de administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção que efectuar a revisão envolverá de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão, a presente Convenção deixará de ser susceptível de ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não tenham ratificado a convenção que efectuar a revisão.

ARTIGO 21.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

Pelo Presidente da Assembleia da República, o Vice-Presidente, *António Duarte Arnaut*.

第87號公約 結社自由和保護組織權利公約

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九四八年六月十七日在舊金山舉行其第三十一屆會議；

經決定以公約形式採納本屆會議議程第七項關於結社自由和保護組織權利的某些提議；

考慮到國際勞工組織章程的序言申明，“承認結社自由的原則”是改善勞動者的條件和保障和平的一種手段；

考慮到費城宣言重申“言論自由和結社自由是不斷進步的必要條件”；

考慮到國際勞工大會第三十屆會議曾經一致通過了應作為國際准則基礎的各項原則；

考慮到聯合國大會第二屆會議對於這些原則表示贊同，並敦請國際勞工組織繼續努力，以期制訂一項或幾項國際公約；

於一九四八年七月九日通過以下公約，引用時得稱之為一九四八年結社自由和保護組織權利公約：

第一部分 結社自由

第1條

凡本公約對其生效的國際勞工組織會員國，承諾實行下列規定。

第2條

工人和僱主應毫無區別地有權不經事先批准建立和參加他們自己選擇的組織，其唯一條件是遵守有關組織的規章。

第3條

1. 工人組織和僱主組織應有權制定其各自組織的章程和規則，充分自由地選舉其代表，自行管理與安排活動，並制訂其行動計劃。

2. 公共當局應避免進行任何旨在限制這種權利或妨礙其合法行使的干涉。

第4條

行政當局不得解散工人組織和僱主組織或中止其活動。

第5條

工人組織和僱主組織有權建立和加入聯合會和同盟會，任何工人組織、僱主組織、聯合會或同盟會，均有權參加工人的和僱主的國際組織。

第6條

本公約第2、3、4條的規定，適用於工人組織和僱主組織的聯合會和同盟會。

第7條

對於工人組織、僱主組織、它們的聯合會和同盟會獲得法人資格的問題，不得以限制應用本公約第2、3、4條的規定為條件。

第8條

1. 工人、僱主及其各自的組織在行使本公約規定的各項權利時，應與其他個人或團體一樣遵守本國的法律。
2. 本國的法律及其實施方式均不得損害本公約所規定的各項保障。

第9條

1. 本公約規定的各項保障適用於軍隊和警察的程度，應由國家法律或條例予以確定。
2. 依照國際勞工組織章程第19條第8款規定的原則，任何會員國對本公約的批准，不得認為可以影響已給予軍隊和警察人員本公約所規定的各項保障的現行法律、裁定、習慣或協議。

第10條

在本公約中，“組織”一詞，係指以促進和保護工人或僱主的利益為目的的任何工人組織或僱主組織。

第二部分 保護組織權利

第11條

凡本公約對其生效的國際勞工組織會員國，承諾採取一切必要和適當的措施保證工人和僱主自由地行使組織權利。

第三部分 雜項規定

第12條

1. 國際勞工組織每一成員國應在批准本公約時（或在批准後盡速）就經1946年國際勞工組織組織法修正書修正後的國際勞工組織組織法第35條所述領土（該條修正後第4款和第5款所述領土除外），向國際勞工局局長提出一份聲明，說明

(1) 該國承擔不經修改地適用本公約規定的領土；

(2) 該國承擔在加以修改的情況下適用本公約規定的領土，以及這些修改的細節；

(3) 不適用本公約的領土，以及不適用的原因；

(4) 該國保留。

2. 本條第1款(1)、(2)兩項所述的承擔，應視為批准書的組成部分，具有批准效力。

3. 任何成員國隨時可以另具聲明，全部或局部撤銷它在原來聲明裏按本條第1款(2)、(3)、(4)項所作的任何保留。

4. 任何成員國可以在按照第16條規定得退出本公約的時候，以聲明送交局長，對任何以前聲明裏的條件，加以任何修改，並說明它現在對某些它可能指定的領土所持的立場。

第13條

1. 倘若本公約的主題屬於任何非本部領土的自治權限範圍，負責該領土國際關係的成員國可以在得到該領土政府的同意後，向國際勞工局局長提出一份代表該領土接受本公約義務的聲明。

2. 可以向國際勞工局局長提出接受本公約義務的聲明的，還有下列情況：

(1) 由國際勞工組織兩個或兩個以上成員國就它們共同管轄下的任何領土提出；

(2) 由按照聯合國憲章或其他規定負責管理任何領土的任何國際當局就任何這類領土提出。

3. 在按照本條上述各款向國際勞工局局長提出的聲明裏，應說明本公約規定是否將不經修改地，或在加以修改的情況下，對有關領土適用；倘若聲明裏說明本公約規定將在加以修改的情況下適用，則應說明這些修改的細節。

4. 有關成員國或國際當局可以隨時另具聲明，全部或局部放棄援用任何以前聲明裏所述的任何修改的權利。

5. 有關成員國或國際當局可以在按照第16條規定得退出本公約的時候，以聲明送交局長，對任何以前聲明裏的條件，加以任何修改，並說明它現在對本公約的適用所持的立場。

第四部分 最後條款

第14條

本公約的正式批准書應送交國際勞工局局長登記。

第15條

1. 本公約應只對曾經將批准書送交局長登記的那些國際勞工組織成員國有約束力。

2. 本公約應於兩個成員國將批准書送交局長登記之日起12個月後生效。

3. 此後，本公約應於任何成員國將批准書送交登記之日起12個月後對該成員國生效。

第16條

1. 批准本公約的各成員國，可以在本公約首次生效之日起滿10年後，退出本公約；退約時應以退約書送交國際勞工局局長登記。此項退約應於退約書送交登記之日起1年後方可生效。

2. 批准本公約的每一成員國，如果在上款所述的10年時間滿期後1年內，不行使本條所規定的退約權，即須再受10年的約束，其後，可按本條規定的條件，在每10年時間滿期時，退出本公約。

第17條

1. 國際勞工局局長應將國際勞工組織各成員國送交他登記的所有批准書和退約書通知國際勞工組織的全體成員國。

2. 國際勞工局局長在將送交他登記的第2份批准書通知國際勞工組織各成員國時，應提請各成員國注意本公約生效的日期。

第18條

國際勞工局局長應按照聯合國憲章第102條規定，將按上述各條規定送交他登記的所有批准書和退約書的全部細節，送交聯合國秘書長登記。

第19條

國際勞工局理事會應於它認為必要的時候，向大會提交一份關於本公約實施情況的報告，並研究是否宜於在大會議程上列入全部或局部修正本公約的問題。

第20條

1. 大會倘若通過一個新的公約去全部或局部修正本公約，那麼，除非此新公約另有規定，否則：

(a) 任何成員國如批准新修正公約，則在該修正公約生效時，即係依法退出本公約，不管上述第16條的規定；

(b) 從新修正公約生效之日起，本公約即應停止向各成員國開放批准。

2. 對已批准本公約但未批准修正公約的那些成員國，本公約無論如何應按照其原有的形式和內容繼續生效。

第21條

本公約的英文本和法文本具行同等效力。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 186/99

de 28 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendido ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo Relativo ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 30 de Setembro de 1977, aprovado pelo Decreto n.º 143/79, de 28 de Dezembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1979.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto do Protocolo.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 201, I Série-A, de 28 de Agosto de 1999)

共和國總統府

共和國總統令 第186/99號

八月二十八日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七七年九月三十日之《關於國際民用航空公約四種文字正式文本的議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該議定書約束之相同規定適用；該議定書係經十二月二十八日第143/79號命令通過，且文本已公布於一九七九年十二月二十八日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年八月二十日簽署。

將本總統令連同上述通過議定書之命令及議定書之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年八月二十八日第201期《共和國公報》第一組-A)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

DIRECÇÃO-GERAL DOS NEGÓCIOS ECONÓMICOS

Decreto n.º 143/79

de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo referente ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977, cujo texto em inglês, e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 298, I Série, de 28 de Dezembro de 1979)

Protocol on the Authentic Quadrilingual Text of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

The undersigned Governments:

Considering that the 21st Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization requested the Council of this Organization «to undertake the necessary measures for the preparation of the authentic text of the Convention on International Civil Aviation in the Russian language, with the aim of having it approved not later than the year 1977»;

Considering that the English text of the Convention on International Civil Aviation was opened for signature at Chicago on 7 December 1944;

Considering that, pursuant to the Protocol signed at Buenos Aires on 24 September 1968 on the authentic trilingual text of the Convention on International Civil Aviation done at Chicago, 7 December 1944, the text of the Convention on International Civil Aviation (hereinafter called the Convention) was adopted in the French and Spanish languages and, together with the text of the Convention in the English language, constitutes the text equally authentic in the three languages as provided for in the final clause of the Convention;

Considering accordingly, that it is appropriate to make the necessary provision for the text of the Convention to exist in the Russian language;

外交部

經濟事務統籌司

命令 第 143/79 號

十二月二十八日

政府行使《憲法》第二百條c項所賦予之權能，命令如下：

獨一條——通過一九七七年九月三十日於蒙特利爾訂立之《關於國際民用航空公約四種文字正式文本的議定書》，以待批准：該公約之英文本及葡文譯本附於本命令。

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz

一九七九年十一月三十日簽署

命令公布

共和國總統 António Ramalho Eanes

(一九七九年十二月二十八日第 298 期《共和國公報》第一組)

Considering that in making such provision account must be taken of the existing amendments to the Convention in the English, French and Spanish languages, the texts of which are equally authentic and that, according to article 94 (a) of the Convention, any amendment can come into force only in respect of any State which has ratified it;

have agreed as follows:

ARTICLE I

The text of the Convention and of the amendments thereto in the Russian language annexed to this Protocol, together with the text of the Convention and of the amendments thereto in the English, French and Spanish languages, constitutes a text equally authentic in the four languages.

ARTICLE II

If a State party to this Protocol has ratified or in the future ratifies any amendment made to the Convention in accordance with article 94 (a) thereof, then the text of such amendment in the Russian, English, French and Spanish languages shall be deemed to refer to the text equally authentic in the four languages, which results from this Protocol.

ARTICLE III

1) The States Members of the International Civil Aviation Organization may become parties to the present Protocol either by:

- a) Signature without reservation as to acceptance; or
- b) Signature with reservation as to acceptance followed by acceptance; or
- c) Acceptance.

2) This Protocol shall remain open for signature at Montreal until the 5th of October 1977 and thereafter at Washington, D. C.

3) Acceptance shall be effected by the deposit of an instrument of acceptance with the Government of the United States of America.

4) Adherence to or ratification or approval of this Protocol shall be deemed to be acceptance thereof.

ARTICLE IV

1) This Protocol shall come into force on the thirtieth day after twelve States shall, in accordance with the provisions of article III, have signed it without reservation as to acceptance or accepted it and after entry into force of the amendment to the final clause of the Convention, which provides that the text of the Convention in the Russian language is of equal authenticity.

2) As regards any State which shall subsequently become a party to this Protocol in accordance with article III, the Protocol shall come into force on the date of its signature without reservation as to acceptance or of its acceptance.

ARTICLE V

Any adherence of a State to the Convention after this Protocol has entered into force shall be deemed to be acceptance of this Protocol.

ARTICLE VI

Acceptance by a State of this Protocol shall not be regarded as ratification by it of any amendment to the Convention.

ARTICLE VII

As soon as this Protocol comes into force, it shall be registered with the United Nations and with the International Civil Aviation Organization by the Government of the United States of America.

ARTICLE VIII

1) This Protocol shall remain in force so long as the Convention is in force.

2) This Protocol shall cease to be in force for a State only when that State ceases to be a party to the Convention.

ARTICLE IX

The Government of the United States of America shall give notice to all States Members of the International Civil Aviation Organization and to the Organization itself:

- a) Of any signature of this Protocol and the date thereof, with an indication whether the signature is with or without reservation as to acceptance;
- b) Of the deposit of any instrument of acceptance and the date thereof;

- c) Of the date on which this Protocol comes into force in accordance with the provisions of article IV, paragraph 1).

ARTICLE X

This Protocol, drawn up in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic, shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America, which shall transmit duly certified copies thereof to the Governments of the States Members of the International Civil Aviation Organization.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries, duly authorized, have signed this Protocol.

Done at Montreal this thirtieth day of September, one thousand nine hundred and seventy-seven.

Protocolo Relativo ao Texto Autêntico Quadrilíngue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Os Governos abaixo assinados:

Considerando que a 21.ª Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional solicitou ao Conselho da Organização «que tomasse as medidas necessárias à elaboração de um texto autêntico da Convenção sobre Aviação Civil Internacional em língua russa, a fim de que o mesmo fosse aprovado até ao termo do ano de 1977»;

Considerando que o texto em língua inglesa da Convenção sobre Aviação Civil Internacional foi aberto à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

Considerando que, em conformidade com o Protocolo assinado em Buenos Aires em 24 de Setembro de 1968 relativo ao texto autêntico trilingue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, o texto da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (daqui em diante designada por «a Convenção») foi adoptado nas línguas espanhola e francesa e que, conjuntamente com o texto em língua inglesa da Convenção, constitui o texto igualmente autêntico nas três línguas, conforme definido na cláusula final da Convenção;

Considerando que, nesta conformidade, se torna necessário incluir no texto da Convenção uma disposição destinada a que a mesma exista em língua russa;

Considerando que, ao elaborar tal disposição, deverão ser tomadas em consideração as emendas feitas à Convenção nas línguas espanhola, francesa e inglesa, cujos textos são igualmente autênticos, e que, em conformidade com o artigo 94.º (a) da Convenção, qualquer emenda apenas entrará em vigor para os Estados que a tenham ratificado;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O texto em língua russa da Convenção e respectivas emendas, anexo ao presente Protocolo, conjuntamente

com o texto da Convenção e respectivas emendas nas línguas espanhola, francesa e inglesa, constitui o texto igualmente autêntico nas quatro línguas.

ARTIGO II

Se um Estado parte no presente Protocolo tiver ratificado, ou vier a ratificar, qualquer emenda à Convenção, em conformidade com o artigo 94.º (a) da mesma, considerar-se-á que o texto de tal emenda, nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, se refere ao texto igualmente autêntico nas quatro línguas, resultante do presente Protocolo.

ARTIGO III

1) Os Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional poderão tornar-se partes no presente Protocolo mediante:

- a) Assinatura sem reserva de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de aceitação, seguida de aceitação;
- c) Aceitação.

2) O presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura em Montreal até 5 de Outubro de 1977 e, a partir desta data, em Washington, D. C.

3) A aceitação será efectuada mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Governo dos Estados Unidos da América.

4) A adesão ao presente Protocolo ou a sua ratificação ou aprovação serão consideradas como aceitação do mesmo.

ARTIGO IV

1) O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data em que doze Estados, em conformidade com as disposições do artigo III, o tenham assinado, sem reserva de aceitação, ou o tenham aceite, e após a entrada em vigor da emenda à disposição final da Convenção que estabelece a igual autenticidade do texto da Convenção em língua russa.

2) No que se refere a qualquer Estado que posteriormente se torne parte no presente Protocolo, em conformidade com o artigo III, o presente Protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura, sem reserva de aceitação, ou na data da sua aceitação.

ARTIGO V

A adesão de um Estado à Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo será considerada como aceitação do presente Protocolo.

ARTIGO VI

A aceitação do presente Protocolo por um Estado não será considerada como ratificação por esse mesmo Estado de qualquer emenda à Convenção.

ARTIGO VII

Imediatamente após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Governo dos Estados Unidos da América regi tá-lo-á junto das Nações Unidas e da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

1) O presente Protocolo permanecerá em vigor enquanto vigorar a Convenção.

2) O presente Protocolo deixará de estar em vigor, para um determinado Estado, apenas quando esse Estado deixar de ser parte na Convenção.

ARTIGO IX

O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional, e a própria Organização, do seguinte:

- a) Assinaturas do presente Protocolo e datas das mesmas, com a indicação de as assinaturas terem sido feitas com ou sem reserva de aceitação;
- b) Depósitos de quaisquer instrumentos de aceitação e datas dos mesmos;
- c) Datas da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com a disposição do parágrafo 1) do artigo IV.

ARTIGO X

O presente Protocolo, redigido nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, cada um dos textos fazendo igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal aos 30 dias do mês de Setembro do ano de 1977.

關於國際民用航空公約(芝加哥, 1944 年)

四種文字正式文本的議定書

下列簽字的各政府，

鑑於國際民用航空組織大會第二十一屆會議要求本組織理事會“採取必要措施制定出國際民用航空公約的俄文正式文本，以便至遲在一九七七年予以通過”；

鑑於國際民用航空公約的英文文本已於 1944 年 12 月 7 日在芝加哥開放簽字；

鑑於依照 1968 年 9 月 24 日在布宜諾斯艾利斯簽訂的關於 1944 年 12 月 7 日在芝加哥簽訂的國際民用航空公約三種文字正式文本的議定書，通過了國際民用航空公約（以下簡稱公約）的法文和西班牙文文本，連同公約的英文文本，正如公約最後條款所規定的，構成具有同等效力的三種文字的文本；

鑑於作出必要的規定產生公約的俄文文本是適宜的；

鑑於在作出此種規定時，需要考慮公約已有英文、法文和西班牙文文本的各修正案，這三種文本具有同等效力，而根據公約第九十四條第一款的規定，任何修正案只對批准該修正案的國家生效；

經協議如下：

第一條

附在本議定書後的公約及其修正案的俄文文本，連同公約及其修正案的英文、法文和西班牙文文本，構成具有同等效力的四種文字的文本。

第二條

如本議定書的參加國已經批准或在將來批准根據公約第九十四條第一款所作的任何修正案，則此項修正案的英文、法文、西班牙文和俄文文本應被認為是由本議定書所產生的四種文字具有同等效力的文本。

第三條

一、國際民用航空組織成員國可以通過以下方式成為本議定書的參加國：

- (一) 簽字，對接受本議定書無保留，或
- (二) 簽字，對接受本議定書附以保留，然後再予接受，或
- (三) 接受。

二、本議定書於1977年10月5日以前在蒙特利爾開放簽字，自此以後在華盛頓（哥倫比亞特區）開放簽字。

三、接受本議定書應向美利堅合眾國政府交存接受通知書。

四、加入、批准或核准本議定書應被認為是接受本議定書。

第四條

一、本議定書應在十二個國家依照第三條的規定對接受本議定書無保留地簽了字或予以接受之後和規定公約俄文文本具有同等效力的公約最後條款修正案生效之後的第三十天起生效。

二、對以後根據第三條成為本議定書參加國的任何國家，本議定書應在其對接受本議定書無保留地簽了字或在其接受本議定書之日起生效。

第五條

任何國家在本議定書生效之後加入公約，應被認為即接受本議定書。

第六條

一國接受本議定書，不能被認為該國批准公約的任何修正案。

第七條

本議定書一經生效，應由美利堅合眾國政府向聯合國和國際民用航空組織登記。

第八條

- 一、本議定書應在公約有效期內有效。
- 二、本議定書在一國停止為公約的參加國時即終止對該國有效。

第九條

美利堅合眾國政府應將下列情況通知國際民用航空組織所有成員國和該組織：

- 一、本議定書的任何簽字和簽字日期，並說明簽字是否附有對接受本議定書的保留；
- 二、任何接受通知書的交存和交存日期；
- 三、依照第四條第一款的規定，本議定書的生效日期。

第十條

本議定書以英文、法文、西班牙文和俄文寫成，各種文本具有同等效力。本議定書應交存美利堅合眾國政府檔案處，該政府應將經正式認證的本議定書副本分送國際民用航空組織各成員國政府。

下列簽字的全權代表，經正式授權，在本議定書上簽字，以資證明。

1977年9月30日訂於蒙特利爾。

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 56/99/M

de 11 de Outubro

O Código do Registo Comercial, que agora se publica, vem substituir o Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, e o Regulamento do Registo Comercial aprovado pelo Decreto n.º 42 645, da mesma data, que consagravam o regime do registo comercial.

O Código surge na sequência da publicação do novo Código Comercial e visa adequar o registo comercial às modificações requeridas pela entrada em vigor deste diploma.

A par com a adequação ao novo regime substantivo, introduzido pelo Código Comercial, tem como objectivos a modernização e a simplificação de formalismos, de modo a facilitar a tarefa do público, e simultaneamente o reforço da segurança do comércio jurídico.

O segredo é, tradicionalmente, considerado uma das condições do êxito no mundo dos negócios, mas cada vez mais se sente a necessidade de dar publicidade a certos tipos de situações das entidades que intervêm na vida empresarial, para desenvolvimento do crédito e para protecção dos próprios empresários, dos consumidores e do público em geral.

O Código do Registo Comercial mantém a tradicional subsidiariedade — embora nos limites do estritamente necessário à integração das lacunas de regulamentação própria do registo comercial — do regime do registo predial relativamente ao registo comercial, não obstante disciplinar praticamente todas as matérias que até hoje se encontravam reguladas exclusivamente no Código do Registo Predial.

O registo predial continua a ser a matriz que contém a disciplina comum da instituição do registo; por isso, pareceu prudente manter a tradicional subsidiariedade. Tanto mais quanto é certo que o registo comercial, tal qual resulta do Código do Registo Comercial, também trata de bens, por exemplo, as quotas e, muito especialmente, as empresas.

O registo comercial passa a ser reservado à publicidade relativa às pessoas ligadas à vida comercial — os empresários — e às empresas comerciais; em contrapartida, deixa de incluir o registo de navios.

A instituição de um registo de empresas representa, talvez, a inovação mais digna de monta do Código do Registo Comercial. Com efeito, considerada como conveniente de há muito por alguma doutrina, a verdade é que até hoje esse registo não existe.

Com o reconhecimento, pelo novo Código Comercial, da empresa comercial como objecto do direito de propriedade, tornou-se imprescindível a instituição de um registo destes bens.

A par com a instituição do registo de empresas, o registo passa a ser obrigatório para todos os empresários e, por conseguinte, para os próprios empresários, pessoas singulares, que até hoje não estavam obrigados a registar-se. Pretende-se que o registo comercial seja o espelho fiel dos empresários e das suas empresas.

澳門政府

法令 第 56/99/M 號

十月十一日

現公布之《商業登記法典》，旨在取代確立商業登記制度之一九五九年十一月十四日第 42644 號法令及經同一日期第 42645 號命令核准之《商業登記規章》。

隨着新《商法典》之公布，現制定本法典，使商業登記配合《商法典》開始生效後所要求之變更。

除了配合《商法典》引進之新實體制度外，本法典亦旨在使登記程序現代化，並簡化手續，以方便大眾，同時，務求增加受法律保護之交易之安全。

傳統思想認為，保守秘密係商場上取得成功之條件之一，然而，人們亦日益感到須對參與企業營運之實體之某些狀況加以公開，以開展信貸活動及保護企業主、消費者以及公眾。

雖然，所有至今僅由《物業登記法典》規範之事宜，本《商業登記法典》幾乎均有規範，但本法典仍維持物業登記制度對商業登記制度在傳統上之補充性（儘管僅限於為填補商業登記規則之漏洞而有必要之情況）。

物業登記仍然是規範登記之一般規則之模式，因此，為謹慎起見，宜維持其傳統上之補充性。根據《商業登記法典》之規定，商業登記亦處理財產之事宜，例如股之登記及企業之登記；而企業之登記最能說明有必要維持該補充性。

商業登記現改為僅公開參與商業營運之人（企業主）及商業企業之狀況，因而不包括船舶之登記。

制定對企業作登記之規定，或許是《商業登記法典》最重要之革新。事實上，一直以來均有學說認為宜制定對企業作登記之規定，但至今仍未有此種登記。

由於新《商法典》認定商業企業可作為所有權之標的，現有必要制定對此等財產作登記之規定。

除了制定對企業作登記之規定外，現規定所有企業主均須登記，因而一直以來無登記義務之自然人企業主亦須登記。此舉旨在透過商業登記忠實反映出企業主及其企業之狀況。

Para assegurar que os empresários, pessoas singulares, se registam, institui-se o registo provocado, que visa permitir a qualquer interessado iniciar o processo tendente à inscrição do empresário comercial, pessoa singular, no registo.

A opção pela designação genérica de empresários comerciais, pessoas colectivas, permitirá sujeitar todos os empresários que não sejam pessoas singulares (os comerciantes individuais do actual Código) a um regime único, evitando a especificação dos vários empresários comerciais que sejam pessoas colectivas. Assim se criando as condições para que o aparecimento futuro de novas espécies de empresários comerciais, pessoas colectivas, não determine a necessidade de alterações no Código.

Por outro lado, dos normativos respectivos resulta claramente se o acto em questão está sujeito a registo relativamente a todos os empresários comerciais, pessoas colectivas, ou apenas a alguns.

Quanto aos empresários comerciais, pessoas colectivas, *maxime* sociedades comerciais, o Código do Registo Comercial vai permitir executar os princípios contidos no Código Comercial, nomeadamente o carácter constitutivo do registo.

Institui-se também a possibilidade de os interessados pedirem uma certidão de admissibilidade de firma.

O registo compreende, além do registo do empresário (a matrícula do anterior regime) ou da empresa, das inscrições e averbamentos, o depósito de documentos e a menção das publicações legais.

A cada empresário, assim como a cada empresa, passa a corresponder uma pasta em que ficarão arquivados os registos, as requisições de actos registrais e todos os documentos que os instruem.

Estabelece-se a regra de que nenhum acto sujeito a registo pode ser lavrado sem que se encontrem depositados os respectivos documentos. E este depósito é tão importante que a omissão ou deficiência da inscrição ou do averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que os documentos se encontrem depositados.

Além disso, na pasta de cada empresário comercial, pessoa colectiva, passa a ser depositado o texto integral do acto constitutivo e dos estatutos, actualizados após cada alteração.

As publicações legais serão feitas depois do registo por iniciativa dos interessados, e muitas delas passam a poder ser feitas, à escolha dos interessados, por simples menção do depósito na pasta respectiva, e não só integralmente ou por extracto, como até agora.

Os registos podem ser pedidos não só pelos interessados e seus procuradores, mas também por advogados, cujos poderes para o acto se presumem. Visa-se promover a dignificação da função dos advogados, reconhecendo-lhes o seu inestimável contributo para a defesa dos interesses dos particulares e do tráfico jurídico em geral.

爲確保自然人企業主辦理登記，現制定誘發登記；該登記程序容許任何利害關係人提起有關程序，使自然人商業企業主在登記局辦理登錄。

本法典選用法人商業企業主此統稱，使自然人企業主（現行法典中之獨資商人）以外之一切企業主均受統一制度約束，因而無須就各類法人商業企業主作詳細列明。該選擇係爲將來預作安排，以免出現新類型之法人商業企業主時須修改本法典。

另一方面，在有關法人商業企業主之規範中清楚可見，須登記之某一行爲係對所有法人商業企業主或僅對部分法人商業企業主而言。

對於法人商業企業主，主要是對於公司，《商業登記法典》將使《商法典》所規定之原則，尤其登記行爲之創設性原則，得以實行。

另外，規定了利害關係人得申請發出商業名稱可予登記之證明。

登記行爲，除了包括企業主之登記（舊制度中之註冊）或企業之登記、登錄及附註外，尚包括文件之存放及關於法定公布之記載。

對每一企業主及每一企業，均須設置相應之文件夾，用以存放登記文件、登記行爲之申請書，以及該等登記行爲所附具之一切文件。

本法典規定，在存放有關文件前，不得就須登記之行爲繕立登記。存放行爲極爲重要，只要有關文件經已存放，即使發生登記或附註之遺漏或缺陷，亦不影響法律賦予登記之效力。

此外，在每一法人商業企業主之文件夾內，均須存放設立文件及章程之完整文本，且每次修改後，須將有關文本更新。

登記作出後，利害關係人須自行作出法定公布；在許多情況下，利害關係人得選擇，作法定公布時僅載明有關文件已存放於相應之文件夾內，而不選擇一直以來之作法，即作全文公布或摘要公布。

登記不但可由利害關係人或其受權人請求，亦可由被推定爲有權作出有關行爲之律師請求；此舉旨在提升律師職務之尊嚴，並認定律師在維護個人之利益及一般受法律保護之交易方面貢獻良多。

Assegura-se a prioridade dos actos recusados, em caso de impugnação julgada procedente.

A matéria da impugnação é uma das mais extensamente tratadas no Código do Registo Comercial, que assegura aos interessados meios efectivos e adequados de reacção contra as decisões do conservador que entendam contrariar os seus direitos. O regime consagrado está em conformidade com o regime que nos demais códigos registrais se consagrou.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação do Código do Registo Comercial)

É aprovado o Código do Registo Comercial publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Aplicação do sistema informático)

1. O sistema informático aplica-se a todos os actos de registo comercial.

2. Exceptuam-se os averbamentos de cancelamentos das inscrições ainda não inseridas em computador, que podem continuar a ser feitos nos livros, enquanto não for determinado o contrário, por despacho do director dos Serviços de Justiça.

3. A numeração privativa das matrículas já existentes mantém-se, seguida da referência à data da apresentação do acto de registo que lhe deu origem.

Artigo 3.º

(Conversão em suporte informático das matrículas e inscrições em vigor)

1. São oficiosamente inseridas em computador, por transcrição dos livros, todas as matrículas e inscrições em vigor ainda não inseridas.

2. As matrículas e inscrições são convertidas informaticamente em simples e resumidos extractos, iniciando-se uma nova sequência numérica para os novos averbamentos.

Artigo 4.º

(Pastas)

1. O sistema de depósito em pastas aplica-se integralmente aos novos registos.

Garantir-se-á a prioridade dos actos recusados, em caso de impugnação julgada procedente.

A matéria da impugnação é uma das mais extensamente tratadas no Código do Registo Comercial, que assegura aos interessados meios efectivos e adequados de reacção contra as decisões do conservador que entendam contrariar os seus direitos. O regime consagrado está em conformidade com o regime que nos demais códigos registrais se consagrou.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Código do Registo Comercial)

É aprovado o Código do Registo Comercial publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Sistema informático)

1. O sistema informático aplica-se a todos os actos de registo comercial.

2. Exceptuam-se os averbamentos de cancelamentos das inscrições ainda não inseridas em computador, que podem continuar a ser feitos nos livros, enquanto não for determinado o contrário, por despacho do director dos Serviços de Justiça.

3. A numeração privativa das matrículas já existentes mantém-se, seguida da referência à data da apresentação do acto de registo que lhe deu origem.

Artigo 3.º

(Conversão em suporte informático das matrículas e inscrições em vigor)

1. São oficiosamente inseridas em computador, por transcrição dos livros, todas as matrículas e inscrições em vigor ainda não inseridas.

2. As matrículas e inscrições são convertidas informaticamente em simples e resumidos extractos, iniciando-se uma nova sequência numérica para os novos averbamentos.

Artigo 4.º

(Pastas)

1. O sistema de depósito em pastas aplica-se integralmente aos novos registos.

2. À medida que forem sendo pedidos novos actos de registo, relativamente a cada empresário comercial já registado à data da entrada em vigor do presente diploma, deve ser aberta uma pasta, na qual devem ser depositados os documentos a ele referentes arquivados na conservatória, uma cópia informática actualizada dos respectivos registos e o índice referido no artigo 57.º do Código ora aprovado.

3. Salvo se já o tiverem sido por força do disposto no número anterior, devem ser abertas oficiosamente pastas e nelas depositados todos os documentos arquivados na conservatória, que serviram de base aos registos efectuados, e os demais elementos referidos no número anterior.

4. Quando não for encontrado arquivado algum documento que deva ser depositado na pasta respectiva, pode o conservador requisitá-lo, oficiosamente e gratuitamente, ao serviço ou entidade competente.

5. A abertura da pasta deve ser anotada no livro.

Artigo 5.º

(Substituição dos livros)

Os livros de registo, que estejam substituídos integralmente por pastas, podem ser microfilmados e destruídos ou depositados em arquivos próprios, nos termos fixados por despacho do Governador.

Artigo 6.º

(Contagem de prazos)

1. Na contagem dos prazos previstos no artigo 17.º do Código ora aprovado é levado em conta o tempo decorrido antes da data da sua entrada em vigor.

2. Os registos não sujeitos a caducidade segundo a lei anterior podem ser renovados nos 6 meses ulteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

(Comerciantes não registados)

1. Os comerciantes individuais, sujeitos a registo obrigatório nos termos do novo Código, que, à data da sua entrada em vigor, não estejam registados, dispõem de um prazo de 180 dias para pedirem voluntariamente a sua inscrição no registo.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha requerido a sua inscrição no registo comercial, o comerciante individual fica sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Código e qualquer interessado pode provocar o seu registo, nos termos do disposto no mesmo diploma.

二、在本法規開始生效前已登記之商業企業主，如請求作出新登記行為，應對每一商業企業主開立一文件夾，文件夾內應存放與其有關且在登記局存檔之文件，與其有關之最新登記資料之電腦打印副本，以及現核准之法典第五十七條所指之目錄。

三、除按上款之規定開立之文件夾外，尚應依職權開立有關文件夾，以存放一切在登記局存檔且作為已作出之登記之依據之文件，以及上款所指之其他資料。

四、如發現應在有關文件夾內存放之文件並無存檔，登記局局長得依職權請求有權限之部門或實體免費提供該文件。

五、文件夾之開立應註錄於登記簿冊上。

第五條

(簿冊之替代)

登記簿冊完全以文件夾替代後，得按總督以批示所作之規定，將該等簿冊進行微縮攝影，並將該等簿冊銷毀或存放於適當之檔案庫。

第六條

(期間之計算)

一、計算現核准之法典第十七條所規定之期間時，須將該法典開始生效前已經過之時間計算在內。

二、根據前法不受有關失效之規定約束之登記，得自本法規開始生效日起六個月內予以續期。

第七條

(未登記之商人)

一、按新法典之規定，獨資商人必須進行強制性登記；如彼等於新法典生效日未作登記，則須在一百八十日內自行請求登記局為其作出登錄。

二、如獨資商人在上款所指期限內不請求商業登記局為其作出登錄，則須受新法典第十五條第一款之規定約束；按照新法典之規定，任何利害關係人得誘發其作出登記。

Artigo 8.º

(Registo das empresas)

1. As empresas comerciais, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, devem ser registadas por iniciativa dos seus proprietários ou daqueles que as exercem, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do novo Código.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a empresa tenha sido registada, e enquanto a situação se mantiver, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do novo Código.

Artigo 9.º

(Isenção de emolumentos)

Estão isentos de emolumentos os actos impostos nos termos dos artigos 7.º e 8.º, quando praticados dentro do prazo neles estabelecido.

Artigo 10.º

(Solicitadores)

São aplicáveis aos solicitadores ainda existentes, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos advogados previstas no Código ora aprovado.

Artigo 11.º

(Impugnação das decisões do conservador
nos registos de bens móveis)

Às decisões do conservador proferidas em matéria de registo automóvel, de aeronaves e de navios é aplicável o regime de impugnação previsto no Código ora aprovado.

Artigo 12.º

(Norma revogatória)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, são revogados o Decreto-Lei n.º 42 644 e o Decreto n.º 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959, publicados no *Boletim Oficial* n.º 35, de 27 de Agosto de 1966, e tornados extensivos a Macau pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Julho de 1966, publicada no mesmo *Boletim Oficial*, bem como as disposições legais que os modificaram e toda a legislação que preveja matérias reguladas pelo Código ora aprovado.

2. As disposições referentes ao registo de navios mantêm-se em vigor até à publicação de nova legislação sobre a matéria.

3. São ainda revogados:

a) As disposições ainda em vigor do Decreto-Lei n.º 24/83/M, de 14 de Maio, bem como a Tabela de Emolumentos do Registo Comercial a ele anexa;

第八條

(企業之登記)

一、於本法規開始生效日已存在之商業企業之所有人或經營人，應自新法典開始生效後一百八十日內，主動請求就該等商業企業作出登記。

二、上款所指期限屆滿時仍未登記之商業企業，如情況不變，則適用新法典第十五條第二款之規定。

第九條

(手續費之豁免)

在第七條及第八條所指期限內，作出該等條文規定之登記行為者，無須支付手續費。

第十條

(法律代辦之權限)

現核准之法典中關於律師之規定，經作出必要配合後，適用於現時尚有之法律代辦。

第十一條

(對登記局局長關於動產登記之決定之申訴)

現核准之法典所規定之申訴制度，適用於登記局局長關於汽車、航空器及船舶登記之事宜作出之決定。

第十二條

(廢止性規定)

一、廢止公布於一九六六年八月二十七日第 35 期《政府公報》之一九五九年十一月十四日第 42644 號法令及第 42645 號命令，該等法規係由公布於同一期《政府公報》之一九六六年七月二十九日第 22139 號訓令延伸至澳門適用；同時，亦廢止修改該等法規之法律規定，以及廢止規範現核准之法典所規範之事宜之一切法例，但不影響第二款之規定之適用。

二、關於船舶登記之規定，繼續生效直至規範船舶登記之新法例公布為止。

三、下列者亦予以廢止：

a) 五月十四日第 24/83/M 號法令中仍生效之規定，以及附於該法令之《商業登記手續費表》；

b) O Decreto-Lei n.º 20/86/M, de 8 de Março, na parte respeitante aos emolumentos do registo comercial;

c) O artigo 40.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro;

d) O capítulo VI do Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma e o Código do Registo Comercial por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

2. As disposições do Código ora aprovado que prevejam competências do Tribunal de Última Instância apenas entram em vigor na data do início do seu funcionamento.

3. Até à data do início de funcionamento do Tribunal de Segunda Instância, as competências que lhe são conferidas pelo Código ora aprovado são exercidas pelo Tribunal Superior de Justiça.

4. As revogações operadas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo anterior apenas produzem efeitos na data da entrada em vigor da nova tabela de emolumentos do registo comercial, a aprovar por portaria.

Aprovado em 7 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*

CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL

TÍTULO I

DA NATUREZA E VALOR DO REGISTO

CAPÍTULO I

Objecto do registo

Artigo 1.º

(Fins do registo)

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico.

Artigo 2.º

(Factos relativos às empresas comerciais)

Estão sujeitos a registo, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos às empresas:

b) 三月八日第 20/86/M 號法令中關於商業登記手續費之規定；

c) 九月十三日第 49/93/M 號法令核准之《汽車登記規章》第四十條；

d) 三月三十日第 10/98/M 號法令核准之《航空器登記規章》第六章。

第十三條

(開始生效)

一、本法規及由其核准之《商業登記法典》，自一九九九年十一月一日開始生效。

二、現核准之法典有關終審法院管轄權之規定，僅於終審法院開始運作之日方開始生效。

三、現核准之法典賦予中級法院之管轄權，在其開始運作前由高等法院行使。

四、因上條第三款 a 項及 b 項之規定而產生之廢止，僅在以訓令核准之新《商業登記手續費表》開始生效之日方產生效力。

一九九九年十月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

商業登記法典

第一編

登記之性質及價值

第一章

登記之標的

第一條

(登記之目的)

商業登記之目的，為公開商業企業主及企業之法律狀況，以保障受法律保護之交易之安全。

第二條

(與企業有關之事實)

除法律規定之其他事實外，下列與企業有關之事實亦須登記：

- a) O início de actividade da empresa;
- b) A mudança de localização da empresa;
- c) A constituição de sucursais da empresa;
- d) A proposição de gerentes e a constituição de procuradores para o exercício da empresa ou de suas sucursais;
- e) As assinaturas espécimes dos gerentes e procuradores da empresa;
- f) A cessação de actividade da empresa ou de qualquer das suas sucursais;
- g) A constituição, o reconhecimento ou a transmissão dos direitos de propriedade e de usufruto sobre a empresa;
- h) A constituição de direitos pessoais de gozo sobre a empresa;
- i) O penhor sobre a empresa e a consignação de rendimentos;
- j) A constituição de garantia flutuante e a notificação da sua consolidação;
- l) O penhor mercantil sem desapossamento;
- m) A promessa de alienação ou oneração de empresa, bem como os pactos de preferência, se se tiver convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- n) A penhora, bem como quaisquer actos ou providências que afectem a livre disposição da empresa;
- o) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

(Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares)

Estão sujeitos a registo, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares:

- a) A firma;
- b) A assinatura espécime;
- c) As modificações do seu estado civil e do regime de bens;
- d) O domicílio;
- e) As datas de início, alteração e cessação do exercício da empresa;
- f) Qualquer alteração dos elementos indicados nas alíneas a), b) e d).

Artigo 4.º

(Menores, interditos e inabilitados)

A autorização para a aquisição ou continuação de uma empresa para o menor, interdito ou inabilitado, nos termos da lei civil, deve ser comunicada oficiosamente pelo tribunal à conservatória, para realização oficiosa do respectivo registo.

- a) 企業之開業;
- b) 企業所在地之變更;
- c) 企業分支機構之設立;
- d) 為經營企業或其分支機構而委任經理及委託受權人;
- e) 企業之經理及受權人之簽名式樣;
- f) 企業或其任一支機構之業務終止;
- g) 企業所有權及用益權之設定、確認或移轉;
- h) 企業享益債權之設定;
- i) 企業之出質及收益用途之指定;
- j) 浮動擔保之設定及其結晶通知;
- l) 不附隨交付之商業出質;
- m) 轉讓企業或在其上設定負擔之許諾, 優先權之約定, 但僅以約定賦予上述行為物權效力者為限; 遺囑人在遺囑處分時賦予物權效力之優先權相對義務;
- n) 查封及阻礙自由處分企業之其他行為或措施;
- o) 以上各項所指資料之任何變更。

第三條

(與自然人商業企業主有關之事實)

除法律規定之其他事實外, 下列與自然人商業企業主有關之事實亦須登記:

- a) 商業名稱;
- b) 簽名式樣;
- c) 婚姻狀況及財產制之變更;
- d) 住所;
- e) 企業之開業、業務變更及業務終止之日期;
- f) a 項、b 項及 d 項所指資料之任何變更。

第四條

(未成年人、禁治產人及準禁治產人)

法院按民法之規定, 許可未成年人、禁治產人或準禁治產人取得企業或繼續經營企業時, 應依職權告知登記局, 以便登記局依職權登記。

Artigo 5.º

第五條

(Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas)

(與法人商業企業主有關之事實)

Estão sujeitos a registo, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas:

除法律規定之其他事實外，下列與法人商業企業主有關之事實亦須登記：

- a) O acto constitutivo;
- b) Os estatutos e suas alterações;
- c) A deliberação de aquisição e alienação de bens a sócios ou associados e o relatório de avaliação que lhe serviu de base;
- d) A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples;
- e) A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se se tiver convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- f) A transmissão de partes sociais de sociedades em nome colectivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas, e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora do direito aos lucros e à quota de liquidação;
- g) A constituição e a transmissão de usufruto, penhor, arrolamento e penhora de quotas ou de direitos sobre elas e ainda quaisquer actos ou providências que afectem a sua livre disposição;
- h) A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada;
- i) A entrada, exclusão e exoneração de membros do agrupamento de interesse económico;
- j) A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;
- l) A deliberação de remissão de acções;
- m) A emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações;
- n) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do empresário comercial, pessoa colectiva;
- o) As limitações aos poderes dos administradores e liquidatários;
- p) As declarações de aceitação dos titulares dos órgãos do empresário comercial, pessoa colectiva;
- q) As assinaturas espécimes de cada titular dos órgãos do empresário comercial, pessoa colectiva;

- a) 設立；
- b) 章程及其修改；
- c) 向股東或社員取得或出讓財產之決議，以及作為決議依據之估價報告；
- d) 有限公司之股或一般兩合公司之有限責任股東出資之合併、分割及移轉；
- e) 無限公司及一般兩合公司之股東出資，以及有限公司之股之轉讓或設定負擔之許諾、優先權之約定，但僅以約定賦予上述行為物權效力者為限；遺囑人在遺囑處分時賦予物權效力之優先權相對義務；
- f) 無限公司之股東出資及一般兩合公司之無限責任股東出資之移轉，對該等出資之享益物權或擔保物權之設定、移轉、變更及消滅，以及收取盈餘及清算後應得份額之權利之查封；
- g) 股或股之權利之受益權之設定及移轉、出質、假扣押、製作清單及查封，以及阻礙自由處分股或股之權利之其他行為或措施；
- h) 無限公司及兩合公司之股東之退出及除名，因股東死亡而引致之出資消滅，以及新無限責任股東之加入；
- i) 經濟利益集團成員之參加、除名及退出；
- j) 有限公司之股之銷除及股東之除名及退出；
- l) 贖回股份之決議；
- m) 債券之發行及每一組別債券之發行；
- n) 法人商業企業主之行政管理機關及監察機關成員之委任，以及非因任期屆滿而引致之職務終止；
- o) 對行政管理機關成員及清算人之權力之限制；
- p) 法人商業企業主之機關據位人接受委任之聲明；
- q) 法人商業企業主每一機關據位人之簽名式樣；

r) A mudança de sede do empresário comercial, pessoa colectiva;

s) O local onde se encontram os livros obrigatórios da sociedade e o horário em que podem ser consultados;

t) As deliberações de aprovação das contas anuais e, quando aplicável, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados;

u) O projecto de transformação, fusão e cisão de sociedades e a deliberação que o aprovar;

v) A prorrogação, fusão, cisão, transformação e dissolução dos empresários comerciais, pessoas colectivas, bem como o aumento e redução ou reintegração do capital social;

x) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários da pessoa colectiva, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;

z) A extinção pelo encerramento da liquidação;

aa) A suspensão da actividade e o seu reinício;

bb) O projecto e oferta pública de venda de acções, bem como o seu cancelamento.

Artigo 6.º

(Outros factos sujeitos a registo)

Estão ainda sujeitos a registo:

a) A criação, alteração e encerramento de representações permanentes de empresários comerciais do exterior de Macau, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes;

b) O contrato de agência, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção;

c) A alienação fiduciária em garantia;

d) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

Artigo 7.º

(Acções e decisões sujeitas a registo)

Estão sujeitas a registo as seguintes acções e decisões:

a) As acções de interdição e inabilitação do empresário comercial, pessoa singular, bem como as de levantamento daquelas;

b) As acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 2.º e 5.º;

c) As acções de declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo dos empresários comerciais, pessoas colectivas;

r) 法人商業企業主住所之變更;

s) 存放公司必備簿冊之地點及供查閱之時間;

t) 通過年度帳目之決議、倘有之營業年度報告書及盈餘運用建議書;

u) 公司之變更組織、合併及分立計劃, 以及通過該計劃之決議;

v) 法人商業企業主之存續期之延長、合併、分立、變更組織及解散, 以及公司資本之增加、減少或重新充實;

x) 法人清算人之委任及在完成清算前之職務終止, 清算人之法定或合同權力之變更;

z) 因完成清算而消滅;

a a) 業務中止及復業;

b b) 股份出售計劃及股份出售之公開報價書, 以及該計劃及報價書之取消。

第六條

(須登記之其他事實)

下列者亦須登記:

a) 澳門以外地方之商業企業主之常設代表處之設立、變更及關閉, 以及其代表之委任、權力及職務終止;

b) 代辦商合同, 但以書面訂立者為限; 其修改及消滅;

c) 信託讓與擔保;

d) 其他依法須作商業登記之事實。

第七條

(須登記之訴訟及裁判)

下列訴訟及裁判必須登記:

a) 自然人商業企業主之禁治產及準禁治產之訴, 以及終止該等禁治產及準禁治產之訴;

b) 以宣告、確認、設定、變更或消滅第二條及第五條所指任一權利為主要或附帶目的之訴訟;

c) 宣告法人商業企業主之設立無效之訴或撤銷法人商業企業主之設立之訴;

d) As acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais e as providências cautelares de suspensão destas;

e) As acções de declaração de nulidade de um registo;

f) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às acções mencionadas nas alíneas anteriores;

g) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;

h) As decisões judiciais, com trânsito em julgado, de homologação ou rejeição das deliberações das assembleias de credores que tenham aprovado, no respectivo processo judicial, a concordata ou o acordo de credores;

i) As sentenças declaratórias de falência, com trânsito em julgado;

j) Os despachos, com trânsito em julgado, do levantamento da inibição e reabilitação do falido.

d) 宣告股東決議無效之訴或撤銷股東決議之訴，以及中止該等決議之保全措施；

e) 宣告登記無效之訴；

f) 就以上各項所指訴訟而聲請之非特定保全措施；

g) 在以上各項所指訴訟及保全措施中作出之轉為確定之終局裁判；

h) 對在有關訴訟中批准和解或債權人協議之債權人大會決議予以認可或拒絕之轉為確定之裁判；

i) 轉為確定之宣告破產之判決；

j) 對停止破產人行使權利予以終止，以及恢復其權利之轉為確定之批示。

CAPÍTULO II

Efeitos do registo

Artigo 8.º

(Presunção derivada do registo)

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 9.º

(Eficácia do registo)

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, mas só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

2. Não produzem, porém, efeitos antes da data do registo:

a) O acto constitutivo e os estatutos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, e suas alterações, salvo, entre os seus membros, os efeitos que não pressuponham o registo;

b) A fusão, cisão e transformação dos empresários comerciais, pessoas colectivas;

c) Outros factos para os quais a lei declare ser o registo necessário para a produção de efeitos.

3. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

第二章

登記之效力

第八條

(由登記產生之推定)

登記一經確定，即推定所登記之法律狀況完全按登記中對該法律狀況所作之規定存在。

第九條

(登記之效力)

一、須登記之事實，即使未登記，亦得在當事人或其繼承人間主張，但僅在登記之日後方對第三人產生效力。

二、然而，下列者於登記前不產生效力：

a) 法人商業企業主之設立、章程及有關修改，但不以作出登記為先決條件者，則在其成員間產生效力；

b) 法人商業企業主之合併、分立及變更組織；

c) 法律規定必須登記方產生效力之其他事實。

三、利害關係人之法定代理人，如有義務促成登記，則該代理人或其繼承人，不得以未登記為由對抗利害關係人。

Artigo 10.º

(Prioridade do registo)

1. O registo efectuado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhes seguirem, relativamente aos mesmos factos ou bens, segundo a ordem da data e, sendo da mesma data, pelo número de ordem das apresentações correspondentes.

2. O registo convertido em definitivo tem a prioridade correspondente à sua realização como provisório.

3. Em caso de recusa, o registo efectuado na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

Artigo 11.º

(Impugnação dos factos registados)

1. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em tribunal sem que simultaneamente seja pedido o seu cancelamento.

2. Não têm seguimento, após os articulados, as acções em que não seja formulado o pedido de cancelamento previsto no número anterior.

Artigo 12.º

(Trato sucessivo)

Para poder ser efectuado o registo de factos modificativos da titularidade de uma empresa, de uma sua sucursal ou de participações sociais e de direitos sobre elas, é necessária a intervenção do respectivo titular constante do registo, ou representante devidamente mandatado, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente registado.

Artigo 13.º

(Primeiro registo)

1. Nenhuma empresa pode ser registada sem que simultaneamente seja registado o empresário que a exerce.

2. Só pode ser efectuado o registo de qualquer facto relativo a empresário ou empresa comercial quando um ou outra estejam previamente registados; exceptuam-se a concordata, o acordo de credores, a falência, bem como o penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de quotas de sociedades por quotas, o penhor de participações sociais de sociedades em nome colectivo e em comandita simples, e a penhora da empresa.

Artigo 14.º

(Prazo)

1. O registo do empresário comercial, pessoa singular, deve ser pedido no prazo de 30 dias a contar da data do início de actividade.

第十條

(登記之優先)

一、就同一事實或財產所作之登記，按登記日期之先後，先登記之權利優先於後登記之權利；如在同一日登記，則按有關呈交之順序編號決定優先順序。

二、轉為確定之登記之優先順序，以其作臨時登記時之順序為準。

三、如屬拒絕作出登記之情況，因所提出之聲明異議或上訴被裁定理由成立而作出之登記，維持被拒絕登記之行爲原有之優先順序。

第十一條

(對已登記事實之爭議)

一、在法院對登記所證明之事實提出爭議時，如不同時請求註銷該登記，則不得爲之。

二、如訴訟中未提出上款所指註銷請求，則該訴訟在提交訴辯書狀階段後不得繼續進行。

第十二條

(連續性)

必須有關登記之權利人或其適當委託之代理人參與，方可登記變更企業、其分支機構、股東出資之擁有權之事實，又或變更對企業、其分支機構、股東出資之權利之擁有權之事實，但有關事實爲其他先前已登記事實之後果者除外。

第十三條

(首次登記)

一、企業必須與經營該企業之企業主同時登記。

二、與商業企業主或企業有關之事實，須於商業企業主或企業已登記後，方得登記；但此規定不適用於和解、債權人協議、破產，以及有限公司之股之出質、查封、假扣押或製作清單，無限公司及一般兩合公司之股東出資之出質，企業之查封。

第十四條

(期間)

一、自然人商業企業主之登記，應自開業之日起三十日內提出申請。

2. O registo dos factos referidos no artigo 5.º deve ser pedido no prazo de 15 dias a contar da data em que tiverem ocorrido.

3. As acções de declaração de nulidade ou de anulação dos actos constitutivos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, bem como de deliberações sociais, não terão seguimento após os articulados enquanto não for feita prova de ter sido pedido o seu registo.

4. Nos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais, a decisão não será proferida enquanto não for feita a prova referida no número anterior.

5. O registo das decisões proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nos números anteriores deve ser pedido no prazo de 90 dias a contar da data do trânsito em julgado.

Artigo 15.º

(Incumprimento da obrigação de registar)

1. Os empresários comerciais, pessoas singulares, não registados não podem prevalecer-se dos efeitos legais decorrentes dessa qualidade em face de terceiros, mas não podem invocar a falta de registo para se eximirem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.

2. As empresas e suas sucursais não podem ser transmitidas inter vivos, dadas em locação ou oneradas enquanto não estiverem registadas.

CAPÍTULO III

Cessação dos efeitos do registo

Artigo 16.º

(Caducidade)

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do direito inscrito.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência, quando a renovação seja permitida nos termos deste Código.

3. É de um ano o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.

4. A caducidade deve ser anotada ao registo do empresário ou da empresa comercial e transferida a respectiva cota para o histórico informático.

Artigo 17.º

(Prazos especiais de caducidade)

1. Caducam decorridos 10 anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outros procedimentos cautelares.

二、第五條所指事實之登記，應自事實發生之日起十五日內提出申請。

三、宣告法人商業企業主之設立及股東決議無效之訴或撤銷法人商業企業主之設立及股東決議之訴，如未證明已申請登記，則在提出訴辯書狀階段後不得進行。

四、在中止股東決議之保全程序中，如未作出上款所指證明，則不作出裁判。

五、以上數款所指訴訟及保全程序中作出之裁判之登記，應自裁判轉為確定之日起九十日內提出申請。

第十五條

(不履行登記義務)

一、未登記之自然人商業企業主，不得對第三人主張由該身分產生之法律效力，但不得為避免承擔該身分固有之責任及義務而主張該身分未登記。

二、未登記之企業及其分支機構，不得作生前移轉、租賃或設定負擔。

第三章

登記效力之終止

第十六條

(失效)

一、登記按法律所作之規定而失效，或因經登錄之權利之存續期屆滿而失效。

二、臨時登記在有效期內未轉為確定登記，或在本法典許可續期之情況下在有效期內未獲續期者，該臨時登記即告失效。

三、臨時登記之有效期為一年，但另有規定者除外。

四、登記一旦失效，應對有關商業企業主或企業之登記作失效之附註，該附註應轉入電腦之舊紀錄內。

第十七條

(失效之特別期間)

一、假扣押、查封、出質、收益用途之指定、扣押、製作清單或其他保全程序之登記，自登記日起十年後失效。

2. Os registos referidos no número anterior podem ser renovados por um único período de igual duração.

Artigo 18.º

(Cancelamento)

1. Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos conforme resulte dos documentos depositados, nos casos previstos na lei, ou em execução de decisão transitada em julgado.

2. O cancelamento de um registo deve ser anotado no documento que o consubstancia.

3. O cancelamento é feito por averbamento do respectivo registo, o qual é transferido para o histórico informático.

Artigo 19.º

(Cancelamento do registo do empresário comercial, pessoa singular)

1. Verificando o conservador que um empresário comercial, pessoa singular, registado não exerce uma empresa há mais de dois anos, deve notificá-lo para no prazo de 90 dias declarar se quer manter o registo.

2. Se o empresário comercial, pessoa singular, no prazo referido no número anterior, não declarar a intenção de manter o registo, o conservador procede ao seu cancelamento.

3. O empresário comercial que deixe de exercer uma empresa comercial pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento do seu registo.

CAPÍTULO IV

Vícios do registo

Artigo 20.º

(Inexactidão)

1. O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexactos são rectificados nos termos do artigo 76.º

Artigo 21.º

(Nulidade)

1. O registo é nulo quando:

a) For falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;

二、上款所指登記，得以相同期間續期一次。

第十八條

(註銷)

一、登記因其依法存放之文件所定之權利、附於財產上之負擔或其他負擔之消滅而註銷，又或因執行確定裁判而註銷。

二、登記之註銷應在作為註銷依據之文件內作附註。

三、註銷登記時，須對有關登記作註銷附註，該附註須轉入電腦之舊紀錄內。

第十九條

(自然人商業企業主之登記之註銷)

一、登記局局長如發現已登記之自然人商業企業主超過兩年不經營企業，應通知該人在九十日內聲明是否擬維持其登記。

二、如自然人商業企業主於上款所指期限內不聲明擬維持其登記，登記局局長須將其登記註銷。

三、停止經營商業企業之商業企業主，得隨時申請註銷其登記。

第四章

登記之瑕疵

第二十條

(不準確)

一、繕立之登記與登記所依據之憑證不符，或登記內存有由憑證所產生但尚未導致登記無效之缺陷者，登記即為不準確。

二、不準確之登記，須按第七十六條之規定予以更正。

第二十一條

(無效)

一、下列情況之登記均屬無效：

a) 虛假之登記或根據虛假憑證繕立之登記；

b) Os documentos depositados forem insuficientes para a prova legal do facto registado;

c) Os documentos depositados enfermarem de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto se refere;

d) Tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 363.º do Código Civil;

e) Tiver sido feito sem apresentação prévia, salvo nos casos previstos na lei;

f) Tiver sido feito com violação das regras de trato sucessivo.

2. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

3. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTO

Artigo 22.º

(Competência para o registo)

Para os factos sujeitos a registo comercial nos termos da lei é competente a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

Artigo 23.º

(Suporte informático)

O registo comercial é organizado através do recurso a meios informáticos.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE REGISTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

(Princípio da instância)

O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei e sem prejuízo do disposto quanto ao registo provocado.

b) 存放之文件不足以作為被登記事實之法定證據;

c) 因存放之文件之缺漏或不準確而使被登記事實所涉及之法律關係之主體或標的不明確;

d) 由無職權之人簽署之登記, 但屬《民法典》第三百六十三條第二款所規定之情況除外;

e) 登記前並無作出呈交之登記, 但法律另有規定者除外;

f) 違反連續性原則之登記。

二、登記之無效, 僅在由確定裁判宣告後方得主張。

三、登記無效之宣告不影響善意第三人以有償方式取得之權利, 但以有關事實之登記先於無效之訴之登記者為限。

第二編

登記之組織

第二十二條

(登記之權限)

依法須作商業登記之事實之登記, 均屬商業及汽車登記局之權限。

第二十三條

(電腦儲存媒體)

商業登記以電腦處理。

第三編

登記程序

第一章

一般規定

第二十四條

(當事人請求原則)

登記係應利害關係人之請求作出, 但法律規定須依職權作出之情況除外, 且不影響關於誘發登記之規定之適用。

Artigo 25.º

(Legitimidade)

1. Para requerer o registo dos factos a ele sujeitos têm legitimidade todas as pessoas que nele tenham interesse, salvo o disposto em disposições especiais.

2. Sem prejuízo do disposto quanto ao registo provocado, tratando-se de factos relativos ao empresário comercial, pessoa singular, só têm legitimidade para pedir o registo dos factos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 3.º, o próprio empresário ou seu representante.

3. Dentro do prazo legal para requerer o registo dos factos a ele sujeitos relativamente aos empresários comerciais, pessoas colectivas, só têm legitimidade os administradores e o secretário, quando exista.

4. O registo do início e cessação de actividade, da constituição de sucursais e da mudança de sede só pode ser pedido pelo empresário que exerce a empresa.

5. O Ministério Público tem legitimidade para requerer o registo das acções por ele propostas e respectivas decisões finais.

Artigo 26.º

(Representação)

1. O registo pode ser pedido por mandatário com procuração bastante, por quem tenha poderes de representação para intervir no respectivo título ou ainda por advogado com escritório em Macau, cujos poderes de representação se presumem.

2. A impugnação das decisões do conservador exige procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que requisitou o acto a impugnar.

3. A representação abrange a faculdade de requerer urgência na realização do registo e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respectivos encargos.

CAPÍTULO II

Registo provocado

Artigo 27.º

(Empresário comercial, pessoa singular)

1. Se, 30 dias após começar a exercer uma empresa, o empresário comercial, pessoa singular, não se tiver registado, qualquer interessado pode requerer ao conservador que o notifique para efectuar o registo.

2. O conservador só pode recusar o pedido se dele resultar que o empresário referido não está sujeito à obrigação de se registar nos termos da lei.

第二十五條

(正當性)

一、對登記有利害關係之人，均具有就須登記之事實申請登記之正當性，但不影響特別規定之適用。

二、與自然人商業企業主有關之事實，僅商業企業主本人或其代理人具有就第三條 a 項、c 項、d 項及 e 項所指事實申請登記之正當性，但不影響關於誘發登記之規定之適用。

三、與法人商業企業主有關之須登記之事實，僅行政管理機關成員及倘有之秘書具有於法定期限內申請登記之正當性。

四、關於開業及業務終止、分支機構之設立及住所之變更之登記，僅得由經營企業之企業主申請。

五、檢察院就其所提起之訴訟及有關終局裁判有申請登記之正當性。

第二十六條

(代理)

一、具有充分授權之受任人、有代理權參與作為登記依據之行爲之人，以及被推定為有代理權且事務所設於澳門之律師，均得申請登記。

二、對登記局局長之決定提出申訴時，須有明示授權，但由具有在法院之一般代理權之受任人或就被申訴之行爲作出聲請之律師所提出者除外。

三、代理權之範圍，包括有權申請加快辦理登記，而有代理權時，代理人須就支付有關負擔連帶責任。

第二章

誘發登記

第二十七條

(自然人商業企業主)

一、如企業開業滿三十日，而自然人商業企業主仍未作登記，則任何利害關係人得請求登記局局長通知該商業企業主作登記。

二、登記局局長僅於根據該請求得知上述商業企業主按法律規定無登記義務之情況下，方得拒絕該請求。

Artigo 28.º

(Notificação do empresário)

1. Recebido o pedido, o conservador, no prazo de 10 dias, notifica o empresário para, no prazo de 15 dias, requerer o seu registo ou demonstrar que não está sujeito à obrigação de se registar.

2. A notificação é feita por carta registada e com aviso de recepção, por intermédio de autoridades policiais, ou por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial* quando o empresário não seja encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecida a sua morada.

3. Constitui crime de desobediência simples a não comparecimento do empresário para efeitos do n.º 1.

4. Deve constar da notificação, de forma clara e inequívoca, a cominação referida no número anterior.

Artigo 29.º

(Comunicação ao Ministério Público)

Decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que o empresário tenha efectuado o registo ou demonstrado que não está sujeito a tal obrigação, o conservador comunica o facto ao Ministério Público para efeitos de procedimento judicial.

CAPÍTULO III

Admissibilidade da firma

Artigo 30.º

(Certidão de admissibilidade)

1. O empresário comercial, que pretenda registar ou alterar a sua firma, pode requerer previamente à conservatória que certifique se a mesma é legalmente admissível.

2. O requerente deve indicar qual o objecto da empresa e pode juntar ao pedido de certidão os documentos que entender, em apoio da admissibilidade da firma solicitada.

3. Deve ser oficiosamente solicitada aos requerentes, quando a não tenham feito, a junção das provas necessárias à verificação da ocorrência dos requisitos estabelecidos na lei.

4. A falta de apresentação das provas no prazo fixado, que não deve ser inferior a 10 dias, implica o arquivamento do pedido.

5. A certidão deve ser emitida no prazo de 10 dias; se a firma solicitada for considerada como legalmente inadmissível, a certidão deve ser devidamente fundamentada e é impugnável, nos termos deste Código.

第二十八條

(對企業主之通知)

一、登記局局長接獲請求後，須於十日內通知企業主在十五日內申請登記或證明其無登記義務。

二、如企業主不在，通知係透過具收件回執之掛號信作出；如企業主拒絕接受通知，則透過警察當局作出；如不知悉企業主之地址，則以三十日之告示作出通知，該告示須在《政府公報》上刊登。

三、如企業主不為第一款所指目的到場，則構成普通違令罪。

四、通知上應清晰明確載明上款所指不利後果。

第二十九條

(告知檢察院)

在上條第一款所指期限內，如企業主不作登記，或不證明其無登記義務，則登記局局長須將此事告知檢察院，以便提起司法程序。

第三章

商業名稱之可予登記

第三十條

(可予登記之證明)

一、如商業企業主擬登記或更改商業名稱，得事先向登記局申請發出證明，證實該商業名稱可依法登記。

二、申請人應指出企業所營事業，並得在申請發出證明時，將認為有助於使其請求登記之商業名稱得以登記之文件附於申請書。

三、如申請人未附具為認定申請符合法律規定要件所需之證據，應依職權要求申請人附具證據。

四、如申請人在為其定出之不少於十日之期限內不提交有關證據，則將有關申請書歸檔。

五、有關證明應於十日內發出，如認為請求登記之商業名稱不可依法登記，則應在證明內適當說明理由；對該證明，得按本法典之規定提出申訴。

6. A validade da certidão de admissibilidade de firma fica dependente da verificação, no momento do registo, das condições nela expressas, nomeadamente pelo que diz respeito ao objecto e aos associados nela declarados.

7. A certidão de admissibilidade de firma caduca decorridos 60 dias sobre a data da sua emissão.

8. O erro dos serviços na emissão da certidão de admissibilidade de firma isenta o seu requerente do pagamento de emolumentos devidos pela emissão de nova certidão, pela rectificação da escritura pública, se for o caso, e pelos actos de registo a que o erro possa ter obrigado.

Artigo 31.º

(Meios de controlo da legalidade da firma adoptada)

1. Tendo em vista o controlo da legalidade da firma, a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel e a Direcção dos Serviços de Economia mantêm um ficheiro actualizado das firmas, marcas, nomes e insígnias de estabelecimento com acesso recíproco através do recurso aos meios informáticos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a conservatória dispõe de um ficheiro onomástico, organizado com recurso a meios informáticos.

CAPÍTULO IV

Documentos para registo

Artigo 32.º

(Prova documental)

1. Só podem ser admitidos a registo factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos apresentados devem ser redigidos numa das línguas oficiais do Território.

3. No caso de os documentos referidos nos números anteriores se apresentarem redigidos noutra língua que não seja uma das oficiais, devem ser acompanhados da sua tradução nos termos dos artigos 182.º a 184.º do Código do Notariado.

4. Aos documentos passados fora do Território aplicam-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1 e 5 do artigo 62.º do Código do Notariado.

Artigo 33.º

(Registo da empresa)

1. O registo da empresa efectua-se em face de um documento onde se relacionam os bens que essencialmente a integram e dos documentos comprovativos das autorizações legalmente exigidas, acompanhados de declaração do empresário que a exerce em impresso próprio, com as seguintes indicações:

六、商業名稱可予登記之證明之有效性，取決於對該證明內所記載之條件在登記時之認定，尤其對在該證明內已申報之所營事業、社員、股東或合夥人之認定。

七、商業名稱可予登記之證明，自發出日起六十日後失效。

八、有關部門發出商業名稱可予登記之證明時，如有錯誤，須豁免申請人繳付為發出新證明及為更正公證書之手續費，以及因該錯誤而須作之登記行為之手續費。

第三十一條

(所採用之商業名稱之合法性之監管方法)

一、為監管商業名稱之合法性，商業及汽車登記局及經濟司須各設一個可透過電腦相互查閱之資料庫，使其保存商業名稱、商標、營業場所名稱及標誌之最新資料。

二、為上款所規定之效力，登記局須設置一個按名稱分類，並以電腦處理之資料庫。

第四章

用作辦理登記之文件

第三十二條

(書證)

一、擬登記之事實，僅在其係載於能依法將之證明之文件時，方得予以登記。

二、所呈交之文件，應以本地區其中一種正式語文書寫。

三、如以上兩款所指文件並非以任一正式語文書寫，則應附上按《公證法典》第一百八十二條至第一百八十四條之規定作出之譯本。

四、《公證法典》第六十二條第一款及第五款之規定，經作出必要配合後，適用於本地區以外地方發出之文件。

第三十三條

(企業之登記)

一、企業之登記，係根據列出構成企業之主要財產之文件，以及法律所要求之許可之證明文件作出，該等文件須附有經營該企業之企業主之聲明，而聲明須填寫於專用表格，並載有下列事項：

- a) A identificação do empresário, incluindo o seu número de ordem no registo, e a que título exerce a empresa;
- b) A identificação do proprietário, caso não seja o referido na alínea anterior;
- c) O nome da empresa, se o tiver;
- d) A actividade da empresa;
- e) A localização da empresa.

2. O registo das assinaturas espécimes dos gerentes e procuradores da empresa é feito por simples menção do seu depósito.

Artigo 34.º

(Registo do empresário comercial, pessoa singular)

1. O registo do empresário comercial, pessoa singular, efectua-se em face de declaração do empresário, em impresso próprio, com as seguintes indicações:

- a) Identificação completa e, sendo casado, o respectivo regime de bens;
- b) Firma adoptada;
- c) Indicação da empresa que exerce.

2. O registo da assinatura espécime do empresário comercial, pessoa singular, é feito por simples menção do seu depósito.

3. Com a declaração de modificação do estado civil ou do regime de bens do empresário comercial, pessoa singular, deve ser igualmente depositado o respectivo documento comprovativo emitido pela competente conservatória do registo civil.

Artigo 35.º

(Registo do empresário comercial, pessoa colectiva)

1. O registo do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva, efectua-se em face dos seguintes documentos:

- a) Exemplar do acto constitutivo com os anexos que o integrem, nos termos da lei;
- b) Relação com o nome e o domicílio de cada sócio ou membro, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;
- c) Relação com o nome e o domicílio dos administradores, membros do conselho fiscal e, no caso das sociedades, do secretário quando exista, e um exemplar das declarações por cada um assinadas a aceitar exercer os cargos para que foram designados;
- d) Declaração, assinada pelos administradores e, no caso das sociedades, certificada pelo secretário, quando exista, de se encontrarem na livre disponibilidade dos administradores o objecto das participações em espécie e a parte das participações

- a) 企業主之身分資料，包括其登記之順序編號，以及經營企業之名義；
- b) 所有人之身分資料，但以該所有人並非上項所指者為限；
- c) 倘有之企業名稱；
- d) 企業業務；
- e) 企業所在地。

二、企業經理及受權人之簽名式樣之登記，係透過就簽名式樣之存放作簡單記載而作出。

第三十四條

(自然人商業企業主之登記)

一、自然人商業企業主之登記，係根據企業主之聲明作出，該聲明須填寫於專用表格，並載有下列事項：

- a) 完整之身分資料，如屬已婚，其財產制；
- b) 所採用之商業名稱；
- c) 所經營之企業之資料。

二、自然人商業企業主之簽名式樣之登記，係透過就簽名式樣之存放作簡單記載而作出。

三、自然人商業企業主之婚姻狀況及財產制變更時，就該變更所作之聲明，應與由有權限之民事登記局發出之有關證明文件一起存放。

第三十五條

(法人商業企業主之登記)

一、法人商業企業主之設立之登記，根據下列文件作出：

- a) 設立文件，以及依法為其組成部分之附件；
- b) 各股東或成員之姓名及住所清單；如屬已婚，須載明配偶姓名及財產制，如屬未婚，須載明是否成年；
- c) 行政管理機關成員、監事會成員及倘有之公司秘書之姓名及住所清單，以及彼等簽署表示接受獲指定之職務之聲明；
- d) 由行政管理機關成員簽署並由倘有之公司秘書證實之聲明，其上須指出非現金出資之標的以及應繳納之現金出資已交由行政管理機

如屬主行政管理機關不設在本地區之法人商業企業主，其在澳門之常設代表處之登記，係透過該法人按其法律存立

com a sua lei e do teor actualizado do respectivo contrato, bem como do documento comprovativo das deliberações que estabeleçam a representação em Macau e designem os respectivos representantes.

Artigo 39.º

(Alterações aos estatutos)

1. Verificando-se alterações aos estatutos do empresário comercial, pessoa colectiva, deve ser apresentado para depósito, além da deliberação que haja aprovado a alteração, o texto completo daqueles na sua redacção actualizada, conforme haja resultado das alterações ocorridas.

2. O texto completo dos estatutos a depositar nos termos do número anterior deve ser certificado pelo secretário da sociedade ou, quando este não exista, por um administrador.

CAPÍTULO V

Apresentação

Artigo 40.º

(Anotação da apresentação)

1. A apresentação de documentos para registo pode ser feita pessoalmente ou pelo correio.

2. Os documentos apresentados pessoalmente são anotados pela ordem de entrega dos pedidos.

3. Os documentos apresentados pelo correio são anotados com essa observação no dia da recepção, imediatamente após a última apresentação pessoal.

Artigo 41.º

(Elementos da anotação da apresentação)

A anotação da apresentação deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem e data da apresentação;
- b) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial;
- c) O facto que se pretende registar;
- d) O número de ordem do empresário ou da empresa a que o pedido respeita;
- e) A espécie dos documentos apresentados e o seu número.

Artigo 42.º

(Rejeição da apresentação)

A apresentação deve ser rejeitada:

- a) Quando o pedido não for formulado no impresso próprio, quando exista;

之證明文件、有關合同之最新修訂內容之證明文件，以及在澳門設立代表處及指定有關代表之決議之證明文件而作出。

第三十九條

(章程之修改)

一、法人商業企業主如修改章程，除呈交通過修改之決議外，尚應呈交按經已作出之修改而修訂之章程之完整文本，以便存放。

二、按上款之規定存放之章程之完整文本，應由公司秘書證實，如無公司秘書，由行政管理機關成員證實。

第五章

呈交

第四十條

(呈交註錄)

一、用作辦理登記之文件，得當面或透過郵寄呈交。

二、當面呈交之文件，按遞交申請之順序作呈交註錄。

三、透過郵寄呈交之文件，須於收件日在最後一項當面呈交之註錄後作呈交註錄，並載明該等文件係透過郵寄呈交。

第四十一條

(呈交註錄之資料)

呈交註錄應載有下列資料：

- a) 呈交之順序編號及日期；
- b) 申請人姓名；如為官方實體，須載有申請人之職務；
- c) 擬登記之事實；
- d) 有關申請所涉及之企業主或企業之順序編號；
- e) 所呈交文件之種類及數目。

第四十二條

(呈交之拒絕接受)

在下列情況下，應拒絕接受呈交：

- a) 有專用表格而不以專用表格提出請求；

b) Quando for entregue fora do período legal de abertura ao público;

c) Quando os documentos apresentados não se encontrem redigidos numa das línguas oficiais do Território, ou não sejam acompanhados da sua tradução nos termos da lei notarial.

CAPÍTULO VI

Qualificação do pedido de registo

Artigo 43.º

(Princípio da legalidade)

Ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

Artigo 44.º

(Obrigações fiscais)

1. Nenhum acto sujeito a tributação pode ser registado definitivamente sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos do fisco.

2. Não está sujeita a apreciação do conservador a correcção da liquidação de encargos fiscais feita na Repartição de Finanças.

3. O imposto sobre sucessões e doações considera-se assegurado desde que esteja instaurado o respectivo processo de liquidação e dele conste a empresa ou participação social a que o registo se refere.

4. Presume-se assegurado o pagamento dos direitos correspondentes às transmissões operadas em inventário judicial, partilha extrajudicial e escritura de doação, bem como às que tenham ocorrido há mais de 20 anos.

Artigo 45.º

(Recusa do registo)

1. O registo só pode ser recusado nos seguintes casos:

a) Quando faltar algum dos documentos que deva ser depositado nos termos da lei, ou quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) Quando for manifesta a nulidade do facto cujo registo se requer;

c) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;

d) Quando não seja entregue cópia da declaração de início de actividade apresentada para efeitos fiscais.

b) 在法定對外辦公時間外呈交；

c) 所呈交之文件並非以本地區其中一種正式語文書寫，或未附上按公證法之規定作出之譯本。

第六章

登記請求之評定

第四十三條

(合法性原則)

由登記局局長根據適用之法律規定、所呈交之文件及過往之登記，評定登記請求之可行性，並特別審查利害關係人之正當性、憑證在形式上之合規範性及憑證所載行為之有效性。

第四十四條

(稅務義務)

一、任何須課稅之行為，在未繳稅或確保稅項之繳納前，均不得作確定登記。

二、登記局局長無權評定財稅部門所結算之稅務負擔是否正確。

三、如已開展繼承及贈與稅之結算程序，且登記所涉及之企業或股東出資正在該程序處理，則繼承及贈與稅之繳納即視為已獲確保。

四、透過司法上之財產清冊程序、非司法分割及贈與公證書而作出之移轉所產生之稅項，以及已逾二十年之移轉所產生之稅項，其繳納均推定為已獲確保。

第四十五條

(登記之拒絕)

一、僅在下列情況下方得拒絕作出登記：

a) 欠缺依法應存放之任一文件，或所呈交之文件明顯不能用作證明有關事實；

b) 申請登記之事實明顯無效；

c) 該登記曾以基於疑問之臨時登記方式繕立，而該等疑問尚未消除；

d) 未遞交為稅務目的而提交之開業申報書副本。

2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do bem resultante de registos anteriores.

3. Além dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

4. A recusa é mencionada com referência ao número e data da apresentação, sob o número de ordem correspondente ao registo e com indicação sumária do acto recusado.

Artigo 46.º

(Registo provisório por dúvidas)

O registo é efectuado provisoriamente por dúvidas quando, não sendo possível efectuá-lo com carácter definitivo ou provisoriamente por natureza, não houver fundamento para o recusar.

Artigo 47.º

(Registo provisório por natureza)

1. São provisórios por natureza os seguintes registos:

a) De concordata, acordo de credores ou falência requeridos antes de transitada em julgado a respectiva sentença declaratória ou de homologação;

b) De transmissão de empresas ou quotas por arrematação judicial, antes de emitido o título;

c) De aquisição de empresas, quotas ou partes sociais por partilha judicial, antes de transitada a sentença;

d) De negócio jurídico anulável, ou ineficaz por falta de consentimento, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;

e) De negócio jurídico celebrado por gerente ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;

f) De penhora, arresto ou apreensão em processo de falência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta ser efectuada;

g) De arrolamento ou outras providências cautelares antes de transitado em julgado o despacho;

h) De acções judiciais.

2. São ainda provisórios por natureza os registos:

二、對於已通知檢察院之確定裁判所證明之事實，不得拒絕登記，但該登記與從過往登記所得出之財產法律狀況明顯不符者除外。

三、除以上兩款所規定之情況外，僅在因欠缺資料或因有關行為之性質而不能作基於疑問之臨時登記時，方得拒絕登記。

四、拒絕登記時，須註明呈交編號及日期、載明對應於登記之順序編號及對被拒絕之行為之扼要說明。

第四十六條

(基於疑問之臨時登記)

無拒絕登記之理由時，如無法作出確定登記或基於性質之臨時登記，則須作出基於疑問之臨時登記。

第四十七條

(基於性質之臨時登記)

一、下列登記為基於性質之臨時登記：

- a) 所聲請之和解、債權人協議或破產之登記，如該登記係在有關宣告之判決或認可之判決轉為確定前作出；
- b) 企業或股因司法競賣而移轉之登記，如該登記係在移轉憑證簽發前作出；
- c) 企業、股或股東出資因司法分割而取得之登記，如該登記係在判決轉為確定前作出；
- d) 可撤銷之法律行為或因未取得同意而不生效力之法律行為之登記，如該登記係在有關瑕疵補正前或對該瑕疵提出爭議之權利失效前作出；
- e) 由無足夠權力之經理或受權人訂立之法律行為之登記，如該登記係在該法律行為獲追認前作出；
- f) 查封、假扣押或在破產程序中之扣押之登記，如該登記係在命令採取有關措施後至採取措施前作出；
- g) 製作清單或其他保全措施之登記，如該登記係在有關批示確定前作出；
- h) 司法訴訟之登記。

二、下列登記亦為基於性質之臨時登記：

a) De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos a que se refere a parte final da alínea f) e da alínea g) do artigo 5.º e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de falência ou insolvência, no caso de sobre eles subsistir o registo de aquisição a favor de pessoa diversa do executado, do arrestado, falido ou insolvente;

b) De penhora ou apreensão de empresa em processo de falência no caso de sobre ela subsistir o registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou do falido;

c) Efectuados na pendência de impugnação de decisão do conservador ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição;

d) Dependentes de qualquer registo provisório.

Artigo 48.º

(Prazos de vigência)

1. Os registos referidos nas alíneas a), d), f) e h) do n.º 1 do artigo anterior, se não forem provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova de subsistência da razão da provisoriedade.

2. Os registos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da acção declarativa prevista no artigo 75.º, e caducam se esta não for registada dentro de 30 dias a contar da notificação do titular inscrito.

3. Os registos dependentes de qualquer registo provisório mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem, salvo se antes caducarem por outra razão; a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes.

4. Os registos efectuados na pendência de impugnação de recusa do registo ou dentro do prazo para a sua interposição mantêm-se em vigor pelo prazo de três anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova da subsistência do motivo da provisoriedade.

Artigo 49.º

(Despachos de recusa e provisoriedade)

1. Os despachos de recusa e de registo provisório por dúvidas, elaborados de forma concisa, mas devidamente fundamentados, são registados em suporte informático e notificados aos requerentes nos cinco dias seguintes por carta registada.

2. A notificação referida no número anterior é feita ao advogado quando por ele tenha sido feita a entrega do pedido de registo na conservatória.

a) 有限公司之股或第五條 f 項最後部分及 g 項所指權利之查封或假扣押之登記，以及在破產或無償還能力之程序中上指財產之扣押，如對有關財產已存有非以被執行人、財產被假扣押之人、破產人或無償還能力人之名義作出之取得之登記；

b) 在破產程序中查封企業或扣押企業之登記，如對該企業已存有非以被執行人或破產人之名義作出之取得或確認所有權之登記；

c) 在對登記局局長之決定提出申訴之待決期間，或提出申訴之期間屆滿前作出之登記；

d) 從屬於任何臨時登記之登記。

第四十八條

(有效期)

一、上條第一款 a 項、d 項、f 項及 h 項所指登記，如不存在其他亦須以臨時方式作出之依據，則其有效期均為三年；透過證實作臨時登記之理由仍然存在之證據，該有效期得以相同期間多次續期。

二、上條第二款 a 項及 b 項所指登記之有效期為一年，但經第七十五條規定之宣告之訴之登記所延長者除外；如自己登錄之權利人接獲通知之日起三十日內宣告之訴未予登記，則該等登記失效。

三、從屬於臨時登記之登記，在其所從屬之登記之有效期內保持有效，但基於其他原因在此之前失效者除外；臨時登記轉為確定時，其從屬登記亦依職權轉為確定。

四、在對拒絕登記提出之申訴之待決期間或在可對拒絕登記提出之申訴之期限內作出之登記，三年內保持有效；透過證實作臨時登記之理由仍然存在之證據，該有效期得以相同期間多次續期。

第四十九條

(拒絕登記之批示及作臨時登記之批示)

一、以扼要方式作出但經適當說明理由之拒絕登記之批示及作基於疑問之臨時登記之批示，須記錄於電腦內，並在批示作出後五日內以掛號信將之通知申請人。

二、如登記請求係由律師向登記局提交，則上款所指通知應向該律師作出。

Artigo 50.º

(Suprimento das deficiências)

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já depositados na conservatória, bem como pelo recurso aos meios informáticos disponíveis.

2. Sem prejuízo do normal funcionamento do serviço, para efeitos do número anterior, a conservatória comunica ao requerente, por qualquer meio, para, se quiser, suprir as deficiências do processo de registo, até a data da respectiva validação.

3. Após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar documentos em apresentação complementar para sanar as deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do artigo 45.º

Artigo 51.º

(Convolação)

1. No caso de se verificarem divergências que não envolvam contradições entre o pedido de registo e os documentos apresentados, o registo é efectuado de harmonia com a qualificação facultada pelos documentos.

2. Quando forem pedidos e apresentados diferentes actos de registo relativamente a facto ou factos de que se deva lavrar um único registo, este é efectuado com menção do número da primeira apresentação, considerando-se as demais convoladas.

3. Se for pedido e apresentado um único acto de registo englobando factos de que se devam lavrar registos distintos, a conservatória procede às necessárias apresentações, realizando os registos em conformidade.

Artigo 52.º

(Desistência)

É admissível a desistência do registo, mediante declaração escrita do requerente, depois de efectuada a apresentação, mas não depois de iniciada a sua feitura.

TÍTULO IV

DOS ACTOS DE REGISTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 53.º

(Prazo e ordem dos registos)

1. Os registos são efectuados no prazo máximo de 15 dias, pela ordem de apresentação ou da sua dependência.

第五十條

(缺陷之彌補)

一、登記程序之缺陷，應儘可能根據所呈交之文件或已存放於登記局之文件予以彌補，或透過電腦資源予以彌補。

二、為上款所規定之效力，登記局須以任何方式通知申請人，以便其願意時在確認登記為有效前彌補登記程序之缺陷；但登記局不得因作出該通知而影響其正常運作。

三、在呈交後至登記作出前，利害關係人得補交其他文件，以補正未導致須重新申請登記或不屬第四十五條所指拒絕原因之缺陷。

第五十一條

(變換)

一、如發現登記請求與所呈交之文件不相符，但尚未導致兩者相抵觸，則須根據從該等文件得出之資料作出登記。

二、如請求就一個或一個以上事實進行不同登記，並為此呈交多個登記請求，但有關事實僅應繕立一項登記，則作出該登記時，應註明首次呈交之編號，並視其他呈交變換為首次呈交。

三、如僅請求作出一項登記，並為此呈交一個登記請求，但就請求登記之事實應繕立不同登記，則登記局須作出必需之呈交註錄，並按有關情況作出相應登記。

第五十二條

(捨棄)

在呈交後至開始作登記前，可透過申請人之書面聲明捨棄登記。

第四編

登記行為

第一章

一般規定

第五十三條

(登記之期間及順序)

一、登記須於十五日內按呈交順序或登記之主從關係先後繕立。

2. Em caso de urgência invocada em requerimento do apresentante, o conservador pode proceder ao registo dos documentos sem subordinação à ordem de apresentação, fundamentando a sua decisão.

Artigo 54.º

(Âmbito e data do registo)

1. O registo compreende:

- a) O depósito dos documentos que titulam o facto sujeito a registo, ou cópia autenticada dos mesmos;
- b) As inscrições e averbamentos respeitantes aos empresários e às empresas comerciais;
- c) A menção das publicações obrigatórias.

2. A data do registo é a data de apresentação ou, se desta não depender, a data em que tiver lugar.

Artigo 55.º

(Termos em que são feitos os registos)

1. Os registos são efectuados por simples e resumido extracto, dele constando as menções relevantes relativas à empresa ou ao empresário comercial.

2. As publicações são anotadas oficiosamente ao respectivo registo logo que se verifiquem.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a conservatória é subscritora de todos os jornais publicados no Território.

4. O registo é actualizado por averbamento sempre que sejam depositados documentos que modifiquem as menções que dele devam constar.

Artigo 56.º

(Validação)

1. Efectuado o registo, o conservador procede à sua validação através da introdução de código de acesso reservado.

2. Após a validação é extraída cópia informática do registo efectuado para ser depositada na pasta respectiva.

Artigo 57.º

(Pastas)

1. A cada empresário e a cada empresa comercial é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos a eles respeitantes e a cópia informática actualizada dos respectivos registos.

二、如呈交之申請要求加快，登記局局長得不按呈交順序進行有關文件之登記，但對其決定須說明理由。

第五十四條

(登記之範圍及日期)

一、登記包括：

- a) 存放作為須登記之事實之憑證之文件或該等文件之經認證之副本；
- b) 與商業企業主及企業有關之登錄及附註；
- c) 關於強制性公布之資料。

二、登記日期為有關呈交之日期；如無須呈交，則為獨立登記之日期。

第五十五條

(登記之行文)

一、登記係以簡單扼要之摘錄形式繕立，摘錄須載明關於商業企業或企業主之重要事項。

二、公布一經刊登，即須依職權對有關登記作附註。

三、為上款所規定之效力，登記局須訂閱所有在本地區出版之報章。

四、如存放之文件改變有關登記應記載之事項，則須透過附註將該登記之資料更新。

第五十六條

(有效性之確認)

一、作出登記後，登記局局長透過輸入密碼確認其有效性。

二、確認登記為有效後，須就已繕立之登記製作電腦打印副本，以存放於有關文件夾。

第五十七條

(文件夾)

一、對每一商業企業主及每一企業，均須設置一文件夾，用以存放所有與該商業企業主或企業有關之文件，以及與該商業企業主或企業有關之最新登記資料之電腦打印副本。

2. Em cada pasta deve existir um índice de todos os documentos nela depositados, com expressa indicação dos factos registados, das datas da sua ocorrência e do respectivo depósito.

Artigo 58.º

(Depósito)

1. Nenhum acto sujeito a registo pode ser lavrado sem que os respectivos documentos sejam depositados na pasta própria.

2. A omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que o depósito dos respectivos documentos seja efectuado.

3. Relativamente a cada alteração do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva, deve ser apresentado, para depósito, o texto completo do acto alterado, na sua redacção actualizada, podendo, em caso de alteração parcial, ser este texto elaborado e assinado pelo secretário, quando exista, ou por um administrador.

4. O texto a depositar, quando referente a sociedade por quotas, deve mencionar quais os actuais titulares das quotas e os novos montantes nominais das quotas modificadas em consequência de unificação, divisão ou amortização.

Artigo 59.º

(Natureza do depósito)

A natureza do depósito é a da inscrição dos factos registados.

CAPÍTULO II

Requisitos especiais das inscrições

Artigo 60.º

(Empresa comercial)

1. Do registo da empresa comercial deve constar, em especial, o número de ordem atribuído à empresa comercial e as indicações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 33.º

2. Ao registo de sucursais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 61.º

(Empresário comercial, pessoa singular)

Do registo do empresário comercial, pessoa singular, devem constar, em especial, o número de ordem atribuído ao empresário comercial e os elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 34.º

二、每一文件夾內應有其內存放之所有文件之目錄，明確標示已登記之事實、事實發生日期及文件存放日期。

第五十八條

(存放)

一、在適當文件夾內存放有關文件前，不得就須登記之行為繕立登記。

二、只要有關文件經已存放，即使發生登錄或附註之遺漏或缺陷，亦不影響法律賦予登記之效力。

三、每次修改法人商業企業之設立文件時，應呈交被修改文件之經修訂之完整文本，以便存放，如屬部分修改之情況，該文本得由倘有之秘書或由一名行政管理機關成員製定及簽署。

四、如屬有限公司，用以存放之文本應載明股之現有權利人，以及因合併、分割或銷除而變更之股之新面額。

第五十九條

(存放之性質)

存放之性質為已登記之事實之登錄之性質。

第二章

登錄之特別必備資料

第六十條

(商業企業)

一、商業企業之登記，應特別載有該商業企業獲給予之順序編號及第三十三條第一款各項所指事項。

二、上款之規定經必要配合後，亦適用於分支機構之登記。

第六十一條

(自然人商業企業主)

自然人商業企業主之登記，應特別載有該商業企業主獲給予之順序編號及第三十四條第一款各項所指事項。

Artigo 62.º

(Empresário comercial, pessoa colectiva)

Do registo do empresário comercial, pessoa colectiva, deve constar, em especial:

- a) O número de ordem atribuído ao empresário comercial, pessoa colectiva;
- b) A firma;
- c) A sede, o objecto e o capital, quando exista;
- d) O nome e o domicílio dos sócios ou membros fundadores, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;
- e) O nome e o domicílio dos administradores e do secretário da sociedade, quando exista.

Artigo 63.º

(Representações sociais)

Do registo de representação permanente em Macau de empresário comercial, pessoa colectiva, que no Território não tenha a administração principal, deve constar, em especial:

- a) O número de ordem atribuído à representação;
- b) A firma;
- c) A sede, o objecto e o capital afecto;
- d) O nome e o domicílio dos representantes em Macau.

Artigo 64.º

(Registo por averbamento)

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A penhora, o arresto, o arrolamento e demais actos ou providências sobre créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos;
- b) A transmissão e o usufruto dos créditos referidos na alínea anterior;
- c) A transmissão da empresa comercial, quotas ou partes sociais por efeito de transferência global de património;
- d) A transmissão e o usufruto do direito de algum ou alguns dos titulares do registo de bens integrados em herança indivisa, bem como a penhora, arresto, arrolamento, apreensão e demais actos ou providências sobre esse direito;
- e) A cessão da posição contratual relativa à transferência de empresas, quotas ou partes sociais;
- f) O trespasse do usufruto de empresas, de quotas ou de partes sociais;

第六十二條

(法人商業企業主)

法人商業企業主之登記，應特別載有：

- a) 法人商業企業主獲給予之順序編號；
- b) 商業名稱；
- c) 住所、所營事業及倘有之資本；
- d) 股東或發起人之姓名及住所；如屬已婚，須載明配偶姓名及財產制，如屬未婚，須載明是否成年；
- e) 行政管理機關成員及倘有之公司秘書之姓名及住所。

第六十三條

(公司代表處)

如屬主行政管理機關不設在本地區之法人商業企業主，其在澳門之常設代表處之登記，應特別載有：

- a) 代表處獲給予之順序編號；
- b) 商業名稱；
- c) 住所、所營事業及已劃撥之資本；
- d) 在澳門之代表之姓名及住所。

第六十四條

(透過附註登記)

一、須透過對有關登錄作附註之方式登記下列事實：

- a) 就以出質或收益用途之指定作擔保之債權進行之查封、假扣押、製作清單及其他行為或措施；
- b) 上項所指債權之移轉及用益權；
- c) 商業企業、股或股東出資因財產整體轉移而移轉；
- d) 屬於未分割遺產之財產之某一或某些登記權利人之權利之移轉及用益權，以及就該權利進行之查封、假扣押、製作清單、扣押及其他行為或措施；
- e) 與企業、股或股東出資之轉移有關之合同地位之讓與；
- f) 企業、股或股東出資之用益權之頂讓；

g) A consignação judicial de rendimentos de quotas ou partes sociais objecto de inscrição de penhora;

h) O levantamento da inibição e a reabilitação do falido;

i) A mudança de localização da empresa, da sede do empresário comercial, pessoa colectiva, e de domicílio do empresário comercial, pessoa singular;

j) A modificação, renúncia e revogação dos poderes dos gerentes ou procuradores da empresa comercial;

l) A recondução ou cessação de funções de administradores, representantes e liquidatários dos empresários comerciais, pessoas colectivas;

m) A deliberação de aprovação do projecto de fusão e de cisão;

n) A emissão de cada série de obrigações.

2. São registados nos mesmos termos:

a) A conversão do arresto em penhora;

b) A decisão final das acções inscritas;

c) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;

d) A renovação dos registos;

e) A nomeação de terceiro ou a sua não nomeação em contrato para pessoa a nomear;

f) O cancelamento total ou parcial dos registos.

3. Podem ser feitos provisoriamente por dúvidas os averbamentos referidos no n.º 1.

4. A conversão em definitiva da inscrição de acção em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento officioso de alteração ou de cancelamento.

5. A inscrição de aquisição, em processo de execução, de bens penhorados determina o averbamento officioso e gratuito de cancelamento dos registos que são judicialmente mandados cancelar.

Artigo 65.º

(Publicações obrigatórias)

1. Devem ser publicados, nos oito dias seguintes ao registo, por iniciativa dos interessados, sem prejuízo de outros que o devam ser por disposição legal ou dos estatutos, os seguintes factos:

a) Os actos de transmissão ou constituição de direitos pessoais ou reais de gozo sobre a empresa;

b) A notificação da consolidação da garantia flutuante;

c) O acto constitutivo e os estatutos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, e as suas alterações, nomeadamente da sede, do objecto e do capital;

g) 對作為查封登錄標的之股或股東出資作出之收益用途之司法指定;

h) 破產人停止行使權利之終止及恢復權利;

i) 企業所在地、法人商業企業主住所及自然人商業企業主住所之變更;

j) 商業企業之經理或受權人之權力之變更、放棄及撤銷;

l) 法人商業企業主之行政管理機關成員、代理人及清算人之職務之續任或終止;

m) 通過合併或分立計劃之決議;

n) 每一組別債券之發行。

二、下列者亦須作同樣登記:

a) 假扣押轉為查封;

b) 已登錄訴訟之終局裁判;

c) 臨時登記全部或部分轉為確定登記;

d) 登記之續期;

e) 在保留指定第三人權利之合同中，第三人之指定或不指定;

f) 登記之全部或部分註銷。

三、第一款所指附註，得以基於疑問之臨時方式作出。

四、訴訟中裁定變更或消滅被登記之事實，又或宣告登記無效或宣告撤銷登記者，在該訴訟登錄轉為確定時，即須依職權作出相應之更改附註或註銷附註。

五、在執行程序中，作出取得查封財產之登錄時，即須依職權免費作出附註，載明註銷法院命令註銷之登記。

第六十五條

(強制性公布)

一、下列事實應於登記後八日內由利害關係人自行公布，其他按法律或章程之規定應作公布者，亦應公布:

a) 對企業之享益債權或用益物權之移轉或設定;

b) 浮動擔保之結晶通知;

c) 法人商業企業主之設立及章程，以及有關修改，尤其住所、所營事業及資本方面之變更;

d) A transformação, cisão, fusão, falência, dissolução e o encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade;

e) A suspensão da actividade do empresário comercial, pessoa colectiva e o seu reinício;

f) A nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos administradores, do secretário da sociedade e seu substituto, dos membros do órgão de fiscalização e dos liquidatários;

g) As limitações aos poderes dos administradores e dos liquidatários;

h) As deliberações de aprovação das contas anuais e, quando aplicável, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados;

i) O projecto e a oferta pública de venda de acções, bem como o seu cancelamento;

j) A emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações;

l) As acções de declaração de nulidade ou de anulação do acto constitutivo e as respectivas sentenças com trânsito em julgado;

m) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades que não tenham no Território sede estatutária nem administração principal, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes.

2. As publicações referidas no número anterior são feitas nos termos previstos no artigo 62.º do Código Comercial.

3. As publicações referidas no número anterior e as traduções, quando existam, são depositadas na pasta respectiva.

Artigo 66.º

(Conteúdo das publicações)

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.

2. O acto constitutivo e os estatutos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, as respectivas alterações, os documentos de prestação de contas das sociedades anónimas com recurso a subscrição pública e a acta de encerramento da liquidação dessas sociedades devem ser publicados integralmente.

3. Em relação aos restantes actos, a publicação pode ser feita integralmente, por extracto ou por menção do depósito na pasta respectiva, conforme opção do interessado.

4. A publicação da alteração parcial dos estatutos deve mencionar o depósito do texto completo na sua redacção actualizada.

d) 公司之變更組織、分立、合併、破產、解散、完成清算或復業；

e) 法人商業企業主之業務中止及復業；

f) 行政管理機關成員、公司秘書及其代任人、監察機關成員及清算人之委任及非因任期屆滿而引致之職務終止；

g) 行政管理機關成員及清算人之權力限制；

h) 通過年度帳目之決議及倘有之營業年度報告及盈餘運用建議書；

i) 股份出售計劃及股份出售之公開報價書，以及該計劃及報價書之取消；

j) 債券之發行及每一組別債券之發行；

l) 宣告設立無效之訴或撤銷設立之訴，以及轉為確定之有關判決；

m) 章程規定之住所及主行政管理機關不設在本地區之公司之常設代表處之設立、變更及關閉，以及有關代表之委任、權力及職務終止。

二、上款所指公布，須按《商法典》第六十二條之規定作出。

三、上款所指公布及倘有之譯文，須存放於有關文件夾內。

第六十六條

(公布內容)

一、公布內容中應記載登記內必須載明之事項。

二、法人商業企業主之設立及章程、有關修改、以公開認購方式設立之股份有限公司之提供帳目之文件，以及關於該等公司完成清算之會議紀錄，均應全文公布。

三、至於其他行為，利害關係人得選擇作全文或摘錄公布，又或僅公布已將文件存放於有關文件夾一事。

四、章程之部分修改之公布內容中，應載明已存放經修訂之完整文本。

Artigo 67.º

(Falta de publicação)

1. Os factos sujeitos a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação, salvo se, estando o acto registado, o empresário comercial provar que o terceiro tem conhecimento dele.

2. Sendo o acto publicado apenas numa das línguas oficiais, e existindo interessados que apenas se expressem na outra, o acto só produz efeitos contra estes depois da publicação da tradução referida no artigo 62.º do Código Comercial.

Artigo 68.º

(Publicações officias no Boletim Oficial de Macau)

Por ordem do conservador, é mensalmente publicada na II Série do *Boletim Oficial* de Macau uma lista, respeitante ao mês anterior, de todos os empresários comerciais que se tenham inscrito no registo ou relativamente aos quais se verifique a alteração do domicílio ou sede, do objecto da empresa ou do capital social, fusão, cisão, transformação, falência, dissolução, extinção ou encerramento, da qual deve constar, em relação a cada empresário comercial, a firma, o domicílio ou sede, o capital e o número do registo.

TÍTULO V

DA PUBLICIDADE E PROVA DO REGISTO

CAPÍTULO I

Publicidade

Artigo 69.º

(Carácter público do registo)

1. Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas os funcionários da conservatória podem consultar as pastas e documentos, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

3. As certidões devem revestir a forma, sempre que possível, de fotocópias ou cópias emitidas por via informática, nas quais será aposta a menção da sua certificação.

4. Podem ser emitidas fotocópias ou cópias informáticas não certificadas, com o valor de informação, dos registos e despachos e de quaisquer documentos, que serão entregues aos interessados no prazo máximo de três dias úteis.

5. As informações referidas no número anterior não podem ser utilizadas para fins judiciais nem para a instrução de quaisquer actos públicos.

第六十七條

(公布之欠缺)

一、須作強制性公布之事實，僅於該事實公布之日後，方對第三人產生效力，但有關事實已登記且商業企業主證明第三人已知悉該事實者除外。

二、如有關行為僅以其中一種正式語文公布，而有利害關係人僅懂另一正式語文，則該行為僅於按《商法典》第六十二條之規定公布譯文後，方對該等利害關係人產生效力。

第六十八條

(在《澳門政府公報》公布)

按登記局局長之指令，每月須在《澳門政府公報》第二組公布商業企業主清單，列出所有於上一月份登記，或變更住所、企業所營事業及公司資本，又或發生合併、分立、變更組織、破產、解散、消滅及關閉之商業企業主；清單應列出每一商業企業主之商業名稱、住所、資本及登記編號。

第五編

登記之公開及證據

第一章

公開

第六十九條

(登記之公開性)

一、任何人均得請求就登記行為及存檔文件發出證明，以及獲得以口頭或書面方式提供之有關該等行為及文件內容之資訊。

二、為上款所規定之效力，僅登記局公務員方得按利害關係人所述查閱文件夾及文件。

三、所發出之證明應儘可能以影印本或電腦打印之副本作出，其內須註明該影印本或電腦打印之副本具有證明效力。

四、就登記、批示及任何文件，得發出不具證明效力而僅具資訊用途之影印本或電腦打印之副本，並須於三個工作日內交予利害關係人。

五、上款所指資訊，不得用於司法目的及任何公共行為。

6. Para fins exclusivamente de consulta, os utentes dos serviços têm acesso directo na conservatória, mediante terminal de computador, à informação contida nos registos informáticos.

Artigo 70.º

(Meios de prova)

1. O registo prova-se por meio de certidões.

2. O período de validade exigido para as certidões pode ser prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória.

3. Quando se trate de serviços públicos, as certidões podem ser substituídas por telecópias, requisitadas por estes e emitidas pela conservatória, contendo integralmente os respectivos registos ou documentos.

CAPÍTULO II

Certidões

Artigo 71.º

(Pedido)

1. As certidões são pedidas verbalmente ou em impresso de modelo oficial, cujo uso é obrigatório, quando se trate da certidão a que se refere o artigo 30.º

2. Os pedidos não têm apresentação e devem conter, além do número de ordem privativo, o nome do requisitante e o número de ordem atribuído à empresa comercial ou ao empresário a que respeitem.

Artigo 72.º

(Conteúdo das certidões)

1. As certidões devem transcrever todos os registos referentes à empresa ou empresário a que respeitem, salvo se tiverem sido pedidas com referência apenas a certos actos de registo, devendo, neste caso, justificar-se o pedido.

2. As certidões pedidas com referência a certos actos são passadas por forma a não induzirem em erro acerca do conteúdo do registo e da posição dos seus titulares e devem referir os factos registados ou os títulos apresentados para depósito que alterem o pedido.

3. As certidões de registo que revelem alguma irregularidade ou deficiência não rectificadas devem mencionar essa circunstância.

六、專為查閱之目的，使用登記局服務之人，得透過電腦終端機在登記局內直接查閱電腦登記內所載之資訊。

第七十條

(證據方法)

一、登記係以所發出之證明予以證實。

二、為上述證明而規定之有效期，得透過登記局之確認，以相同期間連續延長。

三、應公共部門提出之要求，得以由登記局發出且載有有關登記或文件之全部內容之圖文傳真代替證明。

第二章

證明

第七十一條

(請求)

一、請求發出證明，係以口頭或透過使用官方式樣之表格作出；如屬第三十條所指證明之請求，必須使用官方式樣之表格。

二、無須就發出證明之請求作呈交註錄；請求書上除應載有專有順序編號外，尚應載有申請人姓名及有關商業企業或企業主之順序編號。

第七十二條

(證明之內容)

一、應將有關企業或企業主之登記轉錄於證明內，但請求發出證明時要求在證明中僅提及某些登記行為者除外，在此情況下，應說明作此請求之理由。

二、應有關請求而僅提及某些登記行為之證明，不得導致對登記內容及其權利人之地位產生錯誤，並應提及改變從該請求所指行為得出之法律狀況之經登記之事實或為存放而呈交之憑證。

三、如登記有未更正之不當情事或缺陷，則該登記之證明應載明此情況。

Artigo 73.º

(Emissão ou recusa)

1. As certidões são passadas no prazo máximo de cinco dias úteis e devem mencionar a data da sua emissão e conter a rubrica do funcionário em todas as folhas, devidamente numeradas.

2. São isentas de imposto do selo as certidões requisitadas por qualquer entidade que goze de isenção emolumentar.

3. As certidões a que se refere o artigo 30.º são passadas em impresso de modelo oficial.

4. A certidão só pode ser recusada quando o pedido não contiver os elementos necessários à pesquisa para a sua passagem ou não forem pagos os correspondentes encargos.

5. A recusa da passagem da certidão é fundamentada e notificada ao interessado, dentro do prazo para a sua emissão.

TÍTULO VI

DO SUPRIMENTO, RECTIFICAÇÃO E
RECONSTITUIÇÃO DO REGISTO

CAPÍTULO I

Suprimento

Artigo 74.º

(Justificação relativa ao trato sucessivo)

1. Os adquirentes da propriedade ou do usufruto da empresa ou de participações sociais que não disponham de documento para a prova do seu direito, bem como os administradores ou o secretário da sociedade, quando exista, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante acção ou escritura de justificação.

2. A impossibilidade de comprovar o pagamento dos impostos referentes às transmissões justificadas, quando certificada pela Repartição de Finanças, dispensa a apreciação da regularidade fiscal das mesmas transmissões.

Artigo 75.º

(Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão)

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão, em processo de falência, de empresa, de quotas ou de direitos relativos a participações sociais em nome de pessoa diversa do requerido ou executado, o juiz deve ordenar a citação do titular constante do registo para declarar, no prazo de 10 dias, se a empresa, quota ou participação social lhe pertence.

2. Verificando-se a ausência em parte incerta ou o falecimento do titular da inscrição, proceder-se-á à sua citação edital ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação, por anúncio.

第七十三條

(發出或拒絕)

一、證明須於五個工作日內發出，當中應載明發出日期，並由公務員在適當編號之每頁上簡簽。

二、任何獲豁免手續費之實體申請發出之證明，均免繳印花稅。

三、第三十條所指證明，須以官方式樣之表格發出。

四、僅對未載有為發出證明而作尋找時所需之資料之請求或未繳納有關費用之請求，方得拒絕發出證明。

五、拒絕發出證明時，須說明理由，並於應發出證明之期間內將拒絕一事通知利害關係人。

第六編

登記之彌補、更正及重造

第一章

彌補

第七十四條

(與連續性有關之司法或公證證明)

一、取得企業或出資之所有權或用益權而無文件證明其權利之人，以及行政管理機關成員或倘有之公司秘書，均得為登記之目的透過證明之訴或證明之公證書，取代已登錄之權利人之參與。

二、如財稅部門發出證明以證實無法證明是否已繳付與獲司法或公證證明之移轉有關之稅款，則無須評定該等移轉是否符合稅務規則。

第七十五條

(假扣押、查封或扣押情況下之彌補)

一、如就非以被聲請人或被執行人名義登記之企業、股或對股東出資之權利作假扣押、查封或破產程序中之扣押之臨時登記，法官應命令傳喚經登記之權利人，以便其在十日內就是否擁有有關企業、股或股東出資作出聲明。

二、如登錄權利人下落不明或已死亡，則公示傳喚此人或其不論已否確認繼承資格之繼承人；公示傳喚係透過在

cios publicados em dois dos jornais mais lidos de Macau, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, e pela afixação de editais, nas mesmas línguas, pelo prazo de um mês, na conservatória.

3. Se o citado declarar que a empresa, quotas ou participações sociais lhe não pertencem, ou não fizer declaração alguma, será expedida certidão do facto à conservatória para conversão oficiosa do registo.

4. Se o citado declarar que a empresa, quotas ou participações sociais lhe pertencem, o juiz deve remeter os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotada no registo.

5. O registo da acção declarativa na vigência do registo provisório é averbado a este, prorrogando-o pelo prazo de vigência do registo da acção.

6. No caso de procedência da acção, deve o interessado pedir a conversão do registo no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado.

CAPÍTULO II

Rectificação

Artigo 76.º

(Iniciativa)

1. Os registos inexactos e os registos indevidamente efectuados podem ser rectificadas por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.

2. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo podem ser rectificadas pela feitura do registo em falta, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade.

Artigo 77.º

(Desconformidade com o título)

1. A inexactidão proveniente da desconformidade com o título é rectificada oficiosamente em face dos documentos que serviram de base ao registo.

2. Se, porém, a rectificação puder prejudicar direitos de titulares inscritos, é necessário o consentimento de todos ou decisão judicial.

Artigo 78.º

(Deficiência dos títulos)

1. As inexactidões provenientes de deficiência dos títulos só podem ser rectificadas com o consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial, desde que as deficiências não sejam causa de nulidade.

澳門報章中最多人閱讀之其中一份中文報章及一份葡文報章刊登公告並在登記局張貼中葡文告示一個月為之。

三、如被傳喚人聲明該企業、股或股東出資非其所有或不作出任何聲明，則須向登記局發出此事之證明，以便其依職權將有關登記轉換。

四、如被傳喚人聲明該企業、股或股東出資為其所有，則法官須讓利害關係人循一般訴訟途徑解決有關問題，並須向登記局發出此事之證明及指出就該聲明作出通知之日期，以便其對登記作附註。

五、如在臨時登記有效期間內作出宣告之訴之登記，則對該臨時登記須作有關該宣告之訴之登記之附註，並將該臨時登記之有效期延長至宣告之訴之登記之有效期屆滿時止。

六、如訴訟理由成立，利害關係人應於判決確定後十日內請求將有關登記轉換。

第二章

更正

第七十六條

(發起)

一、不準確之登記及不適當繕立之登記，得由登記局局長主動更正，或應任何利害關係人（包括非為登錄權利人之利害關係人）之請求而更正。

二、因違反連續性原則而無效之登記，在宣告無效之訴尚未登記前，得透過作出所欠缺之登記而獲更正。

第七十七條

(與憑證不符)

一、因與憑證不符而出現之不準確之處，係根據登記所依據之文件依職權予以更正。

二、然而，如更正可能損害登錄權利人之權利，則須獲全體登錄權利人之同意或經法院裁判。

第七十八條

(憑證之缺陷)

一、因憑證之缺陷而出現之不準確之處，須獲得全體利害關係人之同意或經法院裁判，方得更正；但如該缺陷構成無效之原因，則不得更正。

2. A rectificação que não envolva prejuízo de titulares inscritos, desde que baseada em documento bastante, pode ser feita a pedido de qualquer interessado, sem necessidade do consentimento dos restantes interessados.

Artigo 79.º

(Registos indevidamente lavrados)

Os registos indevidamente lavrados que enfermem de nulidade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º podem ser cancelados mediante consentimento de todos os interessados ou por decisão judicial em processo de rectificação.

Artigo 80.º

(Ressalva de direitos de terceiro)

A rectificação de erros de registo não prejudica os titulares de outros registos que não tenham sido notificados nos termos previstos no n.º 1 do artigo 82.º

Artigo 81.º

(Formas de rectificação)

Pode proceder-se à rectificação do registo mediante o acordo de todos os interessados inscritos ou por decisão judicial.

Artigo 82.º

(Rectificação por acordo)

1. Suscitada a inexactidão ou nulidade do registo indevidamente lavrado e não sendo a rectificação requerida por todos os interessados, o conservador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer deles, convocará, por carta registada com aviso de recepção, uma conferência de todos para deliberarem sobre a rectificação, sob cominação de que a não comparência ou não dedução de oposição até à conferência equivale a acordo à rectificação.

2. O requerimento é apresentado, juntamente com os documentos, e a pendência da rectificação é averbada, em qualquer caso, ao respectivo registo.

3. A conferência será convocada com a dilação mínima de 15 dias sobre a data de expedição da última carta, nos termos do n.º 1.

4. Não sendo deduzida oposição, e se o conservador e todos os interessados presentes acordarem na rectificação, lavrar-se-á auto de acordo.

Artigo 83.º

(Rectificação judicial)

1. Não se efectivando alguma das notificações previstas no n.º 1 do artigo anterior ou na falta de acordo, pode a rectificação judicial ser requerida por qualquer interessado.

二、如更正對經登錄之權利人不造成損害，且係以具足夠證明力之文件作為依據，則該更正可應任何利害關係人之請求作出，而無需其他利害關係人之同意。

第七十九條

(不適當繕立之登記)

不適當繕立之登記，按第二十一條第一款b項之規定屬無效者，得基於全體利害關係人之同意或更正程序中法院所作之裁判而註銷。

第八十條

(對第三人權利之保護)

對登記錯誤之更正，並不損害其他登記之權利人，但以前未接獲按第八十二條第一款之規定作出之通知者為限。

第八十一條

(更正方式)

登記之更正得基於經登錄之全體利害關係人之同意或法院之裁判作出。

第八十二條

(基於同意之更正)

一、如不適當繕立之登記有不準確之處或屬無效，而更正並非由全體利害關係人申請，則登記局局長須主動或應任何利害關係人之請求，以具收件回執之掛號信召集全體利害關係人開會，就是否更正進行議決，並在召集時表明如利害關係人不到場或在會議結束前不提出反對，即等同於同意作出更正。

二、申請書須連同文件一併呈交；在任何情況下，均須對有關登記附註更正之待決。

三、會議只可於發出第一款所指掛號信之最後一封之日起計十五日後召開。

四、無人提出反對，且登記局局長及出席之全體利害關係人均同意更正者，須繕立同意筆錄。

第八十三條

(透過司法途徑之更正)

一、如並無作出上條第一款所指任一通知或未能獲得同意，則任何利害關係人均得聲請透過司法途徑作出更正。

2. Não sendo requerida no prazo de 8 dias, deve o conservador promover oficiosamente a rectificação, quando reconheça que o registo é inexacto ou foi indevidamente lavrado, ou, no caso contrário, cancelar o averbamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 84.º

(Petição e remessa a tribunal)

1. A petição, que pode não obedecer à forma articulada, é dirigida ao competente tribunal de primeira instância em matéria cível e especifica a causa do pedido e a identidade das pessoas nele interessadas.

2. Quando a rectificação não for promovida oficiosamente, a petição e os documentos são entregues na conservatória, sendo feita a correspondente apresentação.

3. O processo é remetido a tribunal, com parecer do conservador, no prazo de 5 dias e a pendência da rectificação será simultaneamente averbada ao registo, se antes não o tiver sido.

Artigo 85.º

(Citação)

1. O juiz ordena a citação dos interessados para deduzirem oposição no prazo de 10 dias.

2. Se for deduzida oposição, seguem-se os termos do processo civil declarativo comum, na forma sumária.

3. Se não for deduzida oposição, o juiz ordena as diligências que entender convenientes e decide sobre o mérito do pedido.

Artigo 86.º

(Execução da sentença)

1. Após o trânsito em julgado, o tribunal remete à conservatória uma certidão do teor da sentença e os documentos que o requerente tenha juntado ao processo.

2. O conservador efectua oficiosamente a rectificação ou o cancelamento do averbamento de pendência da rectificação, se esta tiver sido indeferida ou tiver havido desistência do pedido.

Artigo 87.º

(Recurso)

1. Da sentença cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância e, nos termos da lei do processo, para o Tribunal de Última Instância.

2. Além das partes, pode recorrer o Ministério Público.

3. O recurso é processado e julgado nos termos das leis de processo civil.

二、屬在八日內不提出聲請之情況，如登記局局長認為登記不準確或不適當繕立，則應依職權促使作出更正；如登記局局長不認為登記不準確或不適當繕立，則應促使註銷上條第二款所指附註。

第八十四條

(起訴狀及將之送交法院)

一、起訴狀須致予具有民事管轄權之初級法院；起訴狀得不以分條縷述方式作出，其內須列明請求原因及與請求有利害關係之人之認別資料。

二、如未依職權促使作出更正，起訴狀及文件須交予登記局，並作相應之呈交註錄。

三、有關卷宗須連同登記局局長之意見在五日內送交法院；如之前尚未附註更正之待決，須於此時對登記作該附註。

第八十五條

(傳喚)

一、法官須命令傳喚利害關係人，以便其在十日內提出反對。

二、如提出反對，則須按以簡易形式進行之民事普通宣告訴訟程序之步驟處理。

三、如不提出反對，則法官命令作出其認為合適之措施，並就有關請求之實體問題作出裁判。

第八十六條

(判決之執行)

一、判決確定後，法院須將有關判決之內容證明及聲請人附於卷宗之文件送交登記局。

二、登記局局長須依職權作出更正；如更正被駁回或更正請求被捨棄，則須依職權註銷有關更正待決之附註。

第八十七條

(上訴)

一、得就判決向中級法院提起上訴，以及按訴訟法之規定向終審法院提起上訴，而上訴具中止效力。

二、除當事人外，檢察院亦得提起上訴。

三、上訴須按民事訴訟法之規定進行及審判。

Artigo 88.º

(Isenções)

1. Os processos de rectificação estão isentos de custas e imposto de selo quando o pedido for julgado procedente ou a rectificação for promovida pelo conservador.

2. O registo da rectificação ou da sua pendência é gratuito.

CAPÍTULO III

Reconstituição do registo

Artigo 89.º

(Métodos de reconstituição)

1. Os registos inseridos em suporte informático ou existentes em pastas extraviadas ou inutilizadas podem ser reconstituídos por reprodução a partir de arquivos de segurança ou por reelaboração do registo com base nos respectivos documentos.

2. A data da reconstituição deve constar do respectivo registo.

Artigo 90.º

(Falta de arquivos de segurança)

Na falta de arquivos de segurança e para fins de reconstituição dos registos, as cópias certificadas e as fotocópias existentes em repartição ou arquivo público têm o mesmo valor probatório dos registos em depósito nos arquivos de segurança.

Artigo 91.º

(Reelaboração do registo)

1. A reconstituição do registo pode também fazer-se mediante a sua reelaboração, com base nos respectivos documentos arquivados ou apresentados pelos interessados.

2. Devem ser requisitados às repartições competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de emolumentos e do imposto de selo.

TÍTULO VII

DA IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DO
CONSERVADOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 92.º

(Decisões impugnáveis)

1. As decisões do conservador de recusar, ainda que tacitamente, a prática de qualquer acto de registo nos termos requeri-

第八十八條

(豁免)

一、如更正請求被裁定理由成立或更正之作出係由登記局局長促使，則豁免更正程序之費用及印花稅。

二、更正之登記或更正待決之登記均屬免費。

第三章

登記之重造

第八十九條

(重造之方法)

一、已輸入電腦之登記，或在已遺失或作廢之文件夾內之登記，得透過從安全檔案進行複製或根據有關文件重新製作登記而重造。

二、重造登記之日期應載於有關登記內。

第九十條

(無安全檔案)

無安全檔案時，為重造登記，經證實具有證明效力之副本及存放於公共部門或公共檔案之影印本，具有與存放於安全檔案內之登記相同之證據價值。

第九十一條

(登記之重新製作)

一、重造登記亦得透過根據存檔文件或利害關係人呈交之文件重新製作登記而為之。

二、應要求有權限之部門給予重新製作登記所需之文件，且無須為取得文件而繳納手續費及印花稅。

第七編

對登記局局長之決定提出之申訴

第一章

一般規定

第九十二條

(可申訴之決定)

一、如登記局局長決定拒絕作出被申請之任何登記行為，即使屬默示拒絕者，或決定就有關行為作基於疑問之臨

dos ou de registar o acto como provisório por dúvidas, ou de dar seguimento ao registo provocado, bem como a recusa da passagem de certidões ou de outros documentos que devam ser emitidos pela conservatória e a conta dos actos de registo, podem ser impugnadas por um dos meios previstos neste Código.

2. A recusa de rectificação de registo só pode ser apreciada no processo próprio regulado neste Código.

Artigo 93.º

(Meios de impugnação)

1. As decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo anterior podem ser impugnadas por um dos seguintes meios:

- a) Reclamação para o conservador;
- b) Recurso administrativo;
- c) Recurso judicial.

2. O recurso administrativo é dirigido ao director dos Serviços de Justiça e o recurso judicial ao competente tribunal de primeira instância em matéria cível.

3. O recurso administrativo é facultativo e não depende, mas faz precluir o direito e equivale à desistência, de reclamação prévia para o conservador.

4. A interposição de recurso judicial faz precluir o direito de reclamação ou de recurso administrativo e equivale à desistência dos processos pendentes.

5. À interposição de recurso administrativo ou judicial na pendência de reclamação aplica-se o disposto no artigo 98.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 107.º

Artigo 94.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para impugnar as decisões do conservador os requerentes e os interessados directamente prejudicados.

2. Quando a decisão impugnada se fundamente em vício de que alegadamente enfermem os títulos lavrados por notário, este pode dela interpor reclamação e recurso administrativo, devendo o processo, neste caso, ser instruído com a autorização escrita do interessado presumivelmente prejudicado com a decisão.

時登記，又或決定繼續進行誘發登記之程序，則對該等決定，得以本法典規定之任一方式提出申訴；對拒絕發出應由登記局發出之證明或其他文件之決定，以及對登記行為之收費，亦得以本法典規定之任一方式提出申訴。

二、對拒絕更正登記之決定，僅得在本法典所規定之專有程序中對該拒絕之決定進行審查。

第九十三條

(申訴之方式)

一、對上條第一款所指之登記局局長之決定，得以下列任一方式提出申訴：

- a) 向登記局局長提出聲明異議；
- b) 行政上訴；
- c) 向法院之上訴。

二、行政上訴，須向司法事務司司長提起；向法院之上訴，須向具有民事管轄權之初級法院提起。

三、行政上訴係具任意性，且不取決於先前已否向登記局局長提出聲明異議；但提起行政上訴後，即喪失聲明異議權，並等同於撤回聲明異議。

四、向法院提起上訴後，即喪失聲明異議權或行政上訴權，並等同於撤回待決之程序。

五、對在聲明異議待決期間提起之行政上訴或向法院之上訴，適用第九十八條及第一百零七條第二款及第三款之規定。

第九十四條

(正當性)

一、申請人及直接受登記局局長之決定損害之利害關係人，具有對該決定提出申訴之正當性。

二、如被申訴之決定係以指稱公證員繕立之憑證有瑕疵作為依據，則該公證員得對此提出聲明異議及行政上訴；在此情況下，有關卷宗應附具假定受該決定損害之利害關係人之書面許可。

CAPÍTULO II

Reclamação

Artigo 95.º

(Formalidades e prazos da reclamação)

1. A reclamação deve ser escrita e fundamentada e é dirigida ao conservador no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao interessado da decisão reclamada ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.

2. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto o prazo para a reclamação é de 8 dias.

3. No requerimento de reclamação o interessado deve procurar demonstrar a improcedência dos motivos da decisão reclamada e concluir com o pedido da sua reparação.

Artigo 96.º

(Decisão)

1. A reclamação deve ser apreciada e decidida pelo conservador titular, ou seu substituto, ainda que a decisão reclamada não seja da sua autoria, dentro do prazo de 5 dias.

2. A decisão do conservador deve ser fundamentada e nela se especifica se repara ou mantém a decisão reclamada.

3. Proferida a decisão, o conservador deve notificá-la ao reclamante, por carta registada, dentro do prazo de 24 horas.

4. Considera-se indeferida a pretensão do reclamante sempre que o conservador não profira decisão expressa no prazo a que se refere o n.º 1.

CAPÍTULO III

Recurso administrativo

Artigo 97.º

(Interposição e prazos)

1. A interposição do recurso faz-se com a apresentação na conservatória do respectivo requerimento, dirigido ao director dos Serviços de Justiça, e tem a data em que ali deu entrada.

2. O requerimento de recurso é apresentado com os documentos que o recorrente entender necessários e deve:

- a) Identificar o acto recorrido;
- b) Especificar, de modo completo, os fundamentos em que se baseia o recurso;
- c) Requerer que seja ordenada a realização do acto ou rectificada a conta.

第二章

聲明異議

第九十五條

(聲明異議之程序及期間)

一、聲明異議應採用書面形式，並應說明理由；聲明異議須在就其所針對之決定通知利害關係人之日起三十日內，向登記局局長提出；如未有決定，則在作出決定之期間屆滿時起三十日內，向登記局局長提出。

二、對拒絕發出證明之決定或對登記行為之收費提出申訴時，聲明異議之期間為八日。

三、利害關係人應在聲明異議之申請內力求論證聲明異議所針對之決定理由不成立，最後須提出改正該決定之請求。

第九十六條

(決定)

一、有權限之登記局局長或其代任人應在五日内審查聲明異議並作出決定，即使聲明異議所針對之決定非由該局長或代任人本人作出亦然。

二、登記局局長作出決定時，應說明理由，並在決定中指明將聲明異議所針對之決定予以改正或維持。

三、作出決定後，登記局局長應在二十四小時內將該決定以掛號信通知聲明異議人。

四、登記局局長在第一款所指期間未作出明示決定者，聲明異議人之要求即視為被駁回。

第三章

行政上訴

第九十七條

(行政上訴之提起及期間)

一、提起行政上訴，須透過在有關登記局呈交致司法事務司司長之申請為之，該上訴視為在登記局接收申請之日提起。

二、呈交上訴申請時，須附上訴人認為必要之文件，且在申請內應：

- a) 指出上訴所針對之行為；
- b) 完整列明上訴之依據；
- c) 要求下令作出有關行為或更正收費。

3. O prazo para a interposição de recurso directo da decisão do conservador, de recusa ou de registo provisório por dúvidas, é de 30 dias e conta-se da data em que a mesma foi notificada ao recorrente ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.

4. O recurso da decisão de indeferimento de reclamação prévia deve ser interposto no prazo de 20 dias a contar da data da notificação ao interessado da decisão recorrida ou do último dia em que essa notificação poderia ter sido feita, nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

5. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, o prazo para o recurso é, em qualquer caso, de 8 dias.

6. Os prazos de recurso das decisões tomadas em processo de reclamação não aproveitam aos interessados que não tenham reclamado.

Artigo 98.º

(Recurso sem reclamação prévia)

1. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, recebidos o requerimento e os documentos que o acompanhem, o conservador, ou o seu substituto, profere, dentro do prazo de 5 dias, decisão fundamentada a manter ou a reparar a decisão recorrida.

2. Caso o conservador repare a decisão recorrida, é esse facto notificado ao recorrente, dentro do prazo de 24 horas, por carta registada, dando-se por findo o recurso.

3. Caso o conservador mantenha a decisão recorrida ou sobrevenha, entretanto, o termo do prazo dentro do qual poderia fazê-lo, deve o processo ser remetido, em 24 horas, ao director dos Serviços de Justiça.

Artigo 99.º

(Recurso com reclamação prévia)

1. Nos recursos das decisões a que se refere o n.º 4 do artigo 97.º, o conservador deve remeter ao director dos Serviços de Justiça, dentro do prazo de 24 horas, o requerimento de recurso e os documentos que o acompanhem, instruído com o processo de reclamação que respeite ao recorrente.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que, tendo sido interposta reclamação, não foi a mesma decidida no prazo legal.

Artigo 100.º

(Tramitação posterior)

1. Recebido o processo pelo director dos Serviços de Justiça, é o mesmo remetido ao Serviço de Orientação e Inspeção dos Registos e do Notariado para emissão de parecer.

三、對登記局局長拒絕作出登記行為之決定及對登記局局長作基於疑問之臨時登記之決定而提起之直接上訴，須在上訴人獲通知該決定之日起三十日內為之；如未有決定，則須在作出決定之期間屆滿時起三十日內提起該上訴。

四、對駁回先前提出之聲明異議之決定而提起之上訴，應在就該決定通知利害關係人之日起二十日內為之；如屬上條第四款所指之情況，則須在可作該通知之最後一日起二十日內提起該上訴。

五、對拒絕發出證明之決定或對登記行為之收費提出申訴時，上訴之期間在任何情況下均為八日。

六、未提出聲明異議之利害關係人，不得利用對在聲明異議程序內所作決定提起上訴之期間。

第九十八條

(先前未提出聲明異議之上訴)

一、在上條第三款所指情況下，登記局局長或其代理人須於收到申請及附於申請之文件後五日內作出附理由說明之決定，維持或改正上訴所針對之原決定。

二、如登記局局長改正上訴所針對之原決定，應在二十四小時內將此事以掛號信通知上訴人，在此情況下，上訴即告終結。

三、登記局局長維持上訴所針對之原決定或可作出此行為之期間屆滿時，應在二十四小時內將有關卷宗送交司法事務司司長。

第九十九條

(先前已提出聲明異議之上訴)

一、如屬第九十七條第四款所指之對有關決定提起之上訴，登記局局長應在二十四小時內，將上訴申請及附於申請之文件，連同與上訴人有關之聲明異議之卷宗，一併送交司法事務司司長。

二、上款之規定，適用於已提出聲明異議但未在法定期間對此作決定之情況。

第一百條

(嗣後之步驟)

一、司法事務司司長收到有關卷宗後，須將之送交登記暨公證指引及查核部門，以便該部門發出意見書。

2. O parecer a que se refere o número anterior é emitido no prazo de 10 dias, que, sempre que a complexidade da matéria o justifique, pode ser prorrogado por mais 5 dias.

3. Tratando-se de recurso da recusa da passagem de certidão ou de impugnação da conta dos actos de registo, o prazo para a emissão do parecer não pode ser superior a 5 dias.

Artigo 101.º

(Superveniência de decisão expressa)

1. Nos recursos das decisões tácitas de indeferimento da reclamação, o conservador pode, dentro do prazo de 48 horas a contar da remessa do processo ao director dos Serviços de Justiça, proferir decisão expressa de deferimento.

2. A decisão do conservador deve ser comunicada ao director dos Serviços de Justiça que a notifica ao recorrente dentro do prazo de 24 horas, por carta registada, dando por findo o recurso.

Artigo 102.º

(Decisão do recurso)

1. Sempre que o processo não deva findar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o director dos Serviços de Justiça profere, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da emissão do parecer a que se refere o artigo 100.º, decisão de deferimento ou indeferimento do recurso.

2. A decisão do recurso deve ser tomada dentro do prazo de 20 dias a contar da data da recepção do processo na Direcção dos Serviços de Justiça, salvo nos casos de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, em que o prazo é de 10 dias.

3. A decisão do director dos Serviços de Justiça é, dentro do prazo de 24 horas, notificada ao recorrente, por carta registada, e comunicada ao conservador recorrido.

4. Com a comunicação ao conservador ou, em qualquer caso, no termo do prazo a que se refere o n.º 2, o director dos Serviços de Justiça deve enviar à conservatória cópia do processo respeitante ao recorrente.

Artigo 103.º

(Efeitos da decisão)

1. A decisão de deferimento do recurso implica, conforme os casos, a obrigatoriedade da prática oficiosa do acto recusado ou a de converter oficiosamente o registo provisório em definitivo, mas faculta ao conservador a possibilidade de lhe fazer menção expressa, designadamente na certidão que venha a passar.

2. Tratando-se de decisão respeitante à conta do acto, deve a mesma ser reelaborada de acordo com o decidido, nela se fazendo menção expressa desse facto.

二、上款所指之意見書須在十日內發出；因有關事宜之複雜性而有必要時，得將該期間延長五日。

三、對拒絕發出證明之決定提起上訴或對登記行為之收費提出申訴者，有關意見書須在五日内發出。

第一百零一條

(明示決定之嗣後作出)

一、如屬對默示駁回聲明異議之決定提起之上訴，登記局局長得在將有關卷宗送交司法事務司司長後四十八小時內，就聲明異議作出明示批准之決定。

二、登記局局長之決定應告知司法事務司司長，該司長須在二十四小時內將該決定以掛號信通知上訴人，在此情況下，上訴即告終結。

第一百零二條

(對上訴之決定)

一、如有關程序不應按上條第二款之規定終結，司法事務司司長須在第一百條所指意見書發出之日起五日內，作出批准或駁回上訴之決定。

二、對上訴之決定，應在司法事務司收到有關卷宗之日起二十日內作出，如屬對拒絕發出證明之決定或對登記行為之收費提出申訴之情況，則應在十日內作出。

三、須在二十四小時內將司法事務司司長之決定以掛號信通知上訴人，並將之告知上訴所針對之登記局局長。

四、在告知登記局局長之同時，或在任何情況下於第二款所指期間屆滿時，司法事務司司長應將與上訴人有關之卷宗之副本送交登記局。

第一百零三條

(決定之效力)

一、就上訴作出批准之決定時，即須按情況依職權作出被拒絕之行為或依職權將臨時登記轉為確定登記，但登記局局長得在有關文件上載明該決定，尤其得在後來發出之證明內載明。

二、屬涉及登記行為之收費之決定者，應按決定之內容重新編製收費帳目，並在收費帳目內載明此事。

CAPÍTULO IV

Recurso judicial

Artigo 104.º

(Decisões de que cabe recurso)

Cabe recurso judicial das decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo 92.º, bem como das decisões de indeferimento de reclamação prévia, ainda que tácitas.

Artigo 105.º

(Prazos)

1. O recurso das decisões do conservador a que se refere o n.º 1 do artigo 92.º deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação ou, em caso de inexistência, do termo do prazo para a prática do acto.

2. O prazo é de 20 dias quando se interponha recurso das decisões de indeferimento de reclamação e conta-se desde a data da notificação ao interessado da decisão recorrida ou do último dia em que essa notificação poderia ter sido feita.

3. Tendo havido recurso administrativo prévio julgado improcedente ou não decidido no prazo legal, o prazo para a impugnação das decisões do conservador é, em qualquer caso, de 20 dias, e conta-se da data da notificação ao recorrente da decisão do director dos Serviços de Justiça ou do último dia em que essa notificação poderia ter sido feita.

4. Tratando-se de recurso de decisão de recusa de passagem de certidão ou de impugnação da conta do acto, o prazo é, em qualquer caso, de 8 dias, observando-se, para a sua contagem, o disposto nos números anteriores.

5. Os prazos que se contam nos termos dos n.ºs 2 e 3 só aproveitam a quem tenha deduzido reclamação ou interposto recurso administrativo prévio.

Artigo 106.º

(Interposição do recurso)

1. A interposição do recurso faz-se com a apresentação na conservatória de petição dirigida ao tribunal competente e tem a data em que ali deu entrada.

2. À petição de recurso aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste Código para o requerimento de recurso administrativo.

第四章

向法院之上訴

第一百零四條

(可提起上訴之決定)

對第九十二條第一款所指之登記局局長之決定，以及駁回先前提出之聲明異議之決定，包括默示駁回之決定，得向法院提起上訴。

第一百零五條

(期間)

一、對第九十二條第一款所指之登記局局長之決定而提起之上訴，應在作出有關通知之日起三十日內為之；如未有決定，則應在作出決定之期間屆滿時起三十日內提起該上訴。

二、對駁回聲明異議之決定提起上訴者，上訴期間為二十日，自就該決定通知利害關係人之日起或可作該通知之最後一日起計。

三、如先前提起之行政上訴被裁定理由不成立，或未在法定期間就該上訴作決定，則對登記局局長之決定而提出之申訴，在任何情況下其期間均為二十日，自就司法事務司司長之決定通知上訴人之日起或可作該通知之最後一日起計。

四、對拒絕發出證明之決定提起上訴或對登記行為之收費提出申訴者，在任何情況下其期間均為八日，而對該期間之計算，適用以上數款之規定。

五、曾提出聲明異議或先前曾提起行政上訴之人，方得利用按第二款及第三款之規定計算之期間。

第一百零六條

(上訴之提起)

一、提起上訴，須透過在有關登記局呈交致予具管轄權之法院之訴狀為之，該上訴視為在登記局接收訴狀之日提起。

二、對上訴之訴狀，適用經作出必要配合之本法典有關行政上訴申請之規定。

Artigo 107.º

(Remessa do processo a tribunal)

1. Recebido o recurso, o conservador deve, dentro do prazo de 24 horas, remetê-lo ao tribunal competente, instruído com os processos de reclamação e recurso administrativo respeitantes ao recorrente, quando existam, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Sempre que não tenha tido a oportunidade de se pronunciar, em processo prévio de reclamação ou de recurso administrativo, sobre a matéria do recurso, o conservador, ou o seu substituto, pode, dentro do prazo de 5 dias, proferir decisão expressa a manter ou a reparar a decisão recorrida.

3. À decisão do conservador, tomada nos termos do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º

4. Quando remeta o processo a tribunal, o conservador deve notificar o director dos Serviços de Justiça para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 93.º

Artigo 108.º

(Superveniência de decisão expressa)

1. Tratando-se de recurso de decisão tácita de indeferimento da reclamação, o conservador pode, até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 101.º, proferir decisão expressa de deferimento.

2. Comunicada ao tribunal a decisão, o juiz dá por finda a instância e ordena que se notifique o interessado.

Artigo 109.º

(Julgamento do recurso)

1. O juiz que tenha intervindo em processo que tenha por objecto o acto cujo registo é questionado está impedido de julgar o recurso.

2. Recebido em tribunal, o processo vai a despacho do juiz, que o remete ao Ministério Público para parecer, o qual deve ser emitido dentro do prazo de 15 dias.

3. Quando do processo remetido a tribunal não conste o parecer do Serviço de Orientação e Inspecção dos Registos e do Notariado, o juiz manda, no despacho a que se refere o número anterior, notificar o director dos Serviços de Justiça para que aquele serviço o emita até ao termo do prazo a que se refere o número anterior.

4. Quando a instância não deva findar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz profere a sentença num dos 10 dias seguintes ao termo do prazo para a emissão dos pareceres.

第一百零七條

(將卷宗送交法院)

一、登記局局長應在收到上訴後二十四小時內將上訴文件送交管轄法院，並將倘有之與上訴人有關之聲明異議及行政上訴之卷宗附同該文件一併送交；以上規定不影響以下數款規定之適用。

二、如登記局局長或其代任人未有機會在先前之聲明異議或行政上訴程序中就上訴事宜表明意見，則得在五日內作出明示決定，維持或改正上訴所針對之原決定。

三、對登記局局長按上款規定作出之決定，適用經作出必要配合之第九十八條第二款及第三款之規定。

四、登記局局長將卷宗送交法院時，應向司法事務司司長作出通知，以便適用第九十三條第四款之規定。

第一百零八條

(明示決定之嗣後作出)

一、如屬對默示駁回聲明異議之決定提起之上訴，登記局局長得在第一百零一條第一款所指期間屆滿前，就聲明異議作出明示批准之決定。

二、有關決定告知法院後，法官須終結訴訟程序，並命令對利害關係人作出通知。

第一百零九條

(對上訴之審判)

一、如法官曾參與以存有爭議之登記所涉之行爲作爲標的之程序，則不得就上訴進行審判。

二、法院收到卷宗後，須將之交予法官作批示，而由該法官將之送交檢察院作意見書，意見書應在十五日內發出。

三、如法院所收到之卷宗內無登記暨公證指引及查核部門之意見書，則法官須在上款所指批示內命令通知司法事務司司長，以便該部門在上款所指期間屆滿前發出意見書。

四、如訴訟程序不應按上條第二款之規定終結，則法官須在發出意見書之期間屆滿後十日內作出判決。

Artigo 110.º

(Recorribilidade da decisão)

1. Da sentença podem sempre interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância, com efeito suspensivo, o interessado e o Ministério Público.

2. O recurso é processado e julgado nos termos das leis de processo civil.

3. Do acórdão do Tribunal de Segunda Instância cabe recurso, nos termos das leis de processo, para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 111.º

(Cumprimento do julgado)

1. Decidido definitivamente o recurso, o secretário judicial notifica o recorrente e remete ao conservador e ao director dos Serviços de Justiça a certidão da decisão proferida.

2. Sendo procedente o recurso, a decisão do director dos Serviços de Justiça, de indeferimento de recurso administrativo prévio, fica sem efeito.

3. Quando assim o determinar a decisão judicial, o conservador recorrido deve, oficiosamente, realizar o acto recusado ou proceder à conversão do registo provisório em definitivo, com expressa menção da decisão transitada.

4. Tratando-se de decisão respeitante à conta do acto, deve a mesma ser reelaborada de acordo com o decidido, nela se fazendo menção expressa desse facto.

Artigo 112.º

(Valor do recurso e isenção de custas)

1. O valor do recurso é o do facto cujo registo foi recusado ou efectuado provisoriamente por dúvidas, salvo tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão, que tem o valor que for atribuído pelo recorrente e fixado, a final, pelo tribunal.

2. O valor do recurso destinado à impugnação da conta é o do valor da conta recorrida.

3. O conservador recorrido é isento de custas e dispensado de preparos, seja qual for a decisão do recurso, salvo quando se prove que agiu com dolo ou má-fé.

第一百一十條

(對裁判之上訴)

一、利害關係人及檢察院均得對有關判決向中級法院提起上訴，上訴具中止效力。

二、上訴須按民事訴訟法之規定進行及審判。

三、對中級法院之合議庭裁判，可按訴訟法之規定向終審法院提起上訴。

第一百一十一條

(對確定裁判之執行)

一、對上訴作確定裁判後，法院書記長須對上訴人作出通知，並將所作裁判之證明送交有關登記局局長及司法事務司司長。

二、如上訴理由成立，司法事務司司長所作之駁回先前提起之行政上訴之決定即不生效力。

三、在法院之裁判要求下，上訴所針對之登記局局長，應依職權作出被拒絕之行為或將臨時登記轉為確定登記，並載明已確定之裁判。

四、如屬涉及登記行為之收費之裁判，應按裁判之內容重新編製收費帳目，並在收費帳目內載明此事。

第一百一十二條

(上訴利益值及訴訟費用之豁免)

一、上訴利益值為被拒絕作出登記之事實之價值或作基於疑問之臨時登記之事實之價值；但如屬對拒絕發出證明之決定提出申訴之情況，上訴利益值為上訴人給予而最終由法院定出之價值。

二、旨在對登記行為之收費提出申訴之上訴，其利益值為上訴所針對之收費之金額。

三、不論對上訴之裁判為何，上訴所針對之登記局局長均無須支付訴訟費用及預付金，但證明其行事出於故意或惡意者除外。

CAPÍTULO V

Efeitos da impugnação

Artigo 113.º

(Interposição de impugnação)

1. A interposição de impugnação de decisão do conservador dá lugar à anotação da apresentação prevista no artigo 40.º e, quando tenha por objecto um acto de registo, é imediatamente averbada ao extracto do acto recusado ou ao registo provisório.

2. A interposição da impugnação suspende o prazo de caducidade do registo provisório até que sejam averbados os factos a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 114.º

(Decisão da impugnação)

1. O secretário judicial comunica ao conservador a desistência ou a deserção do recurso judicial e a paragem do processo por mais de 30 dias por inércia do recorrente.

2. A desistência ou a improcedência da impugnação, bem como a deserção do recurso ou a paragem do processo por mais de 30 dias por inércia do recorrente, são averbadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3. Verificando-se a caducidade do direito de impugnação ou qualquer dos factos a que se refere o número anterior, é averbada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis.

4. Tendo a impugnação obtido provimento, o registo recusado é efectuado com base na apresentação correspondente à recusa e o registo provisório é convertido com base na apresentação correspondente à interposição da impugnação.

5. Tendo a impugnação de recusa de acto de registo obtido provimento, é averbada a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o acto inicialmente recusado e são oficiosamente convertidos os registos dependentes.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 115.º

(Encargos)

1. As contas que tenham de entrar em regra de custas de processo são pagas com as custas a que haja lugar.

2. Os encargos devidos pela passagem de certidão são pagos em simultâneo com o seu levantamento.

第五章

申訴之效力

第一百一十三條

(申訴之提出)

一、對登記局局長之決定提出申訴時，即須作出第四十條所指之呈交註錄；申訴之標的為登記行為時，應立即對被拒絕行為之摘錄或對臨時登記作附註。

二、申訴一經提出，臨時登記之失效期間即告中止，直至附註下條第二款所指事實為止。

第一百一十四條

(對申訴作出之裁判)

一、法院書記長須將向法院之上訴之撤回或棄置，以及因上訴人不作任何行為而使程序停止逾三十日之事實告知登記局局長。

二、須按上條第一款之規定，對申訴之撤回或申訴理由不成立，以及上訴之棄置或因上訴人不作任何行為而使程序停止逾三十日之事實作附註。

三、如申訴權失效或出現上款所指之任何事實，則須附註從屬登記之失效，並將相抵觸之登記轉換。

四、如申訴理由成立，須根據有關拒絕之相應呈交出原先被拒絕之登記，而臨時登記則根據提出申訴之相應呈交出轉換。

五、如對拒絕登記之決定提出之上訴理由成立，須附註與原先被拒絕之登記相抵觸之臨時登記之失效，並依職權將從屬登記轉換。

第八編

其他規定

第一百一十五條

(費用)

一、須算入訴訟費用之收費，與訴訟費用一併繳付。

二、發出證明之應繳費用，須於領取證明時繳付。

3. Efectuado qualquer acto de registo é dele fornecida gratuitamente ao interessado fotocópia ou cópia informática não certificadas com o valor de informação.

Artigo 116.º

(Conta e seu pagamento)

1. A conta dos actos é elaborada após a feitura dos registos.

2. Decorridos 15 dias sem que a conta tenha sido paga espontaneamente, a conservatória procede à notificação do interessado, por carta registada com aviso de recepção, para o seu pagamento, nos seguintes termos:

- a) Informando-o de que o registo está efectuado;
- b) Remetendo-lhe fotocópia da respectiva conta;
- c) Dando-lhe o prazo de 8 dias para pagar ou impugnar a conta.

3. Se, no prazo referido na alínea c) do número anterior, o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende impugnar a conta, deve ser-lhe entregue, dentro do prazo de 24 horas, exposição escrita e detalhada na qual se especifiquem, com clareza, os critérios que presidiram à sua elaboração, contando-se da data da entrega da exposição o prazo para a impugnação.

4. Se, decorridos 45 dias após a feitura do registo, não tiver havido impugnação da conta e esta ainda não tiver sido paga, a conservatória procede à notificação do interessado, por carta registada com aviso de recepção, nos seguintes termos:

- a) Dando-lhe o prazo de 8 dias para pagar a conta, sob cominação de, a manter-se a falta de pagamento, a mesma sofrer um agravamento de 10%, no mínimo de 500 patacas;
- b) Advertindo-o de que, findo o prazo referido na alínea anterior sem que a conta esteja paga, será instaurado o procedimento para a cobrança coerciva e não lhe poderá ser passada certidão do acto.

5. Decorrido o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que a conta esteja paga é averbada ao respectivo registo a falta de pagamento da conta, salvo se, entretanto, tiver sido interposta impugnação que tenha por objecto a matéria da conta.

6. O averbamento previsto no número anterior é cancelado logo que seja efectuado o pagamento da conta.

Artigo 117.º

(Isenções)

1. São isentos de emolumentos os registos a favor do Território e seus serviços personalizados e dos municípios, pedidos exclusivamente no seu interesse.

2. Se, porém, o acto respeitar a processo executivo, observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 115.º

三、作出任何登記行為後，須免費向利害關係人提供登記之影印本或電腦打印之副本，但該影印本或電腦副本不具證明效力，而僅具資訊用途。

第一百一十六條

(收費及繳付)

一、須於作出登記後編製登記行為之收費帳目。

二、在十五日後，如未自動繳納有關收費，登記局須按以下規定以具收件回執之掛號信通知利害關係人繳納有關收費：

- a) 告知利害關係人登記已作出；
- b) 將有關收費帳目之影印本交予利害關係人；
- c) 給予八日期限繳納有關收費或對收費提出申訴。

三、如利害關係人在上款 c 項所指期間以口頭或書面形式聲明擬對收費提出申訴，則應在二十四小時內交予利害關係人清楚詳細列明計算收費標準之書面說明；提出申訴之期間自送交該說明書之日起計。

四、在作出登記四十五日後，如利害關係人未對收費提出申訴，亦不繳納有關收費，則登記局須按以下規定以具收件回執之掛號信通知利害關係人：

- a) 給予八日期限繳納收費，並表明如繼續不繳納，則費用加收 10%，且最少加澳門幣 500 元；
- b) 警告利害關係人，如在上項所指期限內仍不繳納有關收費，將提起強制徵收程序，且不發出登記行為之證明。

五、如在上款 a 項所指期限內仍不繳納有關收費，須對有關登記作欠繳費用之附註，但對收費事宜已提出申訴者除外。

六、繳納有關收費後，須立即註銷上款所指附註。

第一百一十七條

(豁免)

一、以本地區、其具有法律人格之機關或市政機構之名義且專為其本身利益而請求作出之登記，得豁免登記手續費。

二、然而，如屬涉及執行程序之行為，則須按第一百五條第一款之規定處理。

Artigo 118.º

(Listagem)

No fim de cada dia é emitida uma listagem, contendo todas as informações sobre os emolumentos e impostos cobrados, que é assinada pelo conservador ou pelo ajudante encarregado das tarefas de contabilidade e tesouraria.

Artigo 119.º

(Responsabilidade civil e penal)

1. Quem fizer registar um acto falso ou juridicamente inexistente, para além da responsabilidade penal em que possa incorrer, responde pelos danos a que der causa.

2. Na mesma responsabilidade civil e penal incorre quem prestar ou confirmar declarações falsas ou inexactas, na conservatória ou fora dela, para que se efectuem os registos ou se lavrem os documentos necessários.

Artigo 120.º

(Prazos)

1. Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos referidos neste Código são contados em dias seguidos.

2. Quando o prazo para a prática de um acto terminar em dia em que a conservatória se encontre encerrada ao público, pode o mesmo ser válida e eficazmente praticado no primeiro dia útil imediato.

3. À contagem dos prazos referidos neste Código aplica-se o disposto na lei civil para o cômputo do termo.

Artigo 121.º

(Incumprimento dos prazos)

Incorre em responsabilidade disciplinar o conservador ou seu substituto que não cumpra os prazos legais para o cumprimento dos deveres previstos neste Código, sem prejuízo de outras consequências que a lei retire desse facto.

Artigo 122.º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas de regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios enformadores do presente diploma.

第一百一十八條

(清單)

每日工作結束時，須作一份載有與所徵收手續費及稅款有關之所有資料之清單，並由登記局局長或負責會計及司庫工作之助理員簽署。

第一百一十九條

(民事及刑事責任)

一、使虛假行為或法律上不存在之行為被登記者，除可能負刑事責任外，亦須對造成之損害負責。

二、為進行登記或繕立所需文件而在登記局內外作出或確認虛假或不準確之聲明者，亦須負民事及刑事責任。

第一百二十條

(期間)

一、計算本法典所指期間時，須以連續計日數之方式為之，但法律另有規定者除外。

二、如作出某一行為之期間屆滿之日登記局不對外辦公，則該行為得於緊接之首個工作日作出，並視為有效及產生效力。

三、對本法典所指期間之計算，適用民法中有關期限之計算之規定。

第一百二十一條

(期間之不遵守)

登記局局長或其代任人不遵守就履行本法典所指義務而規定之法定期間者，須負紀律責任，且須承受法律就不遵守法定期間而規定之其他後果。

第一百二十二條

(補充法律)

物業登記之規定中，與本法規之基本原則無抵觸，且為填補商業登記規則之漏洞屬必要者，經作出必要配合後，適用於商業登記。

Decreto-Lei n.º 57/99/M**de 11 de Outubro**

O Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho, é revisto, em cumprimento do determinado por este diploma legal, para aperfeiçoar e clarificar algumas normas, bem como para introduzir significativas inovações, passando a ficar consagrado o princípio da boa fé na actuação da Administração Pública no seu relacionamento com os administrados.

Inova-se, igualmente, ampliando o conceito de legitimidade, impondo à Administração outros deveres quanto à informação a prestar aos interessados e também se introduzem alterações no respeitante ao regime de invalidade dos contratos administrativos e de nulidade dos actos que ofendam casos julgados.

Os trabalhos efectuados para esta revisão tiveram o inestimável contributo da Assembleia Legislativa de Macau, de um grande número de organismos e serviços públicos e ainda de cidadãos interessados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo 1.º**(Aprovação)**

É aprovado o Código do Procedimento Administrativo, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**(Prazo do recurso contencioso)**

Os recursos contenciosos dos actos administrativos praticados por entidades diferentes do Governador e dos Secretários-Adjuntos são interpostos, nos termos da legislação aplicável, no prazo 45 dias, para o Tribunal Administrativo.

Artigo 3.º**(Norma revogatória)**

São revogados o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho, e o Código do Procedimento Administrativo que este aprovou.

Artigo 4.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 7 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第57/99/M號**十月十一日**

為遵守核准《澳門行政程序法典》之七月十八日第35/94/M號法令之規定，現對該法典作出修正，以完善及明確其中若干規定，並引進重要更新，包括確立公共行政當局在其與被管理者產生關係之活動中應遵從之善意原則。

除此之外，更新之處尚包括擴大正當性概念之內容，並規定行政當局向利害關係人提供資訊方面之其他義務，且引入若干修改，其涉及行政合同之非有效制度及與裁判已確定之案件相抵觸之行為之無效制度。

澳門立法會、眾多公共機構及部門，以至熱心之市民，對此項修正法典之工作均作出了不可估量之貢獻。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第三款h項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(核准)**

核准《行政程序法典》，此法典以本法規附件之形式公布，且為本法規之組成部分。

第二條**(司法上訴之期間)**

針對總督及政務司以外之其他實體作出之行政行為之司法上訴，須依據適用法例之規定，在四十五日期間內向行政法院提起。

第三條**(廢止性規定)**

廢止七月十八日第35/94/M號法令及其核准之《行政程序法典》。

第四條**(開始生效)**

本法規於公布日之後滿三十日後開始生效。

一九九九年十月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**行政程序法典****PARTE I****第一部分****Princípios gerais****一般原則****CAPÍTULO I****第一章****Disposições preliminares****引則****Artigo 1.º****第一條****(Definição)****(定義)**

1. Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública, ou à sua execução.

一、行政程序，係指為形成與表示公共行政當局意思，或為執行該意思而進行之一連串有序之行爲及手續。

2. Entende-se por processo administrativo o conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo.

二、行政卷宗，係指體現組成行政程序之行爲及手續之文件整體。

Artigo 2.º**第二條****(Âmbito de aplicação)****(適用範圍)**

1. As disposições deste Código aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Território que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas.

一、本法典之規定，適用於從事公共管理行政活動時與私人建立關係之公共行政當局所有機關，亦適用於不屬公共行政當局之本地區機關在執行實質上之行政職務時所作屬行政事宜之行爲。

2. As disposições deste Código são ainda aplicáveis aos actos praticados por entidades concessionárias no exercício de poderes de autoridade.

二、本法典之規定，亦適用於被特許實體在行使當局權力時所作之行爲。

3. Os preceitos deste Código podem ser mandados aplicar por lei à actuação dos órgãos das instituições particulares de interesse público.

三、透過法律，得將本法典之規定適用於謀求公益之私人機構之機關所實行之活動。

4. Os princípios gerais da actividade administrativa definidos no presente Código são aplicáveis a toda a actuação da Administração, ainda que meramente técnica ou de gestão privada.

四、本法典所訂定之行政活動之一般原則，適用於行政當局實行之所有活動，即使所實行之活動僅屬技術性或僅屬私法上之管理亦然。

5. As disposições deste Código relativas à organização e à actividade administrativas são aplicáveis a todas as actuações da Administração no domínio da gestão pública.

五、本法典有關行政組織及行政活動之規定，適用於行政當局在公共管理領域內之所有活動。

6. As disposições do presente Código são ainda supletivamente aplicáveis a procedimentos especiais, desde que não envolvam diminuição das garantias dos particulares.

六、本法典之規定，只要不致減少對私人之保障，亦候補適用於特別程序。

CAPÍTULO II**第二章****Princípios gerais****一般原則****Artigo 3.º****第三條****(Princípio da legalidade)****(合法性原則)**

1. Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes

一、公共行政當局機關之活動，應遵從法律及法且在

estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

2. Os actos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas neste Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.

Artigo 4.º

(Princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos residentes)

Compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos residentes.

Artigo 5.º

(Princípio da igualdade e da proporcionalidade)

1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

Artigo 6.º

(Princípio da utilização das línguas oficiais)

As línguas oficiais de Macau serão utilizadas pelos órgãos da Administração Pública, no exercício da sua actividade.

Artigo 7.º

(Princípio da justiça e da imparcialidade)

No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

Artigo 8.º

(Princípio da boa fé)

1. No exercício da actividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa fé.

該機關獲賦予之權力範圍內進行，並應符合將該等權力賦予該機關所擬達致之目的。

二、在緊急避險時未依本法典所定之規則而作出之行政行為，只要其結果不能以他法達致，均為有效；但受害人有關依據有關行政當局責任之一般規定，獲損害賠償。

第四條

(謀求公共利益原則及保護居民權益原則)

行政機關有權限在尊重居民之權利及受法律保護之利益下，謀求公共利益。

第五條

(平等原則及適度原則)

一、與私人產生關係時，公共行政當局應遵循平等原則，不得因被管理者之血統、性別、種族、語言、原居地、宗教、政治信仰、意識形態信仰、教育、經濟狀況或社會地位，而使之享有特權、受惠、受損害，或剝奪其任何權利或免除其任何義務。

二、行政當局之決定與私人之權利或受法律保護之利益有衝突時，僅得在對所擬達致之目的屬適當及適度下，損害該等權利或利益。

第六條

(使用正式語文原則)

公共行政當局之機關從事活動時，應使用澳門之正式語文。

第七條

(公正原則及無私原則)

公共行政當局從事活動時，應以公正及無私方式，對待所有與其產生關係者。

第八條

(善意原則)

一、在任何形式之行政活動中，以及在行政活動之任何階段，公共行政當局與私人均應依善意規則行事及建立關係。

2. No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face das situações consideradas e, em especial:

- a) Da confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa;
- b) Do objectivo a alcançar com a actuação empreendida.

Artigo 9.º

(Princípio da colaboração entre a Administração e os particulares)

1. Os órgãos da Administração Pública e os particulares devem actuar em estreita cooperação recíproca, devendo designadamente:

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados, desde que tenham carácter confidencial ou de reserva pessoal;
- b) Apoiar e estimular todas as iniciativas socialmente úteis.

2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

Artigo 10.º

(Princípio da participação)

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência, nos termos deste Código.

Artigo 11.º

(Princípio da decisão)

1. Os órgãos administrativos têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares, e nomeadamente:

- a) Sobre os assuntos que lhes disserem directamente respeito;
- b) Sobre quaisquer petições, representações, queixas, reclamações ou recursos formulados em defesa da legalidade ou do interesse geral.

2. Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos contados desde a prática do acto até à data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Artigo 12.º

(Princípio da desburocratização e da eficiência)

A Administração Pública deve ser estruturada e funcionar de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não

二、遵守上款規定時，應考慮在具體情況下需重視之法律基本價值，尤應考慮：

- a) 有關活動使相對人產生之信賴；
- b) 已實行之活動所擬達致之目的。

第九條

(行政當局與私人合作原則)

一、公共行政當局之機關應與私人相互緊密合作，尤應：

- a) 提供被要求之資訊及解釋，只要該等資訊及解釋不屬機密或不涉及個人隱私者；
- b) 支持與鼓勵對社會有益之一切活動。

二、公共行政當局須對以書面方式提供予私人之資訊負責，即使該等資訊非屬強制性提供亦然。

第十條

(參與原則)

公共行政當局之機關，在形成與私人及以維護其利益為宗旨之團體有關之決定時，應確保私人及該等團體之參與，尤應透過本法典所規定之有關聽證確保之。

第十一條

(作出決定原則)

一、行政機關對於私人向其提出屬其權限之所有事項，有作出決定之義務，尤其對於：

- a) 與行政機關直接有關之事項；
- b) 為維護合法性或總體利益而提出之任何請願、申述、投訴、聲明異議或上訴。

二、如有權限之機關對一私人提出之請求曾作出一行政行為，而該私人自該行政行為作出之日起兩年內以相同依據提出同一請求，則該機關無作出決定之義務。

第十二條

(非官僚化原則及效率原則)

公共行政當局應以使部門親民為目的，且以非官僚化

burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

之方式，建立架構及運作，藉此確保其能以快捷、經濟及有效率之方式作出決定。

Artigo 13.º

(Princípio da gratuidade)

1. O procedimento administrativo é gratuito, salvo na parte em que leis especiais impuserem o pagamento de taxas ou de despesas efectuadas pela Administração.

2. Em caso de comprovada insuficiência económica, a Administração isenta o interessado do pagamento das taxas ou dos custos referidos no número anterior.

3. A insuficiência económica pode ser provada por qualquer idóneo, designadamente:

a) Atestado da situação económica emitido pelo órgão da administração competente em matéria de acção social;

b) Certidão comprovativa de que o requerente se encontra a cargo da assistência pública.

4. Os documentos a que se refere o número anterior devem mencionar expressamente que se destinam a instruir um pedido de isenção de taxas ou custos administrativos.

Artigo 14.º

(Princípio do acesso à justiça)

Aos particulares é garantido o acesso aos tribunais com jurisdição administrativa, a fim de obterem a fiscalização contenciosa dos actos da Administração, bem como para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos previstos na legislação reguladora do contencioso administrativo.

PARTE II

Sujeitos

CAPÍTULO I

Órgãos da Administração Pública

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 15.º

(Órgãos da Administração Pública)

São órgãos da Administração Pública, para os efeitos deste Código:

- a) Os órgãos que exerçam funções administrativas;
- b) Os órgãos dos institutos públicos e das associações públicas.

第十三條

(無償原則)

一、行政程序為無償，但特別法就該程序之某部分規定須支付費用或行政當局所作開支者除外。

二、經證明利害關係人之經濟能力不足，行政當局須豁免其支付上款所指之費用或開支。

三、經濟能力不足得以任何適當方式予以證明，尤其得以下列方式為之：

- a) 澳門社會工作司發出之經濟狀況證明；
- b) 申請人正接受公共救濟之證明。

四、上款所指文件內應指明該等文件係用作申請豁免支付費用或行政開支。

第十四條

(訴諸司法機關原則)

保障私人得訴諸具有行政審判權之法院，藉此在依據規範行政上之司法爭訟之法例下，得到對行政當局之行爲之司法監察，以及維護私人之權利或受法律保護之利益。

第二部分

主體

第一章

公共行政當局之機關

第一節

一般性規定

第十五條

(公共行政當局之機關)

為着本法典之效力，公共行政當局之機關係指：

- a) 行使行政職能之機關；
- b) 公務法人之機關及公共團體之機關。

SECÇÃO II

Órgãos colegiais

Artigo 16.º

(Presidente e secretário)

1. Sempre que a lei não disponha de forma diferente, cada órgão administrativo colegial tem um presidente e um secretário, a eleger pelos membros que o compõem.

2. Compete ao presidente do órgão colegial, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

3. O presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

Artigo 17.º

(Substituição do presidente e secretário)

1. Salvo disposição legal em contrário, o presidente e o secretário de qualquer órgão colegial são substituídos, respectivamente, pelo vogal mais antigo e pelo vogal mais moderno.

2. No caso de os vogais possuírem a mesma antiguidade, a substituição faz-se, respectivamente, pelo vogal de mais idade e pelo mais jovem.

Artigo 18.º

(Reuniões ordinárias)

1. Na falta de determinação legal ou de deliberação do órgão, compete ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.

2. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão colegial, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 19.º

(Reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do presidente, salvo disposição especial.

2. O presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.

3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas.

第二節

合議機關

第十六條

(主席及秘書)

一、每一合議行政機關須設一名主席及一名秘書，其係由組成該機關之成員選出；但法律另有規定者除外。

二、合議機關之主席有權宣布會議開始與結束，領導各項工作，確保遵守法律及使決議合乎規則，並擔任其他獲賦予之職務。

三、因出現特殊情況而有需要時，主席亦得透過附理由說明之決定，中止或提前結束會議，而有關決定須於會議紀錄內載明。

第十七條

(主席及秘書之代任)

一、任何合議機關之主席及秘書須分別由擔任委員時間最長及時間最短之委員代任，但法律另有規定者除外。

二、如出現若干委員擔任委員時間相同之情況，則主席及秘書分別由其中最年長及最年輕之委員代任。

第十八條

(平常會議)

一、如無法律之規定或機關之決議，平常會議之日期及時間由主席定出。

二、如定出之會議日期及時間有任何更改，應告知合議機關所有成員，確保其能穩妥及適時知悉。

第十九條

(特別會議)

一、特別會議透過主席之召集而舉行，但有特別規定者除外。

二、經最少三分之一委員以書面向主席要求召集，並指出欲討論之事項時，主席必須作出召集。

三、會議應在提出要求後十五日內舉行，而有關召集最遲須在開會前四十八小時為之。

4. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 20.º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente que, salvo disposição especial, deve incluir nela os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias.

2. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 48 horas.

Artigo 21.º

(Objecto das deliberações)

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 22.º

(Reuniões públicas)

1. As reuniões dos órgãos administrativos não são públicas, salvo disposição da lei em contrário.

2. Quando as reuniões hajam de ser públicas, deve ser dada publicidade aos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas.

Artigo 23.º

(Inobservância das disposições sobre convocação de reuniões)

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitarem oposição à sua realização.

Artigo 24.º

(Quórum)

1. Os órgãos colegiais só podem funcionar e deliberar em primeira convocação quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito de voto.

2. Sempre que a lei não disponha de forma diferente, não comparando o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, 24 horas, podendo o

四、召集書內應明確及詳細列明將於會議上討論之事項。

第二十條

(議事日程)

一、每次會議之議事日程由主席定出，除有特別規定外，主席應將任何委員為列入議事日程而向其提出之事項，列入議事日程；但該等事項須屬該合議機關之權限，且有關請求最遲須在開會前五日以書面提出。

二、議事日程最遲應在開會前四十八小時交予所有成員。

第二十一條

(決議之標的)

列入會議議事日程內之事項，方得成為決議之標的；但屬平常會議，且最少有三分之二成員認定對其他事項有立即作出決議之急切性者，不在此限。

第二十二條

(公開會議)

一、行政機關之會議並不公開，但法律另有規定者除外。

二、會議必須公開時，應將舉行會議之日期、時間及地點公開，確保利害關係人最遲能在開會前四十八小時知悉。

第二十三條

(不遵守關於召集會議之規定)

因不遵守關於召集會議之規定而產生之違法性，僅在有關機關之所有成員均出席該會議，且不反對舉行會議時，方視為獲補正。

第二十四條

(法定人數)

一、在第一次召集之情況下，必須有過半數法律規定有表決權之成員出席會議，合議機關方得運作並作出決議。

二、在法律無其他規定之情況下，如出席成員人數未及所要求之數目，則須召集另一次會議，但最少應相隔二

órgão funcionar e deliberar desde que estejam presentes um terço dos membros com direito de voto, em número não inferior a três, o que deve constar expressamente da convocatória.

Artigo 25.º

(Obrigatoriedade de voto)

No silêncio da lei, é proibida a abstenção a todos os membros dos órgãos colegiais consultivos que estejam presentes à reunião e não se encontrem impedidos de intervir.

Artigo 26.º

(Formas de votação)

1. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente.

2. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa.

3. Em caso de dúvida sobre a qualificação das deliberações referidas no número anterior, o órgão colegial delibera sobre a forma de votação.

4. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto deve ser feita pelo presidente do órgão colegial após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

5. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros dos órgãos colegiais que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 27.º

(Maioria exigível nas deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.

2. Se for exigível maioria absoluta e esta se não formar, nem se verificar empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual é suficiente a maioria relativa.

Artigo 28.º

(Empate na votação)

1. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

十四小時方得為之；此時僅需三分之一有表決權之成員出席，且人數不少於三名，即可運作並作出決議，而此情況應在召集書內明確載明。

第二十五條

(表決之義務性)

如法律並無規定，所有出席會議且不屬須迴避參與表決之合議諮詢機關成員，均禁止在表決時棄權。

第二十六條

(表決方式)

一、除法律另有規定外，所有決議均以記名表決方式作出，而表決時應先由委員投票，最後由主席投票。

二、涉及審議任何人之行為或資格之決議，均以秘密投票方式作出。

三、如對上款所指決議之屬性存有疑問，則合議機關須對表決方式作出決議。

四、如有人要求對以秘密投票方式作出之決議說明理由，合議機關之主席應在表決結束後，按先前進行之討論作出說明。

五、須迴避或自認須迴避之合議機關成員，在討論及表決時均不得在場。

第二十七條

(決議所要求之多數)

一、決議取決於出席會議之成員之絕對多數票；但法律規定須有特定多數，或規定相對多數已足夠者，不在此限。

二、如要求絕對多數而未能達至，且未出現票數相同之情況，須立即進行另一次表決；如該情況仍維持，則將決議押後至下次會議作出；在該次會議上，獲相對多數已足夠。

第二十八條

(表決時票數相同)

一、如表決時票數相同，則主席之投票具有決定性；但表決係以秘密投票方式進行者除外。

2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.

Artigo 29.º

(Acta da reunião)

1. De cada reunião é lavrada acta, que deve conter um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações dos órgãos colegiais só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.

Artigo 30.º

(Registo na acta do voto de vencido)

1. Os membros do órgão colegial podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

2. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

3. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 31.º

(Irrenunciabilidade e inalienabilidade)

1. A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição.

2. É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de poderes e figuras afins.

二、以秘密投票方式進行表決時票數相同，須立即進行另一次表決；如票數相同之情況仍維持，則將決議押後至下次會議；在該次會議第一次表決時，如票數相同之情況依然維持，則進行記名表決。

第二十九條

(會議紀錄)

一、每次會議均須繕立會議紀錄，其內應載有會議中發生之所有情事之摘要，尤應指出會議日期與地點、出席成員、所審議之事項、所作之決議及有關表決之方式與結果。

二、會議紀錄由秘書繕立，並交由所有成員在是次會議之最後階段或下次會議開始時通過，通過後由主席及秘書簽署。

三、如合議機關議決以擬本方式通過會議紀錄，則須在是次會議內即時以擬本方式通過有關會議紀錄。

四、合議機關之決議，在通過有關會議紀錄後或在簽署上款所指之擬本後，方產生效力。

第三十條

(將落敗票記錄於會議紀錄)

一、合議機關之成員得要求將其落敗票，以及解釋投該票之理由，載於會議紀錄內。

二、在決議中落敗且要求將有關對投票之解釋性聲明記錄於會議紀錄內之人，免負因該決議而可能產生之責任。

三、如屬向其他行政機關提供意見之情況，則對投票所作之解釋性聲明必須附於決議內。

第三節

權限

第三十一條

(不可放棄性及不可轉讓性)

一、權限係由法律或規章規定，不可放棄且不可轉讓，但不影響有關授權及代任之規定之適用。

二、所有以放棄擁有或放棄行使賦予行政機關之權限為標的之行爲或合同，均屬無效，但不影響授權及類似情況。

Artigo 32.º

(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorreram posteriormente, salvo o disposto no n.º 3.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for extinto o órgão a que o procedimento estava afecto, se deixar de ser competente ou se lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecesse.

3. Quando o órgão territorialmente competente passar a ser outro, deve o processo ser-lhe remetido.

Artigo 33.º

(Questões prejudiciais)

1. Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou o tribunal competente se pronuncie, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos.

2. A suspensão cessa:

a) Quando, dependendo a decisão da questão prejudicial da formulação de pedido pelo interessado, o mesmo não o apresentar perante o órgão administrativo ou o tribunal competente, dentro dos trinta dias seguintes à notificação da suspensão;

b) Quando o procedimento ou o processo instaurado para conhecimento da questão prejudicial estiver parado, por culpa do interessado, por mais de trinta dias;

c) Quando, por circunstâncias supervenientes, a falta de resolução imediata do assunto causar graves prejuízos.

3. Se não for declarada a suspensão ou esta cessar, o órgão administrativo conhece das questões prejudiciais, mas a respectiva decisão não produz quaisquer efeitos fora do procedimento em que for proferida.

Artigo 34.º

(Conflitos de competência territorial)

Em caso de dúvida sobre a competência territorial, a entidade que decidir o conflito designa como competente o órgão cuja localização oferecer maiores vantagens para a boa resolução do assunto.

第三十二條

(權限之確定)

一、權限在程序開始時確定，而無須理會以後發生之事實變更；但第三款規定之情況除外。

二、對法律變更同樣無須理會；但受理該程序之機關取消，或不再具有該權限，又或該機關起初未被賦予處理該程序之權限而後被賦予者，不在此限。

三、另一機關轉為在區域上具有權限時，應將上述程序之卷宗送交該機關。

第三十三條

(審理前之先決問題)

一、如最終決定之作出取決於對某一問題之決定，而作出此決定之權限屬另一行政機關或屬法院，則有權限作出該最終決定之機關，應在該有權限之行政機關或法院作出決定前，中止行政程序；但不立即解決該事項將導致嚴重損失者除外。

二、在下列情況下，該中止即行終結：

a) 對審理前之先決問題作出決定取決於利害關係人作出請求，而該利害關係人在獲通知中止行政程序後三十日內，未向有權限之行政機關或法院提出請求；

b) 為審理該先決問題而提起之程序或訴訟程序，因利害關係人之過錯而停止進行逾三十日；

c) 基於嗣後發生之情節，如不立即解決該事項將導致嚴重損失。

三、如未有宣告中止行政程序，又或中止已終結，則行政機關須審理該等先決問題；但在該程序內所作之有關決定，將不在該程序外產生任何效力。

第三十四條

(區域權限之衝突)

就區域權限有疑問時，對衝突作出決定之實體須指定涉及衝突之其中一機關為有權限之機關，而此機關之所在地須對妥善解決有關事項較為有利。

Artigo 35.º

(Controlo de competência)

1. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão.

2. A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo e pode ser arguida pelos interessados.

Artigo 36.º

(Apresentação de requerimento a órgão incompetente)

1. Quando o particular, por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, o respectivo documento é oficiosamente remetido ao órgão competente, de tal se notificando o particular.

2. Em caso de erro indesculpável, o requerimento, petição, reclamação ou recurso não é apreciado, de tal se notificando o particular em prazo não superior a quarenta e oito horas.

3. Da qualificação do erro cabe reclamação e recurso, nos termos gerais.

SECÇÃO IV

Delegação de poderes e substituição

Artigo 37.º

(Delegação de poderes)

1. Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.

2. Mediante um acto de delegação de poderes, os órgãos administrativos competentes para decidir em determinada matéria podem sempre permitir, independentemente de lei de habilitação, que o seu imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto pratiquem actos de administração ordinária nessa matéria.

3. O disposto no número anterior vale igualmente para a delegação de poderes dos órgãos colegiais nos respectivos presidentes, salvo havendo lei de habilitação específica que estabeleça uma particular repartição de competências entre os diversos órgãos.

Artigo 38.º

(Subdelegação de poderes)

Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.

第三十五條

(權限之檢查)

一、行政機關作出任何決定前，應先肯定其本身有權限審理有關問題。

二、行政機關應依職權提出其本身無權限；利害關係人亦得提出爭辯，指該機關無權限。

第三十六條

(向無權限之機關提出申請)

一、私人因可宥恕之錯誤，在定出之期間內，向無權限之機關提出申請、請願、聲明異議或上訴時，機關應依職權將有關文件送交有權限之機關，並將此事通知私人。

二、如屬不可宥恕之錯誤，則對有關申請、請願、聲明異議或上訴不予審理，並在四十八小時內將此事通知私人。

三、對錯誤之定性，可按一般規定提出聲明異議及上訴。

第四節

授權及代任

第三十七條

(授權)

一、通常有權限對某項事宜作出決定之行政機關，得透過一授權行為，容許另一機關或行政當局人員作出關於該事宜之行政行為，但以法律賦予該行政機關有此資格者為限。

二、不論有否賦予資格之法律，有權限對某項事宜作出決定之行政機關得隨時藉一授權行為，容許其直接下級、助理或代任人作出關於該事宜之一般管理行為。

三、上款之規定亦適用於合議機關授權予其主席之情況，但賦予資格之專門法律對各機關間之權限另有特別分配者除外。

第三十八條

(轉授權)

授權者得許可獲授權者將權力轉授，但法律另有規定者除外。

Artigo 39.º

(Requisitos do acto de delegação)

1. No acto de delegação ou subdelegação, deve o órgão delegante ou subdelegante especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado ou subdelegado pode praticar.

2. Os actos de delegação e subdelegação de poderes estão sujeitos a publicação no *Boletim Oficial* de Macau, e, tratando-se de órgãos municipais, devem ser também afixados nos lugares do estilo.

Artigo 40.º

(Menção da qualidade de delegado ou subdelegado)

O órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.

Artigo 41.º

(Poderes do delegante ou do subdelegante)

1. O órgão delegante ou subdelegante pode emitir directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados.

2. O órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 131.º

Artigo 42.º

(Extinção da delegação ou subdelegação)

A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se:

a) Por revogação do acto de delegação ou subdelegação;

b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado.

Artigo 43.º

(Substituição)

1. Salvo o disposto em lei especial, nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto legal ou, na sua falta, ao órgão ou agente designado pelo substituído.

第三十九條

(授權行為之要件)

一、在授權行為或轉授權行為中，授權機關或轉授權機關應詳細指明其所授予或轉授予之權力，又或獲授權者或獲轉授權者可作出之行為。

二、授權行為或轉授權行為須公布於《澳門政府公報》；如屬市政機關，尚應將之張貼於常貼告示處。

第四十條

(獲授權者或獲轉授權者資格之提及)

獲授權機關或獲轉授權機關行使獲授予或獲轉授予之權力時，應提及其係獲授權機關或獲轉授權機關。

第四十一條

(授權者或轉授權者之權力)

一、授權機關或轉授權機關，得發出指令或對獲授權者或獲轉授權者有約束力之指示，說明其應如何行使獲授予或獲轉授予之權力。

二、授權機關或轉授權機關有收回權，且有權依據第一百三十一條第二款之規定廢止獲授權者或獲轉授權者所作之行為。

第四十二條

(授權或轉授權之消滅)

下列事由導致授權或轉授權消滅：

a) 授權行為或轉授權行為之廢止；

b) 因授權行為或轉授權行為之效果已完盡而導致之失效，或因授權機關、獲授權機關、轉授權機關或獲轉授權機關之據位人有所變動而導致之失效。

第四十三條

(代任)

一、職務之擔任人不在、出缺或因故不能視事時，由法定代任人代替之；如無法定代任人，則由被代任人指定之機關或行政當局人員代替之。但特別法就上述情況另有規定者除外。

2. O exercício de funções em substituição abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído.

SECÇÃO V

Conflitos de jurisdição, de atribuições e de competência

Artigo 44.º

(Competência para a resolução dos conflitos)

1. Os conflitos de jurisdição entre os órgãos da Administração e um Tribunal são resolvidos pelo tribunal competente, nos termos da lei.

2. Os conflitos de atribuições são resolvidos pelos tribunais administrativos, mediante recurso contencioso, quando envolvam órgãos de pessoas colectivas diferentes.

3. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exercer poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos.

Artigo 45.º

(Resolução administrativa dos conflitos)

1. A resolução dos conflitos de competência pode ser solicitada por qualquer interessado, mediante requerimento fundamentado dirigido à entidade competente para a decisão do procedimento, e deve ser oficiosamente suscitada pelos órgãos em conflito, logo que dele tenham conhecimento.

2. O órgão competente para a resolução deve ouvir os órgãos em conflito, se estes ainda não se tiverem pronunciado, e proferir a decisão no prazo de trinta dias.

SECÇÃO VI

Garantias de imparcialidade

Artigo 46.º

(Casos de impedimento)

1. Nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo, ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração, nos casos seguintes:

a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si, ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

二、在代任情況下執行職務，包括行使被代任人獲授予或獲轉授予之權力在內。

第五節

管轄權、職責及權限之衝突

第四十四條

(解決衝突之權限)

一、行政當局各機關與法院間之管轄權衝突，依法由有權限之法院解決之。

二、如職責之衝突涉及不同法人之機關，則藉司法上訴，由行政法院解決之。

三、權限之衝突，由對發生衝突之各機關行使監管權之上級機關中最低一級之機關解決之。

第四十五條

(衝突之行政解決)

一、對於權限之衝突，任何利害關係人得向有權限對有關程序作決定之實體提出附理由說明之申請，而請求解決之；發生衝突之機關在知悉該衝突後，應立即依職權要求解決之。

二、如發生衝突之機關仍未表明立場，則有權限解決衝突之機關應聽取該等機關之意見，並在三十日期間內作出決定。

第六節

無私之保障

第四十六條

(迴避之情況)

一、在下列情況下，公共行政當局之機關據位人或人員，不得參與行政程序，亦不得參與行政當局之公法上或私法上之行為或合同：

a) 其本人，或因身為他人之代理人或無因管理人，就上述程序、行為或合同有利害關係；

b) 其配偶、任一直系血親或姻親、二親等內之旁系血親或姻親、任何與其在共同經濟下生活之人等本人，或因身為他人之代理人，就上述程序、行為或合同有利害關係；

c) Quando, por si, ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação à pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha actuado no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;

g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas;

h) Quando se trate de questão relativa a um particular que seja membro de uma associação de defesa de interesses económicos ou afins, da qual também faça parte o titular do órgão ou agente.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em actos de mero expediente, designadamente actos certificativos.

Artigo 47.º

(Arguição e declaração do impedimento)

1. Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente administrativo, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respectivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial dirigente, consoante os casos.

2. Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o acto, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituem a sua causa.

3. Compete ao superior hierárquico e ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

4. Tratando-se de impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

Artigo 48.º

(Efeitos da arguição do impedimento)

1. O titular do órgão ou agente deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo ordem em contrário do respectivo superior hierárquico.

c) 其本人，或因身為他人之代理人，就與應作出決定之問題類似之問題有利害關係，或此情況發生於上項所包括之人身上；

d) 曾以鑑定人或受任人之身分參與該程序，又或曾對擬解決之問題作出意見書；

e) 其配偶、直系血親或姻親、二親等內之旁系血親或姻親、任何與其在共同經濟下生活之人，曾以鑑定人或受任人之身分參與該程序；

f) 利害關係人或其配偶提起司法訴訟，針對該機關據位人或人員、其配偶或直系血親；

g) 屬針對由該機關據位人或人員，又或b項所指之任一人作出或參與作出之決定之上訴；

h) 有關問題涉及身為維護經濟利益或相類利益團體之成員之私人，而該機關據位人或人員亦為該團體之成員。

二、如有關參與僅涉及單純事務處理之行爲，尤其是發出證明之行爲，則不適用上款之規定。

第四十七條

(迴避之爭辯及宣告)

一、出現引致行政當局之任何機關據位人或人員須迴避之事由時，視乎情況，該機關據位人或人員應將該事實立即告知有關上級或有領導權之合議機關主席。

二、在確定性決定作出前或行爲作出前，任何利害關係人得申請迴避之宣告，而申請時應詳細說明構成迴避事由之事實情節。

三、上級及合議機關主席有權限審理是否存在須迴避之情況，且有權限作出迴避之宣告；如其認為有需要，則應聽取有關機關據位人或人員之意見。

四、就合議機關主席是否須迴避之情事，該機關本身有權限在無主席參與下對此附隨事項作出決定。

第四十八條

(爭辯迴避之效力)

一、機關據位人或行政當局人員作出上條第一款所指告知後，或在知悉該條第二款所指申請後，應立即中止其在程序中所進行之活動，直至就此附隨事項有所決定時止；但其上級作出相反命令者除外。

2. Os impedidos nos termos do n.º 1 do artigo 46.º devem tomar as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais devem ser ratificadas pela entidade que os substituir.

Artigo 49.º

(Efeitos da declaração do impedimento)

1. Declarado o impedimento do titular do órgão ou agente, é o mesmo substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal, salvo se o superior hierárquico daquele resolver avocar a questão.

2. Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado substituto, o órgão funciona sem o membro impedido.

Artigo 50.º

(Fundamento da escusa e suspeição)

1. O titular de órgão ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, e designadamente:

a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;

b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;

c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de iniciado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.

2. Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos ou agentes que intervenham no procedimento, acto ou contrato.

Artigo 51.º

(Formulação do pedido)

1. Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem.

二、依據第四十六條第一款之規定有迴避事由之人，在緊急或危險情況下應採取不可延遲作出之措施，但該等措施應由代替該人之實體追認。

第四十九條

(宣告迴避之效力)

一、宣告機關據位人或行政當局人員須迴避後，在程序內須由有關之法定代任人代替該機關據位人或人員；但其上級決定收回有關問題親自處理者除外。

二、如屬合議機關，而無代任人或不可指定代任人，則該機關在無該須迴避之成員參與下運作。

第五十條

(自行迴避及聲請迴避之依據)

一、如出現可令人有理由懷疑機關據位人或行政當局人員之無私或其行為之正直之情節，尤其是以下情節，則該機關據位人或人員應請求免除參與有關程序：

- a) 其直系血親或姻親、三親等內之旁系血親或姻親、該機關據位人或人員所監護或保佐之人、其配偶所監護或保佐之人等本人，或因身為他人之代理人，就該程序有利害關係；
- b) 該機關據位人或人員，又或其配偶或任一直系血親或姻親，係就該程序、行為或合同有直接利害關係之自然人或法人之債權人或債務人；
- c) 在程序開始之前或之後，該機關據位人或人員，又或其配偶、直系血親或姻親曾收受餽贈；
- d) 如該機關據位人或人員，又或其配偶，與就該程序、行為或合同有直接利害關係之人嚴重交惡或存有極親密之關係。

二、任何利害關係人得以類似之依據，在確定性決定作出前，針對參與該程序、行為或合同之機關據位人或人員，提出聲請迴避。

第五十一條

(請求之作出)

一、在上條所指之情況下，應向有權限審理有關請求之實體提出請求，並準確指出能證明該請求為合理之事實。

2. O pedido do titular do órgão ou agente só é formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.

3. Quando o pedido for formulado por interessados no procedimento, acto ou contrato, é sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.

Artigo 52.º

(Decisão sobre a escusa ou suspeição)

1. A competência para decidir da escusa ou suspeição defere-se nos termos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º

2. A decisão é proferida no prazo de três dias.

3. Reconhecida procedência ao pedido, observa-se o disposto nos artigos 48.º e 49.º

Artigo 53.º

(Sanção)

1. Os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares dos órgãos ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais, salvo se outra sanção estiver especialmente prevista.

2. A omissão do dever de comunicação a que alude o artigo 47.º, n.º 1, constitui falta grave para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO II

Interessados

Artigo 54.º

(Intervenção no procedimento administrativo)

1. Todos os particulares têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir, incluindo por meio de advogado ou solicitador.

2. A capacidade de intervenção no procedimento, salvo disposição especial, tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil, a qual é também aplicável ao suprimimento da incapacidade.

Artigo 55.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para intervir nele os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos lesados pela actuação administrativa, bem como as associações que tenham por fim a defesa desses interesses.

二、僅在受請求之實體決定請求應以書面作出時，機關據位人或行政當局人員之請求方以書面作出。

三、請求由就程序、行為或合同有利害關係之人作出時，必須聽取請求所針對之機關據位人或行政當局人員之意見。

第五十二條

(對自行迴避或聲請迴避之決定)

一、對自行迴避或聲請迴避作出決定之權限，係依據第四十七條第三款及第四款之規定定出。

二、該決定須在三日期間內作出。

三、認為有關請求之理由成立後，須遵照第四十八條及第四十九條之規定為之。

第五十三條

(制裁)

一、須迴避之機關據位人或行政當局人員曾參與之行為或合同，可依據一般規定撤銷；但特別規定其他制裁者除外。

二、有第四十七條第一款所指之告知義務而不為告知者，構成嚴重紀律違犯。

第二章

利害關係人

第五十四條

(行政程序之參與)

一、所有私人均有權親身參與行政程序，或在行政程序中由包括律師或法律代辦在內之人代理或輔助。

二、參與程序之能力以民法所規定之行為能力為基礎及尺度，且民法亦適用於無參與程序能力之補充；但有特別規定者除外。

第五十五條

(正當性)

一、權利或受法律保護之利益被行政活動侵害之人，以及以維護該等利益為宗旨之團體，均具有開展及參與行政程序之正當性。

2. Consideram-se, ainda, dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos:

a) Os cidadãos a quem a actuação administrativa provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida;

b) Os residentes na circunscrição em que se localize algum bem do domínio público afectado pela acção da Administração.

3. Para defender os interesses difusos de que sejam titulares os residentes em determinada circunscrição têm legitimidade as associações dedicadas à defesa de tais interesses e os órgãos municipais da respectiva área.

PARTE III

Procedimento administrativo

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 56.º

(Língua a empregar no procedimento)

1. No procedimento administrativo pode ser usada qualquer uma das línguas oficiais.

2. São sempre garantidos aos interessados, quando hajam de iniciar ou de intervir no procedimento, os direitos de se exprimirem, oralmente ou por escrito, na língua oficial da sua escolha, e, bem assim, de, nessa mesma língua, receberem resposta, de lhes ser facultada versão dos documentos a que tenham acesso e de serem notificados dos actos praticados no procedimento.

3. A inobservância do disposto no número anterior não afecta a validade ou eficácia da decisão final do procedimento se os interessados tiverem compreendido claramente o sentido dos actos e formalidades aí previstos.

Artigo 57.º

(Iniciativa)

O procedimento administrativo começa por iniciativa da Administração ou a requerimento dos interessados.

Artigo 58.º

(Comunicação aos interessados)

1. O começo do procedimento por iniciativa da Administração é comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento e que possam ser desde logo nominalmente identificadas.

二、為保護大眾利益，下列之人亦具有開展及參與行政程序之正當性：

a) 在諸如公共衛生、住屋、教育、文化財產、環境、地區整治以及生活質素等基本利益方面因行政活動而受到或預計將受到嚴重損害之公民；

b) 所居住區域內之某些屬公產之財產受行政當局活動影響之居民。

三、為維護居住在特定區域之居民之大眾利益，致力於維護該等利益之團體以及該區域之市政機關，具有開展及參與行政程序之正當性。

第三部分

行政程序

第一章

一般原則

第五十六條

(程序中使用的語文)

一、行政程序中得使用任一正式語文。

二、保障擬開展或參與程序之利害關係人有權透過口頭或書面，使用其所選擇之正式語文表達意思，亦有權獲得以該語文作出之答覆，取得其可查閱之文件以該語文製作之文本，以及就程序中作出之行為獲得以該語文作出之通知。

三、上款規定未予遵守時，如利害關係人已清楚理解上款所指行為及手續之含義，則程序中最終決定之有效性或效力不受影響。

第五十七條

(發起)

行政程序由行政當局主動開展，或應利害關係人之申請而開展。

第五十八條

(告知利害關係人)

一、行政當局主動開展程序時，如在該程序中將作出之行為可能損害某人之權利或受法律保護之利益，且即時可從姓名上認別出該人，則須將該程序之開展告知該人。

2. Não há lugar à comunicação determinada no número anterior nos casos em que a lei a dispense e naqueles em que a mesma possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada nos termos legais, ou a oportuna adopção das providências a que o procedimento se destina.

3. A comunicação deve indicar a entidade que ordenou o início do procedimento, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde o mesmo corre e o respectivo objecto.

Artigo 59.º

(Poderes da Administração)

Os órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir.

Artigo 60.º

(Dever de celeridade)

Os órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento do procedimento e à justa e oportuna decisão.

Artigo 61.º

(Prazo geral para a conclusão)

1. O procedimento deve ser concluído no prazo de noventa dias, salvo se outro prazo decorrer da lei ou for imposto por circunstâncias excepcionais.

2. O prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado, por um ou mais períodos, até ao limite de mais noventa dias, mediante autorização do dirigente máximo do serviço ou do órgão colegial competente, tendo em conta nomeadamente a complexidade do procedimento ou a necessidade de fazer intervir outras entidades.

3. A inobservância dos prazos a que se referem os números anteriores deve ser justificada pelo órgão responsável, perante o dirigente máximo do serviço ou perante o órgão colegial competente, dentro dos cinco dias seguintes ao termo dos mesmos prazos.

4. Os interessados devem ser informados, no prazo de dez dias, da justificação para a não conclusão do procedimento nos prazos legais e, quando previsível, da data em que a resolução definitiva é tomada.

二、如法律免除上款規定之告知，或該告知可能損害有關事宜依法具有之機密性或秘密性，又或有關程序係為適時採取措施而進行，而該告知可能妨礙適時採取該等措施者，則無須作出該告知。

三、在告知時應指出命令開展程序之實體、程序之開始日期、進行程序之部門及程序之標的。

第五十九條

(行政當局之權力)

不論程序是否由利害關係人主動提起，行政機關均得採取其認為有助於調查之措施，即使該等措施涉及利害關係人申請或答覆內未提及之事宜亦然；基於公共利益，行政機關得對非為所請求之事，或對較所請求之事之範圍更廣泛之事作出決定。

第六十條

(快捷之義務)

行政機關應採取措施使程序能迅速及有效進行，並拒絕作出及避免出現一切無關或拖延程序進行之情事，以及命令與促成一切對繼續進程序及作出公正與適時之決定屬必需之情事。

第六十一條

(完成程序之一般期間)

一、程序應在九十日期間內完成；但法律另定期間，或因特殊情節而須另定期間者，不在此限。

二、部門之最高領導人或有權限之合議機關，尤其在考慮程序之複雜性或其他實體參與之必要性後，得許可將第一款所規定之期間延長一次或多次，但最多延長九十日。

三、對不遵守以上兩款所指期間一事，負責之機關應在上述期間屆滿後五日內，向部門之最高領導人或向有權限之合議機關作出合理解釋。

四、應在十日期間內向利害關係人解釋未於法定期間內完成程序之原因，並在可預計作出確定性決定之日期時，將該日期通知利害關係人。

Artigo 62.º

(Deveres gerais dos interessados)

1. Os interessados têm o dever de não formular pretensões ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias.

2. Os interessados têm também o dever de prestar a sua colaboração para o conveniente esclarecimento dos factos e a descoberta da verdade.

CAPÍTULO II

Direito à informação

Artigo 63.º

(Direito dos interessados à informação)

1. Os particulares têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.

3. Não podem ser prestadas informações sobre peças ou elementos:

a) Que, nos termos legais, estejam classificados como secretos ou confidenciais, enquanto essa classificação não for retirada pela entidade competente;

b) Cujo conhecimento pelos interessados possa comprometer o fim principal do procedimento ou direitos fundamentais de outras pessoas.

4. As informações solicitadas ao abrigo deste artigo devem ser fornecidas no prazo máximo de dez dias úteis.

5. A recusa da prestação de informações é sempre fundamentada e, se o interessado o solicitar, formulada por escrito.

Artigo 64.º

(Consulta do processo e passagem de certidões)

1. Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados, ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

2. Os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.

第六十二條

(利害關係人之一般義務)

一、利害關係人有義務不提出違法要求，不陳述與真相不符之事實，以及不申請採取純為拖延之措施。

二、利害關係人亦有義務為適當澄清事實及為發現真相而提供協助。

第二章

資訊權

第六十三條

(利害關係人之資訊權)

一、私人有權在提出要求後獲行政當局提供與其有直接利害關係之程序進行情況之資訊，並有權獲知對該等程序作出之確定性決定。

二、須提供之資訊之內容，包括指出卷宗所在之部門、已作出之行為與措施、須由利害關係人補正之缺陷、已作之決定及要求提供之其他資料。

三、不得提供與下列程序上之文書或資料有關之資訊：

a) 依法列為機密或秘密之文書或資料，而該項歸類尚未為有權限之實體撤除者；

b) 某些程序上之文書或資料，如其為利害關係人所知悉，係可能影響有關程序之主要目的或損害他人之基本權利者。

四、根據本條規定要求之資訊，最遲應在十個工作日內提供。

五、拒絕提供資訊時，必須說明理由；如利害關係人要求該拒絕以書面作出，則必須以書面為之。

第六十四條

(卷宗之查閱及證明之發出)

一、卷宗未附有保密文件，又或未附有涉及商業秘密、工業秘密或與文學、藝術或科學產權有關之秘密之文件時，利害關係人有權查閱之。

二、利害關係人藉支付應繳金額，有權獲發證明，或獲發其可查閱之卷宗所附文件之複製本或經認證之聲明書。

Artigo 65.º

(Certidões independentes de despacho)

1. Os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados, independentemente de despacho, e no prazo de dez dias úteis a contar da apresentação do respectivo requerimento, certidão, reprodução ou declaração autenticada de que constem, consoante o pedido, todos ou alguns dos seguintes elementos:

a) Data de apresentação de requerimentos ou documentos semelhantes;

b) Conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulada;

c) Andamento que tiveram ou situação em que se encontram;

d) Resolução tomada ou falta de resolução.

2. O dever estabelecido no número anterior não abrange os documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo a propriedade literária, artística ou científica.

Artigo 66.º

(Extensão do direito de informação)

1. Os direitos reconhecidos nos artigos 63.º a 65.º são extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.

2. O exercício dos direitos previstos no número anterior depende de despacho do dirigente do serviço, exarado em requerimento escrito, instruído com os documentos probatórios do interesse legítimo invocado.

Artigo 67.º

(Princípio da administração aberta)

1. Os particulares têm direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga directamente respeito.

2. O direito de acesso aos documentos nominativos é reservado à pessoa a quem os dados digam respeito e a terceiros que demonstrem interesse directo e pessoal.

3. O acesso aos arquivos e registos administrativos pode ser recusado, mediante decisão fundamentada, em matérias relativas à segurança do Território, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

4. O acesso aos arquivos e registos administrativos faz-se em regra mediante a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que os integram, sendo possível a consulta directa dos documentos arquivados ou registados quando a lei a permita ou quando o órgão competente a autorize.

第六十五條

(非取決於批示之證明)

一、不論有否批示，有權限之公務員均有義務在有關申請提出時起十個工作日內，向利害關係人發出證明、複製本或經認證之聲明書，並按所作之請求，將下列所有或若干資料載入該等文件：

a) 提出申請或呈交類似文件之日期；

b) 該等文件之內容，或在其內所作之要求；

c) 申請或類似文件之進展情況，或其所處之情況；

d) 已作出之決定，或未作出決定。

二、上款所定之義務不包括保密文件，亦不包括涉及商業秘密、工業秘密或與文學、藝術或科學產權有關之秘密之文件。

第六十六條

(接收資訊權之延伸)

一、在第六十三條至第六十五條中所承認之權利，延伸至任何能證明本身有正當利益知悉其所要求之資料之人。

二、行使上款所指之權利，取決於部門領導人之批示；該批示須在申請書上作成，而申請書須附具證明申請人具有其所提出之正當利益之文件。

第六十七條

(開放行政原則)

一、私人有權查閱行政檔案及紀錄，而不論是否正在進行任何與其直接有關之程序。

二、對於載有個人資料之文件，僅該等資料所涉之人以及證明有直接及個人利益之第三人方有權查閱。

三、透過附理由說明之決定，得拒絕私人查閱與本地區安全、刑事調查、個人隱私等事宜有關之行政檔案及紀錄。

四、查閱行政檔案及紀錄，一般係透過發出證明，或發出組成該等檔案及紀錄之資料經認證之影印本而為之；法律容許或有權限之機關許可時，亦可直接查閱存檔文件或存入紀錄之文件。

5. A consulta directa ou a passagem de certidões ou fotocópias, quando permitidas ou autorizadas, devem ser asseguradas aos interessados no prazo máximo de dez dias úteis.

CAPÍTULO III

Notificações

Artigo 68.º

(Dever de notificar)

Devem ser notificados aos interessados os actos administrativos que:

- a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) Imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos;
- c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício.

Artigo 69.º

(Dispensa de notificações)

1. É dispensada a notificação dos actos nos casos seguintes:

- a) Quando sejam praticados oralmente na presença dos interessados;
- b) Quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo dos actos em causa.

2. Nos casos previstos no número anterior, os prazos cuja contagem se devesse iniciar com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática oral do acto ou no dia seguinte àquele em que ocorrer a intervenção do interessado no procedimento.

Artigo 70.º

(Conteúdo da notificação)

Da notificação devem constar:

- a) O texto integral do acto administrativo;
- b) A identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor do acto e a data deste;
- c) O órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para esse efeito;
- d) A indicação de o acto ser ou não susceptível de recurso contencioso.

五、容許或許可直接查閱有關文件或發出證明或影印本時，應確保最遲在十個工作日內，讓利害關係人直接查閱或向其發出證明或影印本。

第三章

通知

第六十八條

(通知義務)

應將下列行政行為通知利害關係人：

- a) 對利害關係人提出之任何要求作出決定之行政行為；
- b) 課予義務、拘束或處罰，又或造成損失之行政行為；
- c) 創設、消滅、增加或減少權利或受法律保護之利益之行政行為，又或損害行使該等權利或利益之條件之行政行為。

第六十九條

(通知之免除)

一、在下列情況下，免除就行為作出通知：

- a) 有關行為係以口頭當面向利害關係人作出者；
- b) 透過利害關係人在程序上之任何參與，顯示其已完全知悉有關行為之內容。

二、在上款所指之情況下，原應自通知時起計之期間，於以口頭作出行為之翌日，或於利害關係人參與程序之翌日，開始進行。

第七十條

(通知之內容)

通知內應包括下列內容：

- a) 行政行為之全文；
- b) 行政程序之識別資料，包括作出該行為者及作出行為之日期；
- c) 有權限審查對該行為提出之申訴之機關，以及提出申訴之期間；
- d) 指出可否對該行為提起司法上訴。

Artigo 71.º

(Prazo das notificações)

Quando não exista prazo especialmente fixado, os actos administrativos devem ser notificados no prazo de oito dias.

Artigo 72.º

(Forma das notificações)

1. As notificações devem ser feitas pessoalmente ou por officio, telegrama, telex, telefax, ou por telefone, consoante as possibilidades e as conveniências.

2. Se qualquer das referidas formas de notificação pessoal se revelar impossível ou ainda se os interessados a notificar forem desconhecidos ou em número tal que inviabilize essas formas de notificação, é feita notificação edital, afixando-se editais nos locais de estilo e publicando-se anúncios em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa, outro em língua chinesa.

3. Sempre que a notificação seja feita por telefone, é a mesma confirmada por uma das outras formas previstas no n.º 1, no dia útil imediato, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

CAPÍTULO IV

Prazos e dilatações

Artigo 73.º

(Prazo geral)

1. Na falta de disposição especial ou de fixação pela Administração, o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos é de quinze dias.

2. É igualmente de quinze dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

Artigo 74.º

(Contagem dos prazos)

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo é contínuo e começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;

第七十一條

(通知之期間)

未有特別定出期間時，行政行為之通知應在八日期間內作出。

第七十二條

(通知之方式)

一、按可能性及適當性而定，通知應直接向本人為之，或以公函、電報、專線電報、圖文傳真或電話為之。

二、如不能採用上述直接通知本人之任何方式，或不知應被通知之利害關係人為何人，又或基於利害關係人之人數採用該等通知方式為不可行者，則作出公示通知，為此須張貼告示於常貼告示處，並須刊登公告於本地區較多人閱讀之兩份報章上，其中一份為葡文報章，另一份為中文報章。

三、如以電話作出通知，須在緊接之工作日以第一款所定之其他任一方式予以核實，但通知仍視為在首次通知之日作出。

第四章

期間及延期

第七十三條

(一般期間)

一、如無特別規定，或行政當局無定出期間，行政機關作出行為之期間為十五日。

二、利害關係人申請任何行為或作出任何行為、促成採取措施、對於其應表明意見之事項作出答覆，或在程序中行使其他權力之期間，亦為十五日。

第七十四條

(期間之計算)

期間之計算適用下列規則：

a) 期間自某事件發生之日起開始進行者，該日不計算在內；

b) 期間連續進行，且不論有否任何手續，期間均開始進行；

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 75.º

(Dilação)

Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do Território, os prazos fixados na lei, se não atenderem já a essa circunstância, somente se iniciam depois de decorridos:

- a) Dez dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em outras regiões da República Popular da China;
- b) Vinte dias, se os interessados residirem ou se encontrarem noutro país asiático;
- c) Trinta dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país fora da Ásia.

CAPÍTULO V

Marcha do procedimento

SECÇÃO I

Início

Artigo 76.º

(Requerimento inicial)

1. Salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, o requerimento inicial dos interessados deve ser formulado por escrito e conter:

- a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem, a seu rogô, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2. Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido, salvo se se tratar de pedidos alternativos ou subsidiários.

Artigo 77.º

(Formulação verbal do requerimento)

Quando a lei admita a formulação verbal do requerimento, é lavrado termo para esse efeito, o qual deve conter as menções a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior e ser assinado, depois de datado pelo requerente e pelo agente que receba o pedido.

- c) 如期間屆滿之日部門不向公眾開放，或屬正常工作期間而部門不運作者，則其後第一個工作日方為期間屆滿之日。

第七十五條

(延期)

如利害關係人居住在外地或身處外地，則法律在未考慮此情節下所定之期間，在下列期間經過後方開始進行：

- a) 十日，如利害關係人居住在或身處中華人民共和國之其他地區；
- b) 二十日，如利害關係人居住在或身處亞洲其他國家；
- c) 三十日，如利害關係人居住在或身處亞洲以外之國家。

第五章

程序之進行

第一節

開始

第七十六條

(最初申請)

一、除法律容許以口頭提出請求之情況外，利害關係人之最初申請應以書面作出，並載有下列內容：

- a) 受申請之行政機關之名稱；
- b) 申請人之身分資料，包括姓名、婚姻狀況、職業及居所；
- c) 闡述請求所依據之事實；如屬可能，申請人亦闡述有關法律依據；
- d) 清楚及明確指出其請求；
- e) 日期及申請人之簽名，或申請人不懂或不能簽名時他人之代簽。

二、每一申請內不得作出一個以上之請求，但屬擇一請求或補充請求者除外。

第七十七條

(以口頭作出申請)

法律容許以口頭作出申請時，須為此繕立書錄，其內應載有上條第一款 a 項至 d 項所指之事項，且在註明日期後由申請人及接收該請求之行政當局人員簽名。

Artigo 78.º

(Deficiência do requerimento inicial)

1. Se o requerimento inicial não satisfazer o disposto no artigo 76.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes que o órgão administrativo identificar como tal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir as deficiências dos requerimentos de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

3. São liminarmente indeferidos os requerimentos que não contenham a identificação do requerente e aqueles cujo pedido, após convite para esclarecimento, se mantenha ininteligível.

Artigo 79.º

(Apresentação dos requerimentos)

1. Os requerimentos devem ser apresentados aos serviços dos órgãos a que são dirigidos.

2. Salvo disposição em contrário, os requerimentos dirigidos a órgãos administrativos podem ser remetidos pelo correio.

Artigo 80.º

(Registo de apresentação de requerimento)

1. A apresentação de requerimentos, qualquer que seja o modo por que se efectue, é sempre objecto de registo, que deve mencionar o respectivo número de ordem, a data, o objecto do requerimento, o número de documentos juntos e o nome do requerente.

2. Os requerimentos são registados segundo a ordem da sua apresentação, considerando-se simultaneamente apresentados os recebidos pelo correio na mesma distribuição.

3. O registo é anotado nos requerimentos, mediante a menção do respectivo número e data, com a rubrica do agente que a ele procedeu.

Artigo 81.º

(Recibo da entrega de requerimentos)

1. Os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados.

2. O recibo pode ser passado em duplicado ou em fotocópia do requerimento que o requerente apresente para esse fim.

第七十八條

(最初申請之缺陷)

一、如最初申請不符合第七十六條之規定，則須請申請人將行政機關指出之在最初申請內所存有之缺陷補正。

二、如利害關係人所作之請求僅為不合程式或不盡完善，則為避免其因此而遭受損失，行政當局之機關及人員應設法補正申請內之各種缺陷，但不影響上款規定之適用。

三、申請內未載有申請人之身分資料，或請利害關係人澄清後仍不可理解申請內之請求時，須初端駁回該申請。

第七十九條

(申請之提出)

一、申請應向受申請之機關所屬之部門提出。

二、向行政機關提出之申請得以郵寄方式送交，但另有規定者除外。

第八十條

(提出申請之登記)

一、不論申請以何種方式提出，均須就申請之提出作登記；登記內應提及有關編號、日期、申請之標的、附具文件之數目及申請人之姓名。

二、申請須按提出次序予以登記；透過郵寄而在同一次派發中收到之申請，視為同時提出。

三、須藉載明有關編號及日期，將該登記註錄於申請內，並由作出登記之行政當局人員簡簽之。

第八十一條

(遞交申請之收據)

一、利害關係人得要求發給證明已遞交所提出之申請之收據。

二、收據得在申請之複本或影印本上作成，該複本或影印本係由申請人為獲得此種收據而呈交者。

Artigo 82.º

(Questões que prejudiquem o procedimento)

1. O órgão administrativo, logo que estejam apurados os elementos necessários, pode conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objecto e, nomeadamente, das seguintes questões:

- a) A incompetência do órgão administrativo;
- b) A caducidade do direito que se pretende exercer;
- c) A ilegitimidade dos requerentes;
- d) A extemporaneidade do pedido.

2. Quando o órgão administrativo entenda que qualquer das questões enunciadas no número anterior é susceptível de obstar ao conhecimento do objecto do procedimento, o interessado deve ser informado sobre o sentido previsível da decisão e seus fundamentos e pode pronunciar-se sobre a questão no prazo de dez dias.

SECÇÃO II

Medidas provisórias

Artigo 83.º

(Admissibilidade de medidas provisórias)

1. Em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.

2. A decisão de ordenar ou alterar qualquer medida provisória deve ser fundamentada e fixar prazo para a sua validade.

3. A revogação das medidas provisórias também deve ser fundamentada.

4. O recurso hierárquico necessário interposto de decisão que ordene qualquer medida provisória não suspende a sua eficácia, salvo quando o órgão competente o determine.

Artigo 84.º

(Caducidade das medidas provisórias)

Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam:

- a) Logo que seja proferida decisão definitiva no procedimento;
- b) Quando decorrer o prazo que lhes tiver sido fixado, ou a respectiva prorrogação;
- c) Se decorrer o prazo fixado na lei para a decisão final;

第八十二條

(損害程序進行之問題)

一、一經查明必需之資料，行政機關得立即審理任何損害程序正常進行之問題，或阻礙對程序之標的作出決定之問題，尤其下列問題：

- a) 行政機關無權限；
- b) 申請人欲行使之權利失效；
- c) 申請人不具正當性；
- d) 請求不按時提出。

二、如行政機關認為上款所指任一問題可能妨礙對程序標的之審理，應將預計會作出之決定及決定之依據通知利害關係人，而其得在十日期間內就有關問題表明意見。

第二節

臨時措施

第八十三條

(臨時措施之採取)

一、如有理由恐防不採取臨時措施將對有關之公共利益造成嚴重或難以彌補之損害，有權限作出最終決定之機關得主動或應利害關係人之申請，在程序中之任何階段命令採取必要之臨時措施。

二、命令採取或更改任何臨時措施之決定，應說明理由，並定出該措施之有效期間。

三、廢止臨時措施，亦應說明理由。

四、對命令採取任何臨時措施之決定提起之必要訴願，不中止該措施之效力，但有權限之機關決定中止者除外。

第八十四條

(臨時措施之失效)

除有特別規定外，臨時措施在下列情況下失效：

- a) 一經在程序中作出確定性決定；
- b) 對臨時措施所定之期間或延長之期間屆滿；
- c) 法律對作出最終決定所定之期間屆滿；

d) Se, não estando estabelecido tal prazo, a decisão final não for proferida dentro dos seis meses seguintes ao início do procedimento.

d) 如無定出作出最終決定之期間，而程序開始後六個月內仍未作出最終決定。

SECÇÃO III

Instrução

SUBSECÇÃO I

(Disposições gerais)

Artigo 85.º

(Direcção da instrução)

1. A direcção da instrução cabe ao órgão competente para a decisão, salvo o disposto nos diplomas orgânicos dos serviços públicos ou em preceitos especiais.

2. O órgão competente para a decisão pode delegar a competência para a direcção da instrução em subordinado seu, excepto nos casos em que a lei imponha a sua direcção pessoal.

3. O órgão competente para dirigir a instrução pode encarregar subordinado seu da realização de diligências instrutórias específicas.

4. Nos órgãos colegiais, as delegações previstas no n.º 2 podem ser conferidas a membros do órgão ou a agente dele dependente.

Artigo 86.º

(Factos sujeitos a prova)

1. O órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito.

2. Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios bem como os factos de que o órgão competente tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

3. O órgão competente deve fazer constar do procedimento os factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas competências.

Artigo 87.º

(Ónus da prova)

1. Cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, sem prejuízo do dever cometido ao órgão competente nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2. Os interessados podem juntar documentos e pareceres ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

第三節

調查

第一分節

一般規定

第八十五條

(調查之領導)

一、有權限作出決定之機關負責領導調查之進行；但公共部門之組織法規內另有規定，又或另有特別規定者，不在此限。

二、有權限作出決定之機關，得將領導調查之權限授予其下屬；但法律規定須由其親自領導者除外。

三、有權限領導調查之機關，得交由其下屬採取特定之調查措施。

四、在合議機關內，得向該機關之成員或從屬於該機關之人員作出第二款所指之授權。

第八十六條

(要證事實)

一、如知悉某些事實有助於對程序作出公正及迅速之決定，則有權限之機關應設法調查所有此等事實；為調查該等事實，得使用法律容許之一切證據方法。

二、明顯之事實及有權限之機關因執行職務而知悉之事實，無須證明，亦不須陳述。

三、有權限之機關應在程序上提及因行使其權限而知悉之事實。

第八十七條

(舉證責任)

一、利害關係人負證明其陳述之事實之責任，但不影響依據上條第一款之規定課予有權限機關之義務。

二、利害關係人得附具文件及意見書，或申請採取有用之證明措施，以澄清有利於作出決定之事實。

Artigo 88.º

(Solicitação de provas aos interessados)

1. O órgão que dirigir a instrução pode determinar aos interessados a prestação de informações e a colaboração noutros meios de prova.

2. Quando seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, são estes notificados para o fazerem, por escrito ou oralmente, no prazo e condições que forem fixados.

3. É legítima a recusa às determinações previstas no número anterior, quando a obediência às mesmas:

- a) Envolver a violação de segredo profissional;
- b) Implicar o esclarecimento de factos cuja revelação esteja proibida ou dispensada por lei;
- c) Importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por seu ascendente ou descendente, irmão, ou afim nos mesmos graus;
- d) For susceptível de causar dano moral ou material ao próprio interessado ou a alguma das pessoas referidas na alínea anterior.

Artigo 89.º

(Produção antecipada de prova)

1. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou de difícil realização a produção de qualquer prova com interesse para a decisão, pode o órgão competente, oficiosamente ou a pedido fundamentado dos interessados, proceder à sua recolha antecipada.

2. A produção antecipada de prova pode ter lugar antes da instauração do procedimento.

Artigo 90.º

(Realização de exames e outras diligências)

1. Quando seja necessário proceder a exames, vistorias ou outras diligências semelhantes que não possam ser directamente realizadas por serviços públicos, o órgão que dirigir a instrução pode nomear peritos.

2. Quando sejam nomeados peritos, de acordo com o previsto no número anterior, podem os interessados indicar os seus em número igual ao da Administração e formular quesitos ou indicar pontos para aqueles se pronunciarem.

3. O órgão que dirigir a instrução pode excluir do objecto da diligência os quesitos ou pontos indicados pelos interessados que não se mostrem necessários à decisão ou tenham por objecto matéria de carácter secreto ou confidencial.

第八十八條

(要求利害關係人提出證據)

一、領導調查之機關，得命令利害關係人提供資料，以及就其他證據方法給予協助。

二、有必要由利害關係人提供資料或提出證據時，須通知利害關係人，以便其以書面或口頭方式，按照所定之期間及條件，提供資料或提出證據。

三、如服從上款所指之命令即會導致出現下列情況，則拒絕該命令屬正當：

- a) 違反職業保密；
- b) 澄清法律禁止透露或免除透露之事實；
- c) 透露利害關係人本人、其配偶、直系血親尊親屬或直系血親卑親屬、兄弟姊妹，又或相同親等之姻親所作之可被處罰之事實；
- d) 有可能對利害關係人本人或上項所指任一人造成精神上或物質上之損害。

第八十九條

(預行調查證據)

一、如有理由恐防不能或難以在將來調查有利於作出決定之任何證據，有權限之機關得依職權或應利害關係人附理由說明之請求，預先收集證據。

二、預行調查證據得在提起程序前進行。

第九十條

(檢查及其他措施之進行)

一、如有必要進行檢查、查驗或其他類似措施，而其屬公共部門不能直接進行者，則領導調查之機關得任命鑑定人爲之。

二、如依據上款之規定任命鑑定人，利害關係人亦得指定其鑑定人，數目與行政當局所任命者相同，且得提出疑問或指出要點，由該等鑑定人表明意見。

三、如利害關係人提出之疑問或指出之要點對作出決定非屬必要，或屬機密或秘密事宜者，則領導調查之機關得不就該等疑問或要點採取任何措施。

SUBSECÇÃO II

Pareceres

Artigo 91.º

(Espécies de pareceres)

1. Os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei; e são vinculativos ou não vinculativos, conforme as respectivas conclusões tenham ou não de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão.

2. Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei consideram-se obrigatórios e não vinculativos.

Artigo 92.º

(Forma e prazo dos pareceres)

1. Os pareceres devem ser sempre fundamentados e concluir de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta.

2. Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de trinta dias, excepto quando o órgão competente para a instrução fixar, fundamentadamente, prazo diferente.

3. Quando um parecer obrigatório e não vinculativo não for emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário.

SUBSECÇÃO III

Audiência dos interessados

Artigo 93.º

(Audiência dos interessados)

1. Salvo o disposto nos artigos 96.º e 97.º, concluída a instrução, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

2. O órgão instrutor decide, em cada caso, se a audiência dos interessados é escrita ou oral.

3. A realização da audiência dos interessados suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.

第二分節

意見書

第九十一條

(意見書之種類)

一、法律要求之意見書為必需意見書，反之為任意意見書；有權限作出決定之機關必須遵從意見書之結論時，該意見書為有約束力之意見書，反之為無約束力之意見書。

二、法律所提及之意見書視為必需且無約束力之意見書，但另有明文規定者除外。

第九十二條

(意見書之方式及期間)

一、意見書內應說明理由，並應以明確及清楚之方式對諮詢中所指出之所有問題作出結論。

二、如無特別規定，意見書須在三十日期間內發出；但有權限進行調查之機關經說明理由而另定期間者除外。

三、必需且無約束力之意見書未在上款規定之期間內發出時，程序得繼續進行，且得在無該意見書下對程序作出決定；但法律另有明文規定者除外。

第三分節

對利害關係人之聽證

第九十三條

(對利害關係人之聽證)

一、調查完結後，利害關係人有權於最終決定作出前在程序中陳述意見，並尤其應獲通知可能作出之最終決定；但第九十六條及第九十七條規定之情況除外。

二、負責調查之機關須就每一具體情況，決定以書面或以口頭方式對利害關係人進行聽證。

三、在任何行政程序中，對利害關係人進行聽證即中止期間之計算。

Artigo 94.º

(Audiência escrita)

1. Quando o órgão instrutor optar pela audiência escrita, notifica os interessados para, em prazo não inferior a dez dias, dizerem o que se lhes oferecer.

2. A notificação fornece os elementos necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado.

3. Na resposta, os interessados podem pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

Artigo 95.º

(Audiência oral)

1. Se o órgão instrutor optar pela audiência oral, ordena a convocação dos interessados com a antecedência de, pelo menos, oito dias.

2. Na audiência oral podem ser apreciadas todas as questões com interesse para a decisão, nas matérias de facto e de direito.

3. A falta de comparência dos interessados não constitui motivo de adiamento da audiência, mas, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, deve proceder-se ao adiamento desta.

4. Da audiência é lavrada acta, da qual consta o extracto das alegações feitas pelos interessados, podendo estes juntar quaisquer alegações escritas, durante a diligência ou posteriormente.

Artigo 96.º

(Inexistência de audiência dos interessados)

Não há lugar a audiência dos interessados:

- a) Quando a decisão seja urgente;
- b) Quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
- c) Quando o número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada.

Artigo 97.º

(Dispensa de audiência dos interessados)

O órgão instrutor pode dispensar a audiência dos interessados nos seguintes casos:

第九十四條

(書面聽證)

一、如負責調查之機關選擇書面聽證，須通知利害關係人表明意見，而為此定出之期間不得少於十日。

二、通知利害關係人時，須提供必需之資料，以便其知悉所有對作出決定屬重要之事實上或法律上之事宜，並須指出可查閱卷宗之時間及地點。

三、在答覆時，利害關係人得對構成有關程序之標的問題表明意見，亦得申請採取補足措施，並附具文件。

第九十五條

(口頭聽證)

一、如負責調查之機關選擇口頭聽證，則最遲須提前八日命令傳召利害關係人。

二、進行口頭聽證時，得審查一切有利於作出決定而屬事實上及法律上事宜之問題。

三、利害關係人不到場，不構成將聽證押後之理由；但在為進行聽證所定之時間屆至前就缺席提出合理解釋者，應將聽證押後。

四、須繕立聽證紀錄，其內摘錄利害關係人所作之陳述；在進行聽證之時或之後，利害關係人得附具任何書面陳述。

第九十六條

(不進行對利害關係人之聽證)

在下列情況下，不進行對利害關係人之聽證：

- a) 須緊急作出決定；
- b) 有理由預料聽證可能影響決定之執行或效用；
- c) 因待聽證之利害關係人人數過多，以致不適宜進行聽證；在此情況下，應儘可能以最合適之方式對該等利害關係人進行公開諮詢。

第九十七條

(免除對利害關係人之聽證)

在下列情況下，負責調查之機關得免除對利害關係人之聽證：

a) Se os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;

b) Se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados.

Artigo 98.º

(Relatório do instrutor)

Quando o órgão instrutor não for o órgão competente para a decisão final, elabora um relatório no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

SECÇÃO IV

Decisão e outras causas de extinção

Artigo 99.º

(Causas de extinção)

O procedimento extingue-se pela tomada da decisão final, bem como por qualquer dos outros factos previstos nesta secção.

Artigo 100.º

(Decisão final expressa)

Na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

Artigo 101.º

(Deferimento tácito)

1. Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido por lei, as autorizações ou aprovações solicitadas apenas se consideram concedidas nos casos em que leis especiais prevejam o deferimento tácito.

2. Quando a lei não fixar prazo especial, o prazo de produção do deferimento tácito é de noventa dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.

3. Os prazos previstos nos números anteriores suspendem-se sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao interessado.

Artigo 102.º

(Indeferimento tácito)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interes-

a) 利害關係人就對決定屬重要之問題及就所提出之證據，已在程序中表明意見；

b) 根據在程序中獲得之資料，將作出對利害關係人有利之決定。

第九十八條

(調查員之報告書)

如負責調查之機關非為有權限作出最終決定之機關，則須編製報告書，其內指出利害關係人之請求及載有該程序內容之摘要，並對決定作出建議，且扼要說明支持該建議之事實上及法律上之理由。

第四節

決定及其他消滅原因

第九十九條

(消滅原因)

程序因最終決定之作出或因本節內規定之其他任一事實而消滅。

第一百條

(明示之最終決定)

在明示之最終決定中，有權限之機關應解決在程序中出現而先前未作決定之一切有關問題。

第一百零一條

(默示批准)

一、如在法律所定期間內就要求給予之許可或核准未作出決定，則僅在特別法規定於有關情況下給予默示批准時，方視為已給予許可或核准。

二、如法律未定出特別期間，則自提出請求或提交卷宗之日起九十日後視為獲默示批准。

三、如程序因可歸責於利害關係人之理由而停止，則中止以上兩款所指之期間。

第一百零二條

(默示駁回)

一、在為作出決定而定之期間內，如有權限之行政機關未對向其提出之要求作出最終決定，則賦予利害關係人

sado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

2. O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o disposto em lei especial, de noventa dias.

3. Os prazos referidos no número anterior contam-se, na falta de disposição especial:

a) Da data da entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão;

b) Do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades ou, na falta de fixação, do termo dos três meses seguintes à apresentação da pretensão;

c) Da data do conhecimento da conclusão das mesmas formalidades, se essa for anterior ao termo do prazo aplicável de acordo com a alínea anterior.

Artigo 103.º

(Outras causas de extinção do procedimento)

1. O procedimento extingue-se quando os interessados, mediante requerimento escrito, desistam do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, ou renunciem aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo se a desistência ou a renúncia não forem permitidas por lei ou se a Administração entender que o interesse público exige a sua continuação.

2. O órgão competente para a decisão pode declarar o procedimento extinto:

a) Quando por causa imputável ao interessado este esteja parado por mais de seis meses;

b) Quando a finalidade a que este se destinava ou o objecto da decisão se revelarem impossíveis ou inúteis.

Artigo 104.º

(Falta de pagamento de taxas ou despesas)

1. O procedimento extingue-se, ainda, pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei faça depender a realização dos actos procedimentais.

2. Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

推定該要求被駁回之權能，以便其得使用有關之法定申訴方法，但另有規定者除外；本款規定並不影響上條規定之適用。

二、上款所指之期間為九十日，但特別法另有規定者除外。

三、如無特別規定，上款所指之期間自以下所定之日起計：

a) 法律並未為決定之準備階段規定特別手續時，自有權限之部門收到申請或請願之日起計；

b) 自法律為完成上述手續而定之期間屆滿時起計；如無定出該期間，則自提出要求後滿三個月起計；

c) 如該等手續在按照上項之規定而適用之期間屆滿前完成，則自知悉該等手續完成之日起計。

第一百零三條

(消滅程序之其他原因)

一、如利害關係人透過書面申請，撤回程序或捨棄所作之某些請求，又或放棄其權利或受法律保護之利益，則該程序消滅；但法律不容許撤回、捨棄或放棄者，或行政當局認為基於公共利益須繼續進行程序者，不在此限。

二、在下列情況下，有權限作出決定之機關得宣告程序消滅：

a) 程序因可歸責於利害關係人之理由而停止進行逾六個月；

b) 顯示程序所擬達致之目的或決定之標的屬不能或無用。

第一百零四條

(不支付費用或開支)

一、如法律規定，進行程序上之行爲取決於支付費用或開支，而在應當支付之期間內未支付該等費用或開支，則該程序亦消滅。

二、如利害關係人在為支付該等費用或開支所定之期間屆滿後十日內雙倍支付欠繳金額，則可使該程序不消滅。

PARTE IV

第四部分

Actividade administrativa

行政活動

CAPÍTULO I

第一章

Regulamento

規章

Artigo 105.º

第一百零五條

(Âmbito de aplicação)

(適用範圍)

As disposições do presente capítulo aplicam-se a todos os regulamentos da Administração Pública.

本章之規定，適用於公共行政當局之所有規章。

Artigo 106.º

第一百零六條

(Pedidos)

(請求)

Os interessados podem apresentar aos órgãos competentes pedidos em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos, os quais devem ser fundamentados, sem o que a Administração não toma conhecimento deles.

利害關係人得向有權限之機關提出請求，要求制定、變更或廢止規章；請求時應說明理由，否則行政當局將不予受理。

Artigo 107.º

第一百零七條

(Projecto de regulamento)

(規章草案)

Todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma exposição de motivos, da qual consta obrigatoriamente a indicação das normas legais e regulamentares vigentes sobre a matéria, bem como dos estudos, pareceres, informações e demais elementos que tenham servido de base à sua elaboração.

所有規章草案須附有理由闡述，其內必須指出正在生效且與該事宜有關之法律規定及規章之規定，以及指出制定該規章草案所依據之研究、意見書、報告及其他資料。

Artigo 108.º

第一百零八條

(Apreciação pública)

(公開評議)

1. Quando a natureza da matéria o permita, o órgão competente deve, em regra, submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento, o qual é, para o efeito, publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

一、如規章草案所涉事宜之性質容許，有權限之機關原則上應將該草案交由公眾評議，以收集意見；為此，須將規章草案公布於《澳門政府公報》。

2. Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação do projecto de regulamento.

二、利害關係人應在規章草案公布後三十日期間內，將書面意見送交有權限制定規章之機關。

3. No preâmbulo do regulamento faz-se menção de que o respectivo projecto foi objecto de apreciação pública, quando tenha sido o caso.

三、如對規章草案曾進行公開評議，須在規章序言內提及此事。

Artigo 109.º

第一百零九條

(Regulamentos de execução e revogatórios)

(執行性規章及廢止性規章)

1. Os regulamentos necessários à execução das leis em vigor não podem ser objecto de revogação global sem que a matéria seja simultaneamente objecto de nova regulamentação.

一、對執行現行法律所必需之規章中規定之事宜未作出新規範時，不得將該規章整體廢止。

2. Nos regulamentos faz-se sempre menção especificada das normas revogadas.

二、在廢止性規章內必須詳細載明被廢止之規定。

CAPÍTULO II

Acto administrativo

SECÇÃO I

Validade do acto administrativo

Artigo 110.º

(Conceito de acto administrativo)

Para os efeitos da presente lei, consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

Artigo 111.º

(Condição, termo ou modo)

Os actos administrativos podem ser sujeitos a condição, termo ou modo, desde que estes não sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destina.

Artigo 112.º

(Forma dos actos)

1. Os actos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do acto.

2. A forma escrita só é obrigatória para os actos dos órgãos colegiais quando a lei expressamente a determinar, mas esses actos devem ser sempre consignados em acta, sem o que não produzem efeitos.

Artigo 113.º

(Menções obrigatórias)

1. Sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas, devem sempre constar do acto:

- a) A indicação da autoridade que o praticou;
- b) A menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- c) A identificação adequada do destinatário ou destinatários;
- d) A enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes;
- e) A fundamentação, quando exigível;
- f) O conteúdo ou o sentido da decisão e o respectivo objecto;
- g) A data em que é praticado;
- h) A assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial de que emane.

第二章

行政行為

第一節

行政行為之有效

第一百一十條

(行政行為之概念)

為着本法之效力，行政行為係指行政當局之機關之決定，其目的為在一個別具體情況中，依據公法之規定產生法律效果。

第一百一十一條

(條件、期限或負擔)

行政行為得附條件、期限或負擔，只要該等條件、期限或負擔不違反法律或不違背該行為所擬達致之目的。

第一百一十二條

(行為之方式)

一、行政行為應以書面作出，只要法律並未規定以其他方式為之，或基於該行為之性質及作出該行為時之情節，不要求以其他方式為之。

二、法律有明文規定時，合議機關之行為方須以書面作出；但此等行為必須在會議紀錄內載明，否則不產生效果。

第一百一十三條

(必須指出之事項)

一、行政行為內必須提及下列內容，但不影響提及其他特別要求指出之事項：

- a) 作出該行為之當局；
- b) 有授權或轉授權時，指出之；
- c) 相對人或各相對人之適當識別資料；
- d) 引起該行政行為之重要事實或行為；
- e) 被要求說明理由時，須為之；
- f) 決定之內容或含義以及有關標的；
- g) 作出該行為之日期；
- h) 作出該行為者之簽名，或作出該行為之合議機關之主席之簽名。

2. Todas as menções exigidas pelo número anterior devem ser enunciadas de forma clara, precisa e completa de modo a poderem determinar-se inequivocamente o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do acto administrativo.

3. A publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos diplomas de delegação de competências do Governador nos Secretários-Adjuntos dispensa a menção referida na alínea b) do n.º 1.

Artigo 114.º

(Dever de fundamentação)

1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

a) Nuguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

b) Decidam reclamação ou recurso;

c) Decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado;

d) Decidam em contrário de parecer, informação ou proposta oficial;

e) Decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais;

f) Impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

2. Salvo disposição legal em contrário, não carecem de ser fundamentados os actos de homologação de deliberações tomadas por júris, bem como as ordens dadas pelos superiores hierárquicos aos seus subalternos em matéria de serviço e com a forma legal.

Artigo 115.º

(Requisitos da fundamentação)

1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integrante do respectivo acto.

2. Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

3. Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos administrados.

二、指出上款所規定之事項時，應採用清楚、準確及完整之方式，以便明確界定其含義及範圍，以及行政行為之法律效果。

三、在《澳門政府公報》公布總督將權限授予政務司之法規時，免除指出第一款b項所規定之事項。

第一百一十四條

(說明理由之義務)

一、除法律特別要求說明理由之行政行為外，對下列行政行為亦應說明理由：

a) 以任何方式全部或部分否認、消滅、限制或損害權利或受法律保護之利益，又或課予或加重義務、負擔或處罰之行政行為；

b) 就聲明異議或上訴作出全部或部分決定之行政行為；

c) 作出與利害關係人所提出之要求或反對全部或部分相反之決定之行政行為；

d) 作出與意見書、報告或官方建議之內容全部或部分相反之決定之行政行為；

e) 在解決類似情況時，或在解釋或適用相同之原則或法律規定時，以有別於慣常採取之做法，作出全部或部分決定之行政行為；

f) 將先前之行政行為全部或部分廢止、變更或中止之行政行為。

二、對典試委員會所作決議之認可行為，以及上級就工作事宜按法定方式對其下級所作之命令，無須說明理由；但法律另有規定者除外。

第一百一十五條

(說明理由之要件)

一、說明理由應透過扼要闡述有關決定之事實依據及法律依據，以明示方式作出；說明理由亦得僅透過表示贊成先前所作之意見書、報告或建議之依據而作出，在此情況下，該意見書、報告或建議成為有關行為之組成部分。

二、採納含糊、矛盾或不充分之依據，而未能具體解釋作出該行為之理由，等同於無說明理由。

三、在解決相同性質之事項時，只要不致減少對被管理人之保障，得使用複製有關決定之依據之任何機械方法。

Artigo 116.º

(Fundamentação de actos orais)

1. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 114.º que não constem de acta deve, a requerimento dos interessados e para efeito de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de dez dias, através da expedição de ofício sob registo do correio ou de entrega de notificação pessoal, a cumprir no mesmo prazo.

2. O não exercício, pelos interessados, da faculdade conferida pelo número anterior não prejudica os efeitos da eventual falta de fundamentação do acto.

SECÇÃO II

Eficácia do acto administrativo

Artigo 117.º

(Regra geral)

1. O acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribua eficácia retroactiva ou diferida.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do mesmo, para esse fim, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

Artigo 118.º

(Eficácia retroactiva)

1. Têm eficácia retroactiva os actos administrativos:

- a) Que se limitem a interpretar actos anteriores;
- b) Que dêem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos, salvo tratando-se de actos renováveis;
- c) A que a lei atribua esse efeito.

2. Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva:

- a) Quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;
- b) Quando estejam em causa decisões revogatórias de actos administrativos tomadas por órgãos ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico;
- c) Quando a lei o permitir.

第一百一十六條

(對以口頭作出之行爲說明理由)

一、對第一百一十四條第一款所指而未載於會議紀錄之以口頭作出之行爲，應利害關係人之申請，且爲申訴目的，應在十日期間內以書面說明理由，且應在此期間內透過掛號方式郵寄公函或向利害關係人本人直接遞交通知，將全部內容告知利害關係人。

二、利害關係人不行使上款賦予之權能，並不損害未說明作出該行爲之理由時所產生之效果。

第二節

行政行爲之效力

第一百一十七條

(一般規則)

一、行政行爲自作出日起產生效果；但法律賦予其追溯效力或延遲效力，又或行政行爲賦予其本身追溯效力或延遲效力者，不在此限。

二、爲着上款之效力，行政行爲一旦具備各要素，即視爲已作出；爲使行政行爲自作出日起產生效果，任何導致可撤銷行政行爲之原因，均不妨礙該行政行爲之完整性。

第一百一十八條

(追溯效力)

一、下列行政行爲具有追溯效力：

- a) 僅用以解釋先前行爲之行政行爲；
- b) 執行法院撤銷行政行爲之裁判之行政行爲，但屬可重新作出之行爲者除外；
- c) 獲法律賦予追溯效力之行政行爲。

二、如不屬上款所規定之情況，則作出行政行爲者僅在下列情況下，方得賦予行政行爲追溯效力：

- a) 賦予追溯效力對利害關係人有利，且不損害第三人之權利或受法律保護之利益，但在該行爲之效力擬溯及之日必須已存在證明賦予追溯效力爲合理之前提；
- b) 涉及廢止行政行爲之決定，而此等決定係由作出該等行政行爲之機關或人員在聲明異議或訴願提出後所作出者；
- c) 法律容許賦予追溯效力。

Artigo 119.º

(Eficácia diferida)

O acto administrativo tem eficácia diferida:

- a) Quando estiver sujeito a aprovação;
- b) Quando os seus efeitos ficarem sujeitos a condição ou termo suspensivos;
- c) Quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

Artigo 120.º

(Publicidade obrigatória)

1. A publicidade dos actos administrativos só é obrigatória quando exigida por lei.
2. A publicação dos actos administrativos referidos no número anterior é feita nas duas línguas oficiais.
3. A falta de publicidade dos actos, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia.
4. Quando a lei impuser a publicação do acto mas não regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no *Boletim Oficial* de Macau, no prazo de trinta dias, e conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 113.º, devendo, quando possível, os fundamentos da decisão constar da publicação, ainda que por extracto.

Artigo 121.º

(Eficácia dos actos constitutivos de deveres ou encargos)

1. Os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários, ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos ou do começo de execução do acto.
2. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele perfeito conhecimento do conteúdo do acto.

SECÇÃO III

Invalidade do acto administrativo

Artigo 122.º

(Actos nulos)

1. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

第一百一十九條

(延遲效力)

在下列情況下，行政行為延遲產生效力：

- a) 行政行為須經核准；
- b) 行政行為之效果受停止條件或停止期限拘束；
- c) 基於行政行為之性質或因法律之規定，必須符合與行為本身之有效無關之任何要件時，該行為方產生效果。

第一百二十條

(強制性公開)

一、法律要求公開時，方須將行政行為公開。

二、上款所指之行政行為須以兩種正式語文公布。

三、法律要求將行政行為公開而未公開時，該等行政行為不產生效力。

四、如法律規定須將行政行為公布，但未規範公布之方式，則應在三十日期間內將之公布於《澳門政府公報》，而公布時應載有第一百一十三條第一款所指之各項資料，且儘可能載明決定之依據，即使以摘要方式載明亦可。

第一百二十一條

(設定義務或負擔之行為之效力)

一、向私人設定義務或負擔而無須公布之行為，自將該行為通知相對人時起，或自以其他方式使相對人正式知悉該行為時起，又或自開始執行該行為時起，開始產生效果。

二、如利害關係人參與行政程序，且在該程序內顯示其已完全知悉該行為之內容，則推定其已正式知悉。

第三節

行政行為之非有效

第一百二十二條

(無效行為)

一、無效之行政行為，係指欠缺任何主要要素之行政行為，或法律明文規定屬無效之行政行為。

2. São, designadamente, actos nulos:

- a) Os actos viciados de usurpação de poder;
- b) Os actos estranhos às atribuições da pessoa colectiva em que o seu autor se integre;
- c) Os actos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua um crime;
- d) Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
- e) Os actos praticados sob coacção;
- f) Os actos que careçam em absoluto de forma legal;
- g) As deliberações dos órgãos colegiais que forem tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
- h) Os actos que ofendam os casos julgados;
- i) Os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesse legítimo na manutenção do acto consequente.

Artigo 123.º

(Regime da nulidade)

- 1. O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.
- 2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito.

Artigo 124.º

(Actos anuláveis)

São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção.

Artigo 125.º

(Regime da anulabilidade)

- 1. O acto anulável pode ser revogado nos termos previstos no artigo 130.º
- 2. O acto anulável é susceptível de recurso para os tribunais, nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo.

二、下列行為尤屬無效行為：

- a) 有越權瑕疵之行為；
- b) 不屬作出行為者所屬法人之職責範圍之行為；
- c) 標的屬不能、不可理解或構成犯罪之行為；
- d) 侵犯一基本權利之根本內容之行為；
- e) 受脅迫而作出之行為；
- f) 絕對不依法定方式作出之行為；
- g) 在不守秩序下作出之合議機關決議，又或在未具法定人數或未達法律要求之多數而作出之合議機關決議；
- h) 與裁判已確定之案件相抵觸之行為；
- i) 隨先前已被撤銷或廢止之行政行為而發生之行為，只要就維持該隨後發生之行為並不存在有正當利益之對立利害關係人。

第一百二十三條

(無效之制度)

- 一、不論有否宣告無效，無效行為均不產生任何法律效果。
- 二、任何利害關係人得隨時主張行政行為無效；任何行政機關或法院亦得隨時宣告行政行為無效。
- 三、以上兩款之規定，不妨礙因時間經過及按法律一般原則，而可能對從無效行為中衍生之事實情況賦予某些法律效果。

第一百二十四條

(可撤銷之行為)

如作出之行政行為違反適用之原則或法律規定，而對此未規定撤銷以外之其他制裁，則該等行政行為均為可撤銷者。

第一百二十五條

(可撤銷性之制度)

- 一、得依據第一百三十條之規定將可撤銷之行為廢止。
- 二、對可撤銷之行為，得依據規範行政上之司法爭訟之法例向法院上訴。

Artigo 126.º

(Ratificação, reforma e conversão)

1. Não são susceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos nulos.

2. São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.

3. Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática.

4. Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.

SECÇÃO IV

Revogação do acto administrativo

Artigo 127.º

(Iniciativa da revogação)

Os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

Artigo 128.º

(Actos insusceptíveis de revogação)

1. Não são susceptíveis de revogação:

- a) Os actos nulos;
- b) Os actos anulados contenciosamente;
- c) Os actos revogados com eficácia retroactiva.

2. Podem ser objecto de revogação com eficácia retroactiva os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados.

Artigo 129.º

(Revogabilidade dos actos válidos)

1. Os actos administrativos que sejam válidos são livremente revogáveis, excepto nos casos seguintes:

- a) Quando a sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;
- b) Quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;
- c) Quando deles resultem, para a Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

第一百二十六條

(追認、糾正及轉換)

一、不可追認、糾正及轉換無效行為。

二、規範廢止非有效行為之權限之規定，以及規範作出廢止之期限之規定，適用於對可撤銷之行為之追認、糾正及轉換。

三、如屬無權限之情況，則有權限作出有關行為之機關有追認該行為之權力。

四、只要法定制度無任何變更，則追認、糾正及轉換之效力，溯及被追認、糾正及轉換之行為作出之日。

第四節

行政行為之廢止

第一百二十七條

(廢止之發起)

行政行為之廢止，得由有權限之機關主動為之，或應利害關係人請求，藉聲明異議或行政上訴為之。

第一百二十八條

(不可廢止之行為)

一、不可廢止下列行為：

- a) 無效行為；
- b) 經司法爭訟而撤銷之行為；
- c) 被具有追溯效力之行為所廢止之行為。

二、已失效或效果已完盡之行為，得成為具有追溯效力之廢止之對象。

第一百二十九條

(有效行為之可廢止性)

一、除下列情況外，有效之行政行為可自由廢止：

- a) 因受法律拘束而不可將行政行為廢止；
- b) 行政行為係設定權利或受法律保護之利益者；
- c) 行政行為使行政當局負有法定義務或具有不可放棄之權利。

2. Os actos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos são, contudo, revogáveis:

a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;

b) Quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

Artigo 130.º

(Revogabilidade dos actos anuláveis)

1. Os actos administrativos anuláveis só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida.

2. Se houver prazos diferentes para o recurso contencioso atende-se ao que terminar em último lugar.

Artigo 131.º

(Competência para a revogação)

1. Salvo disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do subalterno.

2. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.

3. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.

Artigo 132.º

(Forma dos actos de revogação)

1. O acto de revogação, salvo disposição especial, deve revestir a forma legalmente prescrita para o acto revogado.

2. No entanto, deve o acto de revogação revestir a mesma forma que tiver sido utilizada na prática do acto revogado quando a lei não estabelecer forma alguma para este, ou quando o acto revogado tiver revestido forma mais solene que a legalmente prevista.

3. São de observar na revogação as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo quando a lei disponha de forma diferente.

二、然而，在下列情況下，可廢止設定權利或受法律保護利益之行爲：

a) 廢止僅涉及該行爲內不利於相對人利益之部分；

b) 所有利害關係人贊同廢止該行爲，且該行爲不涉及不可處分之權利或利益。

第一百三十條

(可撤銷行爲之可廢止性)

一、僅得以可撤銷行政行爲之非有效作爲依據，在可提起有關司法上訴之期間內，或在司法上訴所針對之實體作出答覆前，將可撤銷之行政行爲廢止。

二、如就司法上訴規定不同期間，則以最後屆滿之期間爲準。

第一百三十一條

(廢止之權限)

一、除作出行政行爲者外，有關上級亦有權限廢止行政行爲，只要該行爲不屬其下級之專屬權限；但就上述情況有特別規定者除外。

二、獲授權或獲轉授權而作出之行政行爲，授權機關或轉授權機關得廢止之；在該授權或轉授權仍生效期間，獲授權者或獲轉授權者亦得廢止之。

三、受行政監督之機關所作之行政行爲，僅在法律明文容許之情況下，監督機關方得廢止之。

第一百三十二條

(廢止行爲之方式)

一、應採用法律對被廢止之行爲所規定之方式，作出廢止行爲；但有特別規定者除外。

二、然而，如法律並無對被廢止之行爲規定任何方式，或被廢止之行爲在作出時所採用之方式較法律所定方式更爲莊嚴，則作出廢止行爲之方式，應與作出被廢止之行爲時所使用之方式相同。

三、在廢止時，應遵守作出被廢止之行爲所需之手續；但法律另有規定者除外。

Artigo 133.º

(Eficácia da revogação)

1. A revogação de actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A revogação tem efeito retroactivo quando se fundamente na invalidade do acto revogado.

3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo:

a) Quando este seja favorável aos interessados;

b) Quando todos os interessados tenham concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitem a direitos ou interesses indisponíveis.

Artigo 134.º

(Efeitos repristinatórios da revogação)

A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou acto de revogação o determinarem expressamente.

Artigo 135.º

(Rectificação dos actos administrativos)

1. Os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto.

2. A rectificação pode ter lugar por iniciativa dos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do acto rectificado.

SECÇÃO V

Execução do acto administrativo

Artigo 136.º

(Executoriedade)

1. Os actos administrativos são executórios logo que eficazes.

2. O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações que derivam de um acto administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração sem recurso prévio aos tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

3. O cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes de actos administrativos pode ser exigido pela Administração, nos termos do artigo 142.º

第一百三十三條

(廢止之效力)

一、行政行為之廢止僅對將來產生效果，但以下兩款所規定之情況除外。

二、如廢止係以被廢止行為之非有效作為依據，則該廢止具有追溯效力。

三、在下列情況下，作出廢止行為者得在該行為內賦予該廢止追溯效力：

a) 賦予追溯效力對利害關係人有利；

b) 所有利害關係人明確表示贊同該廢止具有追溯效力，且該追溯效力並不牽涉不可處分之權利或利益。

第一百三十四條

(廢止之恢復生效之效果)

如一廢止性行為被另一行為廢止，則僅在法律明文規定或後者明文規定曾被前者所廢止之行為恢復生效時，方產生此種效果。

第一百三十五條

(行政行為之更正)

一、如計算上出現明顯錯誤或行政機關在表達意思時有明顯錯漏，則有權廢止有關行為之機關得隨時更正之。

二、更正得由有權限之機關主動作出，或應利害關係人之請求而作出；更正具有追溯效力，且應以作出被更正行為時所採用之方式及公開之方法為之。

第五節

行政行為之執行

第一百三十六條

(執行力)

一、行政行為在產生效力後即具有執行力。

二、對於因一行政行為而產生之義務及限制，行政當局得強制要求履行該等義務及遵守該等限制而無須事先求助於法院，但該要求必須以法律容許之方式及方法為之。

三、行政當局得依據第一百四十二條之規定，要求履行因行政行為而生之金錢債務。

Artigo 137.º

(Actos não executórios)

1. Não são executórios:

- a) Os actos cuja eficácia esteja suspensa;
- b) Os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
- c) Os actos sujeitos a aprovação;
- d) Os actos confirmativos de actos executórios.

2. A eficácia dos actos administrativos pode ser suspensa pelos órgãos competentes para a sua revogação e pelos órgãos tutelares a quem a lei conceda esse poder, bem como pelos tribunais competentes nos termos da legislação do contencioso administrativo.

Artigo 138.º

(Legalidade da execução)

1. Salvo em estado de necessidade, os órgãos da Administração Pública não podem praticar nenhum acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, sem terem praticado previamente o acto administrativo que legitime tal actuação.

2. Na execução dos actos administrativos devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses dos particulares.

3. Os interessados podem impugnar administrativa e contenciosamente os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.

4. São também susceptíveis de recurso contencioso os actos ou operações de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

Artigo 139.º

(Notificação da execução)

1. A decisão de proceder à execução administrativa é sempre notificada ao seu destinatário antes de se iniciar a execução.

2. O órgão administrativo pode fazer a notificação da execução conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

3. Da notificação devem constar as cominações em que o notificando incorre em caso de incumprimento de ordem que lhe seja transmitido através da notificação.

第一百三十七條

(不具執行力之行爲)

一、下列行爲不具執行力：

- a) 效力被中止之行爲；
- b) 被已提起且具有中止效力之上訴所針對之行爲；
- c) 須經核准之行爲；
- d) 對具有執行力之行爲加以確認之行爲。

二、有權廢止行政行爲之機關，以及獲法律賦予中止行政行爲效力之權力之監督機關，得中止行爲之效力；有管轄權之法院依據行政上之司法爭訟法例之規定，亦得中止行爲之效力。

第一百三十八條

(執行之合法性)

一、除非公共行政當局之機關預先作出行政行爲，使得引致私人之權利或受法律保護之利益受限制之事實行爲或事實行動具有正當性，否則不得作出任何該等事實行爲或事實行動，但緊急避險之情況除外。

二、在執行行政行爲時，應儘可能使用能確保完全實現行政行爲之目的，以及對私人之權利與利益造成較少損失之方法。

三、對超越正被執行之行政行爲界限之執行上之行爲或行動，利害關係人得提出行政申訴及司法申訴。

四、對被提出屬違法之執行上之行爲或行動，亦得提起司法上訴，只要此違法性並非因正被執行之行政行爲違法而引致。

第一百三十九條

(執行之通知)

一、進行行政執行之決定，必須在開始執行前通知其相對人。

二、行政機關就確定且具執行力之行爲作出通知時，得一併就該行爲之執行作出通知。

三、通知內應載明被通知人不遵從藉通知所傳達之命令時將受之不利後果。

Artigo 140.º

(Proibição de embargos)

Não são admitidos embargos, administrativos ou judiciais, em relação à execução coerciva dos actos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de suspensão da eficácia dos actos.

Artigo 141.º

(Fins da execução)

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de um facto.

Artigo 142.º

(Execução para pagamento de quantia certa)

1. Quando por força de um acto administrativo devam ser pagas a uma pessoa colectiva pública, ou por ordem desta, prestações pecuniárias, segue-se, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, o processo de execução fiscal.

2. Para o efeito, o órgão administrativo competente emite nos termos legais uma certidão, com valor de título executivo, que remete, juntamente com o processo administrativo, à Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Segue-se o processo indicado no n.º 1 quando, na execução de actos fungíveis, estes forem realizados por pessoa diversa do obrigado.

4. No caso previsto no número anterior, a Administração opta por realizar directamente os actos de execução ou por encarregar terceiro de os praticar, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

Artigo 143.º

(Execução para entrega de coisa certa)

Se o obrigado não fizer a entrega da coisa que a Administração devia receber, o órgão competente procede às diligências que forem necessárias para tomar posse administrativa da coisa devida.

Artigo 144.º

(Execução para prestação de facto)

1. No caso de execução para prestação de facto fungível, a Administração notifica o obrigado para que proceda à prática do acto devido, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.

第一百四十條

(禁制之禁止)

不容許對行政行為之強制執行作出行政上或司法上之禁制，但不影響有關中止行政行為效力之法律規定之適用。

第一百四十一條

(執行之目的)

執行得以支付一定金額、交付一定之物或作出一事實為目的。

第一百四十二條

(支付一定金額之執行)

一、如基於一行政行為之效力或因一公法人之命令而應向一公法人作金錢給付，但在所定期間未自願繳納者，須進行稅務執执行程序。

二、為此目的，有權限之行政機關須依法發出一份用作執行名義之證明，並將該證明連同有關行政卷宗送交財政司。

三、如執行可代為作出之行為，而此等行為係由非為義務人之人所實行者，須進行第一款所指之程序。

四、如屬上款所指之情況，行政當局須選擇由其本身直接實行該等執行上之行為，或交由第三人作出該等行為；一切開支、損害賠償及金錢上之處罰，均由義務人負責。

第一百四十三條

(交付一定之物之執行)

如義務人不向行政當局交付行政當局應接收之物，則有權限之機關須採取必需之措施，使行政當局能占有該物。

第一百四十四條

(作出事實之執行)

一、如屬作出可由他人代為作出之事實之執行，行政當局須通知義務人，以便其作出應作出之行為，並在通知時為其履行該義務定出合理期間。

2. Se o obrigado não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração opta por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

3. As obrigações positivas de prestação de facto infungível só podem ser objecto de coacção directa sobre os indivíduos obrigados nos casos expressamente previstos na lei, e sempre com observância dos direitos fundamentais dos cidadãos e do respeito da pessoa humana.

CAPÍTULO III

Reclamação e recursos administrativos

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 145.º

(Princípio geral)

1. Os particulares têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos, nos termos regulados neste Código.

2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, consoante os casos:

- a) Mediante reclamação para o autor do acto;
- b) Mediante recurso para o superior hierárquico do autor do acto, para o órgão colegial de que este seja membro, ou para o delegante ou subdelegante;
- c) Mediante recurso para o órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto.

Artigo 146.º

(Fundamentos da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo impugnado.

Artigo 147.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.

2. É aplicável à reclamação e aos recursos administrativos o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º

二、如義務人未在所定期間內履行義務，則行政當局須選擇由其本身直接進行該執行，或透過第三人進行該執行；在此情況下，一切開支、損害賠償及金錢上之處罰，均由義務人負責。

三、僅在法律明文規定之情況下，且必須在尊重公民之基本權利及尊重個人下，方得直接強制義務人履行作出不可由他人代為作出之事實之作爲義務。

第三章

聲明異議及行政上訴

第一節

一般規定

第一百四十五條

(一般原則)

一、私人有權請求依據本法典之規定廢止或變更行政行爲。

二、上款所承認之權利，按照情況，得藉下列方式行使：

- a) 向作出行爲者提出聲明異議；
- b) 向作出行爲者之上級、向作出行爲者所屬之合議機關，又或向授權者或轉授權者提起上訴；
- c) 向對作出行爲者行使監督權或監管權之機關提起上訴。

第一百四十六條

(申訴之依據)

聲明異議及上訴得以被申訴之行政行爲違法或不當爲依據，但另有規定者除外。

第一百四十七條

(正當性)

一、擁有權利及受法律保護之利益之人，認爲被行政行爲侵害者，具有對行政行爲提出聲明異議或上訴之正當性。

二、第五十五條第二款及第三款之規定，適用於聲明異議及行政上訴。

3. Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceite, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado.

SECÇÃO II

Reclamação

Artigo 148.º

(Princípio geral)

1. Pode reclamar-se de qualquer acto administrativo, salvo disposição legal em contrário.

2. Não é possível reclamar de acto que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo com fundamento em omissão de pronúncia.

Artigo 149.º

(Prazo da reclamação)

A reclamação deve ser apresentada no prazo de quinze dias a contar:

a) Da publicação do acto no *Boletim Oficial* de Macau, quando a mesma seja obrigatória;

b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;

c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

Artigo 150.º

(Efeitos da reclamação)

1. A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

2. A reclamação de acto de que caiba recurso contencioso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do acto, oficiosamente ou a pedido dos interessados, considere que a execução imediata do acto causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.

3. A suspensão da execução a pedido dos interessados deve ser requerida à entidade competente para decidir no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe for apresentado.

4. Na apreciação do pedido deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo decretar-se, em caso afirmativo, a suspensão da eficácia.

三、行政行為作出後，毫無保留而明示或默示接受該行為之人，不得提出聲明異議及上訴。

第二節

聲明異議

第一百四十八條

(一般原則)

一、得對任何行政行為提出聲明異議，但法律另有規定者除外。

二、不得對就先前之聲明異議或行政上訴作出決定之行為提出聲明異議，但以有義務作出決定而不作出決定為依據提出聲明異議者除外。

第一百四十九條

(聲明異議之期間)

聲明異議應自下列時間起十五日內提出：

a) 有關行為必須公布於《澳門政府公報》者，自公布之時起；

b) 有關行為無須公布而就該行為已作出通知者，自通知之時起；

c) 屬其他情況者，自利害關係人知悉該行為之日起。

第一百五十條

(聲明異議之效力)

一、對不可逕行提起司法上訴之行為所提出之聲明異議，具有中止該行為之效力；但法律另有規定，或作出該行為者認為不立即執行該行為，將嚴重損害公共利益者，不在此限。

二、對可逕行提起司法上訴之行為所提出之聲明異議，不具中止該行為之效力；但法律另有規定，或作出該行為者依職權或應利害關係人之請求，認為立即執行該行為，將對該行為之相對人造成不可彌補或難以彌補之損害者，不在此限。

三、如利害關係人請求中止執行，應向有權限之實體提出申請，以便其在收到有關卷宗之日起五日內作出決定。

四、在審查該請求時，應查核是否有證據顯示利害關係人所陳述之事實極有可能屬實；如有此等證據，則應命令中止有關行為之效力。

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão de eficácia perante os tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 151.º

(Prazos de recurso)

1. A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição do recurso hierárquico necessário.

2. A reclamação dos demais actos não suspende nem interrompe os prazos de recurso.

Artigo 152.º

(Prazo para a decisão)

O prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação é de quinze dias.

SECÇÃO III

Recurso hierárquico

Artigo 153.º

(Objecto)

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, desde que a lei não exclua tal possibilidade.

Artigo 154.º

(Espécies e âmbito)

1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.

2. Ainda que o acto de que se interpõe recurso hierárquico seja susceptível de recurso contencioso, tanto a ilegalidade como a inconveniência do acto podem ser apreciados naquele.

Artigo 155.º

(Prazos de interposição)

1. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de trinta dias o prazo para a interposição do recurso hierárquico necessário.

2. O recurso hierárquico facultativo deve ser interposto dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso contencioso do acto em causa.

五、以上各款之規定，並不妨礙請求行政法院依據適用法例之規定，中止有關行為之效力。

第一百五十一條

(上訴之期間)

一、對不可逕行提起司法上訴之行為提出之聲明異議，中止提起必要訴願之期間。

二、對其他行為所提出之聲明異議，不中止亦不中斷上訴之期間。

第一百五十二條

(作出決定之期間)

有權限之機關對聲明異議作出審查及決定之期間為十五日。

第三節

訴願

第一百五十三條

(標的)

受其他機關之等級權力拘束之機關所作出之一切行政行為，如法律不排除對此等行政行為提起訴願之可能，均得成為訴願之標的。

第一百五十四條

(種類及範圍)

一、訴願按對欲申訴之行為是否不可逕行提起司法上訴，而屬必要訴願或任意訴願。

二、即使對被提起之訴願所針對之行為可逕行提起司法上訴，仍得在訴願中審查該行為是否違法及不當。

第一百五十五條

(提起之期間)

一、如法律未另定期間，則提起必要訴願之期間為三十日。

二、任意訴願應在為有關行為提起司法上訴所定之期間內提起。

Artigo 156.º

(Interposição)

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

2. O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.

3. O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.

Artigo 157.º

(Efeitos)

1. O recurso hierárquico necessário suspende a eficácia do acto recorrido, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

2. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão a que se refere o número anterior, ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.

3. O recurso hierárquico facultativo não suspende a eficácia do acto recorrido.

Artigo 158.º

(Notificação dos contra-interessados)

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de quinze dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

Artigo 159.º

(Intervenção do autor do acto)

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior ou, se a ela não houver lugar, logo que interposto o recurso, começa a correr um prazo de quinze dias dentro do qual o autor do acto recorrido se deve pronunciar sobre o recurso e remetê-lo ao órgão competente para dele conhecer, notificando o recorrente da remessa do processo.

2. Quando os contra-interessados não hajam deduzido oposição e os elementos constantes do procedimento demonstrarem suficientemente a procedência do recurso, pode o autor do acto recorrido revogar, modificar ou substituir o acto de acordo com o pedido do recorrente, informando da sua decisão o órgão competente para conhecer do recurso.

第一百五十六條

(提起)

一、提起訴願須以申請書為之，而訴願人應在該申請書內陳述訴願之所有依據，並得將其認為適當之文件附於該申請書。

二、訴願須向作出行為者之最高上級提出，但作出決定之權限已授予或轉授予另一機關者除外。

三、提起訴願之申請書，得呈交作出行為者或受訴願之當局。

第一百五十七條

(效力)

一、必要訴願中止被訴願所針對之行為之效力；但法律另有規定，或作出該行為者認為不立即執行該行為，將嚴重損害公共利益者，不在此限。

二、有權限審查訴願之機關，得廢止上款所指之決定；作出行為者不作出該決定時，該機關得作出決定。

三、任意訴願不中止被訴願所針對之行為之效力。

第一百五十八條

(對立利害關係人之通知)

訴願提起後，有權限審理該訴願之機關應通知該訴願理由成立時可能受損害之人，以便其在十五日期間內，就該請求及請求之依據陳述其認為適當之事宜。

第一百五十九條

(作出行為者之參與)

一、在作出上條所指通知後，或如無須作出通知，則在提起訴願後，為期十五日之期間即開始進行，而在該期間內，作出被訴願所針對之行為者應就該訴願表明意見，並將該訴願移送有權限對此作審理之機關，且將送交卷宗一事通知訴願人。

二、對立利害關係人無提出反對，且該程序內所提及之資料充分證明該訴願理由成立時，作出被訴願所針對之行為者得按照訴願人之請求，廢止或變更被訴願所針對之行為，或以另一行為代替該行為，並須將其決定通知有權限審理訴願之機關。

Artigo 160.º

(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos casos seguintes:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando o acto impugnado não seja susceptível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

Artigo 161.º

(Decisão)

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, salvas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido; se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo.

2. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

Artigo 162.º

(Prazo para a decisão)

1. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias contado a partir da remessa do processo ao órgão competente para dele conhecer.

2. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de noventa dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

3. Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

SECÇÃO IV

Recurso hierárquico impróprio e recurso tutelar

Artigo 163.º

(Recurso hierárquico impróprio)

1. Considera-se impróprio o recurso hierárquico interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa.

第一百六十條

(對訴願之拒絕受理)

在下列情況下，應拒絕受理訴願：

- a) 訴願係向無權限之機關提起；
- b) 對不可提起訴願之行爲提出申訴；
- c) 訴願人不具正當性；
- d) 逾期提起訴願；
- e) 出現其他阻礙對訴願作出審理之事由。

第一百六十一條

(決定)

一、有權限審理訴願之機關，得不受訴願人之請求拘束而確認或廢止被訴願所針對之行爲，但法律規定之例外情況除外；如作出被訴願所針對之行爲者之權限非爲專屬權限，則有權限審理訴願之機關亦得將該行爲變更，或以另一行爲代替之。

二、可將行政程序撤銷時，有權限就訴願作出決定之機關得全部或部分撤銷該行政程序，並決定重新進行調查或採取補足措施。

第一百六十二條

(作出決定之期間)

一、法律未另定期間時，應自將有關卷宗送交有權限審理訴願之機關之時起三十日內，就訴願作出決定。

二、如須重新進行調查或採取補足措施，則上款所指之期間最多延長至九十日。

三、經過以上兩款所指之期間仍未作出決定時，訴願視爲被默示駁回。

第四節

不真正訴願及監督上訴

第一百六十三條

(不真正訴願)

一、一機關對屬同一法人之另一機關行使監管權，而兩者並無行政等級關係時，向行使監管權之機關所提起之訴願，視爲不真正訴願。

2. Nos casos expressamente previstos na lei, também cabe recurso hierárquico impróprio para os órgãos colegiais em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros.

3. São aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico.

Artigo 164.º

(Recurso tutelar)

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas sujeitas a tutela ou superintendência.

2. O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo.

3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.

4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.

5. Ao recurso tutelar são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

CAPÍTULO IV

Contrato administrativo

Artigo 165.º

(Conceito de contrato administrativo)

1. Diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.

2. São contratos administrativos, designadamente, os contratos de:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- e) Fornecimento contínuo;
- f) Prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.

二、在法律明文規定之情況下，亦得就合議機關之任何成員所作之行政行為，向該合議機關提起不真正訴願。

三、規範訴願之規定，經作出必要配合後，適用於不真正訴願。

第一百六十四條

(監督上訴)

一、監督上訴之標的為受監督或監管之公法人所作之行政行為。

二、僅在法律明文規定之情況下，方可提起監督上訴；監督上訴具任意性，但另有規定者除外。

三、如法律對行政行為之恰當性設立一監督，則僅得以被上訴所針對之行為之不當為監督上訴之依據。

四、僅在法律賦予有代替權之監督權力時，且在該權力範圍內，方得變更或代替被上訴所針對之行為。

五、在規範訴願之規定中與監督上訴本身性質無抵觸，且與被監督實體之自主應受之尊重無抵觸之部分，適用於監督上訴。

第四章

行政合同

第一百六十五條

(行政合同之概念)

一、行政合同為一合意，基於此合意而設定、變更或消滅一行政法律關係。

二、行政合同尤其包括下列者：

- a) 公共工程承攬合同；
- b) 公共工程特許合同；
- c) 公共事業特許合同；
- d) 博彩經營特許合同；
- e) 繼續供應合同；
- f) 為直接公益提供勞務之合同。

Artigo 166.º

(Utilização do contrato administrativo)

Os órgãos administrativos, na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram, podem celebrar contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Artigo 167.º

(Poderes da Administração)

Salvo quando outra coisa resultar da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode:

- a) Modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro;
- b) Dirigir o modo de execução das prestações;
- c) Rescindir unilateralmente os contratos por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização;
- d) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- e) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato.

Artigo 168.º

(Formação do contrato)

São aplicáveis à formação dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, as disposições deste Código relativas ao procedimento administrativo.

Artigo 169.º

(Escolha do co-contratante)

1. Salvo regime especial, nos contratos que visem associar um particular ao desempenho regular de atribuições administrativas o co-contratante deve ser escolhido por concurso público, por concurso limitado ou por ajuste directo.
2. Ao concurso público devem ser admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei.
3. Ao concurso limitado só podem ser admitidas as entidades que satisfaçam os requisitos especialmente fixados pela Administração para cada caso ou que tenham sido convidadas para o efeito pelo contraente público.
4. O ajuste directo deve, em regra, ser precedido de consulta feita, pelo menos, a três entidades.

第一百六十六條

(行政合同之使用)

行政機關在履行其所屬法人之職責時，得訂立行政合同；但因法律規定或因擬建立之關係之性質，而不得訂立行政合同者，不在此限。

第一百六十七條

(行政當局之權力)

除因法律規定或因合同之性質而不得作出下列行為外，公共行政當局得：

- a) 單方變更給付之內容，只要符合合同標的及維持其財政平衡；
- b) 指揮履行給付之方式；
- c) 基於公共利益且經適當說明理由，單方解除合同，但不影響支付合理之損害賠償；
- d) 監察履行合同之方式；
- e) 科處為不履行合同而定之處罰。

第一百六十八條

(合同之形成)

本法典關於行政程序之規定，經作出必要配合後，適用於行政合同之形成。

第一百六十九條

(共同訂立合同人之選擇)

一、就旨在聯同私人持續履行行政職責之合同，應透過公開競投、限制性競投或直接磋商，而選擇共同訂立合同人；但有特別制度者除外。

二、符合法律所定一般要件之所有實體，均應獲接納參與公開競投。

三、符合行政當局為每一情況而特別訂定之要件之實體，或經訂立合同之公共實體邀請參與限制性競投之實體，方得獲接納參與限制性競投。

四、在直接磋商前，一般應先向最少三個實體進行查詢。

Artigo 170.º

(Obrigatoriedade de concurso público)

1. Com ressalva do disposto nas normas que regulam a realização de despesas públicas ou em legislação especial, os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de concurso público.

2. O concurso público pode ser dispensado nos casos seguintes:

a) Por decisão devidamente fundamentada do órgão competente, se o valor do contrato for inferior ao limite fixado por lei;

b) Por proposta fundamentada do órgão competente, que mereça a concordância expressa do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela, se o valor do contrato for superior àquele limite.

3. Se for dispensado o concurso público, deve ser realizado concurso limitado, salvo se este for também dispensado, devendo então observar-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 171.º

(Forma dos contratos)

Os contratos administrativos devem ser sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.

Artigo 172.º

(Regime de invalidade dos contratos)

1. Os contratos administrativos são nulos ou anuláveis, nos termos do presente Código, quando forem nulos ou anuláveis os actos administrativos de que haja dependido a sua celebração.

2. São aplicáveis a todos os contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, à invalidade dos contratos administrativos aplicam-se os regimes seguintes:

a) Quanto aos contratos administrativos com objecto passível de acto administrativo, o regime de invalidade do acto administrativo estabelecido no presente Código;

b) Quanto aos contratos administrativos com objecto passível de contrato de direito privado, o regime de invalidade do negócio jurídico previsto no Código Civil.

Artigo 173.º

(Actos opinativos)

1. Os actos administrativos que interpretem cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade não são

第一百七十條

(公開競投之必要性)

一、行政合同一般應先經公開競投後方訂立，但有關作出公共開支之規定或特別法例另有規定者除外。

二、在下列情況下，得免除公開競投：

a) 合同之價額低於法律所定之限額時，有權限之機關作出附適當理由說明之決定；

b) 合同之價額高於法律所定之限額時，有權限之機關作出附理由說明之建議，且該建議獲上級機關或監督機關明確贊同。

三、如免除公開競投，應進行限制性競投；限制性競投亦免除時，應遵照上條第四款之規定為之。

第一百七十一條

(合同之方式)

行政合同必須以書面訂立，但法律另定其他方式者除外。

第一百七十二條

(合同之非有效制度)

一、訂立行政合同所取決之行政行為無效或可撤銷時，該行政合同亦為無效或可撤銷，且適用本法典之規定。

二、《民法典》有關意思欠缺及瑕疵之規定，適用於任何行政合同。

三、下列規定適用於行政合同之非有效，但不影響第一款規定之適用：

a) 對標的可成為行政行為標的之行政合同，適用本法典所定行政行為非有效之制度；

b) 對標的可成為私法上之合同標的之行政合同，適用《民法典》所定法律行為非有效之制度。

第一百七十三條

(表示意見之行為)

一、解釋合同條款或就合同條款是否有效表明意見之行政行為，屬不確定且不具執行力之行政行為；因此，如

definitivos e executórios, pelo que na falta de acordo do co-contratante, a Administração só pode obter os efeitos pretendidos através de acção a propor no tribunal competente.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, a menos que tais preceitos tenham sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

Artigo 174.º

(Execução forçada das prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através dos tribunais administrativos.

2. Se, em consequência do não cumprimento das prestações contratuais, o tribunal condenar o co-contratante particular à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a Administração, mediante acto administrativo definitivo e executório, promover a execução coerciva da sentença por via administrativa.

Artigo 175.º

(Arbitragem voluntária)

É admissível o recurso à arbitragem, nos termos da lei.

Artigo 176.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Código, são aplicáveis aos contratos administrativos os princípios gerais de direito administrativo e, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam as despesas públicas e as normas que regulam formas específicas de contratação pública.

Portaria n.º 364/99/M

de 11 de Outubro

O desenvolvimento acelerado da Internet a nível mundial, apoiado na evolução tecnológica, trouxe inovações nas áreas de telecomunicações, informática, comercial e de multimédia, que se traduzem em significativas reduções no custo da prestação do serviço.

Considerando que, desde a sua introdução em 1995, se observa a crescente popularidade do serviço Internet no Território, o qual se expande como um meio importante de apoio e formação na área da educação;

semelhante a acordar com o co-contratante, a Administração deve obter os efeitos pretendidos através de acção a propor no tribunal competente.

二、上款之規定不影響民法中關於雙務合同之一般規定之適用，但各訂立合同人亦明確表示不適用該等規定者除外。

第一百七十四條

(給付之強制執行)

一、透過行政法院，方得強制執行未履行之合同上之給付；但法律另有規定者除外。

二、如因不履行合同上之給付，法院判處共同訂立合同之私人須作出一事實或交付一定之物者，則行政當局得作出一確定且具執行力之行政行為，促成以行政途徑強制執行該判決。

第一百七十五條

(自願仲裁)

容許依據法律規定採用仲裁。

第一百七十六條

(補充法例)

本法典未有明文規定者，行政法之一般原則適用於行政合同，而規範公共開支之法律規定，以及規範訂立公法上之合同之特定方式之規定，經作出必要配合後，亦適用於行政合同。

訓令 第 364/99/M 號

十月十一日

在科技演進下，國際聯網在世界上之迅速發展，為電訊、資訊、商業及多媒體領域帶來各種改革，從而使提供服務之成本明顯降低。

鑑於自一九九五年引進國際聯網服務以來，該服務在本地區日漸普及，且已發展為教育領域內重要之輔助及培訓工具；

Considerando que a população em geral deve beneficiar das informações divulgadas na Internet, importa para tal reduzir as taxas e tarifas respectivas, sem prejuízo de uma continuada melhoria na qualidade do serviço prestado;

Atendendo, por fim, ao estipulado no Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, que estabelece que as taxas e as tarifas devem ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, mas de modo a que a concessionária disponha de um rendimento comercial sobre o investimento efectuado;

Assim;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º São aprovadas as taxas e tarifas relativas ao serviço Internet prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., que constam da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1999.

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

鑑於廣大市民應受惠於透過國際聯網傳播之資訊，故有必要在不影響繼續改善所提供服務之素質下，降低有關收費；

考慮到《澳門電訊服務特許合同》之規定，各項收費應儘可能按照接近服務成本釐定，但亦應使被特許人從所作投資中獲取商業收益；

基於此；

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取消費者委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門電訊服務特許合同》第二十四條第一款及《澳門組織章程》第十六條第一款b項之規定，命令：

第一條——核准由澳門電訊有限公司提供之國際聯網服務收費，該等收費載於成為本訓令組成部分之收費表內。

第二條——本訓令自一九九九年六月一日起產生效力。

一九九九年九月三十日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

Tarifário do Serviço Internet

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa de acesso ou instalação(*) (MOP)	Taxa mensal (MOP)	Horas gratuitas	Taxa de utilização adicional (MOP/hora)	Volume de disco gratuito mensal (Mbyte)	Taxa de armazenamento adicional em disco (MOP/Mbyte/mês) (Nota 4)	Conta gratuita de correio electrónico	Armazenagem gratuita de correio electrónico (Mbyte) (Nota 5)
1	Acesso via rede telefónica								
1.1	Acesso local até 56kbps								
1.1.1	Pacote A (Nota 1)	50	90	0	2.5	8	20	1	6
1.1.2	Pacote B (Nota 2)	50	165	50	2	8	20	1	6
1.1.3	Pacote C, utilizadores de grupo, sendo N o número de utilizadores que deve ser igual ou maior que 5 (Nota 2 e 3)	98	80 x N			8 x N	20	N	6 x N
	Horário de expediente (das 09H00 às 18H00 de Segunda a Sábado)			40 x N	2				
	Fora do horário de expediente			0	3				
N.º	DESIGNAÇÃO								
2	Caixa de correio electrónico		40	-	-	-	-	1	5

(*) Taxa única

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa de acesso ou instalação (Linha dedicada incluída) (*) (MOP)	Taxa mensal (Linha dedicada incluída) (MOP) (Nota 10)	Dados transferidos por mês (Mbyte)		Volume de disco gratuito mensal (Mbyte)	Taxa de armazenamento adicional em disco (MOP/Mbyte/mês) (Nota 4)	Conta gratuita de correio electrónico	Armazenagem gratuita de correio electrónico (Mbyte) (Nota 5)
3	Acesso via circuito dedicado (Nota 6 e 7)								
3.1	Pacote Normal								
3.1.1	Circuito de 64 kbps	2000	4800	ilimitado		10	20	-	-
3.1.2	Circuito de 128 kbps	2000	7400	ilimitado		20	20	-	-
3.1.3	Circuito de 256 kbps	2000	10500	ilimitado		20	20	-	-
3.1.4	Circuito de 512 kbps	2000	15900	ilimitado		20	20	-	-
3.2	Pacote restrito								
					Largura de faixa				
					Período sem restrições (kbps) (Nota 11)				
					Período restrito (kbps) (Nota 11)				
3.2.1	Circuito de 64 kbps				64	32	10	20	-
3.2.1.1	Grupo X (Nota 8)	1500	2750	ilimitado	64	32	10	20	-
3.2.1.2	Grupo Y (Nota 9)	2000	3800	ilimitado	64	32	10	20	-
3.2.2	Circuito de 128 kbps	2000	6400	ilimitado	128	64	20	20	-
3.2.3	Circuito de 256 kbps	2000	9000	ilimitado	256	128	20	20	-
3.2.4	Circuito de 512 kbps	2000	14500	ilimitado	512	256	20	20	-
N.º	DESIGNAÇÃO								
4	Acesso via Rede Digital de Integração de Serviços	Taxa de acesso ou instalação (*) (MOP) (Nota 13)	Taxa mensal (MOP) (Nota 13)	Horas gratuitas (hora)	Taxa de utilização adicional (MOP/hora)			(Nota 14)	
4.1	Acesso misto (Internet e outros serviços) Serviço Internet (Nota 12)	98	250	80	4	10 x 3	20	3	10 x 3

(*) Taxa única

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa de acesso ou instalação (*) (MOP)	Taxa de utilização mensal (MOP)	Volume de disco gratuito mensal (Mbyte)	Taxa de armazenamento adicional em disco (MOP/Mbyte/mês) (Nota 4)
5	Operadores Autorizados (OA)				
5.1	Acesso internacional independente da plataforma da CTM		Existem n operadores partilhando o mesmo circuito internacional e gerando cada um o tráfego V_i , por mês o tráfego total V fluindo nesse circuito é igual a: $V = V_1 + V_2 + \dots + V_n$ Tarifa a pagar pelo operador i:		
5.1.1	Partilha de circuito a 64 kbps para EUA, por operador, por mês	4000	$(V_i/V) \times 42000$		
5.1.2	Partilha de circuito a 128 kbps para EUA, por operador, por mês	4000	$(V_i/V) \times 63000$		
5.1.3	Partilha de circuito a 64 kbps para Hong Kong, por operador, por mês	4000	$(V_i/V) \times 23000$		
5.1.4	Partilha de circuito a 128 kbps para Hong Kong, por operador, por mês	4000	$(V_i/V) \times 40000$		
5.2	Acesso internacional dependente da plataforma da CTM	Taxa de instalação (Linha dedicada incluída) (*) (MOP)	Taxa de utilização mensal (Linha dedicada incluída) (MOP)		
5.2.1	Circuitos a 64 kbps	2000	7800	10	20
5.2.2	Circuitos a 128 kbps	2000	14000	10	20
5.2.3	Circuitos a 256 kbps	2000	30500	20	20
5.2.4	Circuitos a 512 kbps	2000	59000	20	20

(*) Taxa única

Nota 1 O montante a pagar é a soma da taxa mensal mais a utilização por hora.

Nota 2 O montante a pagar é a soma da taxa mensal, mais a utilização por hora, depois de esgotadas as horas gratuitas.

Nota 3 A facturação destes utilizadores de grupo é conjunta numa única factura.

Nota 4 O assinante do Serviço Internet da CTM pode utilizar o espaço do disco do servidor da CTM para armazenamento de dados ou ficheiros, havendo lugar ao pagamento de taxa de armazenamento quando for ultrapassado o volume mensal gratuito.

- Nota 5 Não será permitido armazenamento de correio electrónico para além do limite estabelecido.
- Nota 6 As tarifas de acesso e de utilização mensal incluem o registo e a manutenção do endereço internet ("IP address").
- Nota 7 As taxas aqui indicadas já incluem as dos circuitos dedicados da Rede Digital de Dados pela terminação de utilizador do circuito local.
- Nota 8 Grupo X: escolas primárias, escolas secundárias e instituições educativas de Macau devidamente autorizadas.
- Nota 9 Grupo Y: utilizadores não incluídos no Grupo X.
- Nota 10 As taxas mensais incluem a utilização ilimitada do Serviço Internet da CTM.
- Nota 11 Período sem restrições: das 08H00 às 20H00 de Segunda a Domingo.
Período restrito: das 00H00 às 08H00 e das 20H00 às 24H00 de Segunda a Domingo.
- Nota 12 Aplicam-se as taxas indicadas para o Serviço Internet só quando este for utilizado e aos outros serviços aplica-se o tarifário aprovado para a Rede Digital de Integração de Serviços.
- Nota 13 Acrescenta-se a respectiva taxa aprovada para a Rede Digital de Integração de Serviços.
- Nota 14 Tipos de ligação:
a) através de Adaptador de Terminal, as contas adicionais e gratuitas de correio electrónico, no máximo de 3, serão fornecidas apenas a pedido expresso do cliente.
b) através de Router (ambiente LAN), serão fornecidas automaticamente 3 contas gratuitas de correio electrónico.

國際聯網服務收費表

編號	名稱	接駁費 或 安裝費 (*) (澳門元)	月費 (澳門元)	免費 時數	超過免費時數後 之附加使用費 (澳門元/每小時)	每月免費 硬盤容量 (Mbyte)	額外硬盤 儲存費 (澳門元/Mbyte/每月) (註4)	免費 電子 郵箱	免費 電子 郵件 儲存量 (Mbyte) (註5)
1	經電話網絡接駁								
1.1	至56 kbps之本地接駁								
1.1.1	A組(註1)	50	90	0	2.5	8	20	1	6
1.1.2	B組(註2)	50	165	50	2	8	20	1	6
1.1.3	C組·組內使用者人數N應為 5位或以上·(註2及3) 辦公時間(星期一至六九時至十八時) 辦公時間外	98	80 x N	40 x N 0	2 3	8 x N	20	N	6 x N
2	電子郵箱		40	-	-	-	-	1	5

(*) 單一收費

編號	名稱	接駁費 或 安裝費 (包括專用線路) (*) (澳門元)	月費 (包括專用線路) (澳門元) (註10)	每月數據 傳輸量(Mbyte)	每月 免費 硬盤容量 (Mbyte)	額外硬盤 儲存費 (澳門元/Mbyte/每月) (註4)	免費 電子 郵箱	免費 電子 郵件 儲存量 (Mbyte) (註5)
3	經專用線路接駁(註6及7)							
3.1	普通組							
3.1.1	64 kbps之線路	2000	4800	無限	10	20	-	-
3.1.2	128 kbps之線路	2000	7400	無限	20	20	-	-
3.1.3	256 kbps之線路	2000	10500	無限	20	20	-	-
3.1.4	512 kbps之線路	2000	15900	無限	20	20	-	-
3.2	有限制的組別							
				頻帶寬幅				
				無限制 時段 (kbps) (註11)	限制 時段 (kbps) (註11)			
3.2.1	64 kbps之線路			64	32	10	20	-
3.2.1.1	團體X(註8)	1500	2750	無限	64	32	10	20
3.2.1.2	團體Y(註9)	2000	3800	無限	64	32	10	20
3.2.2	128 kbps之線路	2000	6400	無限	128	64	20	20
3.2.3	256 kbps之線路	2000	9000	無限	256	128	20	20
3.2.4	512 kbps之線路	2000	14500	無限	512	256	20	20
4	經綜合服務數據網絡接駁							
		接駁費 或 安裝費 (*) (澳門元) (註13)	月費 (澳門元) (註13)	免費時數	超過免費時數後之 附加使用費 (澳門元/每小時)			
4.1	混合接駁(國際聯網及其他服務) 國際聯網服務(註12)	98	250	80	4	10 x 3	20	3 10 x 3

(*) 單一收費

編號	名稱	接駁費 或 安裝費(*) (澳門元)	月費 (澳門元)	每月免費 硬盤容量 (Mbyte)	額外硬盤 儲存費 (註4) (澳門元/Mbyte/每月)
5	被許可的經營者				
5.1	無需經澳門電訊有限公司的國際接駁		當有 n 個經營者共同使用同一國際線路，每一傳輸量為 V_i ，此線路之每月總流量為： $V = V_1 + V_2 + \dots + V_n$ 每一經營者 i 的收費：		
5.1.1	每月由經營者共同使用聯接美國的 64 kbps 線路	4000	$(V_i/V) \times 42000$		
5.1.2	每月由經營者共同使用聯接美國的 128 kbps 線路	4000	$(V_i/V) \times 63000$		
5.1.3	每月由經營者共同使用聯接香港的 64 kbps 線路	4000	$(V_i/V) \times 23000$		
5.1.4	每月由經營者共同使用聯接香港的 128 kbps 線路	4000	$(V_i/V) \times 40000$		
		安裝費 (包括專用線路)(*) (澳門元)	月費 (包括專用線路) (澳門元)		
5.2	經澳門電訊有限公司的國際接駁				
5.2.1	64 kbps 之線路	2000	7800	10	20
5.2.2	128 kbps 之線路	2000	14000	10	20
5.2.3	256 kbps 之線路	2000	30500	20	20
5.2.4	512 kbps 之線路	2000	59000	20	20

(*) 單一收費

註釋

註1：應繳之費用為該月月費加上每小時使用費之總和。

註2：應繳之費用為該月月費加上超過免費小時後每小時使用費之總和。

註3：團體用戶之收費將開具在單一發票上。

註4：凡屬澳門電訊有限公司(CTM)國際聯網之用戶，可以使用CTM之伺服器硬盤空間儲存資料或文件，但如超過每月之免費容量時，則需繳付儲存費。

註5：不得儲存超過規定容量之電子郵件。

註6：接駁費及使用月費包括登記及維持網址("IP Address")。

註7：此處所指之收費已包括以本地線路用戶為終端之數碼數據網絡之專線費用。

註8：團體X：小學、中學及獲許可之澳門教育機構。

註9：團體Y：團體X以外之團體使用者。

註10：此月費包括無限使用澳門電訊有限公司之國際聯網服務。

註11：無限制時段：星期一至星期日八時至二十時。
限制時段：星期一至星期日零時零分至八時及二十時至二十四時。

註12：只當使用國際聯網服務時才適用所指定之收費，使用其他服務時，則適用已核准之綜合服務數據網絡收費。

註13：附加已核准之綜合服務數據網絡之有關收費。

註14：接駁種類：

- a) 透過終端匹配器，最高為3個的額外免費電子郵件應客戶要求才提供。
- b) 透過路由器(LAN環境下)，將獲自動提供3個免費電子郵件。

Portaria n.º 365/99/M

de 11 de Outubro

訓令 第 365/99/M 號

十月十一日

Tendo sido requerida pelo respectivo titular a revogação das autorizações governamentais n.ºs 8/86, 21/87 e 17/90, relativas à instalação e utilização de redes de radiocomunicações de Radio-microfone, do Serviço Móvel Terrestre e do Serviço de Radio-difusão, atribuídas respectivamente pelas Portarias n.ºs 13/86/M, de 25 de Janeiro; 150/87/M, de 23 de Novembro, e 116/90/M, de 4 de Junho, com as redacções introduzidas pela Portaria n.º 104/91/M, de 11 de Junho;

由於相關之權利人要求廢止分別經六月十一日第104/91/M號訓令修改的一月二十五日第13/86/M號訓令，十一月二十三日第150/87/M號訓令及六月四日第116/90/M號訓令賦予，有關安裝及使用無線電微音器、陸地移動服務及聲音廣播服務無線電通訊網之第8/86號，第21/87號及第17/90號之政府許可。

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 259/96/M, de 14 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. São revogadas as Portarias n.ºs 13/86/M, de 25 de Janeiro; 150/87/M, de 23 de Novembro, e 116/90/M, de 4 de Junho.

Governo de Macau, aos 4 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Alberto Alves de Paula.

由郵電司提議;

運輸暨工務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能及根據十月十四日第259/96/M號訓令第一條f項之規定, 命令:

獨一條——廢止一月二十五日第13/86/M號訓令, 十一月二十三日第150/87/M號訓令及六月四日第116/90/M號訓令。

一九九九年十月四日於澳門政府

命令公布

運輸暨工務政務司 鮑維立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 196/GM/99

Nos termos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa da versão original do Diploma Legislativo n.º 1496, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 4 de Julho de 1961, das versões em língua chinesa do Diploma Legislativo n.º 1649, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 5 de Dezembro de 1964, do Diploma Legislativo n.º 1760, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro de 1967, do Diploma Legislativo n.º 1789, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março de 1969, do Diploma Legislativo n.º 13/72, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 3 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro, que o alteram, bem como a publicação integral da versão chinesa do articulado actualmente em vigor do Diploma Legislativo n.º 1496, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, de 4 de Julho, após as alterações introduzidas pelos diplomas acima mencionados.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Outubro de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

總 督 辦 公 室

批示 第196/GM/99號

本人根據六月十二日第35/GM/97號批示第一款、第二款及第三款之規定, 命令以中文公布已公布於一九六一年七月四日第二十六期《政府公報》副刊之第1496號立法性法規之最初文本, 以及以中文公布修改該立法性法規之公布於一九六四年十二月五日第四十九期《政府公報》之第1649號立法性法規、公布於一九六七年十二月三十日第五十二期《政府公報》第二副刊之第1760號立法性法規、公布於一九六九年三月二十九日第十三期《政府公報》之第1789號立法性法規、公布於六月三日第二十三期《政府公報》之第13/72號立法性法規, 以及一月二十八日第2/84/M號法令, 並命令以中文全文公布經上述法規修改後之已公布於七月四日第二十六期《政府公報》副刊之第1496號立法性法規之現行文本。

一九九九年十月六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

立法性法規第1496號

隨着第18267號部訓令之公布, 許可在本省經營所有形式之博彩, 並許可有關政府透過判給對已獲法律准許之博彩經營予以特許。

根據該訓令之精神制定了有關博彩運作之規章性規定及設立了試驗性質之特許條件, 以上兩者均須分條縷述且具連貫性, 並組成本法規; 制定本法規時主要之憂慮, 為在社會維護及公共教育方面應小心處理, 故制定措施, 儘可能隔離博彩業且使之遠離市民之正常工作生活。

爲了確保完整遵守這些措施, 故規定了一些適用於違法行為之罰則, 既針對被特許人, 亦針對其他實體, 而且作爲一種監察措施, 以保障指導本法規之原則並維護政府、被特許人及參與博彩之公眾等之利益。

澳門總督行使《憲法》第一百五十一條所賦予之權限, 並根據政府委員會之表決, 命令:

第一章

一般規定

第一條

博彩係指結果屬或然性之遊戲, 其贏取單靠幸運。

第二條

從一九六五年一月一日起，僅許可於賭場或將於本省設立之賭場內經營博彩；得於該日之前在樓宇及某些地點經營博彩，但須得到省總督之適當核准且須由被特許人為此目的而為之。

第三條

第二條所指之經營許可，僅限於下列博彩：

一) 中式博彩：

- a) 番攤；
- b) 骰寶。

二) 歐式博彩：

- a) 西洋牌九；
- b) 無限庄雙盤紙牌點賽；
- c) 有限庄雙盤紙牌點賽；
- d) 法國骰寶；
- e) 滾球；
- f) “依加達”；
- g) 輪盤；
- h) 三十及四十。

獨一附款：根據博彩監察委員會之意見，省總督得透過法律規定許可經營其他種類之博彩。

第四條

為特許經營博彩之效力，根據本年二月十三日第18267號部訓令之規定，澳門省被視為永久博彩之地。

第二章

特許

第五條

經營博彩之特許，按專營制度為之，並視乎認為對旅遊業及本省之利益更有好處而決定是否限於若干合法組成且有信用擔保之企業或有公認償付能力之實體參與公開競投。

第六條

特許經營之條件將於開展競投之通告內列出，但事先須經由總督委任之委員會研究。該委員會必須包括財政暨會計廳廳長、經濟暨統計廳廳長及新聞旅遊處處長。

第七條

特許經營博彩之必要條件為：

- a) 在一九六四年十二月三十一日前興建一個標準賭場及一間豪華酒店，且特徵載於開展競投之公告或通告內；
- b) 支付最低金額由第十條所指之通告訂定之年金。

附款一：這些基礎項目及競投人建議之作為優先條件之項目，經委員會適當審議並匯報有關確定計劃後，均須於判給後一百八十日內開展工程。

附款二：徵收相當於政府所收取租金之百分五及百分一之附加費，分別作為旅遊基金及撥歸澳門公務員互助會。

第八條

經營博彩之特許期限為八年，且不得延長，從一九六二年一月一日起計。

附款一：在首三年內，關於博彩經營之條款以及政府收取之百分率及稅項之條款，政府所給予之特許視作屬試驗及臨時性質。三年期滿後，對合同作出修訂，但有關修改僅在各方合意下方得為之。

附款二：在試驗期內，如被特許人未能完成賭場及酒店之工程，有關博彩可於適合此目的之設施內以臨時方式經營。

第九條

擬根據第五條之規定競投博彩經營之實體，須向省總督呈交標書。省總督將標書交予委員會審議，而該委員會根據一九零一年十月三日之命令所核准之海外省公鈔局、其高級監察及公共會計之管理總規章第一百五十六條之規定組成。

獨一附款：省總督亦得決定其他實體對標書內容發表意見。

第十條

競投之開展連同政府準備接納利害關係人標書之條件之說明，均須透過通告刊登於《政府公報》及省內最暢銷之各份日報，在通告內政府應訂定接納標書之基本條件，其涉及未來判給人所提供之擔保以及進行及經營作為特許標的之工程之條件，但在政府認為對省政府利益適當之情況下，保留不接納任何所呈交標書之權利。

獨一附款：在開展競投之公告內，除第七條訂定之基本條件外，委員會還應列明若干領域，而競投人可在該等領域內，在將訂定之期限及條件下，建議進行工程、改善工程以及投資，在考慮判給時該等建議會構成優先條件或競投人所提供之特別利益。

這些因素尤其包括下列各項：

- 一、旅遊業經常使用地點之都市化及整治之工程；
- 二、在澳門建立通訊系統以及設立並經營澳門與香港之間及省內之交通系統；
- 三、推動本地之工業及商業發展；
- 四、培訓及教育手工業工人及酒店業人員；
- 五、任何有利於澳門旅遊業發展或居民之經濟及社會進步之項目，尤其是提高就業率及工資水平。

第十一條

標書啓封後，委員會應於總督訂定之期限內制定一個標書總表，其包括各競投人提供之所有條件以及向政府要求實現其建議所需之保障及方便，委員會還須附上一份報告，就客觀及主觀上最適合判給特許之標書發表意見。

附款一：總督對委員會之意見書予以確認或不予確認。如屬第二種情況，得命令判給特許予其選擇之競投人，或撤銷該競投。如屬此情況，則該次競投不產生效力。

附款二：競投程序包括訂定有關公證書，應於一九六一年十二月十五日之前完成。

第十二條

以上各條所指之標書，如與徹底審議競投人提出之條件所需之一切資料一同附上，方予考慮，尤其是：

- 一、證明競投人之適當資格及財政能力之文件；
- 二、繳交之特許最高年金之聲明，其金額絕不得少於政府訂定之作為基本值之租金與第七條附款二所規定之百分率之和；
- 三、接受本法規所衍生之一切義務及第十條所指之公告明示規定之義務之聲明；
- 四、承諾接受根據第八條附款一之規定修訂合同之聲明；
- 五、詳細描述所建議之作為專營特許回報之工程，並須附上有關研究，其指出實施該等建議工程在技術及經濟上之可行性以及其對本省旅遊業發展之效益；
- 六、開立一份以澳門政府為受款人之銀行信用證，金額為澳門幣一百萬元，作為擔保標書之臨時押金。如根據上述之公鈔局管理總規章第一百五十七條d項及f項之規定作出判給，則該款項轉為執行合同之確定押金；
- 七、關於在獲判給特許時於大西洋銀行澳門分行存入作為擔保之款項之正式承諾，其以澳門政府為受款人，該金額為總投資額之三分之一，用作支付獲判給人所承諾實施工程之費用，並在實施工程時在新聞旅遊處之監管下提取及使用該等款項；
- 八、施工時遵守葡萄牙官方實體所作決定之聲明。

附款一：所有之標書及文件均須呈交副本，正本須貼有印花以及以葡文書寫及載明日期，並由投標人簽署，其簽名應經認證。上述所有資料均須以適當火漆封口之信封送出。

附款二：如獲判給人拒絕繼續履行其標書直至終結為止，則本條第六款所指之擔保之預先存款歸政府所有。

第十三條

獲判給人可申請豁免稅捐及消費稅，而該等稅項係以所建議進行之旨在履行合同之工程施工作為課徵對象。

第十四條

政府透過訓令公布歐式及中式博彩之規章。

獨一附款：被特許人須在合同簽署日起三十日內向政府呈交第三條第一款所指之中式博彩規章，由於規章必須內容充實，所以應包括該類博彩之特性及遊戲方式以及博彩人之權利及義務。

第十五條

特許期滿後，被特許人爲履行合同義務而完成之專門作爲公共用途之各個工程均歸政府所有，而被特許人無權要求任何損害賠償，但直接具商業及工業性質之工程及建築物除外，尤其是第七條 a 項所指之酒店及賭場。

獨一附款：無論如何，合同屆滿後，被特許人將所有用於經營博彩之建築及設施交予新被特許人。在經雙方協議訂定之條件下，將該等建築及設施讓給或移轉予新被特許人；如雙方未能達成協議，則由政府衡平訂定該等條件。

第三章 使用及進入賭場

第十六條

在根據第二條第二部分之規定獲指定及許可經營博彩之樓宇內，應有專門用作博彩之場地，而該類場地應位於在外部及該樓宇其他附屬部分均看不見該場所內情況之地方。

獨一附款：禁止透過電動畫面或其他程序向樓宇其他附屬部分或外部傳播獲許可經營博彩之場所內情況或與該等博彩有關之情況。

第十七條

將在第十六條所指樓宇內運作之賭場不得與外界直接相連，博彩人須經供所有進出賭場者使用之門進出。

第十八條

全年每日均得經營博彩。

附款一：於國喪日又或在明顯不能進行博彩或進行博彩引起合理之公憤時，博彩監察委員會得命令中止賭場之運作。

附款二：賭場之運作時間，由省總督在聽取博彩監察委員會意見後與被特許人協議訂定。

第十九條

賭場僅用作經營第三條許可之博彩以及根據同一條獨一附款之規定將獲許可之博彩，還可從事博彩之固有業務。

第二十條

如得到博彩監察委員會之事先許可，被特許人得開設獨立之但需爲相連之場地，以經營滾球、紙牌點賽或其他將被許可之博彩。

第二十一條

被特許人在保持向公眾開放賭場之情況下，可將其他賭場保留特定人士進入，但以二者經營相同之博彩爲限。

第二十二條

在賭場內可將外幣兌換澳門幣，並須根據爲此目的訂出之當日匯率進行兌換。

第二十三條

下列人士禁止進入歐式賭場：

- 一、不論任何國籍之在本省居住之未滿二十五歲之任何人士，又或受監護或保佐之任何年齡之人士；
- 二、不論任何國籍之未滿二十一歲之人士；
- 三、在職或不在職之公共機關人員及軍人，行政團體或組織之僱員，經濟協調及行會機構之僱員以及福利及援助機構之僱員，但從事自由職業且獲得較高收入者除外；
- 四、從事任何業務之散位人員；
- 五、酗酒或行爲不端之任何人士。

附款一：本條不適用於因行使職務而須進入賭場之公務員及下列人士，其可進入賭場但不得投注：

- 一、省民政廳廳長；
- 二、省經濟暨統計總廳廳長；
- 三、經營博彩地點之地方行政團體主席；
- 四、被特許企業之管理機關成員。

附款二：下列人士亦不受本條本部規範，但其僅基於工作原因方可進入賭場：

- 一、葡萄牙領事團之代表；
- 二、法院司法官、檢察院司法官、司法公務員及司法警察署之公務員；
- 三、治安警察廳之廳長、軍官及人員；
- 四、經營博彩地點之市行政局局長；
- 五、新聞旅遊處之公務員。

附款三：基於合理原因，博彩監察委員會得決定永久禁止本條規定未包括之人士進入賭場。

附款四：如有具依據之原因，博彩監察委員會之稽查得禁止任何欲進入賭場之人士進入。

附款五：進入中式賭場繼續受本省現行法例規範。

第二十四條

第二十三條附款一之第一至第三點及附款二之第一至第五點所指之公務員，可透過出示博彩監察委員會應有關部門之要求而提供之特別卡進入賭場，也可透過出示認別卡或由有關部門為此目的發出之文件進入賭場。

第二十五條

如出現特殊情況，博彩監察委員會得許可在一般情況下禁止進入賭場之實體以例外方式進入賭場，而無需辦理任何手續，但該等實體仍不獲准進行賭博。

第二十六條

任何人士被發現在違反法律規定之情況下處於賭場者，或因其行為而不適宜逗留賭場者，將被命令離開。如監察委

員會已作出或確認該命令，則不遵守者受違令罪之處罰。如屬公務員，則尚受紀律程序追究。

第二十七條

被特許人之僱員，不論其職級及職能為何，均不得在指定作博彩用途之樓宇內直接或透過中間人參與博彩，亦不得為其利益經營博彩，亦禁止該等人士以任何形式分享博彩之利潤，否則被解除職務及禁止進入有關賭場。

第二十八條

如博彩監察委員會認為如此屬必要時，則對應在賭場內提供服務之被特許人之人員編制組成作出視為適宜之變更。

第二十九條

賭場內之僱員須：

- 一、遵守與其有關之法律規定；
- 二、以更符合紀律及更有禮之方式行使其職能；
- 三、工作時應穿着整齊制服，其式樣由博彩監察委員會根據被特許企業之建議核准；
- 四、向博彩監察委員會之公務員提供所有可能與其工作有關之解釋，而該等解釋應有關公務員在行使其職能時對上述僱員之請求為之。

第三十條

賭場內之僱員禁止：

- 一、預先在賭臺上劃定位置；
- 二、要求賞錢。

第三十一條

在賭場運作時，被特許人在賭場入口處設立一套配備適當裝置及有權人員之服務，目的在於辨別擬進場人士之身分資料及監察有關入口。

第三十二條

被特許人須張貼下列之葡、中及英文通告：

- 一、賭場入口處：
 - a) 指出該賭場正常開場及關場之時間；

b) 引入第二十三條之規定。

二、賭場內：

- a) 說明禁止賭場之僱員預先在賭臺上劃定位置，否則會被解僱，並說明賭客在賭臺上之座位原則上保留予開始一局時在場之博彩人；
- b) 博彩只可以現金為之，歐式博彩下注時應以賭場所提供之籌碼為之；
- c) 在須張貼通告之每張賭臺上或附近應指明：
賭臺之號碼、開始一局時之資本以及以圖表方式寫明在可能不同之限定下每次之最低及最高投注額。

第三十三條

當稽查行使第二十三條附款四所賦予之特權時，須儘快將引致其作出有關決定之原因告知博彩監察委員會。

獨一附款：如不服本條本部所指之決定，利害關係人及被特許人可於五日內向博彩監察委員會提出上訴，但不妨礙立即履行該決定。

第三十四條

博彩監察委員會必須向被特許人通知其根據第二十三條附款三之規定所決定之禁止事項。

第三十五條

被特許人須：

- 一、保持所有與經營有關之財產處於良好狀態，並經常留意到博彩監察委員會提出之勸告及注意事項；
- 二、如有需要更改賭場之開始運作時間，應至少於八日前通知博彩監察委員會。

第四章

稅制

第三十六條

租金及附加費均按月上期繳付，並透過公鈔及會計部門發出之憑單於每月首十日內支付予公鈔庫。

獨一附款：租金及撥歸公務員互助會之附加費，繼續以指定制度及目前獲分配之預算項目記帳於政府收入表內；而撥歸旅遊基金之附加費亦以指定制度記帳，但其預算項目將於適當時間由法規設立。

第五章

監察

第三十七條

負責監察博彩之有權限實體為博彩監察委員會，委員會由省總督自由選擇之一名主席及兩名委員組成。

獨一附款：稽查團會同委員會運作，並隸屬委員會。稽查團亦由省總督根據本條本部所指之監察需要委任。

第三十八條

博彩監察委員會主席尤其有權限促進執行委員會之決議，並為研究及資訊之目的，將關於不屬其專屬權限事宜之卷宗分發予各委員。

第三十九條

博彩監察委員會尤其有權限：

- 一、監察博彩被特許人之一切業務是否與特許條款相符，維護政府利益及確保公眾博彩人士之權利得到維護；
- 二、監管博彩經營所衍生之政府收入之繳付；
- 三、對監察賭場博彩之附屬或派駐之監察部門給予指引及領導；
- 四、向上級呈交有關履行被特許人義務之條件及稽查部門工作情況之年度報告；
- 五、向政府建議賭場博彩規範之一切修改以及特許條款之修改。

第四十條

第三十七條獨一附款所指之稽查團之人員有權限：

- 一、收集政府在適當審查經營條件時所需之資料，並將之記錄於所採用之簿冊及印件；

二、監督對第二十三條及第二十四條規定之遵守；

三、以書面方式舉報任何涉及違反本規章規定之情事，或作成具適當人證之實況筆錄；

四、向博彩監察委員會知會所有應由該委員會審議及解決之事項。

第四十一條

被特許人須向第三十七條獨一附款所指之稽查團提供所有向其要求之資訊及資料。

第四十二條

博彩監察委員會在主席召集時便舉行會議，但每月須召開一次會議。

第四十三條

博彩監察委員會之成員獲給予將由上級核准之酬勞，該等酬勞得與有關成員獲給予之任何其他報酬一同收取。

第四十四條

博彩監察委員會之成員及第三十七條獨一附款所指之稽查團之公務員享有下列特權：

一、豁免使用及攜帶防衛武器之准照；

二、在行使其職能時或基於其職務之原因可捉拿任何對其進行誹謗、侮辱、恐嚇或攻擊之現行犯人士，並將之交予最近之有關當局，同時附上根據《刑事訴訟法典》第一百五十六條及第一百六十九條之規定在法庭上值得信任之實況筆錄；

三、可捉拿現行犯之不法份子，而該等不法份子由於作出稅務法律所規定之可處罰事實而應依法逮捕，並根據前款最後一部分之規定進行處理，有關筆錄具有同等之效力及獲同樣之對待。

第四十五條

第三十七條獨一附款提及之稽查團之公務員就違反本法規之情事所作成之筆錄，根據上述《刑事訴訟法典》有關規定在法庭上值得信任及作為不法行為之內容。

第四十六條

被特許人須保存有關博彩之特別會計之簿冊及文件，以便可隨時提供予博彩監察委員會使用。

獨一條款：稽查及監察職能之行使，不得因被特許人或其合法代理人之不在或因故不能視事而受到妨礙或推遲。

第四十七條

被特許人須具備下列簿冊及印件以編製歐式博彩之特別會計，其格式由博彩監察委員會核准：

一、記錄各張博彩臺每日運作之簿冊；

二、出售籌碼箱情況之登記表；

三、買入籌碼箱情況之登記表；

四、流動籌碼箱之流動帳；

五、骰仔、紙牌及紙牌箱之流動帳；

六、記錄追加之簿冊；

七、“依加達”之投注登記簿。

附款一：所有本條所指之印件均須由博彩監察委員會為此目的指定之公務員編號及簡簽。

附款二：本條本部所指之簿冊及印件不得修改或擦去字跡。記錄時出現之錯誤應以紅色墨水更正，並由適當獲許可作出更正之人士作更改聲明。

第四十八條

除第四十七條所指之簿冊及印件外，被特許人尚須具備博彩監察委員會認為有助於行使其負責之監察職能之其他簿冊及印件。

獨一附款：本條本部所指之簿冊及第四十七條所指之簿冊，均須具啓用書及終結書，每頁均須編號並由博彩監察委員會之主席或一名委員簡簽，而該等簿冊須按規則記帳。

第四十九條

被特許人須：

一、向第三十七條獨一附款所指之稽查團之執行職務之公務員提供其所要求之資料及澄清，依時向其提供欲諮詢之有關歐式博彩特別會計之簿冊及文件；

二、向博彩監察委員會：

- a) 每日呈交一份報表，記錄上日歐式之有庄博彩名稱、有關庄家之數量、每庄之開始資金、追加資金及贏虧、無庄博彩之桌數、收集之博彩款項，以及拾獲不能認別主人身分資料之應交予本地福利機構之款項；
- b) 每月二日之前呈交上月總結表，將經營歐式博彩之結果顯示出來，並對籌碼活動情況、貼現之支票、交予福利機構之款項、職員酬勞及認別身分資料之情況記錄下來；
- c) 在每年賭場開始運作之日，呈交第二十八條所指人員及賭場臨時僱員等之職級名單。該名單如有任何更改，須立即保持最新資料。

第五十條

被特許人每年向博彩監察委員會呈交一份關於其管理機關組成之詳細名單。

第六章

罰則

第五十一條

在下列情況下，被特許人受處罰：

一、如未能在一九六四年十二月三十一日之前完成第七條a項所指樓宇之建造，則喪失第十二條第六款及第七款所指之擔保，但屬證實之不可抗力情況且獲政府接受者不在此限；

二、如不遵守第十九條之規定，科處澳門幣一千元至五千元之罰款；

三、如在博彩登記之簿冊及其他文件所作之記錄不正確或資料不足，科處澳門幣一萬元之罰款，但不妨礙倘有之刑事制裁；

四、如違反第四十六條至第四十八條之規定又或提供之資訊或資料不正確，科處澳門幣五百元至五千元之罰款，而不論倘有之刑事責任；

五、如不遵守根據第十八條附款二訂定之時間，科處澳門幣一千元至五千元之罰款；

六、如不遵守第十六條獨一附款之規定，科處澳門幣一千元之罰款；

七、如第二十三條規定禁止進入賭場之人士進入賭場，則按每人計科處澳門幣一百元之罰款。

附款一：如在一年內累犯，則罰款提高至兩倍。

附款二：本條所指之罰款由博彩監察委員會科處，不服者可向省總督提出上訴，但不妨礙一般法院作出倘有之個別制裁。

附款三：被特許人單獨負責繳付罰款。

第五十二條

如在規定之期限內不支付第三十六條及其獨一附款所指之款項，則作強制徵收，徵收須在上述期限屆滿十五日後進行。公鈔及會計部門或博彩監察委員會因應有關情況向有關之稅務執行法官送交經適當簽署並以鋼印認證之證明，其上列明債務之金額及來源、到期日及被特許人之名稱。

第五十三條

在下列情況下，被特許人被解除合同：

一、在未獲有權限實體許可之情況下，將博彩之經營轉移予他人；

二、不履行在特許合同承擔之義務；

三、在無正當原因之情況下放棄博彩經營逾三個月。

附款一：特許之解除屬省總督之權限，並須透過公布於省《政府公報》之訓令為之。

附款二：如解除特許合同，則所提供之擔保歸政府所有。

第五十四條

如被特許人之僱員欺騙或妨礙政府之監察行動，則在博彩監察委員會請求革除有關僱員之情況下，被特許人須解僱之。

第五十五條

違反第二條之規定者，不論是經營博彩或在博彩中從事業務，均根據《刑法典》之適用規定處罰。

第五十六條

被發現非法進行博彩而又不包括在第五十五條規定之人士，根據《刑法典》第二百六十五條之規定處罰。

第五十七條

本法規所規定之罰款，按下列方式分配：

- 一、百分之七十五歸政府所有；
- 二、百分之二十五歸公共福利機構。

獨一附款：本條本部之規定不適用於一般法院所科處之罰款。

第七章

一般及過渡規定

第五十八條

在解釋或執行本法規時所出現之一切疑問，均透過省總督之訓令解決。

命令公布並履行本法規之規定。

一九六一年七月四日於澳門總督府。

總督

馬濟時

立法性法規第1649號

規範博彩特許之第1496號立法性法規公布已逾三年，而有關判給已逾兩年半，該判給受公布於一九六二年四月二十一日《政府公報》之合同規範。因此，有必要修改該合同之某些條款，使之與澳門之城市規劃條件、供本省使用之基礎設施及更有效利用被特許人資源等方面相配合，以防止被特許人之業務分佈於性質截然不同之事業，從而互相妨礙彼此之有效實施。

上述之修改對省政府帶來毋庸置疑之裨益，其將獲得更多收入，並且將目睹投入本省之資本額有相當大之增長。此外，第1496號立法性法規第八條規定了在特許合同生效首三年後須作出修改。

在特許期限方面，還考慮到一九六四年七月七日第45798號法令之規定。該法令雖然無明示適用於本省，但亦為一個需予考慮之規範淵源。

因此，有必要修改上述立法性法規之某些規定，修改其中若干條文之內容，並廢止其他若干條文。

澳門總督行使《憲法》第一百五十一條所賦予之權限，並根據政府委員會之表決，命令：

第一條

一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二條、第八條、第三十七條、第四十條、第四十三條、第五十一條及第五十三條修改如下：

第二條：省政府僅准許於賭場或特別作博彩用途之屋宇內經營博彩。

附款一：特許期間內，除正在興建之賭場外，目前之被特許人尚須繼續經營“市政泳池”之賭場、一個與“澳門皇宮”同級之典型水上賭場，以及另一個將由被特許人明確向省政府指出之地點，其須經省政府在聽取政府委員會意見後核准。

附款二：如被特許人取得上一附款所指之地點，並獲政府核准在該地點經營賭場且該地點又具備運作條件，則現有之三個臨時賭場關閉。在不可延期之情況下，無論如何其中一個臨時賭場於一九六六年三月一日關閉，另一個臨時賭場於一九六七年三月一日關閉。正在興建之賭場竣工及可供運作時，第三個臨時賭場亦須關閉，但該正在興建之賭場在任何情況下不得遲於一九六七年八月三十一日開始運作。

第八條：經營博彩之特許期限得為二十五年且不得延長，自一九六二年一月一日起計，於有關合同期限屆滿之年之十二月三十一日終止。

第三十七條：負責監察博彩之有權限實體為派駐於被特許人之政府代表，其

職責及義務由本法規及一九五六年十月二十九日第40833號法令之適用部分規定，該名代表還具備獲省政府賦予之職能。

附款一：該名政府代表由三名副督察及十二名稽查協助，有關行政工作由一名辦事處公務員及一名一等文員負責。以上人員均由省總督選定，其職級訂定於一九六二年八月四日第7026號訓令及一九六四年二月二十九日第7480號訓令。

附款二：透過省總督之單純批示，博彩監察委員會現有之副督察、稽查及其他人員均得留任於該監察部門，人數不得超過上一附款所指之職位數目，而無需辦理任何其他手續、批閱或授予職權。

第四十條：第三十七條附款一所指之監察人員有權限：

一、收集政府在適當審查經營條件時所需之資料；

二、審查對第二十三條及第二十四條規定之遵守；

三、以書面方式舉報任何涉及違反法律規定之情事，或作成具適當人證之實況筆錄；

四、向政府代表知會所有應由該代表審議及解決之事項；

五、行使獲政府代表賦予之其餘職責。

第四十三條：經被特許人同意，政府代表之報酬由省總督透過批示訂定，而該報酬由被特許人支付，以及依法定方式送交公鈔局及須登錄於省預算之收入表內。

第五十一條：被特許人被科處之罰款不得低於下列數額，而合同應至少訂明下列情況：

一、如不呈交計劃、計劃草稿、草案或計算數據，而該等資料乃實施合同所須履行之工程及項目時在法律或技術方面所要求者，則科處澳門幣九千元之罰款；

二、如在省政府所訂之期限屆滿後呈交上款所指之計劃、計劃草稿、草案或計算數據又或特許合同所規定之其他者，則在逾期後六十日內，每延遲一日科處澳門幣二百元之罰款；如逾期六十日至二百四十日，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則每延遲一日科處該金額兩倍之罰款；

三、在履行所有法律手續後，以及在省政府鑑於先前尚未訂出開展工程之期限而向被特許人發出關於該期限訂定之事先通知後，如逾期開展有關工程或項目，則在逾期後二百四十日內，每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則每延遲一日科處該金額兩倍之罰款；

四、逾期完成工程不超過二百四十日者，分別按下列情況處罰：

如為旅遊綜合體“賭場酒店”，則每延遲一日科處澳門幣二千五百元之罰款；

如為本省與香港間之普通海路航線，而該航線按照將訂定之有關合同規定獲配備“水翼船”式快速船及一艘屬現時在該航線使用類型之舊式船，則每延遲一日科處澳門幣一千五百元之罰款；

如為按照有關合同所指之方法而開挖通往外港及內港之航道之挖泥工程，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如為本省外港之碼頭及有關站台之工程，則每延遲一日科處澳門幣一百二十五元之罰款；

如為外港之都市化及整治工程，而已獲政府核准之有關工程計劃分為八個單元，則對每個單元遲延一日科處澳門幣一百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則科處上述金額兩倍之罰款；

五、如被禁止進入賭場之人士進入賭場，則按每人計科處澳門幣二百元之罰款；

六、如在被特許人商業記帳有關之簿冊及其他文件所作之記錄有不正確或資料不足，科處澳門幣五千元之罰款，但不妨礙倘有之刑事制裁；

七、如不遵守合同或現行法律之任何規定，但無其他特別規定之處罰時，科處澳門幣一百元至九千元之罰款；

附款一：如在一年內累犯，則罰款提高至兩倍，但按日定出之罰款不在此限。如屬按日定出罰款之情況，不論為何種違法行為，在酌科罰款額時，應考慮之前行為被判斷違法及處罰之日數。

附款二：罰款由依法負責有關監察之官方實體科處，不服者得於十日內向省總督提出上訴，但不妨礙一般法院科處倘有之個別制裁。

附款三：被特許人單獨負責繳付罰款，而有關股東亦對此承擔連帶責任，即使公司解散亦然。

第五十三條：在下列情況下，被特許人被解除特許合同：

一、放棄經營博彩；
二、在未獲有權限實體事先許可之情況下，以臨時或確定方式將全部或部分之博彩經營轉移，而不論該轉移屬何性質或形式；

三、沒有在合同規定之期限內以所指定之方式繳納合同訂定之租金及附加費；

四、沒有在定出之期限內繳交所規定之旨在擔保工程實施之全部押金；

附款一：在解除合同之情況下，除喪失金額在任何時刻不得少於年金額之押金外，合同所規定興建之旅遊建築群“賭

場酒店”還歸澳門省所有，而被特許人將不獲任何損害賠償。

附款二：特許之解除屬省總督之權限，並僅須透過公布於《政府公報》之批示為之。

第二條

第1496號立法性法規授予博彩監察委員會之職責，轉歸政府代表行使。

第三條

明示廢止第1496號立法性法規第三十八條、第四十二條、第四十七條、第四十八條及第四十九條。

第四條

本法規立即開始生效。

命令公布並履行本法規之規定。

一九六四年十二月五日於澳門總督府

總督
羅必信

立法性法規第1760號

鑑於一九六一年七月四日第1496號立法性法規第十三條並未真實表達政府頒布該法規時所欲達到之目標，故需修改該條文。

澳門總督行使《憲法》第一百五十一條所賦予之權限，並根據政府委員會之表決，命令：

獨一條：一九六一年七月四日第1496號立法性法規第十三條修改如下：

第十三條：獲判給人可申請在特許期間內豁免屬任何性質之一切稅捐及稅項，不論屬一般稅、地方稅或特別稅，而該等稅項係以或將以所建議之旨在履行合

同之工程施工作為課徵對象，並以一切與經營博彩有直接關係者作為課徵對象。

命令公布並履行本法規之規定。

一九六七年十二月三十日於澳門總督府

總督
嘉樂庇

立法性法規第1789號

鑑於已建議修改一九六四年十二月五日訂立之博彩專營特許合同之若干條款，並得到上級許可；

故有必要對一九六四年十二月五日第1649號立法性法規修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規之若干規定作出修改，使之與上述合同之新條款相配合；

澳門總督行使《憲法》第一百五十一條所賦予之權限，並根據政府委員會之表決，命令：

第一條

經一九六四年十二月五日第1649號立法性法規修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二條及第五十一條第四款修改如下：

第二條：僅賭場或經省政府核准之專作被特許人經營博彩用途之屋宇，才獲准許經營博彩。

附款一：特許期間內，除正在興建之賭場外，目前之被特許人尚須繼續經營“市政泳池”之賭場、一個與“澳門皇宮”同級之典型水上賭場，以及另一個將由被特許人向省政府明確指出之地點，其須經省政府在聽取政府委員會意見後核准。

附款二：現有之兩個臨時賭場按照政府與博彩被特許人所協定之期限及條件關閉。

第五十一條：.....

附款四：逾期完成工程不超過二百四十日者，分別按下列情況處罰；

如為旅遊綜合體“賭場酒店”之第一期工程，則每延遲一日科處澳門幣二千五百元之罰款；如為其第二期工程，則每延遲一日亦科處澳門幣二千五百元之罰款；

如為本省與香港間之普通海路航線，而該航線按照將訂定之有關合同規定獲配備“水翼船”式快速船及一艘屬現時在該航線使用類型之舊式船，則每延遲一日科處澳門幣一千五百元之罰款；

如為按照有關合同所指之方法而開挖通往外港及內港之航道之挖泥工程，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如為本省外港之碼頭及有關站台之工程，則每延遲一日科處澳門幣一百二十五元之罰款；

如為外港之都市化及整治之工程，而已獲政府核准之有關工程計劃分為八個單元，則對每個單元延遲一日科處澳門幣一百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則科處上述金額兩倍之罰款；

第二條

本法規立即開始生效。

命令公布並履行本法規之規定。

一九六九年三月二十九日於澳門總督府

總督
嘉樂庇

立法性法規第13/72號

規範在本省之博彩經營之合同，規定定期修訂其條款。

在遵守該規定之情況下，省政府與目前之專營權擁有人決定修改上述合同之一些規定並使另外一些規定保持最

新狀況，從而增加公庫之收入及更好利用被特許人之資源。

因此，除縮短年金附加費到期之期限及增加一項新附加費外，尚須確保被特許企業在整個特許期內長期共同參與將在本省進行之發展工程及屬社會性質之工程，以及共同分擔監察機構之固有開支。

另一方面，鑑於一般稱為“角子機”之自動機博彩僅可在單獨作此用途之場地經營且該場地不得與其他賭場相連，這種特別處理手法在國家領土之其他地方受到重視，甚至法律本身，尤其是一九六九年三月十八日第48912號法令亦有如此規定。因此，許可被特許人在該等條件下透過支付年金經營角子機。

所議定之修訂，致力於達成令人滿意之合同均勢，以便更好滿足澳門利益，但有必要修改一九六一年七月四日第1496號立法性法規之一些規定。

基於此：

經聽取政府委員會意見後：

澳門總督行使《憲法》第一百三十五條b項所賦予之權限，命令：

第一條

一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二條、第三條、第十八條及第二十三條修改如下：

第二條：省政府僅准許於賭場經營博彩，並准許自動機博彩亦可在專門作如此用途之場地進行。

附款一：特許期間內，除市政泳池之賭場及旅遊綜合體“賭場酒店”之賭場外，目前之被特許人尚須繼續經營一個與“澳門皇宮”同級之典型水上賭場及一個位於“金碧賭場”大廈內之現有賭場。

附款二：特許期間內，目前之被特許人尚得透過支付相應之年金，於愛都酒店新翼地下安裝及經營一百台一般稱為“角子機”之自動博彩機，但該場所不得

與市政泳池賭場之其餘賭廳相連，且該場所須專門用於經營角子機博彩。

第三條：許可在第二條附款一所指之四個賭場內經營下列博彩：

番攤
骰寶
花旗攤
十二支或十二張牌博彩
西洋牌九
百家樂
無限庄雙盤紙牌點賽
有限庄雙盤紙牌點賽
法國骰寶
滾球
輪盤
“依加達”
三十及四十
廿一點
花旗骰
金露
自動機或角子機

獨一附款：根據政府代表之意見，省政府得許可經營其他種類之博彩。

第十八條：全年每日均得經營博彩。

附款一：於國喪日又或在明顯不能進行博彩或進行博彩引起公憤時，省政府得命令中止賭場之運作。

附款二：賭場之運作時間，由省政府在聽取政府代表意見後與被特許人協議訂定，但第二條第二附款所指場所之運作時間限於每日十二小時。

第二十三條：下列人士禁止進入賭場：

一、對於經營博彩之場所：

a) 未滿二十五歲之葡籍人士，但為已婚女士並由有權進入賭場之丈夫陪同者

不在此限；又或受監護或
保佐之任何年齡之人士；

b) 未滿二十一歲之其他國籍
人士，但為已婚女士並由
有權進入賭場之丈夫陪同
者不在此限；

c) 在職或不在職之公共機關
人員及軍人，行政團體或
組織之僱員，經濟協調及
行會機構之僱員，以及福
利及援助機構之僱員，但
從事自由職業且獲得較高
收入者除外；

d) 從事任何業務之散位人
員；

e) 酗酒或行為不端者。

二、對於第二條附款二所指之專門用
於經營自動機又稱角子機之博彩場：

a) 未滿二十一歲之任何國籍
人士，但為已婚女士並由
有權進入賭場之丈夫陪同
者不在此限；

b) 酗酒或行為不端者。

附款一：第一款 c 項及 d 項所指之
禁止，亦適用於受禁止人士之配偶。

附款二：本條第一款不適用於政府
代表、澳門市政廳主席、監察機關之人員
及被特許企業之管理機關成員，該等人士
可進入賭場但不得投注；而法院司法官及
檢察院司法官，警察當局及人員，葡萄牙
外交團代表以及新聞旅遊署之公務員等，
在執行職務時亦得進入賭場。

附款三：在特殊情況下，政府代表
得以例外理由許可一般被禁止進入賭場之
人士進入賭場，而無需辦理任何手續，但
該等人士不得進行博彩。

附款四：基於合理原因，政府代表
得決定永遠或暫時禁止未被禁止之人士進
入賭場，尤其應進入賭場者之血親或上司
之請求作出如此之禁止。

附款五：如有具依據之原因，政府
代表得禁止任何其認為不宜出現賭場之人
士進入賭場。

第二條

本法規立即開始生效。

命令公布並履行本法規之規定。

一九七二年六月三日於澳門總督府

總督
嘉樂庇

法令 第2/84/M號

一月二十八日

鑑於十多年前對進入獲准經營之博彩場所訂定之年齡限
制規定，確實已不適合現時之實際情況。

考慮到五月二十九日第6/82/M號法律第二十八條之規
定，經聽取諮詢會意見後：

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之
《澳門組織章程》第十三條第一款所賦予之權能，命令制定
在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

經六月三日第13/72號立法性法規第一條修改之一九六
一年七月四日第1496號立法性法規第二十三條第一款 a 項、
b 項及第二款 a 項，現再修改如下：

第二十三條

一、.....

a) 未滿二十一歲之澳門居民，但
由有權進入博彩場所之配偶陪
同者不在此限；

b) 未滿十八歲之非澳門居民，但
由有權進入博彩場所之配偶陪
同者不在此限；

第六條

廢止

.....
二、對於僅設金露博彩及角子機博彩之場
所方面：

第七條

廢止

a) 未滿十八歲之人士，不論其屬
何國籍或是否本地居民，但由
有權進入博彩場所之配偶陪同
者不在此限；

第八條

廢止

.....
一九八四年一月二十六日簽署。
命令公布。

第九條

廢止

總督

高斯達

第十條

立法性法規第1496號

廢止

第一章

第十一條

一般規定

第一條

廢止

廢止

第十二條

第二條

廢止

廢止

第十三條

第三條

廢止

廢止

第十四條

第四條

廢止

廢止

第十五條

第二章

特許

第五條

廢止

特許期滿後，被特許人爲履行合同義務而完成之專門作
爲公共用途之各個工程均歸政府所有，而被特許人無權要求
任何損害賠償，但直接具商業及工業性質之工程及建築物除
外，尤其是第七條 a 項所指之酒店及賭場。

獨一附款：無論如何，合同屆滿後，被特許人將所有用於經營博彩之建築及設施交予新被特許人。在經雙方協議訂定之條件下，將該等建築及設施讓給或移轉予新被特許人；如雙方未能達成協議，則由政府衡平訂定該等條件。

第三章

使用及進入賭場

第十六條

在根據第二條第二部分之規定獲指定及許可經營博彩之樓宇內，應有專門用作博彩之場地，而該類場地應位於在外部及該樓宇其他附屬部分均看不見該場所內情況之地方。

獨一附款：禁止透過電動畫面或其他程序向樓宇其他附屬部分或外部傳播獲許可經營博彩之場所內情況或與該等博彩有關之情況。

第十七條

將在第十六條所指樓宇內運作之賭場不得與外界直接相連，博彩人須經供所有進出賭場者使用之門進出。

第十八條

全年每日均得經營博彩。

附款一：於國喪日又或在明顯不能進行博彩或進行博彩引起公憤時，省政府得命令中止賭場之運作。

附款二：賭場之運作時間，由省政府在聽取政府代表意見後與被特許人協議訂定，但第二條第二附款所指場所之運作時間限於每日十二小時。

第十九條

賭場僅用作經營第三條許可之博彩以及根據同一條獨一附款之規定將獲許可之博彩，還可從事博彩之固有業務。

第二十條

如得到博彩監察委員會之事先許可，被特許人得開設獨立之但需為相連之場地，以經營滾球、紙牌點賽或其他將被許可之博彩。

第二十一條

被特許人在保持向公眾開放賭場之情況下，可將其他賭場保留特定人士進入，但以二者經營相同之博彩為限。

第二十二條

在賭場內可將外幣兌換澳門幣，並須根據為此目的訂出之當日匯率進行兌換。

第二十三條

下列人士禁止進入賭場：

一、對於經營博彩之場所：

- a) 未滿二十一歲之澳門居民，但由有權進入博彩場所之配偶陪同者不在此限；
- b) 未滿十八歲之非澳門居民，但由有權進入博彩場所之配偶陪同者不在此限；
- c) 在職或不在職之公共機關人員及軍人，行政團體或組織之僱員，經濟協調及行會機構之僱員，以及福利及援助機構之僱員，但從事自由職業且獲得較高收入者除外；
- d) 從事任何業務之散位人員；
- e) 酗酒或行為不端者。

二、對於僅設金露博彩及角子機博彩之場所方面：

- a) 未滿十八歲之人士，不論其屬何國籍或是否本地居民，但由有權進入博彩場所之配偶陪同者不在此限；
- b) 酗酒或行為不端者。

附款一：第一款 c 項及 d 項所指之禁止，亦適用於受禁止人士之配偶。

附款二：本條第一款不適用於政府代表、澳門市政廳主席、監察機關之人員及被特許企業之管理機關成員，該等人士可進入賭場但不得投注；而法院法官及檢察院司法官，

警察當局及人員，葡萄牙外交團代表以及新聞旅遊署之公務員等，在執行職務時亦得進入賭場。

附款三：在特殊情況下，政府代表得以例外理由許可一般被禁止進入賭場之人士進入賭場，而無需辦理任何手續，但該等人士不得進行博彩。

附款四：基於合理原因，政府代表得決定永遠或暫時禁止未被禁止之人士進入賭場，尤其應進入賭場者之血親或上司之請求作出如此之禁止。

附款五：如有具依據之原因，政府代表得禁止任何其認為不宜出現賭場之人士進入賭場。

第二十四條

第二十三條附款一之第一至第三點及附款二之第一至第五點所指之公務員，可透過出示博彩監察委員會應有關部門之要求而提供之特別卡進入賭場，也可透過出示識別卡或由有關部門為此目的發出之文件進入賭場。

第二十五條

如出現特殊情況，博彩監察委員會得許可在一般情況下禁止進入賭場之實體以例外方式進入賭場，而無需辦理任何手續，但該等實體仍不獲准進行賭博。

第二十六條

任何人士被發現在違反法律規定之情況下處於賭場者，或因其行為而不適宜逗留賭場者，將被命令離開。如監察委員會已作出或確認該命令，則不遵守者受違令罪之處罰。如屬公務員，則尚受紀律程序追究。

第二十七條

被特許人之僱員，不論其職級及職能為何，均不得在指定作博彩用途之樓宇內直接或透過中間人參與博彩，亦不得為其利益經營博彩，亦禁止該等人士以任何形式分享博彩之利潤，否則被解除職務及禁止進入有關賭場。

第二十八條

如博彩監察委員會認為如此屬必要時，則對應在賭場內提供服務之被特許人之人員編制組成作出視為適宜之變更。

第二十九條

賭場內之僱員須：

- 一、遵守與其有關之法律規定；
- 二、以更符合紀律及更有禮之方式行使其職能；
- 三、工作時應穿着整齊制服，其式樣由博彩監察委員會根據被特許企業之建議核准；
- 四、向博彩監察委員會之公務員提供所有可能與其工作有關之解釋，而該等解釋應有關公務員在行使其職能時對上述僱員之請求為之。

第三十條

賭場內之僱員禁止：

- 一、預先在賭臺上劃定位置；
- 二、要求賞錢。

第三十一條

在賭場運作時，被特許人在賭場入口處設立一套配備適當裝置及有權人員之服務，目的在於辨別擬進場人士之身分資料及監察有關入口。

第三十二條

被特許人須張貼下列之葡、中及英文通告：

一、賭場入口處：

- a) 指出該賭場正常開場及關場之時間；
- b) 引入第二十三條之規定。

二、賭場內：

- a) 說明禁止賭場之僱員預先在賭臺上劃定位置，否則會被解僱，並說明賭客在賭臺上之座位原則上保留予開始一局時在場之博彩人；
- b) 博彩只可以現金為之，歐式博彩下注時應以賭場所提供之籌碼為之；

c) 在須張貼通告之每張賭臺上或附近應指明：

賭臺之號碼、開始一局時之資本以及以圖表方式寫明在可能不同之限定下每次之最低及最高投注額。

第三十三條

當稽查行使第二十三條附款四所賦予之特權時，須儘快將引致其作出有關決定之原因告知博彩監察委員會。

獨一附款：如不服本條本部所指之決定，利害關係人及被特許人可於五日內向博彩監察委員會提出上訴，但不妨礙立即履行該決定。

第三十四條

博彩監察委員會必須向被特許人通知其根據第二十三條附款三之規定所決定之禁止事項。

第三十五條

被特許人須：

- 一、保持所有與經營有關之財產處於良好狀態，並經常留意到博彩監察委員會提出之勸告及注意事項；
- 二、如有需要更改賭場之開始運作時間，應至少於八日前通知博彩監察委員會。

第四章

稅制

第三十六條

廢止

第五章

監察

第三十七條

負責監察博彩之有權限實體為派駐於被特許人之政府代表，其職責及義務由本法規及一九五六年十月二十九日第

40833 號法令之適用部分規定，該名代表還具備獲省政府賦予之職能。

附款一：該名政府代表由三名副督察及十二名稽查協助，有關行政工作由一名辦事處公務員及一名一等文員負責。以上人員均由省總督選定，其職級訂定於一九六二年八月四日第 7026 號訓令及一九六四年二月二十九日第 7480 號訓令。

附款二：透過省總督之單純批示，博彩監察委員會現有之副督察、稽查及其他人員均得留任於該監察部門，人數不得超過上一附款所指之職位數目，而無需辦理任何其他手續、批閱或授予職權。

第三十八條

廢止

第三十九條

博彩監察委員會尤其有權限：

- 一、監察博彩被特許人之一切業務是否與特許條款相符，維護政府利益及確保公眾博彩人士之權利得到維護；
- 二、監管博彩經營所衍生之政府收入之繳付；
- 三、對監察賭場博彩之附屬或派駐之監察部門給予指引及領導；
- 四、向上級呈交有關履行被特許人義務之條件及稽查部門工作情況之年度報告；
- 五、向政府建議賭場博彩規範之一切修改以及特許條款之修改。

第四十條

第三十七條附款一所指之監察人員有權限：

- 一、收集政府在適當審查經營條件時所需之資料；
- 二、審查對第二十三條及第二十四條規定之遵守；
- 三、以書面方式舉報任何涉及違反法律規定之情事，或作成具適當人證之實況筆錄；
- 四、向政府代表知會所有應由該代表審議及解決之事項；
- 五、行使獲政府代表賦予之其餘職責。

第四十一條

被特許人須向第三十七條獨一附款所指之稽查團提供所有向其要求之資訊及資料。

第四十二條

廢止

第四十三條

經被特許人同意，政府代表之報酬由省總督透過批示訂定，而該報酬由被特許人支付，以及依法定方式送交公鈔局及須登錄於省預算之收入表內。

第四十四條

博彩監察委員會之成員及第三十七條獨一附款所指之稽查團之公務員享有下列特權：

一、豁免使用及攜帶防衛武器之准照；

二、在行使其職能時或基於其職務之原因可捉拿任何對其進行誹謗、侮辱、恐嚇或攻擊之現行犯人士，並將之交予最近之有關當局，同時附上根據《刑事訴訟法典》第一百五十六條及第一百六十九條之規定在法庭上值得信任之實況筆錄；

三、可捉拿現行犯之不法份子，而該等不法份子由於作出稅務法律所規定之可處罰事實而應依法逮捕，並根據上款最後一部分之規定進行處理，有關筆錄具有同等之效力及獲同樣之對待。

第四十五條

第三十七條獨一附款提及之稽查團之公務員就違反本法規之情事所作成之筆錄，根據上述《刑事訴訟法典》有關規定在法庭上值得信任及作為不法行為之內容。

第四十六條

被特許人須保存有關博彩之特別會計之簿冊及文件，以便可隨時提供予博彩監察委員會使用。

獨一條款：稽查及監察職能之行使，不得因被特許人或其合法代理人之不在或因故不能視事而受到妨礙或推遲。

第四十七條

廢止

第四十八條

廢止

第四十九條

廢止

第五十條

被特許人每年向博彩監察委員會呈交一份關於其管理機關組成之詳細名單。

第六章

罰則

第五十一條

被特許人被科處之罰款不得低於下列數額，而合同應至少訂明下列情況：

一、如不呈交計劃、計劃草稿、草案或計算數據，而該等資料乃實施合同所須履行之工程及項目時在法律或技術方面所要求者，則科處澳門幣九千元之罰款；

二、如在省政府所訂之期限屆滿後呈交上款所指之計劃、計劃草稿、草案或計算數據又或特許合同所規定之其他者，則在逾期後六十日內，每延遲一日科處澳門幣二百元之罰款；如逾期六十日至二百四十日，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則每延遲一日科處該金額兩倍之罰款；

三、在履行所有法律手續後，以及在省政府鑑於先前尚未訂出開展工程之期限而向被特許人發出關於該期限訂定之事前通知後，如逾期開展有關工程或項目，則在逾期後二百四十日內，每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則每延遲一日科處該金額兩倍之罰款；

四、逾期完成工程不超過二百四十日者，分別按下列情況處罰：

如為旅遊綜合體“賭場酒店”，則每延遲一日科處澳門幣二千五百元之罰款；

如為本省與香港間之普通海路航線，而該航線按照將訂定之有關合同規定獲配備“水翼船”式快速船及一艘屬現時在該航線使用類型之舊式船，則每延遲一日科處澳門幣一千五百元之罰款；

如為按照有關合同所指之方法而開挖通往外港及內港之航道之挖泥工程，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如為本省外港之碼頭及有關站台之工程，則每延遲一日科處澳門幣一百二十五元之罰款；

如為外港之都市化及整治工程，而已獲政府核准之有關工程計劃分為八個單元，則對每個單元遲延一日科處澳門幣一百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則科處上述金額兩倍之罰款；

五、如被禁止進入賭場之人士進入賭場，則按每人計科處澳門幣二百元之罰款；

六、如在被特許人商業記帳有關之簿冊及其他文件所作之記錄有不正確或資料不足，科處澳門幣五千元之罰款，但不妨礙倘有之刑事制裁；

七、如不遵守合同或現行法律之任何規定，但無其他特別規定之處罰時，科處澳門幣一百元至九千元之罰款；

附款一：如在一年內累犯，則罰款提高至兩倍，但按日定出之罰款不在此限。如屬按日定出罰款之情況，不論為何種違法行為，在酌科罰款額時，應考慮之前行為被判斷違法及處罰之日數。

附款二：罰款由依法負責有關監察之官方實體科處，不服者得於十日內向省總督提出上訴，但不妨礙一般法院科處倘有之個別制裁。

附款三：被特許人單獨負責繳付罰款，而有關股東亦對此承擔連帶責任，即使公司解散亦然。

附款四：逾期完成工程不超過二百四十日者，分別按下列情況處罰：

如為旅遊綜合體“賭場酒店”之第一期工程，則每延遲一日科處澳門幣二千五百元之罰款；如為其第二期工程，則每延遲一日亦科處澳門幣二千五百元之罰款；

如為本省與香港間之普通海路航線，而該航線按照將訂定之有關合同規定獲配備“水翼船”式快速船及一艘屬現時在該航線使用類型之舊式船，則每延遲一日科處澳門幣一千五百元之罰款；

如為按照有關合同所指之方法而開挖通往外港及內港之航道之挖泥工程，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如為本省外港之碼頭及有關站台之工程，則每延遲一日科處澳門幣一百二十五元之罰款；

如為外港之都市化及整治之工程，而已獲政府核准之有關工程計劃分為八個單元，則對每個單元延遲一日科處澳門幣一百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則科處上述金額兩倍之罰款；

第五十二條

如在規定之期限內不支付第三十六條及其獨一附款所指之款項，則作強制徵收，徵收須在上述期限屆滿十五日後進行。公鈔及會計部門或博彩監察委員會因應有關情況向有關之稅務執行法官送交經適當簽署並以鋼印認證之證明，其上列明債務之金額及來源、到期日及被特許人之名稱。

第五十三條

廢止

第五十四條

如被特許人之僱員欺騙或妨礙政府之監察行動，則在博彩監察委員會請求革除有關僱員之情況下，被特許人須解僱之。

第五十五條

違反第二條之規定者，不論是經營博彩或在博彩中從事業務，均根據《刑法典》之適用規定處罰。

第五十六條

被發現非法進行博彩而又不包括在第五十五條規定之人士，根據《刑法典》第二百六十五條之規定處罰。

第五十七條

本法規所規定之罰款，按下列方式分配：

- 一、百分之七十五歸政府所有；
- 二、百分之二十五歸公共福利機構。

獨一附款：本條本部之規定不適用於一般法院所科處之罰款。

第七章

一般及過渡規定

第五十八條

在解釋或執行本法規時所出現之一切疑問，均透過省總督之訓令解決。

Notas:

(1) Os artigos 2.º, 8.º, 37.º, 40.º, 43.º e 51.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, foram alterados pelo artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1649, de 5 de Dezembro de 1964.

(2) Os artigos 38.º, 42.º, 47.º, 48.º e 49.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961 foram expressamente revogados pelo artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1649, de 5 de Dezembro de 1964.

(3) O n.º 4 do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, na redacção dada pelo artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1649, de 5 de Dezembro de 1964, foi alterado pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1789, de 29 de Março de 1969.

(4) Os artigos 18.º e 23.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, foram alterados pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho.

(5) Os artigos 1.º a 14.º, 36.º e 53.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, foram expressamente revogados pelo n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio.

(6) As alíneas a) e b) do n.º 1, bem como a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho, foram alteradas pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro.

註：

(1) 一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二條、第八條、第三十七條、第四十條、第四十三條及第五十一條已被一九六四年十二月五日第1649號立法性法規第三條修改。

(2) 一九六一年七月四日第1496號立法性法規第三十八條、第四十二條、第四十七條、第四十八條及第四十九條已被一九六四年十二月五日第1649號立法性法規第三條明示廢止。

(3) 一九六四年十二月五日第1649號立法性法規修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規第五十一條第四款已被一九六九年三月二十九日第1789號立法性法規第一條修改。

(4) 一九六一年七月四日第1496號立法性法規第十八條及第二十三條已被六月三日第13/72號立法性法規第一條修改。

(5) 一九六一年七月四日第1496號立法性法規第一條至第十四條、第三十六條及第五十三條已被五月二十九日第6/82/M號法律第二十九條第一款明示廢止。

(6) 六月三日第13/72號立法性法規第一條修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二十三條第一款 a 項及 b 項以及第二款 a 項，現已被一月二十八日第2/84/M號法令獨一條修改。

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS
ASSUNTOS SOCIAIS E ORÇAMENTO**

Despacho n.º 85/SAASO/99

Tendo em vista o artigo 30.º dos Estatutos do Fundo de Pensões de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 45/98/M, de 28 de Setembro;

Ouvida a Comissão de Fiscalização do Fundo de Pensões de Macau e a Direcção dos Serviços de Finanças;

Sob proposta do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau;

No uso da competência delegada pela alínea g) do artigo 1.º da Portaria n.º 101/96/M, de 16 de Abril, determino:

1. É aprovado o plano de contas privativo do Fundo de Pensões de Macau, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O ano contabilístico coincide com o ano civil, reportando-se a 31 de Dezembro o encerramento das contas, assim como o balanço e a demonstração de resultados do exercício.

3. O Fundo de Pensões de Macau adopta os seguintes livros de contabilidade, os quais poderão ser desenvolvidos por meios informáticos:

- a) Inventário e balanços;
- b) Diário;
- c) Razão e balancetes.

4. Supletivamente, aplicam-se ao plano de contas privativo do Fundo de Pensões de Macau as normas do Plano Oficial de Contabilidade para as Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/83/M, de 9 de Julho.

5. O presente plano de contas entra em execução no ano contabilístico de 2000.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, aos 4 de Outubro de 1999. — O Secretário-Adjunto, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

Fundo de Pensões de Macau

Plano de contas

Código da conta	Rubricas
-----------------	----------

Classe 1 — Meios monetários

11	CAIXA
...	
118	Caixa pequena
...	
12	DEPÓSITOS À ORDEM
121	
122	

社會事務暨預算政務司辦公室

批示 第 85/SAASO/99 號

根據九月二十八日第 45/98/M 號法令所核准之《澳門退休基金會章程》第三十條之規定；

經聽取澳門退休基金會監察委員會及財政司意見後；

經澳門退休基金會行政委員會建議；

本人按照四月十六日第 101/96/M 號訓令第一條 g) 項所授予的權限，規定如下：

一、核准附於本法規，且其組成部分之澳門退休基金會本身會計格式。

二、會計年度為曆年，賬目如資產負債表及損益表之期末報告日為十二月三十一日。

三、澳門退休基金會採用以下可透過資訊電腦方式編製的賬簿：

- a) 財產清冊表及資產負債表；
- b) 日記賬；
- c) 總賬及試算表。

四、澳門退休基金會本身會計格式可採用於七月九日第 34/83/M 號法令所核准之《企業公定會計格式》以作補充。

五、本會計格式將於 2000 會計年度使用。

一九九九年十月四日於澳門社會事務暨預算政務司辦公室

政務司 董樂勤

澳門退休基金會

會計格式

賬目代號	項目
------	----

第一類——貨幣類

11	現金
...	...
118	零用現金
...	...
12	往來存款
121	...
122	...

13 DEPÓSITOS COM AVISO PRÉVIO

131

132

14 DEPÓSITOS A PRAZO

141

142

15 TESOURO

151

152

13 通知存款

131 ...

132 ...

14 定期存款

141 ...

142 ...

15 公庫

151 ...

152 ...

Classe 2 — Terceiros e antecipações

22 FORNECEDORES

221 Fornecedores, c/c

222

23 EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS E OBTIDOS

... ..

233 Empréstimos c/ adiantamentos ao pessoal

234 Outros empréstimos concedidos

235 Empréstimos bancários

... ..

2353 Empréstimos hipotecários

2354 Empréstimos titulados com letras e livranças

... ..

239 Outros empréstimos obtidos

24 SECTOR PÚBLICO ESTATAL

... ..

243 Fazenda Pública — Imposto profissional

245 Fazenda Pública — Outros impostos

... ..

26 OUTROS DEVEDORES E CREDORES

... ..

263 Remunerações a pagar

264 Devedores por descontos

2641 Devedores por descontos — Administração Central

2642 Devedores por descontos — Autarquias locais

2643 Devedores por descontos — Empresas públicas/concessionárias

2644 Devedores por descontos — Entidades autónomas

265 Tesouro c/ retenção de descontos

266 Fundo de Segurança Social (descontos e participações)

267 Consultores, assessores e intermediários

268 Devedores e credores por cobranças e pagamentos diferidos

269 Devedores e credores diversos

27 ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

271 Acréscimos de proveitos

272 Custos diferidos

273 Acréscimos de custos

274 Proveitos diferidos

... ..

28 CLASSES INATIVAS

... ..

283 Adiantamentos sobre pensões

284 Pensões e outros abonos

第二類——各項往來及預收預付

22 供應商

221 供應商——往來賬

222 ...

23 貸款及借款

... ..

233 員工預支

234 其他貸出款項

235 銀行借款

... ..

2353 有質押貸款

2354 持有票據及單據借款

... ..

239 其他借入款項

24 政府公共事務方面

... ..

243 公庫——職業稅

245 公庫——其他稅項

... ..

26 其他債務人及債權人

... ..

263 應付報酬

264 應收供款

2641 應收供款——中央行政當局

2642 應收供款——地方自治團體

2643 應收供款——公共事業/特批企業

2644 應收供款——自治實體

265 代公庫保留之扣除

266 社會保障基金(供款及共同分擔)

267 顧問及中介人

268 遲延收付的債權人及債務人

269 各種債權人及債務人

27 預付費用及預收收益

271 應收收益

272 預付費用

273 應付費用

274 預收收益

... ..

28 退休人員級別

... ..

283 預付退休金

284 退休金及其他補助

285	Reembolso p/ conta da DSF — Rendas de prédios urbanos
286	Adiantamento de passagens — Cursos no exterior
...	
29	PROVISÃO PARA RISCOS E ENCARGOS

Classe 4 — Imobilizações

41	IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS
411	Aplicações de curto prazo em títulos
...	
4113	Aplicações financeiras — Obrigações
4114	Aplicações financeiras — Portfolios
41141	Aplicações financeiras — Portfolios — Internacional
41142	Aplicações financeiras — Portfolios — Portugal
...	
412	Aplicações de médio e longo prazos em títulos
...	
415	Aplicações financeiras — Outras
4151	Aplicações financeiras — Obras de arte
4152	Aplicações financeiras — Imóveis
42	IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS
...	
425	Material de carga e transporte
426	Equipamento administrativo e social /Mobiliário diverso
4261	Equipamento de escritório
4262	Equipamento de telecomunicações
4263	Mobiliário e utensílios
4264	Artigos de conforto e decoração
4265	Aparelhagens
...	
4269	Mobiliário e equipamento de residência
...	
428	Equipamento e programas de informática
4281	Equipamento de informática
4282	Programas de informática
429	Outras imobilizações corpóreas
43	IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS
...	
433	Gastos de instalação e expansão
...	
439	Outras imobilizações incorpóreas
44	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO
441	Obras em curso A
442	Obras em curso B
...	
449	Imobilizações, c/adiantamentos
...	
48	AMORTIZAÇÕES/REINTEGRAÇÕES ACUMULADAS
481	De investimentos em imóveis
...	
4812	Edifícios e outras construções
48121	Edifícios e outras construções
48122	Construções
...	

285	代財政司之償還——都市性房地產租金
286	預付旅費——海外留學
...	...
29	風險及負擔之備用金

第四類——固定資產

41	財務資產
411	短期證券投資
...	...
4113	財務投資——債券
4114	財務投資——投資組合
41141	財務投資——國際投資組合
41142	財務投資——葡國投資組合
...	...
412	中、長期證券投資
...	...
415	財務投資——其他
4151	財務投資——藝術品
4152	財務投資——不動產
42	有形資產
...	...
425	運輸工具
426	行政設備及各種傢具
4261	辦公室設備
4262	通訊設備
4263	傢具及器具
4264	舒適及裝飾用品
4265	器材
...	...
4269	住宅傢具及設備
...	...
428	資訊設備及軟件
4281	資訊設備
4282	資訊軟件
429	其他有形資產
43	無形資產
...	...
433	開辦費及擴充費
...	...
439	其他無形資產
44	未完成資產
441	未完成工程 A
442	未完成工程 B
...	...
449	預期資產
...	...
48	攤折及重置累積
481	不動產投資
...	...
4812	大廈及其他建築物
48121	大廈及其他建築物
48122	建築物
...	...

482	De imobilizações corpóreas
...	
4822	De edifícios e outras construções
4823	De equipamentos básicos, máquinas e outras instalações
4824	De ferramentas e utensílios
4825	De material de carga e de transporte
4826	De equipamentos administrativo e social e mobiliário diverso
...	
4828	De outras imobilizações corpóreas
...	
483	De imobilizações incorpóreas
...	
4833	De gastos de instalação e expansão
...	
4838	De outras imobilizações incorpóreas
...	
49	PROVISÕES P/IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS

Classe 5 — Fundo patrimonial

51	PATRIMÓNIO
511	Transferências do sector público
5111	Transferências do OGT
5112	Transferências das entidades autónomas
...	
56	RESERVAS DE REAVALIAÇÃO
...	
57	RESERVAS
571	Reservas legais
572	Reservas estatutárias
573	Reservas contratuais
574	Reservas livres
575	Subsídios
576	Doações
...	
59	RESULTADOS TRANSITADOS
591	Exercício de...
592	Exercício de...
...	

Classe 6 — Custos por natureza

61	PENSÕES E OUTRAS PRESTAÇÕES ÀS CLASSES INATIVAS
611	Pensões e outros abonos
6111	Subsídio de residência
6112	Subsídio de família
6113	Subsídio de Natal
6114	Pensões de aposentação e reforma
6115	Subsídio do 14.º mês
6116	Pensões de sobrevivência
612	Outras prestações às classes inactivas
6121	Pensões a tipús — Aposentados
6122	Previdência social — Aposentados
61221	Subsídio por morte
61222	Subsídio de funeral
61223	Subsídio de casamento
61224	Subsídio de nascimento

482	有形資產
...	...
4822	大廈及其他建築物
4823	基本設備、機器及其他裝置
4824	工具及器具
4825	運輸工具
4826	行政設備及各種傢具
...	...
4828	其他無形資產
...	...
483	無形資產
...	...
4833	開辦費及擴充費
...	...
4838	其他無形資產
...	...
49	財務資產備用金

第五類——財產

51	財產
511	公營部門的轉移
5111	本地區總預算的轉移
5112	自治實體的轉移
...	...
56	重估的儲備
...	...
57	儲備金
571	法定儲備
572	章程規定的儲備
573	契約儲備
574	任意儲備
575	津貼
576	贈與
...	...
59	損益彙積
591	...營業年度
592	...營業年度
...	...

第六類——按性質劃分之開支

61	退休人員級別的退休金及其他給付
611	退休金及其他補助
6111	房屋津貼
6112	家庭津貼
6113	聖誕津貼
6114	公務員退休金
6115	第十四個月之津貼
6116	撫卹金
612	退休人員級別的其他給付
6121	地保退休金——退休人員
6122	社會福利金——退休人員
61221	死亡津貼
61222	喪葬津貼
61223	結婚津貼
61224	出生津貼

6123	Transporte por outros motivos
6124	Actividades sociais e culturais
...	
63	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS
631	Fornecimentos de terceiros
6311	Fornecimentos de terceiros — Água
6312	Fornecimentos de terceiros — Energia
6313	Fornecimentos de terceiros — Combustíveis
6314	Fornecimentos de terceiros — Material de conservação e reparação
63141	Fornecimentos de terceiros — Instalações
63142	Fornecimentos de terceiros — Máquinas
63143	Fornecimentos de terceiros — Mobiliário
63145	Fornecimentos de terceiros — Viaturas
6315	Fornecimentos de terceiros — Utensílios de desgaste rápido
6316	Fornecimentos de terceiros — Material de escritório
6317	Fornecimentos de terceiros — Material de publicação/propaganda
6318	Fornecimentos de terceiros — Outros fornecimentos
63181	Fornecimentos de terceiros — Jornais e outras publicações
63182	Fornecimentos de terceiros — Material de higiene e conforto
63183	Fornecimentos de terceiros — Diversos
...	
632	Serviços de terceiros (I)
6321	Serviços de terceiros — Rendas e alugueres
63211	Serviços de terceiros — Rendas e alugueres — Plantas
63212	Serviços de terceiros — Rendas e alugueres — Outras
6322	Serviços de terceiros — Despesas de representação
6323	Serviços de terceiros — Serviços de conservação e reparação
63231	Serviços de terceiros — Instalações
63232	Serviços de terceiros — Máquinas
63233	Serviços de terceiros — Mobiliário
63235	Serviços de terceiros — Viaturas
6324	Serviços de terceiros — Comunicação
63241	Serviços de terceiros — Correios
63242	Serviços de terceiros — Telefones
63243	Serviços de terceiros — Telex, telecópia etc.
63244	Serviços de terceiros — Aparelho de comunicação «pager»
63245	Serviços de terceiros — Internet
6325	Serviços de terceiros — Seguros
63251	Serviços de terceiros — Seguro de viaturas
63252	Serviços de terceiros — Seguro de obras de arte
63253	Serviços de terceiros — Seguro de viagem
63254	Serviços de terceiros — Seguro de imóvel
6326	Serviços de terceiros — Publicidade e propaganda
63261	Serviços de terceiros — Publicação no <i>Boletim Oficial</i>
63262	Serviços de terceiros — Publicação noutros órgãos de comunicação
6327	Serviços de terceiros — Trabalhos especializados
63271	Serviços de terceiros — Serviços de apoio técnico-financeiro
63272	Serviços de terceiros — Serviços de informação económico-financeira
63273	Serviços de terceiros — Estudos e pesquisas
63274	Serviços de terceiros — Serviços de informática
...	
633	Serviços de terceiros (II)

6123	交通運輸費
6124	社會及文化活動
...	...
63	第三者作出之供應及提出之勞務
631	第三者作出之供應
6311	第三者作出之供應 — 水
6312	第三者作出之供應 — 電
6313	第三者作出之供應 — 燃油
6314	第三者作出之供應 — 保養及維修物料
63141	第三者作出之供應 — 設施
63142	第三者作出之供應 — 機器
63143	第三者作出之供應 — 傢俱
63145	第三者作出之供應 — 車輛
6315	第三者作出之供應 — 非耐用用品及器具
6316	第三者作出之供應 — 辦公室用品
6317	第三者作出之供應 — 廣告及宣傳用品
6318	第三者作出之供應 — 其他供應
63181	第三者作出之供應 — 報章及刊物
63182	第三者作出之供應 — 清潔及舒適用品
63183	第三者作出之供應 — 其他
...	...
632	第三者提供之勞務 (I)
6321	第三者提供之勞務 — 房屋及其他租金
63211	第三者提供之勞務 — 房屋及其他租金 — 植物
63212	第三者提供之勞務 — 房屋及其他租金 — 其他
6322	第三者提供之勞務 — 交際費
6323	第三者提供之勞務 — 保養及維修
63231	第三者提供之勞務 — 設施
63232	第三者提供之勞務 — 機器
63233	第三者提供之勞務 — 傢俱
63235	第三者提供之勞務 — 車輛
6324	第三者提供之勞務 — 通訊
63241	第三者提供之勞務 — 郵遞
63242	第三者提供之勞務 — 電話
63243	第三者提供之勞務 — 電報, 傳真等
63244	第三者提供之勞務 — 通訊傳呼器具
63245	第三者提供之勞務 — 互聯網
6325	第三者提供之勞務 — 保險
63251	第三者提供之勞務 — 車輛保險
63252	第三者提供之勞務 — 藝術品保險
63253	第三者提供之勞務 — 旅遊保險
63254	第三者提供之勞務 — 不動產保險
6326	第三者提供之勞務 — 廣告及宣傳
63261	第三者提供之勞務 — 政府公報之刊登
63262	第三者提供之勞務 — 其他通訊組織之刊登
6327	第三者提供之勞務 — 專業技術工作
63271	第三者提供之勞務 — 財政技術協助之服務
63272	第三者提供之勞務 — 經濟財政資訊之服務
63273	第三者提供之勞務 — 研究及調查
63274	第三者提供之勞務 — 資訊服務
...	...
633	第三者提供之勞務 (II)

6331	Serviços de terceiros — Deslocações e estadas (Portugal e outros países)	6331	第三者提供之勞務——交通費，住宿及膳食（葡萄牙及其他國家）
6333	Serviços de terceiros — Deslocações e estadas (Hong Kong e Macau)	6333	第三者提供之勞務——交通費，住宿及膳食（香港及澳門）
6334	Serviços de terceiros — Comissões a intermediários	6334	第三者提供之勞務——中介人佣金
63341	Serviços de terceiros — Comissões a gestores de fundos	63341	第三者提供之勞務——投資管理之佣金
63342	Serviços de terceiros — Comissões a outras entidades	63342	第三者提供之勞務——其他機構之佣金
6335	Serviços de terceiros — Honorários	6335	第三者提供之勞務——報酬金
6336	Serviços de terceiros — Contencioso e notariado	6336	第三者提供之勞務——訟費及公證費
6337	Serviços de terceiros — Trabalhos executados no exterior	6337	第三者提供之勞務——外間作業
6338	Serviços de terceiros — Outros serviços	6338	第三者提供之勞務——其他勞務
63381	Serviços de terceiros — Limpeza das instalações	63381	第三者提供之勞務——設施清潔
63382	Serviços de terceiros — Segurança e vigilância	63382	第三者提供之勞務——保衛及保安
63383	Serviços de terceiros — Outros	63383	第三者提供之勞務——其他
...		...	...
64	DESPESAS COM O PESSOAL	64	人事費用
641	Remunerações dos corpos gerentes	641	管理層報酬
642	Remunerações do pessoal	642	員工報酬
643	Remunerações adicionais	643	額外報酬
644	Encargos sobre remunerações	644	報酬負擔
645	Formação de pessoal	645	員工培訓
...		...	...
647	Seguros de acidente pessoal e de trabalho	647	工作意外及職業病保險
648	Outras despesas com o pessoal	648	其他人事費用
...		...	...
65	OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS	65	其他營運開支及虧損
651	Impostos indirectos	651	間接稅
6511	Imposto do selo	6511	印花稅
...		...	...
6513	Licenças camarárias	6513	市政牌照
6514	Licenças de circulação de veículos	6514	車輛行使牌照
...		...	...
6516	Outras licenças	6516	其他牌照
6517	Taxas	6517	徵收費用
6518	Outros impostos indirectos	6518	其他間接稅
652	Impostos directos	652	直接稅
6521	Contribuição predial	6521	業鈔
...		...	...
6528	Outros impostos directos	6528	其他直接稅
...		...	...
658	Outros custos e perdas operacionais	658	其他運作開支及虧損
6581	Quotizações	6581	會費
6582	Livros e documentação técnica	6582	書籍及技術文件
...		...	...
66	AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO	66	本年度之攤折及重置
...		...	...
662	Amortizações e reintegrações do exercício — Imobilizações corpóreas	662	本年度之攤折及重置——有形資產
...		...	...
6622	De edifícios e outras construções	6622	大廈及其他建築物
6623	De equipamentos básicos, máquinas e outras instalações	6623	基本設備，機器及其他裝置
6624	De ferramentas e utensílios	6624	工具及器具
6625	De material de carga e de transporte	6625	運輸工具
6626	De equipamento administrativo e social e mobiliário diverso	6626	行政設備及各種傢俱
...		...	...
6628	De outras imobilizações corpóreas	6628	其他有形資產

...		...	...
663	Amortizações e reintegrações do exercício — Imobilizações incorpóreas	663	本年度之攤折及重置——無形資產
...		...	...
6633	De gastos de instalação e expansão	6633	開辦及擴充費
...		...	...
6638	De outras imobilizações incorpóreas	6638	其他無形資產
...		...	...
67	PROVISÕES DO EXERCÍCIO	67	本年度備用金
...		...	...
672	Para riscos e encargos	672	風險及負擔
6721	Para letras descontadas	6721	票據貼現
6722	Para processos judiciais em curso	6722	在訟案件
6723	Para acidentes de trabalho e doenças profissionais	6723	工作意外及職業病
...		...	...
6729	Para riscos e encargos diversos	6729	各種風險及負擔
...		...	...
674	Para imobilizações financeiras	674	財務資產
...		...	...
68	CUSTOS E PERDAS FINANCEIROS	68	財務開支及虧損
681	Juros suportados	681	利息支出
6811	Em patacas	6811	澳門幣
68111	De curto prazo	68111	短期
68112	De médio e longo prazos	68112	中期及長期
681121	Empréstimos bancários	681121	銀行借款
681122	Empréstimos por obrigações	681122	債券借款
681123	Outros empréstimos obtidos	681123	其他借款
...		...	...
683	Amortizações de investimentos em imóveis	683	不動產投資之攤折
...		...	...
6832	Edifícios e outras construções	6832	大廈及其他建築物
68321	Edifícios	68321	大廈
68322	Outras construções	68322	其他建築物
684	Provisões para aplicações financeiras	684	財務投資備用金
685	Diferenças de câmbio desfavoráveis	685	兌換差額損失
...		...	...
687	Perdas em aplicações financeiras	687	財務投資虧損
6871	Perdas em aplicações de curto prazo em títulos	6871	短期證券投資之虧損
6872	Perdas em aplicações de médio e longo prazos em títulos	6872	中長期證券投資之虧損
688	Outros custos e perdas financeiros	688	其他財務開支及虧損
6881	Juros s/restituição de descontos	6881	供款退還之利息
6882	Serviços bancários	6882	銀行服務
...		...	...
6888	Outros não especificados	6888	其他未列明項目
...		...	...
69	CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS	69	非經常性開支及虧損
694	Perdas em imobilizações	694	固定資產之虧損
6941	Alienação de investimentos financeiros	6941	財務投資之轉讓
6942	Alienação de imobilizações corpóreas	6942	有形資產之轉讓
6943	Alienação de imobilizações incorpóreas	6943	無形資產之轉讓
6944	Sinistros	6944	災害
6945	Abates	6945	報廢
...		...	...
6948	Outras	6948	其他
...		...	...
695	Multas e outras penalidades legais	695	罰款及法定罰則
6951	Multas fiscais	6951	稅務罰款

6952	Multas não fiscais
...	
6958	Outras penalidades
...	
696	Aumentos de amortizações e provisões
6961	Amortizações
6962	Provisões
...	
697	Correcções relativas a exercícios anteriores
6971	Restituições
69711	Restituições de descontos e participações
697111	Restituições de descontos para aposentação
697112	Restituições de descontos para sobrevivência
697113	Restituições de participações para aposentação
697114	Restituições de participações para sobrevivência
...	
698	Outros custos e perdas extraordinários
...	
6983	Donativos
6988	Outros não especificados
...	

Classe 7 — Proveitos por natureza

71	DESCONTOS E PARTICIPAÇÕES
711	Descontos para aposentação e sobrevivência
7111	Descontos para compensação de aposentação
7112	Descontos para pensão de sobrevivência
712	Participações para aposentação e sobrevivência
7121	Participações para compensação de aposentação
7122	Participações para compensação de sobrevivência
...	
74	SUBSÍDIOS DESTINADOS À EXPLORAÇÃO
...	
742	Subsídios e patrocínios de outras entidades
...	
75	RECEITAS SUPLEMENTARES
751	Receitas suplementares — Renda de prédios urbanos
...	
76	OUTROS PROVEITOS E GANHOS OPERACIONAIS
...	
768	Outros não especificados alheios ao valor acrescentado
...	
78	PROVEITOS E GANHOS FINANCEIROS
781	Juros obtidos
...	
783	Rendimentos de imóveis
...	
7832	Edifícios e outras construções
78321	Edifícios
78322	Outras construções
784	Rendimentos de participações de capital
785	Diferenças de câmbio favoráveis
...	
787	Ganhos em aplicações financeiras
7871	Ganhos em aplicações de curto prazo em títulos

6952	非稅務罰款
...	...
6958	其他罰則
...	...
696	攤折及備用金的增加
6961	攤折
6962	備用金
...	...
697	前期之修正
6971	退還
69711	供款及共同分擔之退還
697111	退休金之退還
697112	撫卹金之退還
697113	退休金制度的共同分擔之退還
697114	撫卹金制度的共同分擔之退還
...	...
698	其他非經常性開支及虧損
...	...
6983	捐贈
6988	其他未列明項目
...	...

第七類——按性質劃分的收益

71	供款及共同分擔
711	退休金及撫卹金制度之供款
7111	退休金制度之供款
7112	撫卹金制度之供款
712	退休金及撫卹金制度之共同分擔
7121	退休金制度之共同分擔
7122	撫卹金制度之共同分擔
...	...
74	營運補貼
...	...
742	其他實體的補貼及贊助
...	...
75	附屬收益
751	附屬收益——都市性房地產租金
...	...
76	其他營運收益及盈餘
...	...
768	其他未列明之非附屬增加價值之收益
...	...
78	財務收益及盈餘
781	利息所得
...	...
783	不動產之收益
...	...
7832	大廈及其他建築物
78321	大廈
78322	其他建築物
784	資本投資之收益
785	兌換差額收益
...	...
787	財務投資之盈餘
7871	短期證券投資之盈餘

7872	Ganhos em aplicações de médio e longo prazos em títulos	7872	中長期証券投資之盈餘
...		...	...
788	Outros proveitos e ganhos financeiros	788	其他財務投資收益及盈餘
7881	Compensação da Companhia de Corridas de Cavalos de Macau	7881	澳門賽馬會有限公司之補償
...		...	...
7888	Outros não especificados	7888	其他未列明項目
...		...	...
79	PROVEITOS E GANHOS EXTRAORDINÁRIOS	79	非經常性收益及盈餘
...		...	...
794	Ganhos em imobilizações	794	固定資產之盈餘
7941	Alienação de investimentos financeiros	7941	財務投資之轉讓
7942	Alienação de imobilizações corpóreas	7942	有形資產之轉讓
7943	Alienação de imobilizações incorpóreas	7943	無形資產之轉讓
7944	Sinistros	7944	災害
...		...	...
7948	Outros	7948	其他
...		...	...
795	Benefícios de penalidades contratuais	795	違約賠款之收入
796	Reduções de amortizações e provisões	796	攤折及備用金之減少
7961	Amortizações	7961	攤折
7962	Provisões	7962	備用金
...		...	...
797	Correcções relativas a exercícios anteriores	797	前期之修正
7971	Descontos e participações	7971	供款及共同分擔
7972	Reposições de pensões/abonos	7972	退休金 / 補助之撥回
...		...	...
798	Outros proveitos e ganhos extraordinários	798	其他非經常性收益及盈餘
...		...	...
7988	Outros não especificados	7988	其他未列明項目
...		...	...

Classe 8 — Resultados

81 RESULTADOS OPERACIONAIS

第八類——損益

82 RESULTADOS FINANCEIROS

83 RESULTADOS CORRENTES

84 RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS

...

88 RESULTADOS LÍQUIDOS

81 營運損益

82 財務損益

83 本期損益

84 非經常性損益

...

88 損益淨額



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 176,00

每份價銀一百七十六元正